



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	32
Pautas	32
Atas	32
Acórdãos	33
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	55
Pautas	55
Atas	55
Acórdãos	55
ATOS DE RELATORIA	55
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	55
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	55
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	56
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	57
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	59
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	60
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	62
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	67
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	67
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	67
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	68
CORREGEDORIA-GERAL	68
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	68
OUIVODORIA DE CONTAS	68
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	69
INSTITUTO RUI BARBOSA	69
ATOS DIVERSOS	69
Resenhas de Distribuição	69
Editais	70
Despachos	70
Informações	70
Atos de Alerta Municipais	70
Relatório de Gestão Fiscal	70
ATOS NORMATIVOS	71
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	71
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	71
Despachos	71
Termo de Ajuste de Gestão	71
Portarias	71
LICITAÇÕES E CONTRATOS	72
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	73
Tribunal Pleno	73
Primeira Câmara	73
Segunda Câmara	73
Corregedoria-Geral	73
Ministério Público de Contas	73
Conselheiros – Diretores de Gabinete	73
Audidores – Coordenadores de Gabinete	73
Inspetorias de Controle Externo	73
Administrativo	73



"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 221428/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 689/20 - TRIBUNAL PLENO
 Prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual. Exercício financeiro de 2019. Parecer prévio pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas, determinações e recomendações.

1. DO RELATÓRIO
 Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador Carlos Roberto Massa Junior, encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado em cumprimento ao artigo 75, inciso I[1], da Constituição Estadual. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 57.366.977.596,00 (cinquenta e sete bilhões, trezentos e sessenta e seis milhões, novecentos e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais), nos termos da Lei Estadual nº 19.766/2018. Foram encaminhados[2] todos os arquivos previstos pelo artigo 3º da Instrução Normativa nº 152/20 desta Corte, a qual dispôs sobre a formalização e o escopo de análise desta prestação de contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 590/20-CGE (peça 75), apontou preliminarmente indícios de possível ausência de atendimento a preceitos constitucionais, legais, contábeis ou de Administração Pública, quanto à intempestividade no encaminhamento de dados ao sistema SEI-CED, à gestão orçamentária, financeira, patrimonial, previdenciária e aos limites previstos na Constituição Federal e nas leis de Responsabilidade Fiscal e de Diretrizes Orçamentárias.

A Comissão designada pela Presidência deste Tribunal para elaboração do Relatório Final das Contas de Governo apresentou a Informação nº 29/20 - 4ICE (peças 77/86), contendo análises e quesitos a serem esclarecidos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Quanto aos apontamentos da unidade técnica e da Comissão, oportunizou-se o exercício do contraditório.

Houve a devida manifestação por parte da Casa Civil (peças 102/140, 144/151 e 153/163) e da Controladoria-Geral do Estado (peças 167/184 e 186/192); o Excelentíssimo Governador propugnou pela regularidade das contas (peças 141/142).

Após, a Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 1122/20-CGE (peça 195), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, com ressalvas[3], determinações[4], recomendações[5], bem como pela imposição de multa administrativa em razão dos atrasos no envio de dados ao sistema eletrônico SEI-CED[6].

Mediante a Informação nº 46/20 - 4ICE (peça 197), a Comissão responsável pela elaboração do Relatório Final das Contas apresentou sua análise acerca dos tópicos por ela elaborados.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, manifestou-se conclusivamente pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão do não atingimento do percentual mínimo de despesas com ações e serviços públicos de saúde de que trata o artigo 6º[7] da Lei Complementar Federal nº 141/2012, sem prejuízo das ressalvas, determinações e recomendações propostas pela unidade técnica, além da aplicação de multa em razão dos atrasos no encaminhamento de dados informatizados a esta Corte. Adicionalmente, opinou pela emissão de outras recomendações[8] e determinações[9] (Parecer nº 240/20, peça 199).

O Relatório Final elaborado pela Comissão designada para análise das contas, com suas propostas de determinações, ressalvas e recomendações, foi anexado à peça processual 200.

É o sucinto relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, relevante mencionar alguns aspectos acerca do cenário econômico vivenciado durante o exercício cujas contas ora se apreciam.

O Brasil atravessa uma crise econômica desde 2014, cujos efeitos são percebidos na deterioração de importantes indicadores sociais relacionados ao emprego e à renda.

O Estado do Paraná não ficou alheio a esse quadro. Apenas em 2019, o PIB estadual diminuiu 0,39%, o segundo ano consecutivo de queda. Para efeito de comparação, o PIB do Paraná de 2019 foi 6,5% menor que o registrado em 2013.

Essa prolongada crise também se fez refletir sobre a capacidade de arrecadação de receita por parte do Estado. Em 2019, o Paraná obteve como receitas tributárias o montante de R\$ 33,87 bilhões – arrecadação quase 10% inferior à verificada no ano anterior[10].

Esses dados compõem um cenário complexo de forte restrição fiscal e agravamento das contas públicas, o qual, de fato, não pode ser afastado na apreciação da presente prestação de contas. Por outro lado, não pode servir para justificar a omissão do gestor em relação ao seu dever de bem gerir os recursos públicos que lhe são disponíveis, sob o primado dos princípios que norteiam o Direito Público.

Passo ao exame do mérito.

1. ENVIO DE INFORMAÇÕES PELO SISTEMA SEI-CED

1.1. Atrasos e inconsistências no envio de dados pelo sistema SEI-CED

Quanto ao envio de informações pelo sistema SEI-CED, a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou os “sucessivos e significativos atrasos no envio dos dados referentes aos registros contábeis da execução orçamentária, financeira e patrimonial”[11].

Sobre o tema, relevante mencionar que se encontra em tramitação neste Tribunal a Tomada de Contas Extraordinária nº 665195/18[12], a qual trata da aquisição e implantação de Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil que atenda às necessidades da Administração Pública do Estado – NOVO SIAF.

Além da extemporaneidade no envio das informações, também foram observadas pela unidade técnica inconsistências na comparação entre os dados encaminhados por meio do sistema E-Contas e os constantes do sistema SEI-CED, notadamente:

- a) divergências relacionadas aos valores apresentados por intermédio do sistema SEI-CED e os constantes do Balanço Orçamentário;
- b) discrepâncias relacionadas aos valores apresentados via SEI-CED e os constantes do Balanço Patrimonial Global;
- c) divergências entre os valores apresentados pelo SEI-CED e os constantes das Demonstrações das Variações Patrimoniais – DVP.

Em defesa, a Diretoria de Contabilidade Geral do Estado apresentou, em síntese, as mesmas argumentações já trazidas por ocasião de sua manifestação nos autos da prestação de contas referente ao exercício de 2018, afirmando que os atrasos “foram decorrentes de problemas na implantação do sistema contábil e de administração financeira do Estado, denominado NOVO SIAF[13]”.

Entendo que as justificativas apresentadas são insatisfatórias para sanar a inconformidade; os problemas relacionados à implantação do NOVO SIAF surgiram há vários anos sem o encaminhamento de solução definitiva, em 2019, por parte do Estado. Demonstrada tal situação fática, acolho a sugestão da unidade técnica pelo registro de ressalva às contas, em virtude dos atrasos no envio dos dados contábeis ao sistema SEI-CED.

Corroboro também o opinativo técnico pela aposição de ressalva quanto às inconsistências relacionadas nos itens “a” a “c”, supramencionados[14].

Por outro vértice, os problemas relacionados à implantação da solução tecnológica surgiram antes do exercício em apreço, e não há comprovação da existência de má-fé, dolo ou intenção de descumprimento de normas vigentes, por parte do responsável pelas contas.

O ano de 2019 foi o primeiro de sua gestão, e é cediço que em início de Governo não raras vezes se encontram muitas e variadas dificuldades, as quais exigem decisões que nem sempre surtem efeitos positivos imediatos.

Segundo informação fornecida pela Diretoria de Contabilidade Geral do Estado à peça processual 188, não ocorreram atrasos quanto às remessas dos dados dos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2020, de modo que essa circunstância, por si só, já demonstra que a Administração envidou esforços concretos para que a situação de inconformidade, detectada em 2019, não mais persistisse.

Ao que tudo indica, a vigilância para cumprimento dos prazos previstos e a alteração de procedimentos adotada pelo novo Governo, conforme exposto em defesa, proporcionou resultados efetivos já a partir de 2020.

O Decreto-Lei nº 4.657/1942, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem impedido, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (...)

Os problemas relativos à implantação dos sistemas informatizados foram pormenorizadamente relatados nos autos, em sede de contraditório, pela Diretoria de Contabilidade Geral do Estado; portanto, não se deve simplesmente ignorá-los.

Nessa senda, em observância ao artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e ponderando num critério de razoabilidade, deixo de acolher a proposta de imposição de multa administrativa em virtude da extemporaneidade no envio das informações referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019[15].

2. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2019, a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado do Paraná previu um orçamento total de R\$ 57,36 bilhões, sendo R\$ 48,70 bilhões destinados ao orçamento fiscal.

Em valores atualizados, o orçamento fiscal do Estado para 2019 (R\$ 48,70 bilhões) é o menor desde 2012. O recrudescimento da crise econômica também se materializou na capacidade de investimento do Estado. Trazidos a valores presentes, o orçamento de investimento do Paraná para o ano de 2019 (cerca de R\$ 3,3 bilhões) foi inferior a qualquer outro período desde 2012.

Para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), foram fixadas despesas de mais de R\$ 9 bilhões, frente à previsão de receitas na base de R\$ 5 bilhões, gerando, no seu orçamento, déficit superior a R\$ 4 bilhões.

Nesse cenário, ao final de 2019 houve a aprovação, pela Assembleia Legislativa, da Emenda Constitucional nº 45/19, relativa à Reforma Previdenciária do Estado do Paraná.

Ainda que os dispositivos da reforma demandem tempo para produzir efeito nas contas públicas, é fundamental que este Tribunal proceda ao permanente acompanhamento da gestão previdenciária do Estado, no sentido de verificar a evolução e sustentabilidade do sistema de seguridade social.

2.1. Resultados da execução orçamentária

2.1.1. Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias[16] de 2019 do Estado do Paraná estabeleceu, como metas fiscais, déficits[17] de R\$ 4,3 bilhões para o Resultado Primário e de R\$ 2,6 bilhões para o Resultado Nominal.

2.1.1.1. Resultado Primário

O Resultado Primário é representado pela diferença entre a arrecadação (receita) e as despesas primárias, nestas não incluídas as receitas e despesas financeiras.

Em 2019, o Resultado Primário do Estado foi superavitário em R\$ 1,14 bilhão. Como a meta estabelecida pela LDO de 2019 era de déficit de mais de R\$ 4 bilhões, cumpriu-se tal meta.

Destaco que esse resultado obtido em 2019 foi o melhor desde 2015 (quando se alcançou um superávit de R\$ 1,86 bilhão).

2.1.1.2. Resultado Nominal

O Resultado Nominal compreende a apuração do Resultado Primário com o acréscimo dos juros nominais da dívida (juros ativos e passivos); representa uma importante ferramenta para verificação da necessidade de financiamento do setor público e da evolução da dívida pública.

Apurado no Estado para 2019, o Resultado Nominal apresentou um superávit de R\$ 2 bilhões; dentro, portanto, da meta estabelecida pela LDO de incremento – em até R\$ 2,60 bilhões – para o estoque da dívida líquida consolidada.

Esse resultado foi o melhor obtido pelo Estado desde 2016, quando se verificou um superávit de R\$ 2,92 bilhões.

2.1.1.3. Renúncia de Receitas

A Lei de Responsabilidade Fiscal[18] dispõe, em seu artigo 14, §1º[19], que a renúncia fiscal compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Entretanto, não foram observadas na LDO de 2019 quais seriam as medidas adotadas pelo Estado relacionadas à compensação de recursos das renúncias de receita.

Dessa forma, acolhendo o opinativo da Comissão, entendendo pertinente o registro de ressalva quanto à ausência, na LDO de 2019, das medidas efetivas adotadas pelo Estado relacionadas à compensação de recursos das renúncias de receita do “Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 4º, § 2º, inciso V[20].

O Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na fase de discussões do julgamento do presente processo, ponderou que, além dessa ressalva, figura-se importante uma determinação de que, efetivamente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias passe a compreender essas medidas de compensação. Sugeriu, assim, uma determinação para que o Poder Executivo cumpra a disposição do inciso V do § 2º do artigo 4º da LRF, apresentando o “Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita” no projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Ao acolher tal proposta, expeço referida determinação.

Observou-se também que os valores efetivamente destinados a renúncias de receitas para 2019 foram bem inferiores (R\$ 1,4 bilhões) aos estabelecidos como renúncias quando da elaboração da LDO (que previa renúncias na ordem de R\$ 10,4 bilhões).

Diante dessa situação fática, acompanho a manifestação da Comissão e expeço recomendação ao Estado do Paraná para que, quando da elaboração das propostas da LDO e da LOA, sejam considerados valores mais factíveis quanto ao impacto orçamentário e financeiro das renúncias de receitas, haja vista que tais valores superestimados (como se verificou em 2019) poderiam ser destinados, já de início, a outras ações e programas de governo.

2.1.2. Responsabilidade Fiscal

2.1.2.1. Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais

Em atendimento ao disposto nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64[21], constatou-se a devida regularidade dos atos praticados quanto à abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais.

Considerando o orçamento do Poder Executivo, os créditos suplementares alteraram em 13,04% o orçamento inicial, os créditos especiais em 0,45%, os remanejamentos representaram uma alteração de 3,43% e as transposições, 2,28%. Já os cancelamentos de dotações, utilizados como fonte de abertura de créditos adicionais, representaram 10,43% do orçamento inicial.

2.1.2.2. Dívida pública consolidada

Conforme dispõe o artigo 29, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a dívida pública consolidada ou fundada corresponde ao "montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses".

Acrescenta-se que a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, em seu artigo 7º, inciso III[22], disciplina que "o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Ainda, a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal estabelece, em seu artigo 3º, inciso I[23], que a dívida consolidada líquida dos Estados e do Distrito Federal não poderá exceder a duas vezes a respectiva receita corrente líquida.

No ano de 2019, esse percentual apurado da relação dívida consolidada líquida versus receita corrente líquida ficou em 44,59%, dentro, portanto, dos limites previstos legalmente.

Apesar da observância ao limite estabelecido, a CGE verificou[24] que "os valores do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, elaborado e publicado pelo Estado, são divergentes dos apurados por esta unidade instrutiva"; detectou também que as "informações prestadas no sistema SEI-CED referentes à identificação das contas do passivo, cujos saldos devem compor a dívida consolidada (flagDívidaConsolidada), nos termos do estabelecido no mapeamento definido pela STN, estão equivocados, o que impediu a sua utilização na elaboração do demonstrativo, visto que distorceria os saldos".

Por ocasião do contraditório, a Diretoria de Contabilidade Geral do Estado[25] argumentou que tais divergências ocorreram em razão de que se utilizou somente os registros contábeis nas contas estabelecidas no Mapeamento dos Demonstrativos Fiscais da STN, o qual tem cunho orientativo e, em razão disso, não seria possível aplicá-lo integralmente para o Estado, devido a alguns parâmetros no sistema NOVO SIAF.

Asseverou que as divergências em relação ao apurado na análise técnica se referem a situações "pontuais de registros de dívidas como particularidades na escrituração e inversão de saldos", mencionando situações em que houve necessidade de utilização do princípio contábil da prudência, o qual preconiza a adoção do menor valor para os componentes do ativo e do maior para os do passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para quantificação das mutações patrimoniais.

Informou ainda que, para o exercício de 2020, fará a revisão da identificação das contas que deverão compor a dívida consolidada (flagDívidaConsolidada) no sistema SEI-CED. Diante de tal cenário, acompanho o opinativo técnico pela expedição de determinação ao Estado do Paraná para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe corretamente no sistema SEI-CED a identificação das contas contábeis (flagDívidaConsolidada) que devem compor o Demonstrativo da Dívida Consolidada, de modo a viabilizar sua geração automatizada.

2.1.2.3. Limites para operações de crédito

A Resolução nº 43/2001 do Senado Federal estabelece, em seu artigo 7º, inciso I[26], que as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem observar que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

Em 2019, as operações de crédito contratadas pelo Estado do Paraná (R\$ 224 milhões) corresponderam a 0,58% da receita corrente líquida, dentro, portanto, do percentual autorizado pela Resolução.

2.1.2.4. Limites para garantia de valores

A Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, em seu artigo 9º[27], dispõe que o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios não poderá exceder a 22% da receita corrente líquida.

Verificou-se que o montante de garantias concedidas pelo Poder Executivo Estadual, no exercício de 2019, correspondeu a 1,40% da receita corrente líquida, ficando dentro do limite fixado pela Resolução.

2.1.2.5. Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, em seu artigo 4º, § 2º, inciso V[28], que o anexo de metas fiscais deverá conter o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado[29].

Na LDO de 2019, não houve previsão de aumento da base de cálculo, nem aumento da alíquota ou criação de impostos por parte do Governo do Estado.

Desse modo, o aumento permanente da receita foi suficiente, apenas, para suprir o acréscimo das despesas com pessoal, encargos sociais e demais correntes, restando pouca margem para qualquer expansão das despesas obrigatórias (cerca de R\$ 280 milhões).

3. DESPESAS COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 19[30], que a despesa total com pessoal de cada Estado (para todos os Poderes) em cada período anual de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida.

Em 2019, o limite geral de gastos com pessoal no Estado foi de 54,04%, ficando dentro do limite de alerta de comprometimento de despesas com pessoal.

Relativamente às despesas com pessoal do Poder Executivo Estadual, em 2019 elas representaram 45,19% da receita corrente líquida, dentro do limite (49%), porém já em percentual de alerta.

Em razão disso, foi emitido alerta a referido Poder, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II[31], da LRF.

No exercício de 2019, as despesas com pessoal do Poder Legislativo Estadual ficaram em 1,92% da receita corrente líquida, dentro do seu limite de 3,00%, e as despesas com pessoal do Poder Judiciário Estadual ficaram em 5,08% da receita corrente líquida, logo, dentro do seu limite de 6,00%.

Já as despesas com pessoal do Ministério Público Estadual ficaram em 1,84% da receita corrente líquida, acima, portanto, do limite de alerta (1,80%).

3.1. Contabilização de gastos com terceirização e jetons nas despesas com pessoal

A CGE[32] verificou que, em 2019, os gastos do Estado com pessoal, decorrentes de contratos de terceirização (R\$ 71 milhões), foram mais que o dobro dos ocorridos no ano de 2018 (R\$ 31 milhões); ainda assim, considerou que esses valores estão aquém do real, tendo em vista que "há despesas no elemento 39 (Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica), notadamente na área da saúde, na ordem de R\$ 2 bilhões, com fortes indícios da existência de mão de obra contratada, que deveria ter sido classificada no elemento 34 (Outras Despesas de Pessoal), de modo que estas deveriam ter sido incluídas no cálculo de gastos com pessoal por força do § 1º[33] do art. 18 da LRF".

Ainda, a unidade técnica[34] identificou que, em 2019, foram empenhados na natureza de despesa 3.3.90.36.45 – Jetons a Conselheiros, quase R\$ 13 milhões que não estariam sendo computados no cálculo dos gastos com pessoal.

Instado a se manifestar, o Estado do Paraná o fez por meio da Coordenação de Contabilidade / FUNSAUDE da Secretaria de Estado da Saúde (FUNSAUDE/SESA)[35] e da DGC/SEFA[36].

As justificativas do FUNSAUDE partem de um eventual "material humano" como componente do seu escopo e dos seus Planos de Atividades presentes no PPA, que seriam inerentes aos serviços por ela contratados. Esse "material humano" seria essencial para suprir a deficiência do quadro próprio, em razão do constante esvaziamento por aposentadorias e crescente desinteresse dos profissionais em permanecerem nos cargos de médicos e enfermeiros.

A DGC/SEFA se incumbiu de apresentar[37] o plano de ação para a devida contabilização dos contratos de terceirização em atividade-fim, abrangidos pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal), de modo que sejam incluídos no cálculo de gastos, em observância ao § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já em relação aos valores pagos a título de "Jetons a Conselheiros", em defesa,

declarou que eles não têm sido computados para efeito de índice de pessoal porque,

em que pese ser questionada a não aplicação do Manual de Demonstrativos Fiscais, as unidades seguem o padrão adotado pelo Plano de Contas da Despesa Orçamentária[38].

A CGE então avaliou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar integralmente os apontamentos, pois:

I. A existência de qualquer "material humano" não é justificativa para que os limites da LRF com os gastos de pessoal sejam desrespeitados. Muito embora haja no serviço contratado o uso de trabalho e por consequência despesas de pessoal, a questão gira em torno da contabilização. Pode-se contratar qualquer serviço que a área da saúde julgue necessário ao cumprimento das suas atividades-fim, desde que esses serviços e contratações sejam escriturados da forma correta, ou seja, segregando a parte de despesa de pessoal para o cômputo do limite da LRF;

II. Já a SEFA justificou que a configuração NOVO SIAF ainda não suporta essas novas formas de contabilização.

Nesse contexto, acompanho a manifestação da unidade técnica pela aposição de ressalva às contas, em virtude da não contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização nas despesas com pessoal.

Ainda, corroborar o opinativo da Comissão e expeço recomendação no sentido de que se adotem as medidas previstas pela Portaria STN nº 377/2020[39], a fim de que se identifiquem os impactos decorrentes dos dispêndios com Organizações Sociais no total da despesa com pessoal.

Quanto aos valores pagos a título de "Jetons a Conselheiros", muito embora, como pontuou a unidade técnica, seja questão em que há divergências de interpretação, este Tribunal possui entendimento de que referidos valores devem compor a despesa bruta com pessoal, conforme dispõe o § 1º do artigo 16[40] da Instrução Normativa nº 56/2011.

Nesse tom, acompanho a unidade técnica pela expedição de determinação ao Estado do Paraná para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, registre a contabilização dos gastos com remuneração de membros de Conselhos no desdobramento do elemento de despesas 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, de modo que passem a ser computados nas despesas com pessoal do Poder Executivo.

Evidente que, em relação às terceirizações dos serviços da saúde, incumbirá, de uma forma muito ativa à Inspeção que fiscaliza a Secretaria da Saúde, ser a principal classificadora desses contratos na área da saúde, como eventual despesa relacionada a gasto de pessoal.

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS

4.1. Investimentos em educação

Em 2019, o Estado alcançou o percentual de 32,32% de aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; acima, portanto, do limite mínimo de 30% estipulado pelo artigo 185[41] da Constituição Estadual. O total dos investimentos foi equivalente a R\$ 10,44 bilhões, sendo quase 70% desse valor investido somente na educação básica.

O Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 estruturava as ações de educação em três programas finalísticos de políticas públicas: 1) Programa Minha Escola tem Ação, 2) Educação para Todos e 3) Excelência no Ensino Superior.

O Programa "Minha Escola tem Ação" tinha como objetivo aperfeiçoar o processo de ensino e aprendizagem, garantindo a oferta da educação básica de acordo com a demanda escolar, por meio de práticas pedagógicas e de gestão, visando melhoria dos indicadores de rendimento escolar e elevação da proficiência dos estudantes da rede pública.

Os respectivos indicadores sociais eram alicerçados em parâmetros de avaliação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Apesar da melhoria geral das notas dos estudantes das escolas estaduais, o programa não conseguiu atingir, em 2019, as metas estipuladas de proficiência em Língua Portuguesa (9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio) e Matemática (3º ano do Ensino Médio).

Já o Programa "Educação para Todos" possuía como objetivo atender às demandas das escolas, assegurando condições de ensino adequadas, com melhoria da infraestrutura física, suprimento de equipamentos, mobiliários, transporte e alimentação escolares.

A taxa média de alunos atendidos com alimentação escolar nos quatro anos do PPA foi de 85,45%, acima da meta de 82,00%. Também foram atingidas as metas de alunos transportados e de escolas atendidas com reparos.

Por último, o Programa "Excelência no Ensino Superior" objetivou melhorar os índices e consolidar a excelência das universidades no ensino de graduação e pós-graduação, pesquisa, extensão e cooperação técnico-científica, ampliando a sinergia com os municípios e promovendo o desenvolvimento regional.

Destaco que no período apurado (2016-2019), as universidades estaduais do Paraná criaram trinta cursos de mestrado e vinte de doutorado (quantidade acima das metas estabelecidas[42]).

No total dos gastos com educação, as despesas com ensino superior foram da ordem de 22,49%, enquanto com a educação básica foram de 69,87%[43].

É importante notar que o gasto com ensino superior, ainda que seja atribuição, competência que implica responsabilidade da União, o Paraná tem toda uma estrutura já histórica no ensino superior e que consome um terço dos recursos da área da educação.

De 2017 a 2019 os gastos com o ensino superior aumentaram 0,99%. No mesmo período, as despesas com o ensino básico diminuíram 2,55%.

Houve incremento no gasto com ensino superior, ainda que não seja uma responsabilidade expressamente atribuída a Estado Membro da Federação, mas negativamente houve um decréscimo, uma diminuição em 2,55% de investimento no ensino básico.

Diante desse cenário, expeço recomendação para que o Estado do Paraná proceda a acompanhamento e controle sobre a proporção dessas despesas, referentes ao ensino superior, em razão das disponibilidades orçamentárias e das políticas públicas, sob a perspectiva da responsabilidade fiscal.

4.2. Investimentos em saúde

De acordo com o artigo 198, parágrafos 2º e 3º[44] da Constituição Federal e artigo 6º[45] da Lei Complementar Federal nº 141/2012, os Estados e o Distrito Federal deverão aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, percentual mínimo de 12% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155[46] e dos recursos de que trata o artigo 157[47], ambos da Carta Magna, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios.

Em 2019, o Estado alcançou o percentual de 12,21% na aplicação desses recursos em serviços públicos de saúde. O valor total dos investimentos foi de R\$ 3,94 bilhões.

Nesse valor, foram computados os gastos com o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores (SAS) e com o Hospital Militar, conforme entendimento firmado por este Plenário quando da apreciação das contas do Governador referentes aos exercícios de 2013[48] e 2014[49].

Assim, concluo pela regularidade do item.

Inegável, porém, que a inserção desses gastos no cômputo do índice constitucional é controversa[50], principalmente por conta do critério da universalidade dessas despesas.

É defensável o entendimento de que a universalidade não se limita a um serviço prestado a toda população, mas também àqueles que compõem um determinado grupo social, cuja seleção se pautar em critérios compatíveis com a ordem jurídica vigente, notadamente com preceitos constitucionais[51].

Por outro viés, a universalidade dos gastos com saúde pode ser interpretada de forma mais restritiva, no sentido de que só serão aceitas as despesas decorrentes de serviços disponibilizados a todos, sem qualquer distinção.

Conforme já me manifestei quando do julgamento das contas dos exercícios de 2017[52] e 2018[53], tenho para mim que esse tema merece ser revisitado. A necessidade de alteração deste posicionamento, por este Tribunal, a meu ver, ficou ainda mais evidente após todo o Sistema de Saúde estar sendo colocado à prova no enfrentamento do surto do novo Coronavírus (Covid-19).

A adoção de um conceito de universalidade mais restrito irá impor maiores investimentos à prestação dos serviços de saúde para a população que tem no Sistema Único de Saúde sua alternativa mais viável. O aumento das despesas vem acompanhado de maior responsabilidade por parte do gestor, que será cobrado pela qualidade e efetividade dos gastos realizados.

Este Tribunal de Contas sempre se manifestou pela necessidade de planejamento dos gastos públicos. Assim, seria contraditório impor de imediato essa mudança de posicionamento sobre um tema com impacto tão relevante nas contas públicas[54].

Nessa esteira, para permitir o necessário e adequado planejamento do Governo do Estado, inicialmente havia acolhido o sugerido pela Comissão pela expedição de determinação de que a exclusão das despesas do Hospital Militar e do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores (SAS) acontecesse a partir do exercício de 2023, para que o gestor público dispusesse de tempo suficiente para realizar alocações necessárias de recursos.

Porém, durante o julgamento do presente processo, na fase de discussões, o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares sugeriu que, em vez dessa determinação valer a partir de 2023, ela tenha validade já a partir de 2022 (em que não há ainda lei orçamentária aprovada; em que o governo terá amplo tempo para programação), levando em conta o próprio fundamento da premência da necessidade de ações básicas de saúde em virtude até mesmo da pandemia.

Já o Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ponderou que a proposta é extremamente válida e necessária, e sugeriu que fosse incluída nessa determinação a observação de que os processos legislativos orçamentários e de planejamento devem ter início no ano anterior ao definido nesse julgamento para a exclusão dessas despesas.

Acolhi essas duas sugestões. Portanto, expeço determinação no sentido de que a exclusão das despesas do Hospital Militar e do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores (SAS) aconteça a partir do exercício de 2022, sendo que os processos legislativos orçamentários e de planejamento devem ter início já a partir do exercício de 2021.

Quanto aos resultados finalísticos da aplicação de recursos públicos em ações de saúde, no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 constava o Programa "Saúde para Todo o Paraná", que tinha como objetivo "manter e consolidar as Redes de Atenção à Saúde e Projetos Estratégicos e implantar novos projetos voltados à qualificação das ações e dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado, atuar de forma integral na atenção à saúde de grupos de risco e da população em geral".

Cabe ressaltar que todos os seus indicadores de desempenho foram atingidos, destacando-se:

- **Taxa de óbitos maternos:** a média de óbitos maternos anuais durante o PPA 2016-2019 foi de 49 (quarenta e nove) óbitos, muito abaixo da meta "tolerável" da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 60 (sessenta) por ano. Esse indicador classifica o Estado entre os três melhores do País;

- **Taxa de mortalidade infantil por 1.000 (mil) nascidos vivos:** em 2019, foi apurada a taxa de 10,58 de mortalidade infantil para um grupo de 1.000 (mil) nascidos, índice menor do que o previsto para o exercício (10,85). Apesar do indicador ter sido atingido, é importante destacar que a taxa alcançada está acima do índice considerado aceitável pela Organização Mundial da Saúde (de 10 mortes para cada 1.000 nascimentos).

4.3. Investimentos em Ciência e Tecnologia

O artigo 205[55] da Constituição Estadual dispõe que o Estado deve destinar, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a 2%, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica.

Em 2019, o Estado atingiu o percentual de 2,22% na aplicação desses recursos em Ciência e Tecnologia. O valor total dos investimentos foi de R\$ 333 milhões.

Esse índice mínimo de 2% não era alcançado desde 2012.

Averiguou-se, também, que alguns gastos com "Ciência e Tecnologia" estavam sendo contabilizados pela Secretaria de Estado da Fazenda na fonte 100 (Ordinário não vinculado) em vez da fonte 132 (Pesquisa Científica e Tecnológica).

Diante dessa situação fática, para melhor identificação e apuração dos gastos com Ciência e Tecnologia, corroboro o opinativo da Comissão e expeço recomendação para que sejam contabilizados na fonte 132, de "Pesquisa Científica e Tecnológica".

5. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

A CGE[56] afirmou que, dos R\$ 17 bilhões que compõem a Dívida Fundada do Estado, cerca de R\$ 10 bilhões se referem a dívidas com a União.

Em observância ao princípio da economicidade[57] e levando em consideração as sistemáticas quedas ocorridas nas taxas de juros básicas da economia, acompanho o opinativo da unidade técnica pela expedição de recomendação ao Estado do Paraná, para que renegocie seus contratos junto à União, objetivando diminuir os valores a serem pagos a título de juros contratuais.

6. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná foi instituído em 1998, com a criação da PARANAPREVIDÊNCIA, que resultou da transformação do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná (IPE) em instituição sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado e natureza de serviço social autônomo[58].

Ao final de 2019, foram promulgadas a Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 e a Emenda à Constitucional Estadual nº 45/2019, as quais promoveram alterações nas regras previdenciárias tanto para concessão como para cálculo dos benefícios de aposentados e pensionistas.

Em âmbito estadual, houve a publicação da Lei nº 20.122/2019, que alterou de 11% para 14% a alíquota de contribuição para os Fundos Previdenciário e Financeiro.

Tais reformas objetivaram oferecer maior equilíbrio à gestão da previdência, considerando seu custeio e capacidade de geração de receita, de maneira a torná-la sustentável.

Quanto à sustentabilidade da gestão previdenciária, cabe fazer menção à prestação de contas do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2019[59], na qual foram identificadas inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo e utilização indevida da hipótese de gerações futuras na consolidação dos compromissos atuariais que, em tese, estariam em desacordo tanto com o artigo 24, § 3º[60], da Portaria MF nº 464/2018, quanto com os artigos 85[61] e 89[62] da Lei nº 4.320/1964, e com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

O resultado orçamentário de 2019 do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Paraná foi deficitário em mais de R\$ 6 bilhões - sem figurar, entretanto, os valores que foram repassados aos Fundos Financeiro (R\$ 4,2 bilhões) e Militar (R\$ 1,4 bilhões), a título de transferência para cobertura de insuficiência financeira, que não constaram do Balanço Orçamentário.

Relativamente à cobertura das insuficiências financeiras dos Fundos, a CGE já havia se manifestado nos autos da prestação de contas de 2018 pela recomendação para que fossem estabelecidas contas contábeis suficientes para segregar os registros das transferências financeiras ao RPPS, por tipo de transferência (Insuficiência Financeira e Termo de Compromisso), e por destinatário (Fundo Financeiro e Fundo Militar), de modo a possibilitar a identificação das deduções, para fins de apuração das despesas com pessoal.

Em contraditório, a Contabilidade Geral do Estado[63] informou que a segregação dos valores referentes à insuficiência financeira se encontra em fase de análise pela contratada responsável pelo sistema.

Diante desse cenário, corroborando o opinativo técnico, entendo pela pertinência da aposição de ressalva ao item, em virtude da ausência de estabelecimento de contas contábeis suficientes para segregar os registros das transferências financeiras ao RPPS, por tipo de transferência (Insuficiência Financeira e Termo de Compromisso) e por destinatário (Fundos Financeiro e Militar), de modo a possibilitar a identificação das deduções, para fins de apuração das despesas com pessoal.

Face à recorrência do apontamento nas contas de 2018 e 2019, acolho o sugerido pela unidade técnica quanto à expedição de determinação para que o Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, solucione a inconformidade relativa à contabilização da segregação dos valores referentes à Insuficiência Financeira e ao Termo de Compromisso[64], que permaneceu no exercício de 2019 e perdura ao longo de 2020. Ainda, considerando os impactos decorrentes das modificações que a recente reforma previdenciária implementou no ordenamento jurídico estadual, numa primeira análise decidi por acatar a proposta do Ministério Público de Contas pela expedição de recomendação para que o Estado do Paraná efetuasse revisão do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, de modo a ajustá-lo às alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Entretanto, na fase de discussões do julgamento do presente processo, o Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou a proposta que transcrevo a seguir:

"Considerando as decisões em sede de Prestação de Contas do Governador dos exercícios anteriores (Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/16, 548/17 e 287/18), as quais constatarem a inclusão indevida de resultado decorrente de Geração Futura e Contribuição Suplementar em prazo superior aos primeiros trinta e cinco anos do plano, em contrariedade ao disposto no § 7º, do artigo 17 e no artigo 18 da Portaria MPS 403/2008, vigente à época, bem como ao contido na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF e no Parecer Técnico nº 11/2015/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT, determinando que se elaborasse novo cálculo atuarial e plano de custeio contemplando os parâmetros referidos; Considerando também as irregularidades apontadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo nas Tomadas de Contas Extraordinárias nº 712251/19 e nº 846738/19 e os apontamentos do Processo de Homologação de Recomendações nº 516142/20, em trâmite nesta Corte de Contas, as quais versam, em especial, sobre a utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial; a superestimativa da projeção de novos entrantes; a ausência de estudos de aderência que embasem as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais; a extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas; o plano de amortização do déficit

atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS nº 403/08, vigente à época; a insuficiência das alíquotas suplementares definidas na Lei Estadual nº 19.790/18; a ausência de demonstração de capacidade orçamentária e financeira para pagamento dos aportes suplementares; e a ausência de encaminhamento do Plano de Custeio à Secretaria de Previdência Social.

Sugiro que a Recomendação nº 11, referente à elaboração de novo plano de custeio, em decorrência das alterações promovidas pela Reforma da Previdência (EC 103/19 e EC 45/19), seja convertida em Determinação, contendo a seguinte redação:

11. DETERMINAR que o Estado do Paraná efetue a revisão do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, de modo a ajustá-lo às alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019 e atender às deliberações, constantes nos Acórdãos de Parecer Prévio desta Corte de Contas nº 223/16[65], 548/17[66] e 287/18[67], dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, respectivamente, e no Acórdão nº 2237/20 – Tribunal Pleno[68].

Ainda, o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ponderou que, embora se reconheça a necessidade das reformas promovidas pelas Emendas à Constituição Federal nº 103/19 e à Constitucional Estadual nº 45/19, tais reformas têm tido um óbice em sua aplicabilidade em função do regramento estabelecido pela Lei Estadual nº 20.122/19 que, em seu artigo 5º, inciso I, condiciona a revogação das regras transitórias das EC nº 41 e 47 à edição de uma lei estadual sobre a concessão dos benefícios.

Sugeriu que o Poder Executivo encaminhasse projeto de lei à Assembleia Legislativa, procedendo a essa regulamentação, para que se dê fim à discussão que se estabeleceu quanto à aplicabilidade, validade e entrada em vigor da própria EC nº 45/19.

Propôs então que, agregando-se à recomendação nº 11, que se encaminhe à Assembleia Legislativa projeto de lei para atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.122/19.

Acolhi ambas as proposições expostas na sessão de julgamento, de modo que, com a conversão da recomendação nº 11 em determinação, conforme sugerido pelo Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, expeço nova recomendação, nos exatos termos propostos pelo Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6.1. Saldo contábil invertido

Identificou-se no Balanço Patrimonial consolidado, a conta de Provisões com saldo contábil invertido, no valor total de R\$ (18.138.616.933,86) (dezoito bilhões, cento e trinta e oito milhões, seiscentos e dezesseis mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), para a ParanaPrevidência. Referida conta envolve alto risco, pois ao se classificar indevidamente um Passivo como Provisão, poder-se-á impactar relatórios contábeis e fiscais, em especial o Demonstrativo da Dívida Consolidada, que não contempla os valores registrados em provisões.

Em sede de contraditório, a Diretoria de Finanças e Patrimônio da ParanaPrevidência afirmou[69] que o saldo invertido da conta de Provisões a Longo Prazo, no montante supramencionado, e a composição das Provisões Matemáticas Previdenciárias, estão em conformidade com a Nota Técnica Atuarial nº 114/2019 de 08/03/2019, emitida pelos seus atuários.

Aduziu que os registros estão em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público Padrão para o Estado do Paraná.

Asseverou que as alterações legislativas ocorridas no final de 2019, de forma agregada, promovem redução dos compromissos previdenciários futuros e aumento das receitas contributivas, ocasionando superávit (total de benefícios aquém do total das receitas) no grupo de contas Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder, resultando em saldo invertido.

Pois bem. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 8ª edição, no item que dispõe sobre a consistência dos registros e saldos de contas, descreve que, em se tratando de contas que tenham saldo apenas devedor ou credor, de acordo com sua natureza, a apresentação de saldo invertido pode representar execução de operação indevida.

Para a ParanaPrevidência, por se tratar de Regime Próprio de Previdência Social, o tema é regulado pela Portaria MPS nº 509/2013, a qual, em seu artigo 2º, estabelece que "os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP estendido até o 7º nível de classificação, conforme a versão atualizada do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC 00) da Secretaria do Tesouro Nacional".

Ao se analisar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, válido para 2019, constata-se que a conta do subgrupo 2.2.7 – Provisões a Longo Prazo possui natureza credora e, portanto, não pode ter seu saldo invertido (saldo devedor).

O lançamento nessa conta demonstra que o resultado atuarial é positivo, ao mesmo tempo em que não permite a inversão de saldo de conta contábil. A ausência desse registro no Balanço Patrimonial da ParanaPrevidência ocasionou subavaliação do Passivo Não Circulante – e consequente superavaliação do Patrimônio Líquido – no Balanço Geral do Estado, no valor de R\$ 18.138.616.933,86 (dezoito bilhões, cento e trinta e oito milhões, seiscentos e dezesseis mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos).

Diante dessa constatação, acolho o opinativo técnico pelo registro de ressalva ao item, em razão da contabilização equivocada realizada pelo Fundo de Previdência, que prejudicou a qualidade dos números consolidados no Balanço Patrimonial do Estado.

Ainda, em atenção às normas contábeis e à Portaria MF nº 464/2018, acompanho a manifestação da Comissão, e expeço determinação para que o Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, efetue ajustes contábeis a fim de que, suportado pelo cálculo atuarial, não ocorra inversão de saldo das Provisões Matemáticas.

7. BALANÇO PATRIMONIAL DO ESTADO

7.1. Dívida ativa

7.1.1. Classificação, registro e contabilização da dívida ativa

Identificaram-se os aspectos a seguir, os quais podem comprometer a integridade e qualidade da informação contábil da dívida ativa (aspectos qualitativos e quantitativos) divulgada pelo Estado:

- Ausência de integração entre o sistema de arrecadação e o Sistema Integrado de Finanças Públicas – NOVO SIAF, sistema oficial do Estado;
- Órgãos da Secretaria de Fazenda que contabilizam e gerenciam a dívida ativa não detêm informações da contabilização e gerenciamento dos créditos inscritos em dívida ativa nas demais unidades do Poder Executivo;
- Lançamento contábil da inscrição da dívida ativa é realizado de forma manual (notas de lançamentos contábeis) e, conforme informado, os relatórios elaborados pela Receita Estadual não detalham o nível de informações necessárias em observância ao registro contábil;
- Interação entre Diretoria do Tesouro Estadual (DTE) e Receita Estadual do Paraná (REPR) com informações desconstruídas acerca de suas respectivas competências

quanto aos dados que devem ser gerados para o registro e contabilização da dívida ativa;

- Dificuldades de geração e apresentação de documentação suporte que ateste a correta classificação, registro e contabilização da dívida ativa.

Desse modo, há necessidade de que os órgãos envolvidos no processo de classificação, registro e contabilização da dívida ativa continuem envidando esforços a fim de mitigar tais aspectos, o que proporcionará aos usuários da contabilidade informações mais fidedignas.

Diante da ausência de integração entre o sistema de arrecadação e o Sistema Integrado de Finanças Públicas – NOVO SIAF, entendo pela pertinência de acolher o sugerido pela Comissão e expedir recomendação para que haja maior interação entre a Receita Estadual e a Diretoria do Tesouro Estadual, visando à elaboração de relatórios que detalhem o nível de informações necessárias ao registro contábil dos créditos de dívida ativa.

Nesse sentido, corroboro o opinativo da Comissão pela expedição de recomendação para que a Contabilidade Geral do Estado adote os conceitos da Portaria nº 293/17, do Ministério da Fazenda, na classificação dos créditos inscritos em dívida ativa e na metodologia de cálculo do Ajuste de Perdas de Créditos da Dívida Ativa.

A CGE ainda detectou aumento de 46,65% no estoque da dívida ativa do Estado, no período de 2016 a 2019, o qual foi de R\$ 25 bilhões a R\$ 36,7 bilhões.

Foram solicitados documentos para que se pudesse realizar análise qualitativa e quantitativa desse "estoque". A unidade técnica então informou, em suma, que as respostas apresentadas pelo Estado apenas confirmam deficiências em relação aos registros contábeis, haja vista que não contém informações detalhadas e precisas para cada dívida ativa.

Devido à importância da organização e sistematização dessas informações, acolho a sugestão da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, em razão de que os documentos apresentados não foram suficientes para justificar o aumento sucessivo, ano após ano, da dívida ativa.

7.1.2. Metodologia utilizada para cálculo de ajuste de perdas de créditos da dívida ativa

Além da identificação da necessidade de melhoria nos processos de classificação, registro e contabilização da dívida ativa, também houve a constatação de deficiências na metodologia do cálculo e contabilização do Ajuste de Perdas de Créditos da Dívida Ativa, conforme exposto a seguir:

- Demonstrativo da Provisão para Perdas de Dívida Ativa (peça 22, fl. 80). Consta que a provisão foi estimada fazendo-se uso da Portaria nº 564, de 27/10/2004, não mais utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional e que se baseia apenas em percentual de recebimentos da dívida ativa dos últimos três anos;

- Conforme informado pela Diretoria do Tesouro do Estado, há divergências entre os montantes contidos no Demonstrativo da Provisão para Perdas de Dívida Ativa e os valores contabilizados;

- 74,12% do montante inscrito em dívida ativa se referem a créditos junto a contribuintes inativos, o que indica que boa parte desses valores são irreperíveis e, portanto, não atenderiam aos requisitos para serem classificados como ativos ou ajustes de perdas;

- Considerando que o índice de recuperação desses créditos é calculado sobre o montante total registrado da dívida ativa, manter créditos não recuperáveis como ativos, mesmo com ajustes de perdas, deturpa o verdadeiro índice anual de recuperação que vem sendo divulgado pelo Estado.

Sendo assim, constata-se que o Ajuste de Perdas de Créditos da Dívida Ativa não está sendo realizado com alicerce em critérios técnicos e metodologias definidas, resultando em informação contábil contendo montantes que podem divergir da realidade, sendo necessária, conforme informado pela Receita Estadual, a implantação o mais breve possível de metodologia que utilize conceitos de inteligência artificial para cálculo de tais valores (Projeto Race), bem como a adoção da Portaria nº 293 de 12/06/2017 do Ministério da Fazenda, como referência para classificação dos créditos inscritos em dívida ativa.

Nessa toada, acompanhando a proposta da Comissão, expeço recomendação para que a Contabilidade Geral do Estado adequue as Notas Explicativas nos próximos exercícios, apresentando informações específicas acerca da constituição do montante da dívida ativa, tais como demonstrativos detalhando a composição de valores, identificação do critério adotado para reconhecimento do "Ajuste para Perdas em Créditos de Longo Prazo" e demonstrativo com cálculos realizados para se chegar aos valores contabilizados.

8. PARTICIPAÇÕES PERMANENTES

Foi requerida a apresentação da documentação suporte dos registros contábeis da conta "Participações Permanentes" em cada uma das unidades contábeis que possuem os registros que compunham a consolidação do Balanço Patrimonial, no valor total de R\$ 21.164.765.541,43 (vinte e um bilhões, cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos).

Em resposta, a Contabilidade Geral do Estado informou que as solicitações foram encaminhadas aos Contadores de cada entidade, pois à Diretoria de Contabilidade Geral compete a consolidação das contas e orientação da política contábil, ficando a execução a cargo de cada unidade contábil.

Tal Diretoria destacou que expediu a Orientação Técnica Contábil nº 04/2019 para subsidiar a efetiva adoção do Método de Equivalência Patrimonial, a qual foi encaminhada aos órgãos responsáveis pelos registros das participações no âmbito do Estado, acompanhada de apuração contendo os percentuais de cálculos para auxiliar as unidades contábeis; com essa orientação, teria havido mudança na política contábil de registro de algumas participações nas quais o Estado detém influência significativa e/ou participação maior que 20% das ações com direito a voto, que antes eram registradas pelo Método do Custo e a partir de 2019 estão sendo registradas pelo Método da Equivalência Patrimonial.

Constataram-se, então, distorções do saldo contábil, que podem ser segregadas de acordo com os fatos que suportaram o apontamento[70].

Verificou-se que no grupo contábil de Participações Permanentes havia distorções ocasionadas por: (i) ações de telefonia; (ii) ausência de documentação suporte do registro contábil; (iii) aplicação de percentual de participação indevido; e (iv) impactos decorrentes da aplicação do Método de Custo sobre valores registrados no ativo, dos quais não há expectativa de geração de benefícios econômicos futuros.

A ausência de documentação suporte foi a situação de maior materialidade e relevância no contexto das distorções identificadas[71].

Averiguando-se os fatos cuja documentação suporte não foi encaminhada ou considerada insuficiente, detectou-se a existência de registros contábeis decorrentes da

privatização do Banestado, os quais totalizavam R\$ 6.975.661.515,10[72] (seis bilhões, novecentos e setenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e um mil, quinhentos e quinze reais e dez centavos).

Esses ativos podem ser segregados em bens e valores que se originaram do próprio Banestado e naqueles emitidos pelos Tesouros Estadual e Municipais (emitidos quando a prática ainda era permitida por lei[73]), com vencimentos finais para resgate nos anos de 1998, 1999 e 2000.

Com relação aos valores decorrentes do próprio Banestado, muitos desses ativos possuem pouca ou nenhuma probabilidade de recebimento e, portanto, não poderiam ser classificados como ativos, de acordo com as normas contábeis.

Ainda, há ocorrência de duplicação do ativo, como na Reflorestadora Banestado (R\$ 47.717.000,00 – quarenta e sete milhões, setecentos e dezessete mil reais), cuja empresa criada quando da privatização do Banestado (Ambiental Florestas S.A[74]) foi transformada em autarquia sob a denominação de Instituto de Florestas do Paraná, vinculada à SEAB[75] – com a transferência dos ativos para a autarquia – e que, em 2017, foi extinta com suas atribuições sendo transferidas para o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG (atual IAT[76]), vinculado à SEMA[77].

Solicitou-se a apresentação da documentação suporte desses ativos, com a indicação de onde se encontrava custodiada e esclarecimentos acerca da existência de ações judiciais e/ou extrajudiciais.

A Diretoria do Tesouro Estadual, por meio da Informação nº 303/2020[78], afirmou que “os registros contábeis desses lançamentos datam dos exercícios de 1999 e 2002, estando custodiados pelo Banco Itaú S/A, sucessor do Banco Banestado”, não tendo sido apresentado qualquer documento que atestasse o valor desses ativos.

Esclareceu acerca da possibilidade de inadimplemento contratual e de que o Estado do Paraná promoveu ações judiciais para o cancelamento da operação que resultou na incorporação dos ativos decorrentes das Letras do Tesouro; que, dentre as demandas judiciais, algumas foram finalizadas ou estão em fase final, mas todas com resultado desfavorável ao Governo do Estado; que, até o momento, não houve atualização desses ativos, nem mesmo atualização a valor recuperável, e justificou a manutenção do registro dos valores no ativo em virtude da judicialização e que, para realizar qualquer ajuste, faz-se necessária documentação técnica que comprove o valor presente desses ativos, sendo que tal documentação será providenciada pela própria Diretoria.

Sendo assim, reforça-se a necessidade de que seja apresentada documentação suporte para que os valores dos títulos públicos registrados no ativo sejam mensurados a valor justo, com o devido reconhecimento da redução do valor recuperável ou mesmo da baixa para os casos em que não houve expectativa de geração de benefícios econômicos futuros.

Desse modo, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva quanto à inconsistência de saldo do grupo Imobilizado, haja vista que o Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício de 2019, apresentou valores imprecisos no grupo do Ativo Imobilizado.

Ainda, acolhendo a proposta da Comissão, concluo pela expedição de determinação à Contabilidade Geral do Estado para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, efetue os ajustes necessários na conta de Participações Permanentes, a fim de que os ativos registrados atendam ao conceito da NBC TSP – Estrutura Conceitual e às características qualitativas da informação contábil, em especial a verificabilidade e representação fidedigna.

9. OBRAS EM ANDAMENTO

Requeru-se ao Estado do Paraná a apresentação da documentação suporte dos registros contábeis da conta “Bens Imóveis” em cada uma das unidades contábeis que possuem registros na conta e que compunham a consolidação do Balanço Patrimonial. Em atendimento, a Diretoria de Contabilidade Geral informou que as solicitações foram encaminhadas às unidades responsáveis pelos registros contábeis; que vem orientando as entidades para que os ajustes contábeis necessários sejam reconhecidos à Conta de Ajustes de Exercícios Anteriores, principalmente quando identificada ocorrência de erro ou omissão, buscando preservar a apuração do resultado do exercício em curso, não impactando-o com possíveis baixas ou reconhecimentos indevidos; que orientou os órgãos e entidades estaduais quanto à realização de conciliação das contas, com a justa revisão dos saldos; que mesmo sem integração entre o sistema NOVO SIAF e o Sistema de Gestão Patrimonial, tem buscado conferir integridade e fidedignidade às demonstrações contábeis.

Efetuada a devida análise, constatou-se ausência de documentação que atestasse a existência dos ativos e de rotinas de encaminhamento físico e financeiro de execução das obras à contabilidade, detectando-se também que a contabilidade não possui rotina de verificação dos saldos existentes no balanço patrimonial, com ocorrência de distorções nas demonstrações contábeis.

Quanto aos valores registrados sem que existam obras em andamento ou sem que os órgãos tenham oferecido documentos que atestem a existência dos ativos, foram identificadas distorções na ordem de R\$ 4.698.525.987,85 (quatro bilhões, seiscentos e noventa e oito milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Visando à aplicação efetiva das normas contábeis e à prevalência da essência sobre a forma, entendo necessário que o Estado corrija as distorções desses valores registrados em Bens Imóveis em Andamento. Objetiva-se que a contabilidade expresse a realidade acerca da existência dos ativos e passe a classificá-los em conta adequada e definitiva como Bens Imóveis, agrupados em suas classes de acordo com suas características, submetendo-os à depreciação segundo as normas vigentes.

Assim, acolhendo a proposta da Comissão, determino:

- Que a Contabilidade Geral do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, concilie e regularize o saldo da conta Bens Imóveis em Andamento, corrigindo as distorções a fim de que a contabilidade passe a expressar a realidade acerca da existência desses ativos;

- Que a Contabilidade Geral do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passe a reconhecer, mensurar e evidenciar os Bens Imóveis, agrupados em suas classes de acordo com respectivas características e depreciação, conforme previsto no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Portaria STN nº 548/15).

Ainda, corroborando o opinativo da Comissão, recomendo que a Contabilidade Geral do Estado implemente rotinas periódicas e tempestivas de envio do relatório de acompanhamento físico e financeiro de execução de obras à contabilidade, e de conciliação entre os valores registrados nos controles do Setor de Engenharia e nas demonstrações contábeis.

10. FUNDOS ESPECIAIS COM FONTE DE ARRECAÇÃO VINCULADA

Não foram identificados os repasses aos Fundos Penitenciário do Paraná (FUPEN), Estadual do Meio Ambiente (FEMA) e Estadual de Defesa do Consumidor (FECON),

cujas fontes de arrecadação vinculada pressupõem destinação específica dos recursos, conforme determinação legal.

Em contraditório, a Diretoria de Orçamento Estadual[79] informou que “do ponto de vista da execução orçamentária, FEMA, FUPEN e FECON apresentaram execução abaixo da disponibilidade, evidenciando a existência de recursos disponíveis aos respectivos fundos”.

Nesse contexto, acompanhando a manifestação da unidade técnica, concluo pelo registro de ressalva ao item, pois em que pese a existência de recursos disponíveis nos respectivos Fundos Especiais, constatou-se a falta de repasse dos recursos com fonte vinculada, em inobservância à legislação que os instituiu.

Este Plenário[80] reconheceu, na Sessão Ordinária por Videoconferência de 18/11/2020, a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º[81], do artigo 2º, da Lei Estadual nº 17.579/2013 e dos artigos 1º, inciso VII[82] e 2º e seu parágrafo único[83], da Lei Estadual nº 18.375/2014. Portanto, a partir daquele julgamento[84], a incorporação dos superávits financeiros das fontes dos Fundos Especiais ao Tesouro Geral, ao fim de cada exercício, se tornou indevida.

Em consonância com o decidido por esta Corte naqueles autos de Incidente de Inconstitucionalidade, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas[85] no sentido de que o Estado deve ajustar seus procedimentos à referida decisão, sob pena de se consignar o juízo de irregularidade para os próximos exercícios, e expeço as seguintes determinações:

- Que o Estado do Paraná proceda à imediata abstenção de incorporação dos eventuais superávits financeiros das fontes vinculadas aos Fundos Especiais para o Tesouro Geral do Estado;

- Que o Estado do Paraná promova de forma imediata a plena operacionalização dos Fundos Especiais para os quais não vêm sendo alocados recursos específicos.

Corroborando ainda o opinativo do Órgão Ministerial, expeço recomendação para que o Estado do Paraná realize adequações quanto à gestão orçamentária dos Fundos Especiais, de modo a efetuar-se o repasse integral dos valores afetados às suas finalidades específicas.

11. DISPONIBILIDADE DE CAIXA E RESTOS A PAGAR

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar visa a dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, bem como ao equilíbrio entre a inscrição em restos a pagar não processados e referida disponibilidade[86].

Tal demonstrativo apresenta as disponibilidades de caixa segregando os recursos vinculados (comprometidos com obrigações previamente fixadas), dos não vinculados (que podem ser utilizados livremente para pagamento de qualquer espécie de despesa). A CGE[87] destacou que esse tópico foi abordado nas prestações de contas anteriores; porém, não se verificou melhora significativa no controle do Estado quanto aos registros contábeis de Ingressos/Destaques por Fontes de Recursos, de modo a atender plenamente à necessidade de segregar e controlar os recursos, além de assegurar que aqueles legalmente vinculados à finalidade específica sejam utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

Averiguou-se, além de distorções e inconsistências, fontes com saldos negativos, ou seja, não há recursos suficientes para cobrir as despesas empenhadas, o que evidencia a inexistência de controle eficiente das disponibilidades e dos restos a pagar por fonte/destinação de recursos.

Notaram-se também inconsistências em relatórios que evidenciam as fontes de recursos, que não permitiram concluir sobre a real situação do Estado em relação à disponibilidade de caixa e restos a pagar.

A análise do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar restou prejudicada, em virtude das inconsistências apresentadas quando comparado com o Balanço Patrimonial.

Diante desse cenário, acompanho o opinativo técnico pelo registro de ressalva ao tópico, em razão do saldo negativo de algumas fontes de recursos e inconsistências nos valores das disponibilidades e dos restos a pagar, por fonte de recursos, enviados ao sistema SEI-CED.

Ainda, corroborando a manifestação da Comissão, determino à Contabilidade Geral do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a criação de rotinas e controles das fontes de recursos, a fim de que as distorções apuradas entre os diversos demonstrativos que evidenciam essa informação sejam corrigidas.

12. PRECATÓRIOS

O Estado do Paraná optou pelo Regime Mensal, realizando depósitos mensais em conta especial de percentual variável sobre a receita corrente líquida (RCL). O Plano de Pagamento de Precatórios do ano de 2019 estimou um estoque de dívida com precatórios de R\$ 9.312.259.290,56 (nove bilhões, trezentos e doze milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), a ser amortizado por pagamentos mensais no valor equivalente a 3,73% da RCL, sendo 2% da RCL mediante recursos do Tesouro Estadual e 1,73% mediante recursos oriundos de depósitos judiciais.

A apresentação de plano anual de pagamento de precatórios por entidades devedoras inseridas no regime especial constitui exigência prevista pelo artigo 101[88] do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O Plano de Pagamento de Precatórios do Estado foi homologado pelo Tribunal de Justiça Estadual[89], tendo estimado que tais repasses seriam suficientes para quitação da dívida até 2024.

12.1. Estoque de precatórios: divergências entre SEI-CED e SIAF

O valor do estoque de precatórios ao final de 2019 totalizou R\$ 9.522.166.694,41 (nove bilhões, quinhentos e vinte e dois milhões, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos) [90].

Conforme apurado pela CGE[91] com base em dados do SEI-CED, os registros de precatórios somam R\$ 1,7 bilhão no curto prazo (3,03% do passivo circulante) e R\$ 7,9 bilhões no longo prazo (66,98% do passivo não circulante), totalizando R\$ 9.521.633.733,97 (nove bilhões, quinhentos e vinte e um milhões, seiscentos e trinta e três mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos) em 31/12/2019.

Portanto, há divergência pouco significativa de R\$ 532.960,44 (quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), na comparação entre o estoque de precatórios informado à peça 26 e os dados do SEI-CED/SIAF.

12.2. Estoque de precatórios: divergência com o Mapa Anual de Precatórios

Além dos elementos obtidos junto ao Poder Executivo (SEI-CED e SIAF), dados referentes a precatórios também são divulgados pelo Poder Judiciário.

Com a edição da Resolução CNJ nº 303/2019[92], o Tribunal de Justiça Estadual passou a publicar o Mapa Anual de Precatórios. Tal demonstrativo é elaborado a partir de banco de dados permanente, com informações acerca dos precatórios e deve espelhar a situação da dívida em 31 de dezembro, referente aos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor.

Segundo o Mapa Anual de Precatórios do TJPR, o valor total dos precatórios expedidos até o ano anterior seria de R\$ 8.481.223.872,69 (oito bilhões, quatrocentos e oitenta e um milhões, duzentos e vinte e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos). O montante pago em 2019 equivaleria a R\$ 823.297.431,54 (oitocentos e vinte e três milhões, duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), restando saldo devedor, após o pagamento, de R\$ 7.617.915.417,56 (sete bilhões, seiscentos e dezessete milhões, novecentos e quinze mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos). Além disso, em 2019 teriam sido expedidos precatórios no total de R\$ 464.995.938,58 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Dessa maneira, constata-se que o “saldo devedor após o pagamento” somado ao “montante de precatórios expedidos no ano de referência”, resultando em R\$ 8.082.911.356,14 (oito bilhões, oitenta e dois milhões, novecentos e onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos[93]) não é compatível com o saldo verificado no SEI-CED/SIAF, de R\$ 9.522.166.694,41 (nove bilhões, quinhentos e vinte e dois milhões, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos). A diferença é de R\$ 1.439.255.338,27 (um bilhão, quatrocentos e trinta e nove milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e sete centavos[94]).

Ao se estabelecer relações entre o saldo do Mapa Anual de Precatórios e o do SEI-CED/SIAF, constata-se divergência, pois aquele indica valores em torno de R\$ 7 e 8 bilhões, enquanto este aponta números acima de R\$ 9,5 bilhões.

Acolho, pois, a proposta da Comissão e expeço recomendação ao Estado do Paraná para que apimore os mecanismos de acompanhamento e gestão dos precatórios, de modo a evitar distorções relevantes na contabilização do seu estoque.

13. AVALIAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL 2016-2019

Com o encerramento do ciclo do Plano Plurianual do Estado para o quadriênio 2016-2019, avaliaram-se os esforços despendidos pela Administração Estadual, materializados nos resultados alcançados pelos programas finalísticos de políticas públicas.

Entende-se por programas finalísticos aqueles cujos resultados se refletem diretamente na melhoria e/ou ampliação de bens e serviços públicos postos à disposição da sociedade. Sua avaliação é fundamental para que se possa compreender se os mecanismos de atuação do Estado – por meio das políticas públicas explicitadas no PPA – são, realmente, satisfatórios para o atingimento dos objetivos relacionados à melhoria da condição social da população.

Em que pese sua presença no ordenamento jurídico há mais de trinta anos (por expressa disposição do artigo 165[95] da Constituição Federal), o instrumento do Plano Plurianual apenas mais recentemente passou a ser considerado como uma ferramenta técnica de maior efetividade para organização e planejamento público[96].

Tal processo de amadurecimento da visão dos gestores e da Administração como um todo tornou possível que, através do PPA, fossem estabelecidas agendas de políticas públicas consistentes, oferecendo um sentido de continuidade e melhoria quanto à atuação dos órgãos públicos.

No Estado do Paraná, verificou-se essa evolução, quando comparados os planos meramente orçamentários (até início dos anos 2000), com os planejamentos envolvendo programas, projetos e atividades concatenados a metas e objetivos a serem alcançados pela Administração Pública.

Dos vinte programas analisados, em treze (equivalente a 65%), refletiu-se de maneira mais incisiva o engajamento do Estado visando à melhoria de seus indicadores sociais, com destaque para programas relacionados a saneamento básico, saúde e educação[97].

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[98], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2019, com ressalvas[99], determinações[100], recomendações[101] e encaminhamentos, nos termos adiante expostos:

RESSALVAS:

1. Sucessivos e significativos atrasos no envio dos dados referentes aos registros contábeis da execução orçamentária, financeira e patrimonial ao sistema SEI-CED;
2. Divergências relacionadas aos valores apresentados por intermédio do sistema SEI-CED e os constantes do Balanço Orçamentário;
3. Discrepâncias relacionadas aos valores apresentados via SEI-CED e os constantes do Balanço Patrimonial Global;
4. Divergências entre os valores apresentados pelo SEI-CED e os constantes das Demonstrações das Variações Patrimoniais – DVP;
5. Inconsistência de saldo do grupo Imobilizado, haja vista que o Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício de 2019, apresentou valores imprecisos no grupo do Ativo Imobilizado;
6. Ausência, na LDO, das medidas efetivas adotadas pelo Estado relacionadas à compensação de recursos das renúncias de receita do “Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. Gastos decorrentes de contratos de terceirização não contabilizados nas Despesas com Pessoal;
8. Contabilização equivocada realizada pelo Fundo de Previdência, que prejudicou a qualidade dos números consolidados no Balanço Patrimonial do Estado;
9. Os documentos apresentados não foram suficientes para justificar o aumento sucessivo, ano após ano, da dívida ativa;
10. Falta de repasse dos recursos com fonte vinculada aos Fundos Especiais;
11. Saldo negativo de algumas fontes de recursos e inconsistências nos valores das disponibilidades e dos restos a pagar, por fonte de recursos, enviados ao sistema SEI-CED;
12. Ausência de estabelecimento de contas contábeis suficientes para segregar os registros das transferências financeiras ao RPPS, por tipo de transferência (Insuficiência Financeira e Termo de Compromisso) e por destinatário (Fundos Financeiro e Militar), de modo a possibilitar a identificação das deduções, para fins de apuração das despesas com pessoal.

DETERMINAÇÕES:

1. Que o Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, informe corretamente no sistema SEI-CED a identificação das contas contábeis que devem compor o Demonstrativo da Dívida Consolidada;

2. Que o Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, providencie o registro da contabilização dos gastos com remuneração de membros de Conselhos no desdobramento do elemento de despesas 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, de modo que passem a ser computados nas despesas com pessoal do Poder Executivo;

3. Que, a partir do exercício de 2022, os gastos com o Hospital Militar e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores (SAS) sejam excluídos do cômputo para verificação do atingimento do índice constitucional mínimo de aplicação de recursos públicos na área da saúde, sendo que os processos legislativos orçamentários e de planejamento devem ter início já a partir de 2021;

4. Que o Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, solucione a inconformidade relativa à contabilização da segregação dos valores referentes à Insuficiência Financeira e ao Termo de Compromisso, que permaneceu no exercício de 2019 e perdura ao longo de 2020;

5. Que o Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, efetue ajustes contábeis a fim de que, suportado pelo cálculo atuarial, não ocorra inversão de saldo das Provisões Matemáticas;

6. Que a Contabilidade Geral do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, efetue os ajustes necessários na conta de Participações Permanentes, a fim de que os ativos registrados atendam ao conceito da NBC TSP – Estrutura Conceitual e às características qualitativas da informação contábil;

7. Que a Contabilidade Geral do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, concilie e regularize o saldo da conta Bens Imóveis em Andamento, corrigindo as distorções a fim de que a contabilidade passe a expressar a realidade acerca da existência desses ativos;

8. Que a Contabilidade Geral do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, passe a reconhecer, mensurar e evidenciar os Bens Imóveis, agrupados em suas classes de acordo com respectivas características e depreciação, conforme previsto no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP (Portaria STN nº 548/15);

9. Que a Contabilidade Geral do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, crie rotinas e controles das fontes de recursos, a fim de que as distorções apuradas entre os diversos demonstrativos que evidenciam essa informação sejam corrigidas;

10. Que o Estado do Paraná proceda à imediata abstenção de incorporação dos eventuais superávits financeiros das fontes vinculadas aos Fundos Especiais para o Tesouro Geral do Estado;

11. Que o Estado do Paraná promova de forma imediata a plena operacionalização dos Fundos Especiais para os quais não vêm sendo alocados recursos específicos;

12. Que o Estado do Paraná efetue a revisão do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, de modo a ajustá-lo às alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019 e atender às deliberações constantes nos Acórdãos de Parecer Prévio desta Corte de Contas nº 223/16, 548/17 e 287/18, dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, respectivamente, e no Acórdão nº 2237/20 – Tribunal Pleno;

13. Que o Poder Executivo Estadual cumpra a disposição do inciso V do § 2º do artigo 4º da LRF, apresentando o “Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita” no projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

RECOMENDAÇÕES:

1. Para que, quando da elaboração das propostas da LDO e da LOA, sejam considerados valores mais factíveis quanto ao real impacto orçamentário e financeiro das renúncias de receitas;

2. Para que adotem as medidas previstas pela Portaria STN nº 377/2020, a fim de que se identifiquem os impactos decorrentes dos gastos com Organizações Sociais no total da despesa com pessoal;

3. Para que os gastos com Ciência e Tecnologia sejam contabilizados exclusivamente na fonte 132, de “Pesquisa Científica e Tecnológica”;

4. Para que o Estado do Paraná renegocie seus contratos junto à União, objetivando diminuir os valores a serem pagos a título de juros contratuais;

5. Para que haja maior interação entre a Receita Estadual e a Diretoria do Tesouro Estadual, visando à elaboração de relatórios que detalhem o nível de informações necessárias ao registro contábil dos créditos de dívida ativa;

6. Para que a Contabilidade Geral do Estado adote os conceitos da Portaria nº 293/17 do Ministério da Fazenda, na classificação dos créditos inscritos em dívida ativa e na metodologia de cálculo do Ajuste de Perdas de Créditos da Dívida Ativa;

7. Para que a Contabilidade Geral do Estado adeque as Notas Explicativas nos próximos exercícios, passando a apresentar informações específicas acerca da constituição do montante da dívida ativa, tais como demonstrativos detalhando a composição de valores, identificação do critério adotado para reconhecimento do “Ajuste para Perdas em Créditos de Longo Prazo” e demonstrativo com cálculos realizados para se chegar aos valores contabilizados;

8. Para que a Contabilidade Geral do Estado implemente rotinas periódicas e tempestivas de envio do relatório de acompanhamento físico e financeiro de execução de obras à contabilidade, e de conciliação entre os valores registrados nos controles do Setor de Engenharia e nas demonstrações contábeis;

9. Para que o Estado do Paraná apimore seus mecanismos de acompanhamento e gestão dos precatórios, de modo a evitar distorções relevantes na contabilização do seu estoque;

10. Para que o Estado do Paraná realize adequações quanto à gestão orçamentária dos Fundos Especiais, de modo a efetuar-se o repasse integral dos valores afetados às suas finalidades específicas;

11. Para que o Estado do Paraná proceda a acompanhamento e controle sobre a proporção das despesas referentes ao ensino superior, em razão das disponibilidades orçamentárias e das políticas públicas, sob a perspectiva da responsabilidade fiscal.

12. Para que o Estado do Paraná encaminhe à Assembleia Legislativa projeto de lei para atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.122/19.

ENCAMINHAMENTOS:

Após o regular trâmite neste Tribunal, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que:

- a) Em cumprimento ao artigo 212, § 6º[102], do Regimento Interno, encaminhe-se a prestação de contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para o competente julgamento;

b) Em observância ao princípio da transparência, sejam disponibilizados no portal eletrônico deste Tribunal, o presente parecer prévio, bem como o relatório final elaborado pela equipe técnica responsável pela análise das Contas do Governador do exercício financeiro de 2019.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2019, com Ressalvas, Determinações, Recomendações e Encaminhamentos, nos termos adiante expostos;

II – **RESSALVAR**:

(i) sucessivos e significativos atrasos no envio dos dados referentes aos registros contábeis da execução orçamentária, financeira e patrimonial ao sistema SEI-CED;

(ii) divergências relacionadas aos valores apresentados por intermédio do sistema SEI-CED e os constantes do Balanço Orçamentário;

(iii) discrepâncias relacionadas aos valores apresentados via SEI-CED e os constantes do Balanço Patrimonial Global;

(iv) divergências entre os valores apresentados pelo SEI-CED e os constantes das Demonstrações das Variações Patrimoniais – DVP;

(v) inconsistência de saldo do grupo Imobilizado, haja vista que o Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício de 2019, apresentou valores imprecisos no grupo do Ativo Imobilizado;

(vi) ausência, na LDO, das medidas efetivas adotadas pelo Estado relacionadas à compensação de recursos das renúncias de receita do “Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

(vii) gastos decorrentes de contratos de terceirização não contabilizados nas Despesas com Pessoal;

(viii) contabilização equivocada realizada pelo Fundo de Previdência, que prejudicou a qualidade dos números consolidados no Balanço Patrimonial do Estado;

(ix) os documentos apresentados não foram suficientes para justificar o aumento sucessivo, ano após ano, da dívida ativa;

(x) falta de repasse dos recursos com fonte vinculada aos Fundos Especiais;

(xi) saldo negativo de algumas fontes de recursos e inconsistências nos valores das disponibilidades e dos restos a pagar, por fonte de recursos, enviados ao sistema SEI-CED;

(xii) ausência de estabelecimento de contas contábeis suficientes para segregar os registros das transferências financeiras ao RPPS, por tipo de transferência (Insuficiência Financeira e Termo de Compromisso) e por destinatário (Fundos Financeiro e Militar), de modo a possibilitar a identificação das deduções, para fins de apuração das despesas com pessoal;

III – **DETERMINAR**:

(i) que o Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, informe corretamente no sistema SEI-CED a identificação das contas contábeis que devem compor o Demonstrativo da Dívida Consolidada;

(ii) que o Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, providencie o registro da contabilização dos gastos com remuneração de membros de Conselhos no desdobramento do elemento de despesas 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, de modo que passem a ser computados nas despesas com pessoal do Poder Executivo;

(iii) que, a partir do exercício de 2022, os gastos com o Hospital Militar e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores (SAS) sejam excluídos do cômputo para verificação do atingimento do índice constitucional mínimo de aplicação de recursos públicos na área da saúde, sendo que os processos legislativos orçamentários e de planejamento devem ter início já a partir de 2021;

(iv) que o Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, solucione a inconformidade relativa à contabilização da segregação dos valores referentes à Insuficiência Financeira e ao Termo de Compromisso, que permaneceu no exercício de 2019 e perdura ao longo de 2020;

(v) que o Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, efetue ajustes contábeis a fim de que, suportado pelo cálculo atuarial, não ocorra inversão de saldo das Provisões Matemáticas;

(vi) que a Contabilidade Geral do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, efetue os ajustes necessários na conta de Participações Permanentes, a fim de que os ativos registrados atendam ao conceito da NBC TSP – Estrutura Conceitual e às características qualitativas da informação contábil;

(vii) que a Contabilidade Geral do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, concilie e regularize o saldo da conta Bens Imóveis em Andamento, corrigindo as distorções a fim de que a contabilidade passe a expressar a realidade acerca da existência desses ativos;

(viii) que a Contabilidade Geral do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, passe a reconhecer, mensurar e evidenciar os Bens Imóveis, agrupados em suas classes de acordo com respectivas características e depreciação, conforme previsto no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP (Portaria STN nº 548/15);

(ix) que a Contabilidade Geral do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, crie rotinas e controles das fontes de recursos, a fim de que as distorções apuradas entre os diversos demonstrativos que evidenciam essa informação sejam corrigidas;

(x) que o Estado do Paraná proceda à imediata abstenção de incorporação dos eventuais superávits financeiros das fontes vinculadas aos Fundos Especiais para o Tesouro Geral do Estado;

(xi) que o Estado do Paraná promova de forma imediata a plena operacionalização dos Fundos Especiais para os quais não vêm sendo alocados recursos específicos;

(xii) que o Estado do Paraná efetue a revisão do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, de modo a ajustá-lo às alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019 e atender às deliberações constantes nos Acórdãos de Parecer Prévio desta Corte de Contas nº 223/16, 548/17 e 287/18, dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, respectivamente, e no Acórdão nº 2237/20 – Tribunal Pleno;

(xiii) que o Poder Executivo Estadual cumpra a disposição do inciso V do § 2º do artigo 4º da LRF, apresentando o “Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita” no projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias;

IV – **RECOMENDAR**:

(i) para que, quando da elaboração das propostas da LDO e da LOA, sejam considerados valores mais factíveis quanto ao real impacto orçamentário e financeiro das renúncias de receitas;

(ii) para que adotem as medidas previstas pela Portaria STN nº 377/2020, a fim de que se identifiquem os impactos decorrentes dos gastos com Organizações Sociais no total da despesa com pessoal;

(iii) para que os gastos com Ciência e Tecnologia sejam contabilizados exclusivamente na fonte 132, de “Pesquisa Científica e Tecnológica”;

(iv) para que o Estado do Paraná renegocie seus contratos junto à União, objetivando diminuir os valores a serem pagos a título de juros contratuais;

(v) para que haja maior interação entre a Receita Estadual e a Diretoria do Tesouro Estadual, visando à elaboração de relatórios que detalhem o nível de informações necessárias ao registro contábil dos créditos de dívida ativa;

(vi) para que a Contabilidade Geral do Estado adote os conceitos da Portaria nº 293/17 do Ministério da Fazenda, na classificação dos créditos inscritos em dívida ativa e na metodologia de cálculo do Ajuste de Perdas de Créditos da Dívida Ativa;

(vii) para que a Contabilidade Geral do Estado adeque as Notas Explicativas nos próximos exercícios, passando a apresentar informações específicas acerca da constituição do montante da dívida ativa, tais como demonstrativos detalhando a composição de valores, identificação do critério adotado para reconhecimento do “Ajuste para Perdas em Créditos de Longo Prazo” e demonstrativo com cálculos realizados para se chegar aos valores contabilizados;

(viii) para que a Contabilidade Geral do Estado implemente rotinas periódicas e tempestivas de envio do relatório de acompanhamento físico e financeiro de execução de obras à contabilidade, e de conciliação entre os valores registrados nos controles do Setor de Engenharia e nas demonstrações contábeis;

(ix) para que o Estado do Paraná aprimore seus mecanismos de acompanhamento e gestão dos precatórios, de modo a evitar distorções relevantes na contabilização do seu estoque;

(x) para que o Estado do Paraná realize adequações quanto à gestão orçamentária dos Fundos Especiais, de modo a efetuar-se o repasse integral dos valores afetados às suas finalidades específicas;

(xi) para que o Estado do Paraná proceda a acompanhamento e controle sobre a proporção das despesas referentes ao ensino superior, em razão das disponibilidades orçamentárias e das políticas públicas, sob a perspectiva da responsabilidade fiscal.

(xii) para que o Estado do Paraná encaminhe à Assembleia Legislativa projeto de lei para atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.122/19;

V – **ENCAMINHAR**: após o regular trâmite neste Tribunal, os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que:

(i) em cumprimento ao artigo 212, § 6º, do Regimento Interno, encaminhe-se a prestação de contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para o competente julgamento;

(ii) em observância ao princípio da transparência, sejam disponibilizados no portal eletrônico deste Tribunal, o presente parecer prévio, bem como o relatório final elaborado pela equipe técnica responsável pela análise das Contas do Governador do exercício financeiro de 2019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de dezembro de 2020 – Sessão Extraordinária (por Videoconferência) nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

1 - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; (...)

2. O encaminhamento da prestação de contas foi tempestivo, em atendimento à Instrução Normativa n.º 153/20.

3. Ressalvas:

1. Sucessivos e significativos atrasos no envio dos dados referentes aos registros contábeis da execução orçamentária, financeira e patrimonial ao sistema SEI-CED;

2. Divergências relacionadas aos valores apresentados por intermédio do sistema SEI-CED e os constantes no Balanço Orçamentário;

3. Falta de repasse dos recursos com fonte vinculada aos Fundos Especiais, de modo a contrariar o que dispõe a legislação que o instituiu;

4. Existência de saldo negativo de algumas fontes de recursos, fato que evidencia que não há um controle eficiente das disponibilidades e dos restos a pagar por fonte/destinação de recursos, bem ainda ocorrência de inconsistências nos valores das disponibilidades e dos restos a pagar, por fonte de recursos, enviados ao sistema SEI-CED;

5. Divergências relacionadas aos valores apresentados via SEI-CED e os constantes no Balanço Patrimonial Global;

6. Inconsistência de saldo do grupo Imobilizado, já que foi possível confirmar que o Balanço Patrimonial do Poder Executivo, no exercício de 2019, trouxe valores imprecisos no grupo do Ativo Imobilizado;

7. Os documentos apresentados não foram suficientes para justificar o aumento sucessivo, ano após ano, da dívida ativa;

8. Divergências entre os valores apresentados via SEI-CED e os constantes nas Demonstrações das Variações Patrimoniais – DVP;

9. Contabilização equivocada realizada pelo Fundo de Previdência, que prejudicou a qualidade dos números consolidados no Balanço Patrimonial do Estado;

10. Gastos decorrentes de contratos de terceirização não contabilizados nas Despesas com Pessoal;

11. Não estabelecimento das contas contábeis suficientes para segregar os registros das Transferências Financeiras ao RPPS, por tipo de transferência (Insuficiência Financeira e Termo de Compromisso) e por destinatário (Fundo Financeiro e Fundo Militar, de modo a possibilitar a identificação das deduções, para fins de apuração das despesas com pessoal, estabelecidas no Acórdão nº 6.424/16 – TP).

4. Determinações:

1. Determinação para que o Estado do Paraná providencie, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no exercício de 2021, não havendo mais qualquer entrave relativo aos registros da rubrica de despesas específicas, o registro da contabilização das despesas com remuneração de membros de Conselhos no desdobramento do elemento de despesas 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, de modo que passe a ser computada na despesa com pessoal do Poder Executivo;

2. Determinação para que o Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), providencie a resolução do problema da contabilização da segregação dos valores referentes à Insuficiência Financeira e ao Termo de Compromisso que permaneceu no exercício de 2019 e que perdura ao longo do exercício de 2020;

3. Determinação para que o Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), informe corretamente no Sistema SEI-CED a identificação das contas contábeis (flag/Dívida Consolidada), que devem compor o Demonstrativo da Dívida Consolidada, de modo a viabilizar sua geração automatizada.

5. Recomendações:
Recomendação ao Estado do Paraná de que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize esforços no sentido de renegociar seus contratos junto à União e, por consequência, diminuir os valores pagos a títulos de juros contratuais.

6. Multa: Diante dos sucessivos atrasos (superiores a 30 dias) no envio dos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais ao sistema SEI-CED, sugere-se a imposição de multa administrativa ao gestor, em relação aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, conforme previsto no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

7. Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

8. Para adequação da gestão orçamentária dos Fundos Especiais, de modo a se efetuar o repasse integral dos valores afetados às suas específicas finalidades, e para revisão do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, de modo a ajustá-lo às alterações normativas decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019.

9. De imediata abstenção de incorporação dos eventuais superávits financeiros das fontes vinculadas aos Fundos Especiais para o Tesouro Geral do Estado, e de promoção da plena operacionalização dos Fundos Especiais para os quais não vêm sendo alocados recursos específicos.

10. Em 2018 foram arrecadados R\$ 37,32 bilhões em receitas tributárias.

11. Item I.2.2 - Instrução nº 1122/20 (peça 195).

12. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

13. Peça 155, fls. 50/56.

14. a) divergências relacionadas aos valores apresentados por intermédio do sistema SEI-CED e os constantes do Balanço Orçamentário;
b) discrepâncias relacionadas aos valores apresentados via SEI-CED e os constantes do Balanço Patrimonial Global;
c) divergências entre os valores apresentados pelo SEI-CED e os constantes das Demonstrações das Variações Patrimoniais – DVP.

15. Remessas:
- 1º Quadrimestre: prazo de entrega: 31/05/2019. Data de Fechamento: 25/01/2020.
- 2º Quadrimestre: prazo de entrega: 30/09/2019. Data de fechamento: 10/02/2020.
- 3º Quadrimestre: prazo de entrega: 31/01/2020. Data de fechamento: 23/04/2020.

16. Lei Estadual nº 19.593/2018.

17. Valores correntes.

18. Lei Complementar Federal nº 101/2000.

19. Art. 14, § 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

20. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 2º O Anexo conterá, ainda: (...)
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

21. Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

22. Art. 7º. As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites: (...)
III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

23. Art. 3º. A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:
I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º;

24. Instrução nº 1122/20 (peça 195, fls. 331/332).

25. Peça 155, fls. 116/126.

26. Art. 7º. As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:
I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

27. Art. 9º. O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

28. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 2º O Anexo conterá, ainda: (...)
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

29. Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado visa ao atendimento do art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF, e será acompanhado de análise técnica demonstrando a forma pela qual os valores apresentados foram obtidos, embasados por dados, tais como indicadores de atividade econômica, atividades desenvolvidas pela Administração Pública, que foram direcionados e geraram os resultados apresentados, e outros que contribuam para dar consistência ao referido demonstrativo.

30. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...)

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

31. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

32. Instrução nº 1122/20 (peça 195, fl. 318).

33. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

34. Peça 195, fl. 318.

35. Peça 162, fl. 100.

36. Peça 162, fl. 119.

37. Peça 195, fl. 320.

38. Peça 195, fl. 320.

39. Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (DMF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.

40. Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

§ 1º Para efeito do caput, são da espécie remuneratória os valores repassados em contraprestação ou pagamento pelos serviços prestados, à luz os pressupostos básicos da habitualidade, periodicidade, quantificação, essencialidade e reciprocidade, podendo ser citados os tipos:
I - salários, vencimentos e vantagens fixas e variáveis;
II - gratificações;
III - adicionais por temporalidade, expediente noturno, insalubridade, periculosidade e por atividades penosas;
IV - abonos eventuais, provisórios e por participações;
V - abono de férias e terço constitucional;
VI - subsídios e honorários a agentes políticos e membros de conselhos, quando legalmente possível a remuneração;
VII - substituições, plantões, jetons e horas extras;
VIII - proventos a inativos;
IX - pensões civis e militares;
X - 13º salário, gratificação natalina;
XI - encargos sociais e contribuições patronais recolhidos à previdência social.

41. Art. 185. O Estado aplicará, anualmente, 30% (trinta por cento), no mínimo, e os Municípios aplicarão, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Parágrafo único. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ao Estado e aos Municípios, ou pelo Estado aos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

42. Como metas para o ano de 2019, o Programa "Excelência no Ensino Superior" previu a criação de vinte cursos de mestrado e quinze de doutorado.

43. As despesas com educação em 2019 dividiram-se em: Ensino Superior: 22,49%; Ensino Profissional: 0,08%; Tecnologia da Informatização: 0,02%; Ensino Fundamental: 0,16%; Ensino Infantil: 0,03%; Formação Recursos Humanos: 0,10%; Educação para Jovens e Adultos: 0,03%; Educação Especial: 2,885%; Ensino Médio: 0,24%; Administração Geral: 4,10%; Educação Básica: 69,87%.

44. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:
I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);
II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:
I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;
II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

45. Art. 6º. Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

46. Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
III - propriedade de veículos automotores.

47. Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

48. Os gastos com o SAS foram inseridos no cômputo dos gastos com a saúde pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14 (Relator Cons. Ivan Bonilha – Contas do Governador de 2013).

49. Os gastos com o Hospital Militar foram inseridos no cômputo dos gastos com a saúde pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15 (Relator Cons. Durval Amaral – Contas do Governador de 2014).

50. A universalidade dos gastos com o SAS e o Hospital Militar também gerou debates no Tribunal de Justiça do Paraná.

O MPPR, em Ação Civil Pública (autos nº 0003336-86.2017.8.16.0004), defendeu que as seguintes despesas não poderiam ser consideradas como gastos com saúde: 1. gestão de operações aeromédicas; 2. Leite das Crianças; 3. Gestão de atividades em saúde do TECPAR/FUNSAÚDE; 3. Hospital Militar; 4. SAS.

O magistrado Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira julgou improcedente a ação civil pública, pois entendeu que "uma vez que todas as ações adotadas pelo Estado do Paraná no ano de 2014, as quais foram impugnadas pelo Parquet nesta demanda, encontraram-se inseridas no contexto de programas destinados à saúde", não caberia ao Poder Judiciário invadir a competência discricionária do Poder Executivo.

Quando do julgamento da apelação interposta pelo MPPR, "ACORDAM os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO para reformar a sentença em julgar parcialmente procedente a ação civil pública, ao efeito de condenar o réu ESTADO DO PARANÁ a

Trata-se de Representação lastreada na Lei n.º 8.666/93, em que o vereador Fernando Hallberg noticia supostas irregularidades praticadas no âmbito de procedimentos licitatórios realizados pelos municípios de Cascavel e Guarapuava, mais especificamente no Pregão Presencial n.º 329/2018 e na Tomada de Preços n.º 18/2017, respectivamente, conforme abaixo sintetizado:

Em decorrência do Pregão mencionado, o Município de Cascavel celebrou o contrato n.º 793/2018 com a empresa CONTEMAR AMBIENTAL COMÉRCIO DE CONTAINERS LTDA., cujo objeto é o “registro de preços por um período de 12 (doze) meses visando a aquisição e instalação de contentores soterrados compatíveis com veículos coletores de carga traseira”.

Entretanto, segundo o representante, houve o direcionamento do certame em favor da referida empresa, que foi a única participante. Relata que, da análise da fase interna do procedimento, as empresas MERCADO DO CONDOMÍNIO e COMALI – CLEV LIMP COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA., consultadas para fins de pesquisa de mercado, declararam não produzir o equipamento pretendido, sendo que em licitação realizada pelo município de Guarapuava (a Tomada de Preços n.º 18/2017), com objeto similar, tais empresas teriam apresentado proposta comercial a fim de compor o preço do certame.

Entende, então, haver indícios de que tanto em Guarapuava quanto em Cascavel houve um possível acerto entre o Poder Público e a empresa Contemar Ambiental para o direcionamento da licitação, sendo que o vencedor já possivelmente estava eleito antes da execução do processo licitatório.

Também registra possível ocorrência de desvio de finalidade quanto à verba utilizada pelo Município de Cascavel para tais aquisições, considerando a suspeita de serem oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente. Esclarece que não obstante inexistia, até o momento, ato normativo que contemple mecanismos de orientação, controle e fiscalização de tal fundo, a sua aplicação deve ocorrer com transparência e moderação, o que, a seu ver, não foi respeitado na referida aquisição.

Por fim, agora objetivando demonstrar a fraude licitatória na Tomada de Preços realizada por Guarapuava, informa que a empresa Mercado do Condomínio, ao enviar proposta de preço ao engenheiro ambiental da Secretaria Municipal, enviou também à empresa Contemar, uma de suas concorrentes no mercado.

Após manifestação preliminar do Município de Cascavel (peça n.º 27) e do Município de Guarapuava (peças n.os 30/42), foi o feito recebido (Despacho n.º 1172/19-GCDA, peça n.º 45), bem como determinada a citação das empresas envolvidas, o que resultou na apresentação de contraditório por COMALI - CLEV Limp. Comércio de Materiais de Limpeza Ltda. (peça n.º 62), pelo Município de Cascavel (peça n.º 64), por Mercado do Condomínio Comércio de Produtos e Equipamentos Eireli (peça n.º 66), por Contemar Ambiental Comércio de Containers Ltda. (peça n.º 68/72) e pelo Município de Guarapuava (peça n.º 74), nos quais, de modo unânime, restou defendida a legalidade dos processos licitatórios questionados.

Incidentalmente, o Representante ofertou novos documentos, constantes das peças n.os 76/93, por meio do qual traz ao conhecimento deste Tribunal os documentos e justificativas encaminhados à 7ª Promotoria de Justiça de Cascavel, referentes à Notícia de Fato n.º MPFR-0030.19.001622-7.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs nova intimação dos interessados, a fim de ver esclarecidos os seguintes apontamentos: 1) A existência dos estudos técnicos e diligências que embasaram a escolha do sistema de carga traseira, realizados na fase interna dos procedimentos licitatórios; 2) a não opção pela inexigibilidade, diante da existência de fornecedor único; 3) o não uso do pregão eletrônico; 4) especificamente em relação às empresas, que esclareçam a exclusividade certificada pela Associação Brasileira de Indústria e Equipamentos (peça 27 fls. 12); 5) especificamente em relação às empresas Comércio do Condomínio e Comali, para que justifiquem a apresentação de orçamento para serviços que não poderiam prestar ao Município de Guarapuava, por serem de exclusividade da empresa Contemar, conforme atestado apresentado à peça 27, fls. 12 (Instrução n.º 646/20, peça n.º 94), no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 227/20-SPC, peça n.º 95).

De fato, em atendimento ao Despacho n.º 384/20-GCDA (peça n.º 96), foram ofertados esclarecimentos complementares por todos os interessados, respondendo pontualmente aos questionamentos formulados pela unidade técnica (peças n.º 104/112).

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3357/20 (peça n.º 114), diante da comprovação da inexistência de irregularidades inicialmente aventadas, opinou pela improcedência do feito, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 876/20-SPC, peça n.º 115).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, este Relator mantém o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 1172/19-GCDA (peça n.º 45) e, quanto ao mérito, corrobora, na íntegra, o posicionamento adotado de modo unânime pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Isso porque, de fato, a partir da vasta instrução probatória trazida aos autos em sede de contraditório, foi possível visualizar a completa ausência de suporte fático e documental que dê credibilidade às alegações tecidas em petição inicial protocolada por Fernando Hallberg.

Inicialmente, no que diz respeito à suposta ocorrência de direcionamento dos processos licitatórios em benefício da empresa Contemar Ambiental Comércio de Containers Ltda., tal argumento restou integralmente superado.

O que se verifica, em realidade, é que a empresa Contemar Ambiental Comércio de Containers Ltda. detém atestado de exclusividade para comercialização de seus produtos, o que levou ao afastamento sponte própria das empresas que até aquele momento os comercializavam – COMALI - CLEV Limp. Comércio de Materiais de Limpeza Ltda. e Mercado do Condomínio.

Já no que tange ao suscitado desvio de finalidade nas verbas utilizadas pelo Município de Cascavel, o fato de não haver regulamentação específica não macula a utilização de verbas oriundas do Fundo Municipal de Meio Ambiente para a finalidade pretendida.

Do mesmo modo, quanto às suspeitas de fraude detectadas no Município de Guarapuava, decorrente do fato de a empresa Mercado do Condomínio ter enviado proposta de preço ao engenheiro ambiental da Secretaria Municipal e à empresa Contemar, uma de suas aludidas concorrentes no mercado, verifica-se que nenhuma irregularidade decorre de tal ocorrência, até porque, além de ter ocorrido por engano, a empresa optou por não participar do certame. A desistência se deu porque, além

de não produzir os produtos almejados pela municipalidade, a empresa apresentou orçamento de produtos da Contemar, sem saber que a própria fabricante participaria diretamente do certame.

Diante do exposto, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 648065/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: IRMA ROSSATTO, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3558/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Erro formal na redação do Acórdão. Inversão da ordem dos votos. Procedência Parcial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por IRMA ROSSATTO, em face do decidido no Acórdão n.º 2502/20 (peça n.º 25), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos de Pedido de Rescisão n.º 799830/17.

O acórdão embargado julgou improcedente o pedido de Rescisão formulado, mantendo integralmente o decidido no Acórdão n.º 1508/17-STP, exarado em sede da Denúncia 35979/03, considerando-se a ausência de nulidade da citação efetuada por edital, eis que em conformidade com o regramento jurídico vigente.

A embargante reitera os termos do Pedido de Rescisão, alegando a ocorrência de omissão, em razão da não apreciação do argumento atinente à ilegalidade da citação via caixa postal, pugnando pela concessão de efeitos infringentes ao presente. Afirma, ademais, ter ocorrido erro material no Acórdão, na medida que, na sua parte dispositiva, consta nítida inversão dos votos proferidos pelos Conselheiros.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[1]

No presente caso, busca a Embargante, na verdade, o reexame da matéria, ao sustentar suposta omissão, muito embora tenha o acórdão embargado tratado de todo o tema proposto, refutando a nulidade da citação via caixa postal, na medida em que todos os meios legalmente previstos para citação postal, utilizados anteriormente, fracassaram, in verbis:

“Observa-se que, após o envio de 3 (três) Ofícios com Aviso de Recebimento para o endereço da destinatária (frise-se, reputado válido até o presente momento), o Tribunal efetuou nova busca nos seus sistemas (peça 147), localizando a Caixa Postal nº 64, vinculada ao aludido endereço, o que levou à realização de nova diligência de citação, mediante Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (peça 153), sendo novamente reportado “não procurado”.

Verifica-se assim, que foram esgotadas todas as vias de citação pessoal da interessada nos termos da legislação da época, eis que o Tribunal valeu-se do envio de Ofícios mediante carta registrada, de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria, todos emitidos ao endereço correto da destinatária, e somente após frustradas essas providências, diante da ausência de qualquer manifestação nos autos, recorreu à via editalícia.”

Observa-se que todos os requisitos para a citação por edital foram cumpridos, eis que esgotados, sem sucesso, os meios legalmente previstos para localização da parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas quando já tenha encontrado os fundamentos legais suficientes para proferir a decisão:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Verifica-se, contudo, estar presente o erro formal indicado, eis que embora tenha constado corretamente a ordem dos votos por ocasião da lavratura do voto vencedor, por equívoco da Secretaria do Pleno, na redação do Acórdão, esta foi invertida.

CONCLUSÃO

Assim sendo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos de Declaração, tão somente para fazer constar, na parte dispositiva do Acórdão, que: "Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO votaram pelo conhecimento e procedência."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente os presentes Embargos de Declaração, tão somente para fazer constar, na parte dispositiva do Acórdão, que:

"Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO votaram pelo conhecimento e procedência."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 653050/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3559/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Contrariedade. Inocorrência. Pela rejeição.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, opostos por ADEMAR ALVES DA SILVA, em face do Acórdão n.º 2715/20 – Tribunal Pleno (peça 48), que ao apreciar recurso de revista manteve a irregularidade das contas do interessado como Prefeito do Município de Rosário do Ivaí no exercício de 2015.

O Embargante argumenta que "deixou o emérito julgador de considerar que os orçamentos são fixados antes da apuração de qualquer valor a receber do FPM, de como que não há como se imputar conduta culposa de descontrolo a esses gestores, aqui, no caso em apuração, com especial destaque para a aplicação e valores à educação em patamar superior ao minimamente estabelecido, conforme exposto nas razões recursais pelo embargante."

Sustenta que nos autos de origem demonstrou-se que o gestor buscou técnicas de contingenciamento, todavia, "que no curto espaço de tempo entre a apresentação da proposta orçamentária e a abertura de créditos autorizados podem ocorrer fatos importantes que distorcem totalmente os valores aprovados, os quais não foram levados em consideração na decisão atacada."

Defende que o acórdão deixou de analisar o presente caso à perspectiva dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o déficit orçamentário foi de 5,5%, ultrapassando pouco a margem de tolerância desta Casa.

Aduz que a decisão foi omissa em relação a tal consideração, deixando de apresentar o caminho lógico acerca da inaplicação da flexibilização do percentual aceito por esta colenda câmara, eis que se baseou tão somente em decisão aplicada em caso diverso.

Após a análise da tempestividade recursal, foi determinada a autuação do recurso (peça 52).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

O Embargante, em suma, argumenta que agiu com responsabilidade e que não pode lhe ser atribuída conduta culposa por descontrolo de gastos, sustentando que "no curto espaço de tempo entre a apresentação da proposta orçamentária e a abertura de créditos autorizados podem ocorrer fatos importantes que distorcem totalmente os valores aprovados, o que não fora levado em consideração por este nobre conselheiro." Aduz que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não foram aplicados, pois o déficit de orçamentário de fontes financeiras não vinculadas foi somente de 5,5%, pouco mais do que a margem de tolerância desta Corte de Contas.

Entretanto, conforme já enfrentado na decisão atacada, a alegada crise econômica e a realização de investimentos em saúde e educação não isentam o gestor de cumprir com a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange ao contingenciamento de despesas.

Também não se vislumbra nos autos de origem que o gestor buscou técnicas de contingenciamento, tratando-se de mera alegação genérica, pois o Embargante sequer esclarece quais foram as providências tomadas.

Noutro vértice, entendo que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram devidamente aplicados, justamente porque se consignou que este Tribunal releva alguns resultados deficitários em até 5%, mas que no caso em questão o índice foi de 5,5%, extrapolando a margem de tolerância desta Casa.

Neste aspecto, observo que não houve omissão ou ausência de fundamentação, pois afirmou-se que as justificativas apresentadas – crise econômica e a destinação de recursos, acima do mínimo exigido, para atendimento às áreas de educação e saúde – não foram suficientes para afastar as irregularidades, conforme explanado pelo acórdão, ressaltando o decidido nos autos de origem, que "o município já vinha de uma situação deficitária no exercício de 2014, e assim, tendo em conta o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o art. 9º da mesma lei, obrigaria o gestor, no exercício de 2015, a adotar as medidas necessárias para mitigar o panorama apresentado, o que não restou comprovado nos presentes autos."

Portanto, no presente caso, busca o Embargante, na verdade, o reexame da matéria, ao sustentar supostas omissões e contradições, muito embora tenha o acórdão embargado tratado de todo o tema proposto, examinando de forma clara, coerente e completa a tese recursal apresentada:

"É certo que em casos específicos, esta Corte tem relevado alguns resultados deficitários, quando o índice é inferior a 5% (cinco por cento). No caso em análise foi considerado o resultado acumulado do exercício, que culminou no índice de 10,59% (dez vírgula cinquenta e nove por cento). Destaco, neste ponto, o entendimento deste relator quanto à análise do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas de acordo com o resultado ajustado do exercício, em atenção ao princípio da anualidade. Contudo, observando o relatório acostado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, têm-se que este índice foi de 5,55% (cinco vírgula cinquenta e cinco por cento), estando, da mesma forma, acima da margem de tolerância adotada por esta Corte, de 5% (cinco por cento). Ademais, a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que a gestão fiscal deve ser planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar a harmonia das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, e a obediência a limites e condições. Buscando o cumprimento do princípio do equilíbrio fiscal, a Lei de Responsabilidade Fiscal atribuiu à Lei de Diretrizes Orçamentárias a função de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, e de definir critérios e formas de limitação de empenhos quando a arrecadação possa não suportar as metas previstas para o exercício. Neste sentido, o artigo 9º do referido instituto determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais Por esse mecanismo, o Poder Executivo deveria ter expedido ato próprio, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na respectiva lei de diretrizes orçamentárias. No que tange à destinação de recursos, acima do mínimo exigido, para atendimento às áreas de educação e saúde, tal não justifica a informalidade detectada, pois muito embora sejam áreas de suma importância, não exige o administrador de adotar os mecanismos de contingenciamento previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, restando configurada ofensa aos artigos 1º, §1º, 9º e 13desse diploma. Quanto à alegada crise financeira, o acórdão recorrido já havia concluído que o argumento não serve de justificativa para o déficit: "A alegada crise econômica enfrentada pelo país não serve de justificativa para o déficit do exercício, uma vez que o município já vinha de uma situação deficitária no exercício de 2014, e assim, tendo em conta o § 1º2 do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o art. 9º da mesma lei, obrigaria o gestor, no exercício de 2015, a adotar as medidas necessárias para mitigar o panorama apresentado, o que não restou comprovado nos presentes autos, muito embora a defesa tenha informado que efetuou "[...] todos os esforços possíveis na tentativa de reduzir o déficit financeiro do exercício."

Em paralelo, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, legislação, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante, ao argumentar que houve "contradição as provas documentais colacionadas e que demonstram, pois, e ao ver da embargante, que a conclusão a que chegou a d. Câmara, ao julgar o feito, se encontra divorciada dos elementos existentes no presente procedimento, em especial pela alegação de ausência de vício grave que compromete a existência dos autos"

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando trás proposições entre si inconciliáveis"[2]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decurso.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia)

Isto posto, não se verificam vícios na decisão atacada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões ou contradições que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, eis que não há quaisquer omissões ou contradições que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

PROCESSO Nº: 670198/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, E. ZUCOLOTO ARTEFATOS DE CIMENTO - ME, JOSIAS ANTONIO ZANARDINI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, RODRIGO DELLÉ LIMA, ROSA DO BELEM TUSSOLINI, SARION MACHADO RIBAS, SEBASTIAO DA SILVA WALTER
ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI, ELCIO JOSE MELHEM FILHO, GUILHERME DE ABREU E SILVA, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, PAULA MICHELI PASQUALIN, RICARDO VINICIUS CUMAN, TIAGO DANIEL DE RAMOS, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3560/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Pinhão. Procedência com aplicação de multas e recomendação.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pelo Sr. OSVALDO LUPEPSA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO (gestão 2015/2016), por meio da qual encaminha Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito nº 01/15, que detectou irregularidades em contratos celebrados pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO com a empresa E. Zucoloto Artefatos de Cimento ME, para o fornecimento de manilhas e meios-fios.

Na peça inicial[1], o representante alega que o Município de Pinhão, no ano de 2014, fez uma contratação direta com a empresa E. Zucoloto Artefatos de Cimento ME (Contrato nº 301/2014), no valor de R\$ 27.626,50 (vinte e sete mil seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), por meio de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93[2], mesmo estando vigente o Contrato nº 299/14, celebrado em decorrência de Pregão 87/2014, para a aquisição dos mesmos produtos.

À peça 07 foi acostado o Relatório da Comissão Especial de Inquérito, apontando as seguintes irregularidades:

- Contratação direta com a empresa E. Zucoloto Artefatos de Cimento ME (Contrato nº 301/2014, no valor de R\$ 27.626,50), por meio da Dispensa de Licitação nº 31/2014, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/931, mesmo estando vigente o Contrato nº 299/14 celebrado em decorrência de Pregão 87/2014 para a aquisição dos mesmos produtos (manilhas, meio-fio, materiais pré-moldados);
- Possível favorecimento da empresa E. Zucoloto Artefatos de Cimento ME em compras de manilhas e meio-fio pelo ente municipal;
- Realização de diversos pagamentos para a empresa E. Zucoloto Artefatos de Cimento ME antes da entrega definitiva dos produtos; e entrega de parte dos materiais (meio-fio) por empresa diversa da contratada;
- Volumosas aquisições de produtos “manilhas e meio fio” junto à E. Zucoloto Artefatos e Cimento ME, sem a efetiva comprovação da entrega e destinação dos bens;

Por meio do Despacho nº 1520/15 de relatoria do Conselheiro Corregedor-Geral à época, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL[3], o expediente foi recebido, sendo determinada a citação dos representados: Sr. Josias Antonio Zanardini (ex-Presidente da Comissão de Recebimento do Município); Sr. Sebastião da Silva Walter (Secretário de Obras e Serviços Urbanos à época); Sra. Rosa do Belém Tussolini (membro da Comissão de Recebimento do Município); Sr. Sarion Machado Ribas (membro da Comissão de Recebimento) e Sr. Dirceu José de Oliveira (Prefeito Municipal de Pinhão).

O Sr. Josias Zanardini (ex-Presidente da Comissão de Recebimento do Município) apresentou defesa na peça 35, alegando que foi instruído pela Secretaria de Finanças a apenas assinar as notas e os empenhos que lhes eram enviados, pois os produtos/mercadorias eram entregues nas respectivas secretarias. Afirma que não pode ser responsabilizado, já que atuou de boa-fé, não tendo procedido com dolo ou culpa.

Na sequência, os Srs. Sebastião da Silva Walter (Secretário de Obras e Serviços Urbanos à época), Sarion Machado (membro da Comissão de Recebimento) e Rosa do Belém (membro da Comissão de Recebimento do Município), apresentaram manifestação conjunta na peça 41, aduzindo que o Relatório emitido pela CEI nº 01/2015 não permite a imposição de penalidades por esta Corte de Contas, pois não especifica ou delimita a conduta de qualquer dos agentes políticos e servidores públicos. No mérito, alegaram não ter praticado nenhuma conduta delituosa ou ímproba, justificando que a contratação emergencial foi necessária em razão das chuvas torrenciais que ocorreram na época, pois diversos locais necessitaram de grande número de manilhas para permitir a readequação da trafegabilidade.

A empresa Zucoloto e Artefatos ME, na peça 48, alega a existência de irregularidades na criação e execução dos trabalhos pela Comissão Especial de Inquérito.

O Município de Pinhão apresentou resposta[4] por meio do então Prefeito Municipal Sr. Dirceu José de Oliveira, alegando que a composição inicial da CEI descumpriu o imperativo legal de proporcionalidade das bancadas partidárias existentes na Câmara Municipal. No mérito, também defendeu a legalidade das contratações e afirmou que a quantidade de materiais adquiridos é compatível com o plano de obras do Município.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 3204/20[5], conclui pela PROCEDÊNCIA da presente representação a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE em contratos celebrados pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO com a empresa E. ZUCOLOTO ARTEFATOS DE CIMENTO ME, para o fornecimento de manilhas e meio fio, com aplicação da multa constante do artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei 113/05 o Sr. DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA (Prefeito municipal de Pinhão à época), considerando ter havido infração à Lei de Licitações e Contratos, mais especificamente em se tratando de seus princípios basilares.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 845/20 – 5PC[6], corroborando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se pela PROCEDÊNCIA da Representação, com a aplicação de multa, nos termos da instrução.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, faz-se necessário mencionar o recente posicionamento desta Corte de Contas em relação à incidência da prescrição de multas e demais sanções pessoais no âmbito de atuação deste Tribunal, consubstanciado no Prejulgado nº 26[7], que consolidou o seguinte entendimento:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Na decisão que resultou na aprovação do Prejulgado, fez-se uma distinção, no que tange à prescrição, entre pretensão de ressarcimento ao erário e pretensão sancionatória. Em relação à pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas, até que haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, propôs-se a manutenção do entendimento pela imprescritibilidade das ações que visam ao ressarcimento de danos ao erário, tendo em vista o disposto no art. 37, § 5º, parte final, da Constituição Federal, bem como a jurisprudência da Corte Suprema. Por outro lado, em relação à pretensão sancionatória, o Prejulgado fixou a possibilidade de reconhecimento, inclusive de ofício, da prescrição de multas e demais sanções pessoais, estabelecendo o prazo prescricional de 05 anos, tendo como termo inicial a data da prática do ato irregular (ou de sua cessação, no caso de infrações permanentes ou continuadas) e considerando o despacho que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição.

Diante disso, a análise de eventual transcurso do prazo prescricional, nesse momento processual, deve ser realizada examinando-se o lapso temporal decorrido entre a data da prática das irregularidades (ou de sua cessação) e a data do despacho que ordena a citação.

No caso ora em tela, se verifica que as irregularidades são concernentes ao Pregão nº 87/2014 com vigência contratual entre 11/07/2014 a 10/07/2015[8] e da Dispensa de Licitação nº 31/2014[9] efetuada na data de 21/07/2014, ao passo nota-se a decisão que ordenou a citação dos representados ocorreu na data de 28/08/2015, interrompendo portanto a contagem do prazo prescricional para pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Superada a inicial, passe-se ao mérito.

Conforme se extrai do relatório, o Município de Pinhão contratou a empresa E. Zucoloto Artefatos de Cimento ME, por meio do Pregão nº 87/2014 e da Dispensa de Licitação nº 31/2014, tendo por objeto o fornecimento de manilhas e meios-fios, sendo o primeiro pelo valor de R\$ 90.475,00 (noventa mil quatrocentos e setenta e cinco reais) com vigência contratual compreendida de 11/07/2014 até 10/07/2015[10] e o segundo no valor de R\$ 27.626,50 (vinte e sete mil seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), por meio de Dispensa de Licitação[11] datada em 21/07/2014. Para escorrido deslinde do feito, os pontos serão analisados individualmente, resguardadas suas similaridades.

a) Contratação direta, realizada por meio de dispensa de licitação, ainda na vigência de outro contrato com o mesmo objeto e partes; e b) suposto favorecimento da empresa contratada.

A primeira inconformidade constatada é a contratação da E. ZUCOLOTO ARTEFATOS DE CIMENTO ME, através do Contrato nº 301/2014, no valor de R\$ 27.626,50, por meio de Dispensa de Licitação, sendo que ainda se encontrava vigente o Contrato nº 299/14, celebrado com a mesma empresa, em decorrência de Pregão 87/2014, para a aquisição dos mesmos produtos.

Em que pese as alegações do Representado de que a contratação direta se justificou diante da situação emergencial decorrente de fortes chuvas que assolaram o município em 2014, não consta dos autos qualquer documentação que comprove o alegado.

A exigência do caráter emergencial, possibilitando a dispensa de licitação, segundo o artigo 24, IV da Lei 8.666/93, necessita de prova documental (laudo técnico, por exemplo) para justificar a situação excepcional de contratação direta, assim como a demonstração, concreta e efetiva, da potencialidade de possíveis danos, o que não ocorreu.

No referido processo de dispensa, o Município não justifica a situação calamitosa ou emergencial a fundamentar a compra direta, nem mesmo explica qual a razão para sua formalização, cujo objeto já teria sido adquirido em outro processo licitatório ainda vigente e passível de aditivo, cujos valores dos itens seriam inferiores a nova contratação.

Soma-se a isso, a fragilidade da declaração formalizada pelo Sr. SEBASTIÃO DA SILVA WALTER (Secretário de Obras e Serviços Urbanos à época), à Comissão Especial de Inquérito, afirmando que teria “confundido” a numeração dos contratos firmados pelo Poder Executivo e que os materiais adquiridos inicialmente - “manilhas e meio fio” - seriam insuficientes para conclusão das obras, não se prestam a justificar a nova contratação por meio da Dispensa, nem a escolha da mesma fornecedora de produtos.

Destaca-se o seguinte trecho do relatório fornecido pela Comissão Especial[12]

- Houve indagações, porém, sem respostas esclarecedoras, do motivo que teria levado a Dispensa de Licitação 031/2014, sendo que na data de 09/06/2014, mesma data do Decreto nº. 192/2014, coincidentemente, havia ocorrido o Pregão Presencial nº. 87/2014 (folhas 176 a 192), que originou o contrato 299/14 (folhas 193 a 199), do Município de Pinhão com a vencedora do referido do certame, a empresa E. Zucoloto Artefatos ME, e que previa a compra dos mesmos objetos que seriam posteriormente adquiridos através da dispensa 031/2014. Posteriormente, em data de 03 de julho de 2015, através de Termo de Declaração, o ex-secretário Sebastião da Silva Walter declarou que "sobre os dois contratos já existentes para a compra dos mesmos materiais da dispensa, disse que naquele momento confundiu os números e achou que seu contrato estava menor, quase terminando, e uma licitação seria muito demorada; que precisava de materiais urgentes; somente depois foi verificar que tinha saldo suficiente; que na época tinha muita gente ajudando com máquinas, que tinha que acompanhar o voluntarismo, que tinha máquinas à disposição e faltava material, por isso a urgência, e pensou que precisava de mais manilhas do que tinha saldo" (folhas 227/228).

Ademais, no que tange a eventual insuficiência de saldo remanescente do contrato anterior, novamente constata-se não assistir razão ao representado, isto porque, além de não comprovar qual seria o saldo ainda restante do Contrato nº 299/14 (celebrado em decorrência de Pregão 87/2014) sequer cogita a hipótese de promover aditivo contratual, permissivo legal estabelecido pela Lei 8.666/93, até determinado percentual.

A Lei de Licitações em seu artigo 65[13], inciso I, b, c/c seu § 1º, possibilita a realização de aditivos contratuais, tanto em relação a quantidade inicialmente adquirida como nos valores acordados, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação.

No caso em tela, verifica-se que mesmo com a vigência do Pregão nº 87/2014, entre 11/07/2014 a 10/07/2015, foi efetuada, na data de 21/07/2014, a Dispensa de Licitação nº 31/2014, ou seja, apenas 10 (dez) dias após ao procedimento licitatório inicial, restando evidenciado a ausência de proteção à equação econômico-financeira do contrato.

Registre-se, finalmente, que a contratação em tela – para aquisição de manilhas e meios-fios em quantidade elevada, demonstra a ausência de planejamento urbano, não caracterizando o caráter emergencial definido pela legislação.

Diante disso, não havendo elementos suficientes para justificar a contratação direta, restando evidenciado o favorecimento na escolha da empresa E. ZUCOLOTO ARTEFATOS DE CIMENTO ME., entendo PROCEDENTE a Representação quanto a este aspecto, com aplicação de MULTA.

b) Realização de diversos pagamentos antecipados à empresa E. Zucoloto Artefatos de Cimento ME e entrega de parte dos materiais (meio-fio) adquiridos por empresa diversa da contratada.

Inicialmente, ao analisar as datas de pagamentos efetuados pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO, referentes aos contratos acima citados, cumpre observar de antemão, que os produtos adquiridos através a Dispensa de Licitação 031/2014, ainda na vigência do Pregão 087/2014, além de terem sido pagos de forma antecipada, tiveram sua aquisição formalizada 10 (dez) dias após a realização de Pregão com o mesmo objeto.

Indo além, observa-se evidente descontrole da Administração Municipal quanto ao recebimento de produtos, muitos deles recebidos por pessoas sem vínculo com a administração local, sem formalização documental específica, porém, com integral pagamento à contratada.

Consta ainda, a entrega de materiais por empresas diversas, das quais citamos como exemplo, a PAVICON – BLOCOS E PAVIMENTOS, cujas especificações comerciais não condiziam com o objeto contratado – trecho da documentação abaixo colacionada:

e carregava os meios fios solicitados; que os meios fios entregues na Colina Verde e Divinícia, e também aqueles próximos ao INSS, e próximos a Esc. Municipal Prof. Eroni, não são da empresa E. Zucoloto, pois apresentam outro formato, sendo que não foram distribuídos pelos servidores da secretaria de obras, como de costume; declarou que não tem ideia do número de meios fios, mas que próximo ao bar do Silvío, Bairro Água Verde, foram instalados cerca de 90 (noventa) a 100 (cem) meio-fios, os quais foram assentados pela secretaria de obras; que os meios fios entregues por outra empresa são diferentes no formato e pesam mais que os fabricados pela E. Zucoloto; sobre a retirada de pré-moldados da E. Zucoloto, declarou que:

E ainda:

Ficou evidenciado também conforme documentos já mencionados nos anexos que foi firmado contrato com a empresa E. ZUCOLOTO ARTEFATOS DE CIMENTOS ME, para aquisição de meios fios dentre outros itens e parte do material foi entregue pela empresa PAVICON – BLOCOS E PAVIMENTOS a pedido do proprietário da empresa PRIMORDIAL EMPREENDIMENTOS LTDA e o faturamento em nome da empresa Emanuel DavinoMartins conforme declaração (folha 272) tendo o proprietário da PRIMORDIAL EMPREENDIMENTOS LTDA confirmado a aquisição de 800 peças de mio fios PAVICON por solicitação do empresário Edemir e os mesmos foram entregues ao Município para suprir parte do contato da E. Zucoloto, ressaltando-se que os locais de entrega foram definidos por Edemir e pelo Secretário Sebastião da Silva Walter e os meios fios entregues pela PAVICON encontram-se até a data do fechamento deste relatório em um invólucro e depositados à margem de uma rua nas proximidades da escola Eroni Santos Ferreira, na escola de Nova Divinéia, Bairro Colina Verde, próximo à Super Creche, Avenida Trifon Hanyasz, próximo à Auto Molas São Geraldo, Praça São Cristóvão e na Av. XV de Novembro Próximo a antiga COAMIG.

Contra tais observações, os Representados, em sua defesa, procuram somente desconstituir o trabalho realizado pela Comissão Especial de Inquérito, não trazendo à baila nenhuma justificativa ou documentação que possibilitasse a desconstituição das inconformidades detectadas.

Diante disso, considerando a inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, proponho a PROCEDÊNCIA da representação, com aplicação de MULTA.

c) Volumosas aquisições de manilhas e meios-fios junto à empresa representada sem a comprovação da efetiva entrega e destinação dos bens.

Consoante informações prestadas pelo ex-presidente da Comissão de Recebimento de Mercadorias e Serviços, Sr. JOSIAS ANTONIO ZANARDINI[14], atestando as falhas no recebimento de bens e a destinação pela municipalidade, verifica-se que restou prejudicada a transparência na execução da despesa pública.

Mais uma vez, filio-me as provas acostadas juntamente com o Relatório da CEI, uma vez que os Representados não trouxeram elementos capazes de desconstituir ou comprovar a regularidade quanto ao recebimento e destinação das manilhas e meios-fios adquiridos.

Desta forma, entendo pela PROCEDÊNCIA do apontamento, com aplicação de MULTA e RECOMENDAÇÃO ao gestor municipal para que adote providências de controle e aprimoramento sistema de recebimento e destinação dos bens, nos termos do art. 73, II, da Lei 8.666/93[15].

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação, interposta em face do MUNICÍPIO DE PINHÃO, decorrente da Dispensa de Licitação nº 31/2014, de responsabilidade do Sr. DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal de Pinhão à época) em razão das seguintes IRREGULARIDADES:

a) Contratação direta realizada com E. ZUCOLOTO ARTEFATOS DE CIMENTO ME., por meio da Dispensa de Licitação nº 31/2014, quando ainda estava vigente o Contrato nº 299/14, celebrado em decorrência de Pregão nº 87/2014, com a mesma empresa e para aquisição dos mesmos produtos, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, D, da LCE nº 113/2005, ao Sr. DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal à época);

b) Realização de diversos pagamentos para E. ZUCOLOTO ARTEFATOS DE CIMENTO ME. antes da entrega definitiva dos produtos adquiridos, e entrega de parte dos materiais por empresa diversa da contratada, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, G, da LCE nº 113/2005, ao Sr. DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal à época);

c) Volumosas aquisições dos produtos junto à E. ZUCOLOTO ARTEFATOS E CIMENTO ME., sem a efetiva comprovação da entrega e destinação dos bens, com aplicação de MULTA do art. 87, III, D, da LCE nº 113/2005, ao Sr. DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal à época).

Ainda, entendo pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao gestor municipal para que adote providências no controle, recebimento e destinação dos bens, nos termos do art. 73, II, da Lei 8.666/93.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, interposta em face do Município de Pinhão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, decorrente da Dispensa de Licitação nº 31/2014, de responsabilidade do Sr. Dirceu José de Oliveira (Prefeito Municipal de Pinhão à época) em razão das seguintes irregularidades:

(i) contratação direta realizada com E. Zucoloto Artefatos de Cimento ME., por meio da Dispensa de Licitação nº 31/2014, quando ainda estava vigente o Contrato nº 299/14, celebrado em decorrência de Pregão nº 87/2014, com a mesma empresa e para aquisição dos mesmos produtos, com aplicação de multa do art. 87, IV, D, da LCE nº 113/2005, ao Sr. Dirceu José de Oliveira (Prefeito Municipal à época);

(ii) realização de diversos pagamentos para E. Zucoloto Artefatos de Cimento ME., antes da entrega definitiva dos produtos adquiridos, e entrega de parte dos materiais por empresa diversa da contratada, com aplicação de multa do art. 87, IV, G, da LCE nº 113/2005, ao Sr. Dirceu José de Oliveira (Prefeito Municipal à época);

(iii) volumosas aquisições dos produtos junto à E. Zucoloto Artefatos de Cimento ME., sem a efetiva comprovação da entrega e destinação dos bens, com aplicação de multa do art. 87, III, D, da LCE nº 113/2005, ao Sr. Dirceu José de Oliveira (Prefeito Municipal à época);

II – recomendar ao gestor municipal para que adote providências no controle, recebimento e destinação dos bens, nos termos do art. 73, II, da Lei 8.666/93;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça nº 03/08.

2. Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

3. Peça nº 13.

4. Peça nº 51.

5. Peça n.º 69.

6. Peça n.º 70.

7. (Acórdão nº 1030/19 – Tribunal Pleno), publicado em 30/04/2019.

8. Peça n.º 05.

9. Peça n.º 06.

10. Peça n.º 05.

11. Peça n.º 06.

12. Peça n.º 07.

13. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)."

14. Peça n.º 07 fls.23.

15. Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

(...)

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação. § 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

PROCESSO Nº: 693390/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: JOAO GUILHERME RIBAS MARTINS, JOSÉ CARLOS RIBAS MARTINS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO / PROCURADOR ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3561/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Piraquara. Pagamento de despesas com 13º salário sem prévio empenho. Fatos de 2004. Pela procedência, deixando de aplicar multa em razão da prescrição da pretensão sancionatória.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (01/01/2017 a 31/12/2020), em que apresenta cópia integral da Sindicância nº 003/2016, instaurada em face dos Srs. JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS e JOSÉ CARLOS RIBAS MARTINS, ex-Prefeito e do ex-Secretário de Finanças do mesmo Município, respectivamente, tendo por objeto "(...) autorização e promoção do pagamento de despesas referentes ao 13º salário dos servidores públicos (...) sem a promoção de empenho, mesmo cientes da ausência de dotação orçamentária (...)", no exercício de 2004.

Por meio do Despacho nº 1988-GCAML, o feito foi conhecido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, determinando-se a citação de JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS e de JOSÉ CARLOS RIBAS MARTINS (ex-Prefeito e ex-Secretário de Finanças de Piraquara, respectivamente).

Os interessados manifestam-se nos autos, aduzindo, em síntese que, consoante processo administrativo disciplinar, trata-se de irregularidades formais, uma vez que as despesas eram regulares e efetivamente devidas pela Administração Pública, gerando a consequente obrigação de pagamento. Defendem inexistir danos ao erário, na medida em que a despesa foi direcionada ao pagamento dos salários de todos os servidores públicos municipais, sob pena de locupletamento ilícito do ente público.

Em Instrução nº 3967/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, embora não tenha se verificado dano ao erário, haja vista não constar dos autos a suspeita de desvio ou malversação dos recursos, a realização de despesas sem empenho prévio, em especial no montante ora relatado, próximo ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fere dispositivos da Lei n. 4.320/64, da LC 101/00 e indica um total descontrole orçamentário e financeiro do Município, podendo comprometer o pagamento de outras despesas devidamente empenhadas.

Por fim, conclui pela Procedência da Representação com a aplicação, por uma vez, da multa disposta no Art. 87, IV, g da Lei Orgânica à JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS e JOSÉ CARLOS RIBAS MARTINS, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretário de Finanças a época da realização da despesa sem o devido empenho prévio.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 729/20.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual, no sentido da procedência da Representação.

Conforme dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64, é vedada a realização de despesas sem prévio empenho, in verbis:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. § 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho. § 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar."

Contudo, a despeito da despesa assumida sem autorização, ou seja, sem prévia emissão de empenho, a jurisprudência desta Corte de Contas tem considerado a hipótese passível de ressalva, quando ausente qualquer indicação de dano ou de anormalidade quanto à efetiva constituição da despesa.

Nesse sentido, citam-se os Acórdãos nº 237/2018-Tribunal Pleno e Acórdão nº 3108/16-2ª Câmara, em que, mesmo diante da realização de despesas sem prévio empenho, face a inobservância de prejuízo ao erário e da presunção de terem sido prestados os serviços, com posterior correção das inconformidades, converteu-se em ressalva o item:

"(...) Dessa forma, considerando que no presente caso a maioria dos pagamentos referiu-se a obrigações decorrentes de contratos administrativos legalmente formalizados e que, à mingua de qualquer indicação em sentido contrário, os serviços foram executados e os bens efetivamente entregues, não havendo qualquer indício de dano ao erário, entende-se que a oposição de ressalva e emissão de recomendação ao gestor, para que atenda ao devido processo de realização da despesa, são medidas suficientes para a reprovação do item"(sem grifos no original) (Acórdão nº 237/18-Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivens Szchoerper Linhares.) "(...)Restou incontroversa a emissão de documentos fiscais sem prévia nota de empenho, em flagrante violação ao disposto no caput do artigo 60 da Lei nº 4320/64. Ocorre que, como apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), embora o Poder Executivo de Nova Prata do Iguaçu tenha insistido na emissão tardia dos empenhos após recomendação emitida pela Administração Municipal, atualmente a situação encontra-se regularizada. Ainda, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, há que se destacar a necessidade de adequação do sistema municipal para o lançamento correto dos empenhos, bem como deve ser considerada a ausência de prejuízo ao erário, uma vez que não há indícios de que os serviços pagos não tenham sido, de fato, prestados." (sem grifos no original)

(Acórdão nº 3108/16, da 2ª Câmara. Relator Conselheiro Nestor Baptista)

Conforme se verifica nesse último julgado, mesmo considerando-se o item como causa de ressalva às contas, ensejou aplicação da sanção do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal. No processo ora em análise, contudo, considerando-se que os fatos se referem ao exercício de 2004, a pretensão sancionatória foi atingida pela prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação, deixando-se, contudo, de aplicar sanções, em razão da prescrição da pretensão sancionatória.

Após trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento e arquivamento do feito junto Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Representação proposta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, julgá-la procedente, contudo, sem aplicação de sanções, em razão da prescrição da pretensão sancionatória;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento do feito junto Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 211216/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVIS, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ, WILSON ARIEL EIDAM

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3562/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Descumprimento de acordo judicial. Procedência. Multa e recomendação.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE IVAÍ, Sr. IDIR TREVIS[1], em face do também ex-Prefeito JORGE SLOBODA[2], noticiando que este não deu cumprimento ao acordo judicial firmado em 2012, no anterior mandato do ora Representante, com a Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Estado do Paraná - FESMEPAR.

O Representante alega que nos termos do acordo homologado judicialmente em 2012, o Município de Ivaí comprometeu-se a efetivar, a partir de 2013, o desconto de contribuições sindicais dos servidores, todo o mês de março, repassando-as à FESMEPAR, o que não foi cumprido pelo ex-Prefeito, gerando um débito relativo às contribuições de 2013 a 2016, no montante de R\$ 96.017,15, acrescido de R\$ 11.846,39 a título de cláusula penal, totalizando R\$ 107.863,54, incorrendo em alegado prejuízo ao Município.

Por intermédio do Despacho nº 636/18 (peça 13) a Representação foi admitida, determinando-se a citação do ex-prefeito, e do advogado Wilson Ariel Eidan, que assinou o acordo judicial em nome do Município no ano de 2012.

O Representante protocolou nova manifestação informando que o sr. Wilson Eidan é o procurador do município (conforme procuração juntada) e que, em sua gestão, celebrou um novo acordo com a FEMESPAR reduzindo o valor inicial para R\$ 30.000,00, acostando documentos referentes as ações judiciais.

Citado, o procurador do município relatou que "que em 2012 o município de Ivaí foi citado dos termos da ação promovida pela FESMEPAR em face do município buscando forçar o município a promover o desconto da contribuição sindical do ano de 2011 e dos cinco últimos anos inclusive com liminar determinando a imediata promoção do desconto da contribuição relativa ao ano de 2011".

Defendeu que o acordo não gerou impacto aos cofres públicos ou desembolso por parte do Município, mas que tão somente houve o desconto da contribuição sindical dos servidores municipais e o repasse do mesmo à federação (peça 32).

Por sua vez, o ex-prefeito, sr. Jorge Sloboda, apresentou defesa aduzindo que por escolha dos próprios servidores municipais, não foi constituído um sindicato dos servidores municipais de Ivaí, e que o atual prefeito, sem o necessário consentimento

e sem lei que o autorizasse, firmou o acordo judicial, instituindo um calendário de descontos e gerando prejuízos aos cofres municipais (peça 35).

Por intermédio do Despacho nº 751/20-GCAML (peça 39), determinou-se a intimação do ex-Prefeito Jorge Sloboda, do atual Chefe do Poder Edir Treviso, do Procurador Municipal Wilson Ariel Eidan para apresentação de esclarecimentos complementares, conforme sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer n.º 463/20.

Em resposta, o Procurador Municipal defendeu que a jurisprudência dos Tribunais Superiores adotava a compulsoriedade da contribuição sindical e que, havia decisão da Comarca de Imbituva determinando que o Município de Ivaí descontasse o valor da contribuição sindical dos servidores e fizesse o repasse à FESMEPAR.

Relatou que os descontos ultrapassaram o percentual de 15%, os quais não foram comunicados oficialmente aos servidores supostamente diante do caráter impositivo da decisão do judiciário, acostando comprovantes referentes a novembro de 2012 e repasse de alguns valores à FEMESPAR (peças processuais 49, 53 e 54).

Ressaltou, contudo, que os servidores foram comunicados informalmente da situação, que se opuseram alegando que a decisão judicial se direcionava somente ao Município.

Diante do cumprimento de sentença pela não observância do acordo firmado, relata que o Município estava sendo compelido a quitar com seus próprios recursos a renegociação firmada, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sustentando que os servidores não concorreram pelo inadimplemento do débito.

O atual Prefeito se manifestou no sentido de que a responsabilidade pelos atos processuais perante o Poder Judiciário seria do Procurador Municipal, e que apresentou esta representação por constatar que pesava contra os cofres municipais uma execução decorrente do descumprimento de acordo judicial pelo seu antecessor, o qual teria pleno conhecimento da necessidade de cumprir a obrigação firmada em juízo (peça 67).

Por sua vez, o ex-prefeito aduziu que durante seus mandatos não foi informado da necessidade de efetivar os descontos em questão, pois seriam de competência do departamento de recursos humanos, que jamais lhe comunicou a necessidade de tal medida.

Asseverou que a execução de uma determinação legal independe da intervenção do prefeito, bem como não ter conhecimento de destinação diversa dos valores arrecadados a título de desconto de contribuição sindical (peça 43).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3441/20 (peça 71) opinou pela PROCEDÊNCIA do feito, diante do não cumprimento de acordo judicial, bem como pela ausência de tomada de medidas pelos prefeitos, incluindo as compensatórias de ressarcimento, que poderiam ter sido implantadas na folha de pagamento dos servidores.

Ressaltou, contudo, o caráter meramente arrecadatário da contribuição sindical cobrada pela FESMEPAR e a ausência de participação dos servidores nas tratativas com o sindicato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1009/20 (Peça 72), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou o defendido pela Unidade Técnica, também pela PROCEDÊNCIA do feito, sugerindo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica ao representado Jorge Sloboda, em razão de sua conduta omissiva no devido adimplemento do acordo judicial homologado no âmbito dos Autos nº 000284956.2011.8.16.0092.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroborando os opinativos acostados, depreende-se que o feito deve ser julgado PROCEDENTE, diante da ausência de providências tempestivas por parte do Município para o adimplemento do acordo judicial firmado.

A matéria em discussão trata acerca da contribuição sindical, também devida pelos servidores públicos estatutários, mesmo na falta de norma específica, conforme jurisprudência dos tribunais superiores

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE nº 807155 AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28.10.2014.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. 1. É firme nesta Corte o entendimento acerca da obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical dos servidores públicos civis, por aplicação do art. 578 da CLT, ainda que ostentem relação estatutária, excluindo-se da condição de contribuintes os servidores inativos. Precedentes: AgRg no RMS 47.502/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 15/2/2016; RMS 45.441/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/4/2015; RMS 37.228/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; AgRg no RMS 36.403/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/5/2013. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no RMS nº 49981/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.03.2017.)

A doutrina majoritária também entende ser legítima a cobrança independentemente do regime jurídico: "Reputa-se legítima a cobrança de contribuição do artigo 578 da CLT até mesmo dos servidores públicos estatutários.[3]".

Destarte, a contribuição sindical prevista na CLT também se aplica aos servidores públicos estatutários.

Todavia, a nova redação da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que a cobrança da contribuição sindical só poderá ocorrer após prévia e expressa autorização, conforme se lê:

"art. 579. o desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta consolidação."

Assim, a partir de novembro de 2017, com o início da vigência da Lei da Reforma Trabalhista nº 13.467/17, os empregadores só poderão reter na folha de pagamento a contribuição sindical daqueles servidores que previamente autorizarem o desconto.

Feitas tais considerações, observo que o caso sob análise busca apurar eventual omissão dos gestores do Município de Ivaí em dar cumprimento ao acordo celebrado no âmbito do Poder Judiciário, referente a contribuições sindicais concernentes a períodos anteriores à vigência da Lei nº 13.467/17.

Consubstanciando nos autos, infere-se que em 23.11.2011, na gestão do ora representante Edir Treviso como Prefeito, a FESMEPAR ajuizou Ação Ordinária em face do Município de Ivaí, autos nº 000284956.2011.8.16.0092, requerendo a condenação da Municipalidade a proceder o desconto das contribuições sindicais dos servidores estatutários relativas ao mês de março de 2011, bem como das contribuições que não haviam sido descontadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação e daquelas posteriores ao ajuizamento da mesma.

Em 31.05.2012, a FEMESPAR juntou Petição nos referidos autos, informando a realização de acordo, no qual o Município de Ivaí comprometeu-se a efetivar, a partir de 2013, o desconto de contribuições sindicais dos servidores, todo o mês de março, repassando-as à FESMEPAR.

O referido acordo não foi cumprido, gerando um débito relativo às contribuições de 2013 a 2016, no montante de R\$ 96.017,15, acrescido de R\$ 11.846,39 a título de cláusula penal, totalizando o valor de R\$ 107.863,54, incorrendo em alegado prejuízo ao Município.

Sucessivamente, em 13.03.2018, a FESMEPAR juntou aos autos Petição de novo acordo firmado com o Município de Ivaí, no valor de R\$ 30.000,00, em 10 parcelas mensais, acrescido de R\$ 3.000,00 a título de honorários advocatícios, com vencimentos entre a abril e dezembro de 2018 (peça 25 - fl. 286 e 287), subscrito pelo Procurador Wilson Ariel Eidan e o Prefeito Edir Treviso.

Da análise das respostas aos questionamentos ministeriais, especialmente a declaração firmada pela Sra. Joana Dercach Jensen na qualidade de Diretora do Departamento de Recurso Humanos (peça 63), depreende-se que o Ex-Prefeito Jorge Sloboda tinha ciência da necessidade de desconto da contribuição sindical, mas não adotou qualquer providência a respeito, o que resultou na celebração de um segundo acordo judicial.

Logo, a despeito do argumento de que o desconto independeria de autorização do Prefeito, o adimplemento do acordo homologado judicialmente deveria ter sido efetivado na gestão do então Chefe do Poder Executivo, Jorge Sloboda, configurando omissão contrária e ofensiva ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput do texto constitucional, razão pela qual deve a presente ser julgada procedente, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica ao representado Jorge Sloboda.

A preservação do equilíbrio financeiro é princípio legalmente protegido que deve balizar todos os atos de gestão pública, porquanto o gestor deveria ter envidado medidas para cumprir o acordo firmado, inclusive buscando o ressarcimento pelos servidores dos valores acordados e homologados judicialmente.

Por derradeiro, considerando que as contribuições sindicais passaram a ser facultativas, pertinente recomendar que o Município renove as autorizações dos servidores, evitando-se novos descontos indesejados e embates judiciais.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica ao representado JORGE SLOBODA, RECOMENDANDO-SE ao Município que, caso ainda haja descontos referentes a entidades sindicais, questione aos servidores quanto ao seu interesse na sua continuidade, comunicando os sindicatos de eventuais anuências ou desinteresse nas contribuições.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Representação proposta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente;

II – aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica ao representado Jorge Sloboda;

III – recomendar ao Município que, caso ainda haja descontos referentes a entidades sindicais, questione aos servidores quanto ao seu interesse na sua continuidade, comunicando os sindicatos de eventuais anuências ou desinteresse nas contribuições;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Gestões 2009/2012 e 2017/2020

2. Gestão 2013/2016.

3. PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições. Ed. Do Advogado. Porto Alegre. 2013. p. 258

PROCESSO Nº: 446896/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, ATIVA MALL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA, MUNICÍPIO DE FÊNIX, NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO

ADVOGADO / PROCURADOR JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3563/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Fênix. Ausência de cláusulas obrigatórias em Edital. Pela procedência parcial. Aplicação de multa e expedição de recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente acerca de Representação da Lei n.º 8.666/93, proposto pela empresa ATIVA MALL COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., em face do MUNICÍPIO DE FÊNIX, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 19/2020, que visava à aquisição de material de expediente e escolar.

O Representante alegou, na exordial, que o certame estaria acometido das seguintes impropriedades:

I. Restrição de participação a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na Municipalidade; e

II. Ausência de fixação dos índices de multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre os valores devidos.

Conforme consta do arrazoado, alegou que a limitação do certame às empresas sediadas na municipalidade gera restrição territorial indevida e que cinco empresas não foram credenciadas, restando tão somente uma única, a qual foi contratada por valor cerca de 50% maior do que seria, caso tivesse sido respeitada a competitividade.

A cautelar requerida foi por mim deferida, por intermédio do Despacho nº 842/20 (peça 12 – homologada pelo Acórdão nº 1643/20 – peça 22). Ainda, determinei a citação do MUNICÍPIO DE FÊNIX e dos srs. ALTAIR MOLINA SERRANO (Prefeito Municipal) e NILSON CRISITANEO MEIRA ALEIXO (Pregoeiro).

Os interessados apresentaram manifestação com conteúdo similar às peças 25 e 27, alegando, em síntese, que: a) o tratamento diferenciado previsto na legislação não é facultativo e que o Prejudicado nº 27 sedimentou entendimento pela possibilidade da limitação territorial; b) em se tratando dos requisitos, que não se exige a participação de três interessados sediados na municipalidade, mas a existência de três possíveis fornecedores sediados localmente; c) acerca do preço, que três orçamentos compõem o processo licitatório e que destes se extrai uma média, o que afastaria a alegação de ofensa à proposta mais vantajosa e de dano ao erário.

Em manifestação preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2840/20 (peça 31) entendeu necessário que fosse anexado aos autos o processo licitatório completo, assim como, que a municipalidade comprovasse a suspensão do certame. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 706/20 – peça 32) acompanhou a manifestação da unidade técnica e este Relator as acolheu, por meio do Despacho nº 1088/20 (peça 33).

A seu turno, os interessados deram cumprimento ao determinado, acostando o certame em sua integralidade (peças 35 a 43), comprovando a sua suspensão à peça 48.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos para análise definitiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal pronunciou-se pela Instrução nº 3867/20 (peça 51), aduzindo, em síntese, que ainda que genérica, houve a apresentação de justificativa para a restrição territorial indicada no item (i), com a demonstração por meio de dados econômicos e sociais, além da descrição dos benefícios que seriam gerados, tendo o Município cumprido as orientações dispostas no Prejudicado n.º 27 – TCE/PR acerca do tema. Alertou, ainda, acerca da necessidade de expedição de recomendação para que, em futuros certames destinados exclusivamente à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no território municipal, faça constar do processo licitatório os elementos detalhando a forma, mediante planejamento estratégico e plano de ação, da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal.

Quanto à ausência de cláusulas essenciais ao edital, arroladas no item (ii), apontou restar configurada a omissão de previsão dos índices de multa, juros de mora e atualização monetária no instrumento convocatório e no respectivo contrato, razão pela qual opinou pela procedência do apontamento, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Nilson Cristiano Meira Aleixo, subscritor do Edital.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 957/20 (peça 52), lavrado pela Procuradora Juliana Stenardt Reiner, corroborando com o opinativo exarado pela unidade técnica, pela pela procedência parcial desse expediente.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata o presente expediente acerca de Representação da Lei n.º 8.666/93, proposto pela empresa ATIVA MALL COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., em face do MUNICÍPIO DE FÊNIX, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 19/2020, cujo objetivo visa à aquisição de material de expediente e escolar.

Inicialmente, com relação à alegação do MUNICÍPIO DE FÊNIX acerca de suposta preclusão do direito à apresentação de Representação ante a ausência de impugnação ao Edital, tal não merece prosperar. Isto porque a Corte de Contas não atua como “autoridade competente” para a análise de impugnações administrativas, mas como órgão de controle externo.

Ademais, não há na Lei Complementar Estadual nº 113/05, tampouco no Regimento Interno, óbice ou condição para que seja trazido ao conhecimento desta Casa irregularidades ou inconformidades atinentes à Lei nº 8666/93, cabendo ofertar Representação independentemente de o certame ter sido impugnado previamente junto à entidade licitante.

Em se tratando do mérito, conforme abordado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o MUNICÍPIO DE FÊNIX efetivamente demonstrou a possibilidade de realizar a restrição territorial, assim como comprovou os benefícios ao município que tal restrição poderia vir a trazer, ainda que inicialmente o tenha feito somente de forma genérica. Neste sentido, o Prejudicado nº 27 assim dispôs:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital; iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar

uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual; iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Considerando que o Edital de que se trata teve caráter exclusivo para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no município, que havia regulamentação por meio do Decreto Municipal nº 43/2020 e que o valor máximo dos itens não ultrapassou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), entendo que o apontamento pode ser considerado regularizado.

Ainda, depreende-se da documentação acostada aos autos que a municipalidade fundamentou sua decisão na promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito do município, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/06, restando comprovado também que existiam três empresas sediadas localmente, capazes de atender ao objeto licitado. O Representado ainda logrou êxito em demonstrar a compatibilidade de preços, ao evidenciar por meio de quadro comparativo entre alguns itens (peças 25 e 27) os valores constantes do site “Nota Paraná” e o que efetivamente foi pago.

Assim, quanto ao presente item, visando o aprimoramento das práticas adotadas pela Municipalidade, entendo necessária a emissão da recomendação sugerida pela CGM, visando dar atendimento integral ao Prejudicado nº 27, devendo, ao apresentar justificativa para realizar este tipo de licitação, que a faça de forma pormenorizada, juntamente com um plano de ação, nos mesmos termos apresentados na defesa carreada aos autos.

Relativamente à ausência de previsão de elementos considerados obrigatórios pela Lei nº 8.666/93 no citado edital, efetivamente denota-se que a impropriedade restou configurada, já que não encontram-se previstas cláusulas relativas à fixação dos índices de multa, juros de mora e atualização monetária, incidentes sobre os valores devidos em atraso, nos termos do art. 40, XIV, alíneas “c” e “d” e art. 55, III, da Lei de regência, que assim dispõe:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Acerca deste item não houve manifestação das partes. Assim, considerando que tais cláusulas são essenciais tanto ao Edital de licitação quanto ao contrato deste decorrente (em que pese não possuam o condão de invalidar o certame – conforme já decidido por esta Casa, nos termos do Acórdão nº 3742/19 - Tribunal Pleno – Rel. Ivan L. Bonilha[1]), entendo que a imputação de multa administrativa ao responsável pela confecção do Edital, sr. Nilson Cristiano Meira Aleixo, é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, “g” ao sr. NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO, responsável pela elaboração do Edital de Pregão Presencial n.º 19/2020 do MUNICÍPIO DE FÊNIX, ante a ausência da previsão de cláusulas necessárias no Edital e no contrato deste decorrente.

Proponho a expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FÊNIX, para que quando da realização de certames exclusivos para micro e pequenas empresas em âmbito municipal, faça constar da justificativa os elementos de forma detalhada, incluindo neste um plano de ação, visando dar atendimento ao Prejudicado nº 27 desta Corte.

Após o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Representação da Lei nº 8.666/1993 proposta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

II – aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g” ao sr. Nilson Cristiano Meira Aleixo, responsável pela elaboração do Edital de Pregão Presencial nº 19/2020 do Município de Fênix, ante a ausência da previsão de cláusulas necessárias no Edital e no contrato deste decorrente;

III – recomendar ao Município de Fênix, para que quando da realização de certames exclusivos para micro e pequenas empresas em âmbito municipal, faça constar da justificativa os elementos de forma detalhada, incluindo neste um plano de ação, visando dar atendimento ao Prejudicado nº 27 desta Corte;

IV – determinar, após o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento dos autos à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Nos termos da Lei n.º 8.666/93, o instrumento de convocação deverá conter as condições de pagamento, prevendo os critérios de atualização e as compensações financeiras, de acordo com o artigo 40, inciso XIV, "c" e "d":

(...)

Também, são cláusulas necessárias no respectivo contrato (artigo 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93):
(...)

Como bem destacou a CGM, a "falta de indicação das condições de pagamento no edital, embora não implique na invalidade do certame licitatório, haja vista a ausência de ofensa à competitividade e ausência de prejuízo ao oferecimento das propostas, gera insegurança para as partes contratantes caso ocorra o fato gerador ensejador da correção monetária e das compensações financeiras." (peça 39). Assim, diante da ausência dos critérios referidos no edital e na minuta do contrato, em ofensa aos artigos 40, inciso XIV, "c" e "d", e 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, julgo procedente a demanda também neste ponto."

PROCESSO Nº: 159113/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISÃO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3582/20 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revista. Tomada de contas extraordinária. Câmara Municipal de Curitiba. Irregularidade em gasto com publicidade e propaganda. Desnecessidade da contratação dos serviços. Ausência de comprovação da prestação dos serviços. Irregularidade em subcontratação. Contratação irregular de subcontratada. Subcontratada pertencente a vereador. Desvio de finalidade. Conhecimento e não provimento dos recursos.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recursos de revista interpostos por Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL e FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, por meio dos quais se insurgem em face do Acórdão n.º 5730/2016, da Primeira Câmara (peça 268), mantido em sede de embargos declaratórios pelo Acórdão n.º 316/2017 (peça 284), da Segunda Câmara, que julgou procedente tomada de contas extraordinária e irregulares as contas em razão da impropriedades em gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência n.º 2/2006.

Registre-se que o presente é fruto do desmembramento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11 e tem por objeto a análise dos Achados n.º 34 e 35, constante do Relatório Preliminar n.º 29/2012 (peça 66 do referido protocolo), assim descrito:

Achado n.º 34 – Condição: PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA CMC PARA VEICULAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE ATRAVÉS DA EMPRESA JORNAL TRIBUNA DO BOQUEIRÃO LTDA ME – RECEBIMENTO MENSAL DE VALORES POR SERVIÇO SEM CONTRATO OU QUALQUER PARÂMETRO PARA ACOMPANHAMENTO DA RESPECTIVA EXECUÇÃO; QUE TEM POR SÓCIO O SERVIDOR O SR. LAWRENCE CORREA NOGUEIRA; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS PAGOS; COBRANDO EM DUPLICIDADE.

Achado n.º 35 – Condição: PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA CMC PARA VEICULAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE ATRAVÉS DA EMPRESA JORNAL FOLHA DO BOQUEIRÃO LTDA – RECEBIMENTO MENSAL DE VALORES POR SERVIÇO SEM CONTRATO OU QUALQUER PARÂMETRO PARA ACOMPANHAMENTO DA RESPECTIVA EXECUÇÃO; QUE TEM POR SÓCIO O VEREADOR O SR. FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS PAGOS; COBRANDO POR PUBLICAÇÕES EM DUPLICIDADE.

O aresto atacado, entre outras coisas, determinou:

- (i) a restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. - ME (R\$ 48.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 53.350,00 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta reais), solidariamente, por João Claudio Derosso, Angelo Batista, Lawrence Correa Nogueira, Rodrigo Soppa, Francisco Carlos dos Santos Garcez e Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior;
- (ii) restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda. (R\$ 24.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta reais), solidariamente, por João Claudio Derosso, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ e Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior;
- (iii) restituição integral dos valores pagos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. à empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda. (R\$ 5.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais), solidariamente, por João Claudio Derosso, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., bem como seus sócios, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS;
- (iv) a aplicação de multas a JOÃO CLAUDIO DEROSSO, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, ANGELO BATISTA, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, RODRIGO SOPPA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JÚNIOR, Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos, RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI;

- (v) a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de cinco anos de JOÃO CLAUDIO DEROSSO, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, ANGELO BATISTA, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, RODRIGO SOPPA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JÚNIOR, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; e
- (vi) emissão de declaração de inidoneidade em face da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus sócios, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e Oficina da Notícia Ltda., e de seus sócios, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos.

Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, em sua manifestação conjunta (peça 212), arguíram que a empresa da qual são sócios, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., além de administrar parte da verba destinada à publicidade da CÂMARA, promovia as matérias que seriam objeto de publicação, sendo o pagamento de comissão devido em razão desse trabalho e em consonância com a Leis Federais n.º 12.232/2010 e 4.680/1965, demonstrando a prestação dos serviços, para fins de recebimento dos valores que foi condenada a devolver, através de encaminhamento de relatórios mensais e notas fiscais emitidas pela Oficina da Notícia LTDA. em desfavor da CÂMARA, bem como as notas emitidas pelos veículos de comunicação, devidamente acompanhadas dos comprovantes do trabalho e publicação dos serviços publicitários desenvolvidos naquele mês. Diante disso, argumentaram que não houve nenhuma irregularidade no pagamento dos serviços prestados e/ou repasse das comissões devidas às agências prestadoras dos serviços, não sendo razoáveis as penas aplicadas de restituição ao erário e de impedimento para contratar com a Administração Pública.

JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, em suas razões de recurso (peça 236), asseverou que não contrariou norma legal, em sua atuação administrativa na qualidade de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, eis que sua diretoria não era responsável pela gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, não sendo de sua competência a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, limitando suas atribuições ao pagamento às empresas contratadas tão somente após o atestado da execução dos serviços, mediante ordenação de despesa que resultava assim na emissão de empenho e autorização de pagamento, sendo, portanto, descabida a inclusão do seu nome no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como a aplicação de multa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 241) insurgiu-se em face da não aplicação de multa proporcional ao dano em face de Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, explicitando que as atribuições afetas ao referido cargo não desobrigam seus ocupantes do dever jurídico de observar as etapas legalmente exigidas para o pagamento de despesas públicas, restando negligentes os referidos interessados ao ordenar pagamentos sem que o direito adquirido pelo credor fosse devidamente verificado.

LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, na qualidade de representante de VISÃO PUBLICIDADE LTDA., apresentou recurso (peça 282), arguindo em preliminar:

- (i) a nulidade da decisão recorrida em face da necessidade de denunciação à lide das empresas que receberam os valores contidos nos achados da auditoria, pois, consoante alega, a empresa VISÃO PUBLICIDADE LTDA. foi condenada à restituição integral dos valores que teria repassado às empresas contratadas, sem ter efetivamente promovido esse repasse, eis que tais empresas contratadas eram pagas diretamente pela CÂMARA, não tendo havido qualquer intermediação; e
- (ii) a ilegitimidade passiva da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., eis que a empresa não obrou em qualquer intermediação e se as empresas contratadas não prestaram os serviços, deveriam elas tão somente serem condenadas à restituição dos valores recebidos.

No mérito, argumentou o recorrente que há a necessidade de análise do direito aplicável à contratação celebrada entre a CÂMARA DE CURITIBA e a VISÃO PUBLICIDADE LTDA., destacando-se os seguintes termos:

- (i) a atividade prestada pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. possui natureza sui generis, ou seja "ao intermediar a contratação, em nome e por conta e ordem do cliente, de veículos de Comunicação ou de fornecedores externos, a agência Visão agiu sempre como mandatária do cliente (Câmara Municipal de Curitiba) e não como a contratante em nome próprio, razão pela qual não pode ser responsabilizada por atos imputáveis somente à contratante" (fls. 22);
- (ii) se restou caracterizada a promoção pessoal dos agentes públicos devem ser chamados e punidos os vereadores que contrataram e foram beneficiados pela publicidade, e não a VISÃO PUBLICIDADE LTDA. que contratou a realização da veiculação do serviço de publicidade, efetivamente prestado, por outra agência e em favor dos agentes públicos, como previsto em contrato;
- (iii) o percentual de 15% cobrados em razão de intermediação de serviços prestados por terceiros é estabelecido em norma legal e foi cobrado em contratos anteriores celebrados pela CÂMARA, e foi objeto de repactuação posterior;
- (iv) a impossibilidade de condenação da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. por atos de terceiros, nem mesmo por solidariedade que exige expressa fixação por lei, sendo necessária a delimitação da conduta de cada agente e incabível presumir que não houve a prestação dos serviços;
- (v) houve violação dos pressupostos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica; e
- (vi) com o término do Contrato n.º 7/2006, houve a devolução de R\$ 295.360,40 para a CÂMARA em virtude de que diversos instrumentos de veiculação de publicidade e propaganda se abstiveram de receber os valores e/ou de apresentar notas fiscais oportunamente antes do término do contrato público, o que demonstra a boa-fé da empresa e dos seus sócios.
- JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL explicitaram suas razões (peça 291), argumentando em preliminar:
- (i) a imprescindibilidade de realização de uma única instrução com julgamento simultâneo do feito, dada a conexão probatória, sem a qual, persistindo o desmembramento nos diversos procedimentos, prejudicaria a defesa, dada a necessidade de reprodução da mesma defesa em vários expedientes;
- (ii) houve a aprovação, por esta Corte, das prestações de contas dos exercícios em que estava em vigor o contrato a impossibilitar a abertura de tomada de contas extraordinária em razão do princípio da segurança jurídica;
- (iii) a prescrição para aplicação de sanção administrativa, eis que passados cinco anos dos fatos ensejadores da multa; e

(iv) o cerceamento de defesa por falta de defesa técnica, relativamente ao recorrente RELINDO SCHLEGEL, pois “ante sua falta de conhecimento técnico e jurídico apresentou uma defesa preliminar que gerou um grande prejuízo, pois foram utilizados no Acórdão que impôs a sanção pecuniária trechos de sua inepta defesa” (fls. 3).

No mérito, alegaram os recorrentes que:

(i) a CÂMARA sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais e “amostra” prévia entregues pela agência contratada, o que seria comum no ramo de produção de material publicitários, além do que todos os serviços pagos foram devidamente prestados;

(ii) Por certo que o fato de a divulgação de atividades parlamentares serem expostas por outros meios de comunicação. No caso em tela, a mídia impressa não possuía qualquer restrição. Até porque tudo foi feito mediante procedimentos próprios em que não se vislumbrou qualquer nulidade nas contratações. A exposição para além do site da rede mundial de computadores somente tinha por fito AUMENTAR A PUBLICIDADE que era limitada neste meio de comunicação citado (site)” (fls. 44-45).

(iii) “não havia finalidade de promoção pessoal porque, conforme bem exposto, o fato de a notícia da CMC estar conjugada a agentes políticos em nada expunha o agente político porque qualquer autoria de projeto de lei é divulgada por todos os meios de comunicação em notícias” (fls. 46).

Por derradeiro, tem-se o recurso apresentado por FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ (peça 299), por meio do qual asseverou que, em preliminar:

(i) a inconstitucionalidade da decisão que, ao questionar a necessidade da contratação da agência de propaganda, adentrou na discussão acerca da oportunidade e conveniência de um ato administrativo discricionário;

(ii) a inconstitucionalidade da decisão, eis que as contratações objetivaram o cumprimento do preceito constitucional da publicidade;

(iii) carência da ação por irregularidade na formação do polo passivo da demanda, pois quem deveria compô-lo seria as sociedades empresárias responsáveis pela edição, impressão e distribuição dos informativos da CÂMARA DE CURITIBA, as quais teriam praticado a conduta lesiva aos cofres públicos.

(iv) ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica, pois houve a aprovação, por esta Corte, das prestações de contas dos exercícios em que estava em vigor o contrato; No mérito, o interessado defendeu a legalidade do processo licitatório, dada a lisura do objeto e a irrestrita observância dos preceitos legais aplicáveis à espécie, o atendimento à finalidade legal, a inexistência de promoção pessoal e a efetiva prestação dos serviços, além de ter arguido a ausência de sua responsabilidade pessoal.

Foram apresentadas contrarrazões por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça 328) e RELINDO SCHLEGEL (peça 337).

A unidade técnica (Instruções n.º 555/2020, peça 338, e n.º 1548/2020, peça 342) opinou pelo provimento do recurso de revista do Ministério Público de Contas, aplicando-se a multa proporcional ao dano previsto no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná), também a RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, bem como o não provimento dos demais recursos, de forma a manter a decisão recorrida por seus próprios argumentos.

O órgão ministerial (Pareceres n.º 77/2020, peça 339, n.º 136/2020, peça 343) acompanhou, na íntegra, a unidade técnica.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos mostram-se cabíveis (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foram manejados tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento dos recursos. Admitidos os recursos, cumpre analisá-los de forma pontual na ordem de apresentação das súmulas.

Quanto ao recurso manejado por CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., não há na irresignação elementos hábeis a alteração da decisão recorrida, eis que as suas responsabilizações se encontram devidamente justificadas pela documentação que instrui os autos.

A condenação da empresa Oficina da Notícia LTDA. e seus sócios baseou-se no fato de que teriam se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, uma vez que não restou demonstrada a adequada contraprestação dos serviços pagos pelos recorrentes à empresa subcontratada.

Conforme apontado na Instrução n.º 1548/2020 (peça 342, fls. 2-3):

“Consoante demonstrado pela auditoria, os recorrentes realizaram de forma indevida e injustificada a subcontratação dos serviços licitados, a qual não foi previamente aprovada pela Câmara Municipal de Curitiba.

Igualmente ressaltado pela auditoria, que nenhum dos interessados trouxe qualquer mídia que demonstrasse a efetiva divulgação dos materiais. Importante destacar os comentários expostos na Instrução n.º 3483/14 (peça 178), a respeito dos documentos anexados, qualificados como desnecessários, que em nada demonstram a regularidade da prestação de serviços:

‘Nota-se que a grande maioria dessa documentação é totalmente impertinente para o processo em questão, já que o Relatório Preliminar nº 29/12 foi bem claro ao delimitar no Achado nº 4.35 os serviços prestados no período de maio de 2006 a abril de 2011, apenas em relação à empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda.. No entanto, os interessados juntaram 57 peças documentais, com, em média, 200 páginas cada uma, contendo pedidos e mapas de inserção, notas fiscais e matérias de jornais relativos a empresas e períodos que em nada se relacionam com o Achado nº 4.35, em análise. Ressalte-se, ainda, que a documentação pertinente encontrada em meio à documentação juntada já estava contida na peça nº 20 e já foi analisada pela equipe de Inspeção. Sendo assim, antes de continuar a análise da responsabilidade da empresa interessada, diga-se que a juntada desse grande volume de documentos manifestamente impertinentes para o presente processo demonstra indícios de má-fé processual com intenção de protelar o prosseguimento do feito. Isso porque, não é crível que tal conduta seja decorrente de imperícia da defesa, que, ressalte-se, está presente nestes autos devidamente representado por advogados (peça nº 97).’

Revela-se inadequada não somente a forma como os serviços foram prestados, mas também o conteúdo, nos quais se nota evidente intenção de promoção pessoal, em nítida violação ao artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Ainda que a subcontratação tivesse sido realizada em consonância com o exigido nos contratos, inexistia comprovação da prestação dos serviços e da utilidade deles para a Administração Pública.

O descumprimento contratual não se cinge à efetiva prestação de serviços, cláusulas de ordem financeira também restaram infringidas, gerando o inadimplemento e lesão ao erário por parte dos recorrentes, responsáveis solidários pela inobservância dos requisitos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Neste sentido, impossível afastar a responsabilidade dos recorrentes, visto que possuíam o dever de cumprir e exigir o cumprimento dos termos contratuais, armazenando a documentação da prestação do serviço e analisando o conteúdo das matérias produzidas, a fim de verificar eventual promoção pessoal”.

Irreparável a anotação da unidade técnica, a qual deve ser adotada como razão para decidir pelo não provimento do recurso de CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., diante da comprovação da desnecessidade da contratação da empresa, da ausência de demonstração da efetiva prestação dos serviços e da constatação de publicidade com conteúdo em desacordo com o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

O recurso de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS não merece provimento. Embora o recorrente tenha afirmado que não contrariou a norma legal, em sua atuação administrativa, prestando o pagamento às empresas contratadas tão somente após o atestado da execução dos serviços, a sua condenação se deu em razão do descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, em razão da realização de pagamento às agências de publicidade sem a efetiva demonstração da prestação dos serviços, em inobservância às etapas para a realização da despesa, contrariando os dispositivos citados, como testificado pela unidade técnica:

“O Recurso interposto pelo senhor JOÃO CARLOS MILANI SANTOS não merece prosperar. Isso porque a existência de um fiscal dos contratos não é capaz de eximir o Diretor do Departamento de Administração e Finanças do dever de observação das regras contratuais e legais pertinentes, verificando a efetiva prestação de serviços. Assim não agindo, contribuiu para a materialização dos danos apurados.

Os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 estabelecem o rito procedimental para a liquidação da despesa, os quais o recorrente tinha o dever de observação, não podendo se escusar sob a alegação de que sua atribuição era meramente procedimental e caberia ao fiscal do contrato a efetiva verificação.

Desta forma, diante da comprovação de realização de pagamentos em desconformidade com as necessidades da Administração, de publicidade com informações já veiculadas no site da Câmara Municipal e sem cunho institucional, mas puramente promocional, ou da não prestação dos serviços, devem ser mantidos os termos da decisão recorrida” (peça 338, fls. 12).

Ademais, como ainda se pode retirar da instrução da unidade técnica, os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas realizada posteriormente pela Visão Publicidade Ltda. e pela Oficina da Notícia Ltda. Ou seja, na prática, os pagamentos à agência de publicidade eram efetuados sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, isto é, sem a observância das etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

Assim, embora não se possa atribuir ao recorrente a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação de serviços, o então Diretor do Departamento de Administração e Finanças deve ser responsabilizado por não ter adotado os procedimentos necessários para a liquidação das despesas nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964.

Logo, o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a multa administrativa imposta a João Carlos Milani Santos, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 pela ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa.

Relativamente ao recurso ministerial quanto à aplicação de multa proporcional ao dano, de igual forma, não merece prosperar, eis que Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, na condição de ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA, não foram condenados ao ressarcimento de prejuízo causado ao erário, requisito necessário para a aplicação da citada sanção pecuniária. Se não reconhecidas suas responsabilidades pelo dano experimentado pelo ente estatal, incabível a multa proporcional a eles, eis que acessória, como outrora já reconhecido por esta Corte em expediente similar (Acórdão n.º 586/2018, do Tribunal Pleno, rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro):

“Independente das questões de mérito que possam ser debatidas, observo que não é possível aplicar multa proporcional ao dano a agentes que não foram responsabilizados a restituir o referido dano. Essa inteligência pode ser extraída, por exemplo, do Acórdão n.º 5653/16-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cuja ementa transcrevo: EMENTA: Pedido de rescisão. É inadequada a aplicação de multa proporcional ao dano quando o mesmo não foi quantificado corretamente e nem foi objeto de condenação de ressarcimento. Procedência parcial. 57.

Nestes termos, considerando que o Acórdão n.º 6169/15-Primeira Câmara recorrido não imputa a JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e a RELINDO SCHLEGEL nenhuma restituição, e que não faz parte do pedido do recurso ministerial que este aspecto da decisão seja modificado, não há como dar provimento ao pedido do Parquet”.

Assim, de igual forma, não merece provimento o recurso ministerial, mantendo-se o consignado na decisão recorrida, entendendo-se descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, inciso II, da Lei Orgânica, não merecendo reforma.

Relativamente ao recurso interposto por VISÃO PUBLICIDADE LTDA., não assiste razão à recorrente quanto às preliminares arguidas.

Veja-se que a recorrente alega que não fazia a intermediação entre o veículo de comunicação subcontratado e a CÂMARA, descabendo a sua condenação na restituição dos valores pagos a essa empresa, sustentando, portanto, sua ilegitimidade passiva e a convocação ao processo do referido veículo. Aqui, cumpre pontuar que a questão se confunde com o mérito, na medida em que pretende a discussão da regularidade dos pagamentos feitos em razão dos serviços prestados e de quem tinha responsabilidade sobre eles.

Como referenciado pela unidade técnica (peça 338, fls.8):

“Não há o que se falar a respeito de denunciação à lide, uma vez que na empresa contratada recai o dever de observância contratual, como por exemplo, concretização dos serviços, e principalmente porque a Câmara não detinha relação jurídica com as subcontratadas. Mesmo argumento serve para afastar a ilegitimidade passiva”.

Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da recorrente. No caso dos autos, o que se tem por irregular é a prestação de serviços decorrentes da execução do objeto do Contrato Administrativo n.º 7/2006, onde a recorrente era uma das partes, a contratada, responsável, por óbvio, pelo hígido cumprimento das obrigações, competindo-lhe, dentre outras coisas, consoante Cláusula Décima do referido instrumento (peça 9, fls. 98-103, do Protocolado n.º 431373/11):

"realizar com seus próprios recursos ou, quando necessários, mediante a contratação de terceiros, todos os serviços relacionados com o objetivo deste Contrato, de acordo com as especificações estipuladas pelo CONTRATANTE".

"submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE".

"administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato".

Eis algumas das obrigações da recorrente enquanto parte na relação contratual celebrada com a CÂMARA. Ora, se os pontos controvertidos se circunscrevem à execução do contrato, por óbvio, que eventuais deficiências na prestação contratual devem ser opostas, primeiramente, aos signatários da referida avença. Assim, descabida a alegação de ilegitimidade passiva.

Ademais, esta Corte (Acórdão n.º 3116/2018, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Artágão de Mattos Leão), já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, em um dos expedientes desmembrados, onde as mesmas alegações foram verdadeiras, oportunidade em que deixou assentado que:

"Em paralelo, constata-se ser despendiêcia a denúncia à lide das demais empresas subcontratadas, uma vez que nenhum contrato entre essas e a Administração Pública foi firmado, inexistindo, portanto, vínculo obrigacional direto a embasar o pleito, o que, como bem destacado pela Unidade Técnica, não afasta o direito de regresso dos Recorrentes".

Assim, vencidas as preliminares, impõe-se o ingresso no mérito.

Nesse ponto, convém adiantar um dos argumentos de mérito colacionados pela recorrente acerca da impossibilidade da sua condenação da por atos de terceiros, nem mesmo por solidariedade que exige expressa fixação por lei, sendo necessária a delimitação da conduta de cada agente e incabível presumir que não houve a prestação dos serviços. No caso, os dispositivos contratuais acima apontados expressam a responsabilidade da recorrente quanto à correta execução do contrato, notadamente quanto à hígida prestação dos serviços pelos subcontratados.

Nem se argua que inexistente fundamento para a condenação solidária, na forma proposta na decisão atacada, eis que a Lei Complementar Estadual n. 113/2005, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, expressamente admite (artigo 16, inciso III e § 1º), quando do julgamento pela irregularidade das contas, sob os fundamentos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade – o que foi a hipótese dos autos –, a fixação por esta Corte da responsabilidade solidária entre o agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Eis o fundamento legal da responsabilidade solidária.

Atente-se que, pelas razões acima expostas, não pode prosperar a alegação da recorrente de que a atividade prestada possui natureza sui generis, ou seja que ao intermediar a contratação, em nome e por conta e ordem do cliente, de veículos de comunicação, agia sempre como mandatária do cliente e não como a contratante em nome próprio, pois se olvida da sua qualidade de parte, na condição de contratada, e, portanto, como única responsável pela correta execução dos serviços, ainda que tenha procedido a subcontratação de alguns, por ela ainda responde.

O argumento de que se caracterizada a promoção pessoal dos agentes públicos deveriam ter sido chamados e punidos os vereadores que contrataram e foram beneficiados pela publicidade, não invalida as conclusões a que chegou o aresto objurado, na medida em que isso só explicita a irregularidade da própria prestação dos serviços levados a efeito, em expresso desvio de finalidade. Ou seja, se o objeto do contrato foi executado em desvio de finalidade – com preferência à publicidade pessoal dos agentes em detrimento da institucional – a eiva o contamina por completo, tornando indevidas as contraprestações pecuniárias vertidas pelo ente estatal.

A recorrente outrossim argumenta, de modo descabido, que foi descon siderada, de forma indevida, sua personalidade jurídica para fins de sancionamento de seu sócio, eis que ausentes os requisitos legais para tanto. O aresto recorrido analisou pontualmente a questão erigindo como razão para decidir o constante no Acórdão n.º 2586/2015, da Primeira Câmara (rel. Cons. Ivens Szchoerper Linhares). No caso, o artigo 50 do Código Civil permite a aplicação da disregard doctrine em razão do abuso da personalidade jurídica caracterizada, entre outras coisas, pelo desvio de finalidade, como no caso dos autos. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (artigo 28 e § 5º), autoriza a aplicação do mesmo instituto em ocorrendo infração a lei, fato ou ato ilícito ou mesmo quando a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados pela pessoa jurídica, o que, novamente, é a hipótese dos autos. Ainda que se argua que tais dispositivos ostentam índole eminentemente privada ou mesmo que a descon sideração seja aplicável apenas pelo Poder Judiciário – como alegado em um dos recursos do presente expediente –, a aplicabilidade do instituto no âmbito dos Tribunais de Contas foi questão tratada pontualmente no Acórdão n.º 2586/2015, da Primeira Câmara deste Tribunal (lavrados nos autos n.º 431373/11), oportunidade em que restou assentado:

"Sob esse aspecto, reprim-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da descon sideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A descon sideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

(...)

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

(...)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da descon sideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara".

Assim, regular se mostra a descon stituição da personalidade jurídica, eis que plenamente aplicável no âmbito dos Tribunais de Contas e presentes seus requisitos autorizadores.

De igual forma, a alegação de que com o encerramento do contrato houve a devolução de valores a explicitar a boa-fé da recorrente não possui o condão de afastar as irregularidades da execução contratual, mas apenas diminuir o montante a que seria eventual condenada, caso reconhecida a impropriedade do pagamento também de tais valores

Dito isso, o recurso interposto por VISÃO PUBLICIDADE LTDA. não está a merecer provimento.

No que concerne ao recurso de JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, há que se afastar as preliminares.

Os recorrentes levantam como primeira preliminar a necessidade de uma única instrução com o julgamento simultâneo dos vários procedimentos em que a tomada de contas original foi desmembrada apontando apenas um hipotético prejuízo à defesa, consistente da reprodução da mesma defesa escrita em vários expedientes. Concessa venia, não se vislumbra prejuízo de forma a comprometer uma escoreita defesa dos interesses dos recorrentes, eis que apenas lançam como argumento a possibilidade de existência de um trabalho maior, com a reprodução da mesma defesa em vários processos. Foi justamente com o propósito contrário, dada a complexidade dos fatos e do extenso número de agentes públicos e privados envolvidos, para ver mais bem explicitadas as condutas tidas por irregulares, proporcionando uma defesa mais sólida e um procedimento mais célere, que foram efetivamente desmembrados os expedientes, consoante se pode retirar do Despacho n.º 1/2013, exarado nos autos do Processo n.º 431373/11 (peça 687).

Ademais, tal questão já foi amplamente discutida na decisão atacada, a qual se embasou na fundamentação consignada no Acórdão n.º 2586/2015, da Primeira Câmara, nos autos n.º 431373/11 (peça 909):

"Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13. Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal. (...)"

Logo, não há que se cogitar prejuízo ao direito de defesa das partes. Pelo contrário, a medida adotada visou à individualização das condutas e sanções propiciando, assim, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa aos agentes envolvidos, razão pela qual a preliminar deve ser afastada.

Ainda, argumentam acerca da impossibilidade de abertura de tomada de contas extraordinária em face da aprovação das prestações de contas dos exercícios em que estava em vigor o contrato, o que não pode prosperar. A aprovação da prestação de contas anual não afasta a atuação desta Corte sobre pontos específicos, os quais não foram objeto de deliberação naquelas contas, consoante jurisprudência desta Casa, segundo o apontado no já citado Acórdão n.º 3116/2018, do Tribunal Pleno:

"Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico".

Relativamente à alegação de prescrição para aplicação de sanção administrativa, eis que passados cinco anos dos fatos ensejadores da multa, cumpre colacionar o expendido pela unidade técnica, o qual adoto como razões para decidir e afastar a preliminar:

"Em relação à prescrição, sabe-se que os danos ao erário são imprescritíveis, conforme artigo 37, § 5º da CF.

A Lei nº 9.873/1999 prevê a contagem do prazo prescricional a partir do cometimento do ato, ou no momento da cessação dos atos, tratando-se de infração continuada, bem como a interrupção da contagem do prazo a partir da citação ou notificação.

Os fatos narrados perduraram entre os exercícios de 2006 e 2011, portanto, de forma continuada. Assim, a contagem se inicia em 2011 e a interrupção em 2013, com a intimação dos recorrentes para apresentarem contraditório.

Inexistindo paralisação do processo por mais de 3 anos, não se caracteriza a prescrição intercorrente, não havendo dúvida a respeito da não aplicação do instituto" (peça 338, fls. 14).

Descabida ainda se mostra a alegação genérica de cerceamento de defesa por falta de defesa técnica, relativamente ao recorrente RELINDO SCHLEGEL, sob o argumento de que trechos de sua defesa teriam sido utilizados no Acórdão que impôs a sanção pecuniária. O referido recorrente tinha ônus de constituir advogado para a preparação da sua defesa, sob pena de arcar com as consequências da sua omissão. No caso, nos procedimentos afetos a esta Corte, é possível a propositura de quaisquer expedientes sem a assistência de defesa técnica, não tendo sido negado ao recorrente a oportunidade de produzir prova ou formular alegação em seu favor, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa. Aliás, infere-se do artigo 348 do Regimento Interno deste Tribunal que os atos processuais podem ser praticados diretamente pela parte, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos:

"As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído".

Ainda quanto à ausência de defesa técnica, menciona-se que a Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que foi observada no caso.

Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise das responsabilidades dos recorrentes.

Quanto ao mérito, melhor sorte não lhes socorre.

Quanto à responsabilidade do senhor Relindo Schlegel, por brevidade, reporto-me ao já discorrido nesta decisão em relação a João Carlos Milani Santos.

Improcede o argumento de que a CÂMARA sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais e "amostra" prévia entregues pela agência contratada, o que seria comum no ramo de produção de material publicitários, eis que, como apontado na decisão objurgada, um dos próprios recorrentes reconheceu a realização de pagamentos sem a demonstração da prestação dos serviços. Eis um excerto do referido decisum:

"A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 34/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 26, peça nº 178):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?" (peça 268, fls. 50-51)

Logo, o recorrido foi responsabilizado tão somente pela não observância dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, não merecendo reparos a decisão debatida.

Quanto ao senhor João Claudio Derosso, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, conforme já concluiu a decisão atacada não há como afastar a sua responsabilidade "na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo do material veiculado, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas" (peça 268, fls. 45-46).

Conforme restou evidenciado, o recorrente certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário, ou da veiculação de conteúdos discrepantes do disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. Além disso, o então Presidente da Câmara autorizou o procedimento licitatório para a contratação das agências de publicidade sem que fosse demonstrada a efetiva necessidade dos serviços, já que a estrutura da Câmara, segundo assegurou a equipe de inspeção, seria suficiente para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Logo, o recorrente agiu, no mínimo, com culpa in vigilando, razão pela qual deve ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à Câmara, os quais visaram à promoção pessoal dos envolvidos, bem como em razão dos pagamentos efetuados em desacordo com as regras de liquidação, sem provas da efetiva prestação de serviços.

Nesse sentido, manifestou-se a unidade técnica (peça 342, fls. 14-16):

"Em relação ao primeiro recorrente, senhor JOÃO CLAUDIO DEROSSO, importante enfatizar sua responsabilidade, como ex-presidente da Câmara Municipal, que deriva da inobservância de uma série de imperativos contidos no ordenamento, como, por exemplo, o art. 37, XXI e parágrafos 1º e 4º da CF; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; art. 10, XI e XII da Lei de Improbidade Administrativa; artigos 66, 67, 72, 78, VI, da Lei nº 8.666/93; art. 87, IV, "g", e 89, parágrafo 2º, da Lei nº 113/2005; Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba e Cláusulas 3ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª, dos Contratos nº 07/2006 e 08/2006.

Na qualidade de ordenador da despesa, responsável por autorizar a abertura, adjudicação e homologação do certame, além dos pagamentos indevidos, aplicam-se os arts. 43, VI, da Lei nº 8.666/93; art. 80, do Decreto-Lei nº 201/67; art. 13 e 68 a 93, do Decreto-Lei nº 200/67.

Neste sentido, o recorrente deveria verificar a liquidação da despesa em conformidade com os preceitos legais, a efetiva prestação dos serviços, fiscalizando o cumprimento e legalidade contratual, tudo no intuito de evitar o desvio de finalidade e os danos gerados ao erário verificados pela equipe de auditoria.

(...)

A desnecessidade da contratação de agência de publicidade, em razão da existência de Assessoria de Imprensa própria, e o conteúdo destinado apenas à promoção pessoal dos vereadores tornam as despesas supérfluas e caracterizam o desvio de finalidade.

Os recorrentes, na qualidade de ordenador das despesas e Diretor do Departamento de Administração e Finanças, deveriam ponderar o conteúdo das matérias, de forma a verificar o atendimento às normas constitucionais, de direito administrativo, financeiro e contratuais.

Não há, por conseguinte, qualquer mácula na decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios argumentos."

Frisa-se, por fim, que os argumentos apresentados em sede recursal são os mesmos já arguidos durante a instrução processual, ou seja, todos já foram devidamente enfrentados na decisão ora censurada, a qual não merece reforma.

Assim, de igual forma, não merece provimento o recurso de JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL.

Por fim, eis o recurso de FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, o qual deve seguir a mesma sorte do demais.

Sem razão as preliminares levantadas.

Inexiste inconstitucionalidade da decisão relativamente à alegação de que houve discussão acerca da oportunidade e conveniência de um ato administrativo discricionário, eis que a legalidade há que ser respeitada independentemente da espécie do ato. Assim, irretocável a decisão atacada quando afirma que:

"Segundo essa linha de raciocínio, não pairam dúvidas de que o ato dos gestores da Câmara Municipal de Curitiba que determinou a realização de procedimento licitatório para a contratação das agências de publicidade está sujeito a controle quanto à legalidade e moralidade.

Em princípio, ainda que a finalidade alegada possa ser legal – divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal – na prática verificou-se o seu desvio, uma vez que foi utilizada não para publicidade oficial nos moldes preconizados pela Constituição Federal (artigo 37, §1º13), mas para promoção pessoal dos vereadores" (peça 268, fls. 27).

De igual forma, não há que se falar em inconstitucionalidade da decisão, sob o simples argumento de que as contratações objetivaram das cumprimento ao preceito constitucional da publicidade, eis que como assentado na decisão hostilizada, para além do alegado cumprimento a princípio constitucional, a contratação em tela foi utilizada para permitir a promoção pessoal, cuja vedação também ostenta índole constitucional, conforme o § 1º do artigo 37 da Constituição Federal:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Aqui, cabe trazer a colação excerto da instrução da unidade técnica que fundamento a decisão atacada, interpretando o citado dispositivo:

"Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos" (peça 268, fls. 36-37).

Ainda, descabida a alegação de carência da ação por irregularidade na formação do polo passivo da demanda, pois quem deveria compor referido polo seriam as sociedades empresárias responsáveis pela edição, impressão e distribuição dos informativos da CÂMARA, as quais teriam praticado a conduta lesiva aos cofres públicos.

Consoante o consignado na decisão hostilizada, que se lastreou no opinativo da unidade técnica, eis o fundamento da responsabilização do recorrente:

"Quanto ao Sr. FRANCISCO DOS SANTOS GARCEZ, sua inclusão dentre os investigados se deu pelo fato de ser um dos sócios da empresa subcontratada, ao mesmo tempo em que era Vereador da Câmara Municipal de Curitiba. Dessa forma, a prestação de serviços de sua empresa, mesmo que indiretamente, para o Órgão em que exercia cargo público, viola claramente o princípio da moralidade administrativa (...)" (peça 284, fls. 28).

De fato, o documento acostado na peça 20 demonstra que FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ fez parte do quadro societário (16/03/1995 a 21/03/2011) da subcontratada JORNAL FOLHA DO BOQUEIRÃO LTDA., durante todo o período em que as impropriedades foram constatadas.

Assim, o que se tem é a concomitância do exercício do mandato de vereador e a prestação de serviços por empresa de sua propriedade à própria CÂMARA, o que, no mínimo, representa franca violação ao princípio da moralidade administrativa.

Ainda, levanta-se como preliminar a ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica, pois houve a aprovação, por esta Corte, das prestações de contas dos exercícios em que estava em vigor o contrato.

Quando da análise do recurso interposto por JOÃO CARLOS DEROSSO e RELINDO Schlegel, já restou destacado que a aprovação da prestação de contas anual não afasta a atuação desta Corte sobre pontos específicos, os quais não foram objeto de deliberação naquelas contas. Assim, aqui o mesmo fundamento deve ser utilizado para afastar a preliminar.

No mérito, o interessado defendeu a legalidade do processo licitatório, dada a lisura do objeto e a irrestrita observância dos preceitos legais aplicáveis à espécie, o atendimento à finalidade legal, a inexistência de promoção pessoal e a efetiva prestação dos serviços, além de ter arguido a ausência de sua responsabilidade pessoal.

Frise-se, aqui, que não é a legalidade formal do processo que se questiona, mas, em primeiro lugar, consoante reconhecido na decisão analisada, a desnecessidade da sua instauração ante a suficiência da estrutura da CÂMARA para dar conta daquilo que se licitou. Assim, não há que se falar em lisura do objeto da licitação, eis que: "(...) a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade" (peça 268, fls. 38).

Descabida a alegação de que houve atendimento à finalidade legal do procedimento licitatório, pois como acima aventado não houve a pretensão de dar atendimento ao princípio da publicidade, que se esgotaria divulgação e publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie, e não a promoção pessoal dos seus membros.

Aliás, a decisão em epígrafe colaciona algumas reportagens que destacaram o viés de promoção pessoal em relação ao recorrente:

"Veja-se, a título exemplificativo, algumas matérias extraídas dos jornais anexadas às notas fiscais de peças nº 18 a 20: "Curitiba entrega título de cidade irmã a Suwon" (com foto do vereador Derosso - f. 37, peça nº 18); "Vereador consegue soluções emergenciais para o bairro" (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 38, peça nº 18); "Vereador do bairro adere ao Dia sem Carro" (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 63, peça nº 18); "Retrospectiva do vereador e presidente da Câmara de Curitiba" (com foto do vereador Derosso - f. 88, peça nº 18); "Francisco Garcez garante investimentos no Boqueirão" (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 89, peça nº 18); "Trabalho reconduziu Derosso à presidência" (com foto do vereador Derosso - f. 81, peça nº 19); "Vereador Garcez reivindica e Prefeito Ducci atende a região com novos e modernos ônibus biarticulados" (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 107, peça nº 19); "Francisco Garcez: Comunidade – Política – Comércio" (com foto do vereador Francisco Garcez – f. 50, peça nº 20)" (peça 268, fls. 42-43).

O recorrente alega que, na qualidade de vereador, não foi o responsável pela expedição dos atos administrativos hábeis a possibilitar a contratação das empresas para a produção e veiculação da publicidade institucional da CÂMARA DE CURITIBA. Nesse ponto, oportuno lembrar que a condenação do recorrente teve por base o Achado n. 35, com a constatação no relatório de inspeção que existiram pagamentos irregulares à empresa JORNAL FOLHA BOQUEIRÃO LTDA., pertencente no período ao recorrente, sem contrato e ausência de comprovação do caráter do caráter institucional dos serviços. Como já assentado nos outros recursos analisados, tem-se que: (i) os serviços de publicidade contratados pela CÂMARA DE CURITIBA eram desnecessários; (ii) não havia justificativa para a contratação dos veículos de comunicação pela subcontratada, quando deveria ter sido feita diretamente pelas agências de publicidade; e (iii) inexistia demonstração da prestação efetiva dos serviços. Daí segue a irrelevância do recorrente não ter sido responsável pela contratação em si, mas assente que dela se beneficiou.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando os termos da instrução, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos recursos de revista manejados contra o Acórdão n.º 5730/2016, da Primeira Câmara (peça 268), mantendo-se, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos recursos de revista manejados contra o Acórdão n.º 5730/2016, da Primeira Câmara e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida;

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 715617/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3584/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Funções de Tesouraria e Recursos Humanos. Exercício por servidor efetivo de nível de escolaridade fundamental. Percebimento de função gratificada. Condições. Necessidade de que haja previsão legal; esteja relacionada à direção, chefia ou assessoramento; não resulte no desempenho acumulado, pelo mesmo servidor, das etapas mais críticas que compõem uma transação ou evento; e a qualificação técnica do servidor seja compatível com as atribuições a serem desempenhadas. Exercício da função de Tesoureiro por Contador. Violação ao Princípio da segregação de funções caso o Contador exerça o controle total ou parcial das atribuições do tesoureiro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de São José da Boa Vista, senhor Valdemir Thomaz de Aquino, na qual formula os seguintes questionamentos:

1) Considerando o princípio da segregação de funções e que a tesouraria geralmente é exercida por vereadores, servidor efetivo com cargo de nível fundamental pode assumir a tesouraria com função gratificada para tal?

2) Diante deste mesmo princípio há possibilidade do cargo de nível fundamental assumir também os Recursos Humanos, haja vista que pelo número reduzido de servidores acabam se acumulando as funções em um único servidor?

3) Há algum impedimento para que o contador exerça a função de tesoureiro, caso servidor de nível fundamental não possa exercer a referida função?

O pedido veio instruído com parecer jurídico, o qual concluiu que "se comprovada a qualificação técnica do servidor, mesmo que seja em nível fundamental é de que o mesmo possa exercer as funções de recursos humanos e tesouraria, e que se houver exercício da função pelo Contador que seja retirado em atenção ao princípio da segregação de funções".

Após o recebimento do feito (Despacho n.º 1442/19-GCDA, peça 6), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou decisões afetas ao tema em exame (Informação n.º 140/19-SJB, peça 8).

Em Despacho n.º 1511/19-GCDA (peça 9), por entender que as decisões apresentadas não respondiam aos questionamentos formulados pelo Consultante, determinei a continuidade de tramitação do presente mediante a sua remessa à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Aquela primeira unidade informou que "não se vislumbram impactos nos sistemas ou fiscalizações desta Corte advindos de Decisão do presente expediente" (Despacho n.º 1496/19-CGF, peça 11).

Submetido o feito à análise técnica (Parecer n.º 1077/20-CGM, peça 12), a unidade teceu, de início, algumas noções introdutórias acerca do Princípio da Segregação de Funções e das atribuições comumente inerentes à tesouraria e à gestão de recursos humanos.

Pontuou que a efetividade do controle interno exige que o exercício de certas atividades seja feito separadamente, por pessoas diversas, tais como a autorização, aprovação, execução, controle e contabilização.

Em relação à tesouraria, consignou que não há indicação, no presente feito, de quais seriam as suas respectivas atribuições. Contudo, a partir do seu conceito geral, ponderou que possivelmente não está adstrita apenas ao trabalho de caixa, envolvendo também a contabilidade da entidade.

Quanto à função de "recursos humanos", embora também não haja informação acerca de eventual previsão legal estabelecendo as suas atribuições correspondentes, aduziu que, em regra, se refere à gestão do quadro funcional da entidade, visando convergi-lo em busca dos objetivos e metas por ela estabelecidos. Passando aos quesitos propriamente ditos, opinou por assim respondê-los:

1. Servidor efetivo com nível de escolaridade fundamental pode assumir a tesouraria, desde que tais funções – especificadas em ato normativo – não sejam funções privativas de profissionais da contabilidade e que o servidor possua habilidade para tanto.

1.1. O pagamento de função gratificada é possível, desde que previsto em lei em sentido estrito.

1.2. O princípio da segregação de funções será violado caso o servidor exerça também funções fiscalizadas pelo Controle Interno ou caso o próprio servidor exerça tais funções, nos termos da Portaria 63/96-TCU.

2. Servidor efetivo de nível fundamental pode exercer funções de gestão em Recursos Humanos – estabelecidas em ato normativo próprio – caso a estrutura diminuta da entidade limite tais funções a tarefas burocráticas e operacionais, de organização e administração de documentos simples, cuja exigência seja apenas a alfabetização adequada, e o servidor possuir habilidade para tanto.

3. O Contador pode exercer as funções de tesoureiro, caso tais funções não estejam, direta ou indiretamente, sob sua fiscalização, gestão, controle, execução, aprovação ou contabilização.

O Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente do opinativo técnico, manifestou-se no seguinte sentido (Parecer n.º 165/20-PGC, peça 13):

1) Pela possibilidade de que o servidor de nível fundamental assumas as funções da tesouraria, com o devido pagamento da função gratificada, que deve seguir a previsão legal, até o preenchimento do cargo em definitivo por concurso público.

2) Pela impossibilidade de que o servidor de nível fundamental assumas a gestão dos Recursos Humanos, dada a necessidade de formação específica, cujo provimento deve ser realizado por concurso público, com a exigência da qualificação necessária dos candidatos ao cargo.

3) Pela impossibilidade do contador exercer as funções de tesoureiro, conforme decisões do Tribunal de Contas do Mato Grosso e Tribunal de Contas da União, tendo em vista o princípio da segregação de funções.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ratifico o juízo de admissibilidade feito por meio do Despacho n.º 1442/19-GCDA (peça 6), uma vez que presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno.

Antes de tratar especificamente dos questionamentos apresentados, entendo pertinente tecer alguns comentários prévios.

Os primeiros contornos afetos à figura da função gratificada encontram-se constitucionalmente delineados em seu artigo 37, inciso V:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

No âmbito doutrinário, cito a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello[1], para quem "funções públicas são plexos unitários de atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a serem exercidas por titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade que as preenche [...]. Assemelham-se, quanto à natureza das atribuições e quanto à confiança que caracteriza o seu preenchimento, aos cargos em comissão. Contudo, não se quis prevê-las como tais, possivelmente para evitar que pudessem ser preenchidas por alguém estranho à carreira [...]"

Este Tribunal, por sua vez, objetivando nortear a interpretação a ser dada ao referido comando Maior, editou o Prejulgado n.º 25, em que, especificamente quanto à matéria objeto dos autos, foram fixados os seguintes enunciados:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado. [...]

Temos, em resumo, que a função de confiança, cuja criação deve ser feita por meio de lei, necessariamente se destina ao exercício, por servidor ocupante de cargo efetivo, das atribuições de direção, chefia ou assessoramento, e pressupõe a existência de uma relação de confiança com o nomeado.

Quanto à Segregação de Funções, um dos princípios basilares do sistema de controle interno, tem-se que se refere, em essência, à atribuição, a diferentes servidores, das etapas principais que compõem uma operação, objetivando reduzir potenciais conflitos de interesses, equívocos e fraudes, além de propiciar a realização de revisões e de um maior controle administrativo.

Tais etapas são comumente definidas como aquelas atinentes à autorização, aprovação, execução, controle e contabilidade. Assim, o que se busca é segregar o executor do ato daquele que irá controlá-lo.

Aliás, para este Tribunal, o referido Princípio consiste em “não concentrar todas as fases inerentes a uma operação sob inteira responsabilidade de um único funcionário. As atividades de execução operacional, custódia física e contabilização, por exemplo, devem, preferencialmente, ser executadas por pessoas e setores independentes entre si”, conforme se extrai da Cartilha de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno[2]. O mesmo Manual também dispõe que:

Segregação de funções (prevenção) – as responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude. A segregação é essencial para a efetividade dos controles internos, por isso a contabilidade e conciliações, as informações e autorizações, a custódia e inventário, a contratação e pagamento, a administração de recursos próprios e de terceiros, as normatizações e fiscalização, por exemplo, devem estar segregadas entre os colaboradores.

Pois bem. A partir dessas noções gerais, passo ao exame dos quesitos formulados pela Câmara Consultante.

1) Considerando o princípio da segregação de funções e que a tesouraria geralmente é exercida por vereadores, servidor efetivo com cargo de nível fundamental pode assumir a tesouraria com função gratificada para tal?

A teor das exposições precedentes no sentido de que as funções gratificadas se destinam especificamente ao desempenho de direção, chefia ou assessoramento, outra conclusão não há senão a de que, inexistindo essa destinação, não terá cabimento a função.

Acrescento, ainda, que não se revela possível perquirir qual seria a qualificação necessária do seu ocupante sem adentrar no caso concreto, o que não é cabível nessa espécie processual. Cabe dizer, contudo, que incumbe ao gestor averiguar a compatibilidade entre a qualificação do servidor a ser designado para a função e a complexidade das atribuições a que estará exposto, atentando-se, por certo, a eventuais previsões normativas disciplinando o tema.

A propósito, insere-se aí a necessária observância quanto ao alerta promovido pela Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que, se as atribuições envolverem atividade privativa de contador, não poderá o ocupante de cargo de nível fundamental desempenhá-las.

Tem-se, portanto, que a resposta será positiva, desde que: a referida função tenha previsão legal; se trate de atividade relacionada à chefia, direção ou assessoramento; exija um nível de confiança entre nomeante e nomeado; a qualificação técnica do nomeado seja condizente com a função a ser desempenhada; e as atribuições do cargo efetivo não estejam sob o controle do Tesoureiro, ou vice-versa, vez que tal situação exigiria o seu desempenho por servidores distintos.

2) Diante deste mesmo princípio há possibilidade do cargo de nível fundamental assumir também os Recursos Humanos, haja vista que pelo número reduzido de servidores acabam se acumulando as funções em um único servidor?

Aqui todo o raciocínio exposto anteriormente é inteiramente válido.

Assim, a resposta será positiva, desde que: a função tenha previsão legal; se trate de atividade relacionada à chefia, direção ou assessoramento; exija um nível de confiança entre nomeante e nomeado; a qualificação técnica do nomeado seja condizente com a função a ser desempenhada; e as atribuições do cargo efetivo não estejam sob o controle do Gestor de Recursos Humanos, ou vice-versa, vez que tal situação exigiria o seu desempenho por servidores distintos.

Aqui também há que se ter em mente, portanto, que tais funções só são admitidas se destinadas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Necessário perquirir, ainda, se as novas atividades a serem desempenhadas integrarão a mesma cadeia de operações daquelas atinentes ao cargo efetivo, de modo que, se o mesmo servidor ficar responsável por mais de uma das etapas, a resposta será negativa.

Quanto à qualificação necessária do seu ocupante, de forma semelhante ao exposto no quesito anterior, entendo não ser possível estabelecê-la sem adentrar no caso concreto, o que não é cabível nessa via processual. Repise-se, contudo, que compete ao gestor averiguar a compatibilidade entre a qualificação do servidor a ser designado para a função e a complexidade das atribuições a que estará exposto, respeitando eventual previsão normativa que verse sobre o tema.

Convém transcrever o entendimento pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

Servidor efetivo de nível fundamental pode exercer funções de gestão em Recursos Humanos – estabelecidas em ato normativo próprio – caso a estrutura diminuta da entidade limite tais funções a tarefas burocráticas e operacionais, de organização e administração de documentos simples, cuja exigência seja apenas a alfabetização adequada, e o servidor possuir habilidade para tal tanto.

De outro lado, quanto à questão trazida pelo Ministério Público de Contas de que “soa inconcebível que um servidor ocupante de um cargo com nível de escolaridade fundamental possua a qualificação necessária para exercício desta função”, e de que deveria ser realizado concurso público para provimento do cargo exigindo-se qualificação específica, com a devida vênua ao posicionamento ora narrado, mas ousou discordar.

Isso porque, ao que se tem, o Parquet lastreia seu opinativo no fato de existirem formações específicas para o exercício dessa função (tecnólogo, pós-graduação e técnico). Ocorre que, em meu entendimento, o fato de haver tais formações não significa que se trate de atividade privativa, restrita a uma classe profissional determinada.

Portanto, entendo que se revela suficiente que o gestor avalie a capacidade do servidor designado frente às atribuições atinentes à respectiva função, respeitando-se, por certo, eventual normativa que estabeleça requisitos mínimos para o seu desempenho.

3) Há algum impedimento para que o contador exerça a função de tesoureiro, caso servidor de nível fundamental não possa exercer a referida função?

Quanto à presente questão, embora os opinativos técnicos pareçam dissonantes entre si, ambos revelam, em sua essência, o mesmo raciocínio.

Veja-se que a resposta positiva ofertada pela Coordenadoria de Gestão Municipal impõe como condição que “tais funções [de tesoureiro] não estejam, direta ou indiretamente, sob sua fiscalização, gestão, controle, execução, aprovação ou contabilização [do contador]”.

A resposta ofertada pelo Ministério Público de Contas, por sua vez, levou em consideração os conceitos básicos de tesouraria e contadaria, independentemente das atribuições legalmente definidas no âmbito do ente consultante [inclusive pelo fato de que tais normativas não foram informadas neste protocolado]. E, uma vez que referidos conceitos estão relacionados à mesma cadeia operacional [incidindo, hipoteticamente, em descumprimento à condição estabelecida na resposta proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal], o Parquet entendeu por bem em sugerir uma resposta negativa ao quesito em exame.

Registre-se, ainda, que em sua fundamentação, a Coordenadoria Instrutiva consignou que “caso o Contador exerça, como função típica de seu cargo, o controle total ou parcial das funções do tesoureiro, por óbvio, não pode acumular as duas”, o que demonstra a convergência entre os entendimentos técnico e ministerial.

Em que pese eu acompanhe tais opinativos, entendo pertinente adaptar a redação das respostas sugeridas, sem alterar o sentido nelas vertido. O objetivo é apenas adequá-la ao nível de abstração que deve ser conferido nesta espécie processual, notadamente quando não há nos autos informações atinentes à definição legal das atribuições do quadro de pessoal da Consultante, além de dar maior ênfase à hipótese de vedação ao questionamento formulado. Assim, o quesito deverá ser respondido no sentido de que o Contador não pode exercer as funções de tesoureiro, caso estejam, direta ou indiretamente, sob sua fiscalização, gestão, controle, execução, aprovação ou contabilização.

II. VOTO

Com base nas razões acima, acompanhando parcialmente os opinativos instrutivos, VOTO que este Tribunal Pleno conheça da consulta e responda-a nos seguintes termos:

1) Considerando o princípio da segregação de funções e que a tesouraria geralmente é exercida por vereadores, servidor efetivo com cargo de nível fundamental pode assumir a tesouraria com função gratificada para tal?

Resposta: Sim, desde que: a função tenha previsão legal; se trate de atividade relacionada à chefia, direção ou assessoramento; exija um nível de confiança entre nomeante e nomeado; a qualificação técnica do nomeado seja condizente com a função a ser desempenhada; e as atribuições do cargo efetivo não estejam sob o controle do Tesoureiro, ou vice-versa, vez que tal situação exigiria o seu desempenho por servidores distintos.

2) Diante deste mesmo princípio há possibilidade do cargo de nível fundamental assumir também os Recursos Humanos, haja vista que pelo número reduzido de servidores acabam se acumulando as funções em um único servidor?

Resposta: Sim, desde que: a função tenha previsão legal; se trate de atividade relacionada à chefia, direção ou assessoramento; exija um nível de confiança entre nomeante e nomeado; a qualificação técnica do nomeado seja condizente com a função a ser desempenhada; e as atribuições do cargo efetivo não estejam sob o controle do Gestor de Recursos Humanos, ou vice-versa, vez que tal situação exigiria o seu desempenho por servidores distintos.

3) Há algum impedimento para que o contador exerça a função de tesoureiro, caso servidor de nível fundamental não possa exercer a referida função?

Resposta: O Contador não pode exercer as funções de tesoureiro, caso estejam, direta ou indiretamente, sob sua fiscalização, gestão, controle, execução, aprovação ou contabilização.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente consulta e, no mérito, responder nos seguintes termos:

1) Considerando o princípio da segregação de funções e que a tesouraria geralmente é exercida por vereadores, servidor efetivo com cargo de nível fundamental pode assumir a tesouraria com função gratificada para tal?

Resposta: Sim, desde que: a função tenha previsão legal; se trate de atividade relacionada à chefia, direção ou assessoramento; exija um nível de confiança entre nomeante e nomeado; a qualificação técnica do nomeado seja condizente com a função a ser desempenhada; e as atribuições do cargo efetivo não estejam sob o controle do Tesoureiro, ou vice-versa, vez que tal situação exigiria o seu desempenho por servidores distintos.

2) Diante deste mesmo princípio há possibilidade do cargo de nível fundamental assumir também os Recursos Humanos, haja vista que pelo número reduzido de servidores acabam se acumulando as funções em um único servidor?

Resposta: Sim, desde que: a função tenha previsão legal; se trate de atividade relacionada à chefia, direção ou assessoramento; exija um nível de confiança entre nomeante e nomeado; a qualificação técnica do nomeado seja condizente com a função a ser desempenhada; e as atribuições do cargo efetivo não estejam sob o controle do Gestor de Recursos Humanos, ou vice-versa, vez que tal situação exigiria o seu desempenho por servidores distintos.

3) Há algum impedimento para que o contador exerça a função de tesoureiro, caso servidor de nível fundamental não possa exercer a referida função?

Resposta: O Contador não pode exercer as funções de tesoureiro, caso estejam, direta ou indiretamente, sob sua fiscalização, gestão, controle, execução, aprovação ou contabilização.

II. Certificado o trânsito em julgado, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 264.

2. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/6/flipbook/317850/Carlilha%20Controle%20Interno_final.pdf>

PROCESSO Nº: 59690/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JUNIOR FAGUNDES MENENGOLA, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3604/20 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revisão. Tomada de contas extraordinária. Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. Superintendência de Desenvolvimento Educacional. Contrato público. Pagamentos de serviços não executados. Recurso interposto pelo gestor do contrato. Inexistência de divergência de entendimento atual no âmbito desta Corte, pois já uniformizado em recurso de revisão. Incompatibilidade fática com acórdão paradigma do Tribunal de Contas da União. Não conhecimento. Recurso interposto pela empresa contratada e seu representante legal. Desnecessidade de sobrestamento. Ausência dos requisitos regimentais. Independência entre as instâncias judiciais e administrativas. Princípio da razoável duração dos processos. Precedentes. Preliminar de conhecimento de documentos. Impossibilidade. Modalidade processual à qual é atribuído efeito devolutivo restrito. Matérias de direito. Incompatibilidade com a produção de provas. Descumprimento do requisito regimental capaz de configurar a existência de documentos novos. No mérito, ausência de enriquecimento sem causa pela administração. Comprovação de que houve pagamentos por serviços não executados. Inexistência de negativa de vigência ao art. 59 da Lei de Licitações. Inexistência de dissídio jurisprudencial. Desconsideração da personalidade jurídica. Descabimento da adoção de rito especial previsto no Código de Processo Civil. Previsão exaustiva dos incidentes cabíveis no Tribunal de Contas. Silêncio eloquente da lei. É suficiente que seja assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação da disregard doctrine no âmbito do Tribunal de Contas. Precedentes. Desvio de finalidade. Utilização da pessoa jurídica para fraude à execução contratual. Atos ilícitos. Art. 50, § 1º, do Código Civil. Possibilidade de responsabilização de terceiros interessados que concorrem para a efetivação do dano ao erário. Art. 248, § 3º, do Regimento Interno. Conhecimento e desprovimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revisão interpostos pelo Sr. Jaime Sunye Neto (peças processuais nº 280 a nº 285) e por “Machado Valente Engenharia Ltda.” e pelo Sr. Jairo Machado Valente dos Santos (peças processuais nº 292 a nº 298), em face do Acórdão nº 1.389/19 — Pleno (peça processual nº 271), que negou provimento a recursos de revista interpostos pelos ora recorrentes, mantendo a irregularidade das contas relativas a obras de reparo e ampliação do Colégio Estadual Yvone Pimentel e a determinação de restituição de valores por diversas pessoas públicas e privadas.

As irregularidades apontadas nos autos decorreram da realização de pagamentos, pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, de obras de reparos e ampliações e de aditivos não executados, ocasionando dano ao erário no importe de R\$ 1.217.645,42 (um milhão, duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), cujo ressarcimento deveria estar sob a responsabilidade solidária do Sr. Maurício Jandoí Fanini Antônio, do Sr. Jaime Sunye Neto, do Sr. Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, do Sr. Evandro Machado, do Sr. Jairo Machado Valente dos Santos, do Sr. Jarbas Machado Valente dos Santos e da empresa “Machado Valente Engenharia Ltda.”.

Em sede de embargos de declaração, nos termos do Acórdão nº 3.729/19 — Pleno (peça processual nº 288), foi afastada a responsabilidade do Sr. Jarbas Machado Valente dos Santos, pois reconhecido que já havia deixado o quadro societário da empresa “Machado Valente Engenharia Ltda.” a época dos fatos.

O Sr. Jaime Sunye Neto, em suas razões recursais (peça processual nº 280), aduziu existir divergência de entendimento neste Tribunal de Contas, na medida em que, em casos correlatos, a sua responsabilidade sempre foi afastada, nos termos dos Acórdãos nº 1.782/18 — Pleno, nº 2.344/18 — Pleno, nº 2.345/18 — Pleno, bem como do Acórdão nº 3.793/18 — Pleno, caso específico em que foi reconhecida a ausência de responsabilidade mesmo com o recorrente sendo gestor do contrato, situação idêntica à dos presentes autos, portanto.

Asseverou que é necessário observar o princípio da segurança jurídica, e que a uniformização jurisprudencial se justifica essencialmente na coerência, invocando a aplicação subsidiária do art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil[1].

Aduziu que o acórdão paradigma também teria afastado a possibilidade de o recorrente, na condição de Superintendente de Desenvolvimento Educacional, ter concorrido para perpetrar as irregularidades em análise, requerendo a reforma da decisão recorrida para ajusta-la ao entendimento já firmado por este Tribunal.

Alegou, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial com o Tribunal de Contas da União, afirmando que o Acórdão nº 929/2019 — Plenário, daquele órgão, teria tornado clara a distinção entre gestor e fiscal de contratos, e teria afastado a responsabilidade de diretor da Fundação Nacional de Saúde — FUNASA, sob o argumento de que a responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados seria dos agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não da autoridade que ordenou o pagamento.

Apontou, nesse sentido, que embora o acompanhamento da execução das obras contratadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte esteja entre as competências da Superintendência de Desenvolvimento Educacional — SUDE, as fiscalizações e medições relativas ao Contrato nº 208/13 (sic) teriam sido realizadas por engenheiros contratados pelo PARANAEDUCAÇÃO, de modo que o recorrente jamais teria exercido qualquer competência administrativa de gestor do contrato.

Requeru, diante disso, o conhecimento e provimento do recurso de revisão, a fim de afastar a sua condenação, ante a inexistência de irregularidade em sua conduta. A empresa “Machado Valente Engenharia Ltda.” e o Sr. Jairo Machado Valente dos Santos (peça processual nº 292) aduziram, como preliminar de mérito, a necessidade de sobrestamento dos presentes autos, em virtude da ação autônoma de produção de provas nº 0006813-49.2019.8.16.0004, proposta pela própria Machado Valente Engenharia Ltda., que tramita perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e cujo objeto é a produção de provas destinadas à realização de levantamento, apuração, medição e quantificação dos serviços extracontratuais supostamente prestados à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, relativamente ao Contrato nº 234/2013.

Ainda como preliminar de mérito, requereram a juntada e análise, pela Coordenadoria de Obras Públicas, de laudos técnicos decorrentes de perícias contratadas pela empresa, aduzindo tratar-se de documentos novos, a que os recorrentes não puderam ter acesso anteriormente, nos termos do art. 357 do Regimento Interno[2].

No mérito, alegaram negativa de vigência ao art. 59 da Lei Federal nº 8.666/93[3], na medida em que esta Corte teria ignorado o fato de que a empresa contratada teria realizado serviços decorrentes de alterações contratuais determinadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e não formalizadas, e que seriam efetivamente devidos os pagamentos relativos a esses serviços, invocando a aplicação da antecipação dos efeitos da alteração contratual.

Aduziram que os serviços foram medidos e houve o recebimento provisório e definitivo da obra, o que tornaria descabida a alegação de que os serviços foram executados em desacordo com as planilhas orçamentárias.

Invocaram, diante disso, a vedação do enriquecimento sem causa da administração, e asseveraram, nesse sentido, que a decisão desta Corte estaria em dissídio jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça (AgRsp nº 332.956/SP, AgRg no AREsp nº 450.983/PE, REsp nº 753.039/PR e REsp nº 408.785/RN).

Aduziram, na sequência, negativa de vigência ao art. 50 do Código Civil[4], artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil[5] e art. 14 da Lei Federal nº 12.846/13[6], na medida em que não teria sido configurado o abuso de personalidade jurídica que permitisse a sua desconsideração, bem como não teria sido observado o procedimento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

Apontaram que o Supremo Tribunal Federal tem deferido medidas liminares para suspender decisões do Tribunal de Contas da União que aplicaram a desconsideração da personalidade jurídica, havendo dúvidas sobre a competência dos órgãos de controle externo para tanto, de modo que deveria ser afastada a obrigação de ressarcimento de valores imposta ao Sr. Jairo Machado Valente dos Santos.

Requereram, diante do exposto, o sobrestamento do feito, o deferimento da juntada de documentos novos e análise pela Coordenadoria de Obras Públicas e, no mérito, o provimento do recurso para afastar todas as penalidades impostas aos recorrentes e, subsidiariamente, o provimento do recurso a fim de afastar as penalidades aplicadas ao Sr. Jairo Machado Valente dos Santos, sem a desconstituição da personalidade jurídica da empresa.

A 7ª Inspetoria de Controle Externo (Instrução nº 026/20 — peça processual nº 311) rechaçou a necessidade de sobrestamento do feito, considerando a independência entre as instâncias judicial e administrativa, bem como que o objeto daquela ação judicial seria totalmente estranho ao do presente processo, pois trata exclusivamente sobre a execução de serviços extracontratuais, não considerados pela instrução inicial, de modo que esta Corte teria analisado tão somente as parcelas pagas que excederam o valor medido pela equipe de auditoria da Superintendência de Desenvolvimento Educacional.

No mesmo sentido, aduziu que os documentos trazidos pelos recorrentes não se enquadram na definição de documentos novos, pois não existiam na ocasião dos fatos, e foram reproduzidos a pedido da parte, posteriormente ao julgamento deste Tribunal.

Ressaltou que a empresa “Machado Valente Engenharia Ltda.” havia promovido notificação extrajudicial em 2017 solicitando medição conjunta, que foi aceita e realizada em março daquele ano, sendo que a recorrente já havia apresentado, com fulcro nessa medição, um relatório explicativo e fotográfico do estado em que se encontravam as obras, em que ficou evidenciado que houve alterações no projeto inicial, troca de serviços e modificações de especificações, de modo que a decisão ora recorrida rejeitou as razões recursais, dentre elas a aplicação da antecipação dos efeitos da alteração contratual.

Afirmou, ainda, que os documentos não trazem aos autos em que pontos o relatório de auditoria nº 071/2015 estaria incongruente em relação aos serviços executados, não sendo possível aferir em que os recorrentes se escudariam objetivamente para invalidar os números e percentuais apresentados naquele documento, inexistindo cotejo entre os serviços contratados e os executados.

Quanto ao mérito, asseverou que não houve negativa de vigência ao art. 59 da Lei Federal nº 8.666/93, posto que é impossível a antecipação dos efeitos da alteração contratual, pois não houve a caracterização da urgência — requisito essencial para a aplicação da teoria — bem como o fato de que o cerne da questão não é a existência ou não de solicitações de alteração do projeto, mas a realização de pagamentos antes da execução efetiva da obra, o que impede a pretendida conclusão de que teria havido enriquecimento sem causa pela administração.

No que tange à desconconsideração da personalidade jurídica, a 7ª Inspeção de Controle Externo asseverou, inicialmente, que os sócios da retrocitada empresa constavam como responsáveis solidários pelas irregularidades desde a comunicação de irregularidade que deu origem à tomada de contas extraordinária, e foram regularmente citados para apresentar contraditório, sem jamais questionarem sua inclusão no quadro de responsabilidades.

Apontou que há compatibilidade da aplicação da disregard doctrine com os princípios de direito administrativo — notadamente da legalidade, da moralidade e da indisponibilidade do interesse público —, bastando que seja respeitado o devido processo legal para a desconconsideração da personalidade jurídica de sociedades constituídas com abuso de forma e fraude à lei.

Aduziu que, ainda que se alegue a inexistência lei expressa para a atuação das Cortes de Contas, a desconconsideração da personalidade jurídica está positivada no art. 28 da Lei Federal nº 8.078/90[7], no art. 18 da Lei Federal nº 8.884/94[8], no art. 4º da Lei Federal nº 9.605/98[9] e no art. 50 do Código Civil[4], havendo menções indiretas também no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93[10] e no art. 46 da Lei Federal nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União)[11].

Asseverou que a Lei Federal nº 12.846/2013 dispôs sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, ressaltando o art. 3º[12], que versa sobre a dupla responsabilização, o art. 5º, inciso III[13], e o art. 146, que, em conjunto, serviriam de fundamento para a desconconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de sua utilização para o cometimento de atos ilícitos.

Afirmou que tanto o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 189/2001 — Plenário) quanto o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 5.754/14 — 1ª Câmara) já recepcionaram amplamente a doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica e, que, no citado mandado de segurança nº 32.494-DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria-Geral da República já teria dado parecer favorável à sua aplicação.

Quanto ao recurso interposto pelo Sr. Jaime Sunye Neto, a unidade técnica asseverou que, na maioria dos precedentes apontados (Acórdão nº 1.782/18 — Pleno, Acórdão nº 2.344/18 — Pleno, Acórdão nº 2.345/18 — Pleno e Acórdão nº 1.388/19 — Pleno), a responsabilidade do então superintendente foi afastada por não figurar como gestor do contrato, questão fática diversa da dos presentes autos.

Por outro lado, aduziu que o afastamento da responsabilidade por meio do Acórdão nº 3.793/19 — Pleno, em processo de tomada de contas extraordinária na qual o ora recorrente figurava como gestor do contrato, não reflete a posição dominante desta Corte, sendo mera “decisão divergente dentro de um quadro de jurisprudência que se firmou em sentido diametralmente oposto”.

Quanto à responsabilização do recorrente na qualidade de superintendente da SUDE, a unidade afirmou que esta Corte já decidiu que o controle da atividade administrativa não é atribuição exclusiva do órgão específico de controle, cabendo aos gestores e superiores hierárquicos a primeira atividade correicional, nos termos do Acórdão nº 5.730/16 — 1ª Câmara.

Por fim, negou a existência de dissídio jurisprudencial com o Tribunal de Contas da União, realçando os argumentos contidos na decisão recorrida, de que a Superintendência de Desenvolvimento Educacional era unidade descentralizada e especializada pelas obras da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, e invocando decisão do próprio Tribunal de Contas da União no sentido de responsabilizar o dirigente máximo de órgão da administração, em razão da obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados (Acórdão nº 1.026/2008 — Plenário).

Diante de todo o exposto, a 7ª Inspeção de Controle Externo opinou pelo desprovisionamento dos recursos de revisão interpostos por “Machado Valente Engenharia Ltda.” e pelo Sr. Jairo Machado Valente dos Santos, e pelo desprovisionamento do recurso do Sr. Jaime Sunye Neto.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 417/20 — peça processual nº 312) replicou a fundamentação da 7ª Inspeção de Controle Externo e opinou pelo desprovisionamento de ambos os recursos de revisão.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[14]

Conforme relatado, insurgem-se os recorrentes contra decisão em recurso de revista que manteve a irregularidade de contas sob suas responsabilidades, com a respectiva condenação à restituição de valores malversados na execução do contrato nº 234/2013 (e termo aditivo), que tinha por objeto obras de ampliação e reparos no Colégio Estadual Yvone Pimentel.

O Sr. Jaime Sunye Neto fundamenta o recurso de revisão no art. 486, inciso IV, do Regimento Interno[15], alegando que houve divergência de entendimento no âmbito desta Corte, bem como dissídio jurisprudencial com o Tribunal de Contas da União.

Preliminarmente, nos termos do art. 488 do Regimento Interno[16], releva notar que, embora o recorrente tenha indicado e trazido aos autos decisões que entende divergentes ou dissidentes, inexistiu a alegada divergência atual de entendimento nesta Corte de Contas.

O recurso de revisão, quando fundado em divergência de entendimento e/ou dissídio jurisprudencial, tem a mesma natureza processual dos embargos de divergência, previstos no art. 1.043 do Código de Processo Civil[17] sendo indispensável que as teses divergentes ainda não tenham sido enfrentadas pelo órgão competente — e na sede recursal adequada —, o que indicaria a atualidade da discussão, apta a tornar cabível a insurgência recursal.

Na hipótese de a tese já ter sido fixada, e sem que haja alteração substancial da composição do órgão julgador, nos termos do § 3º do art. 1.043 do Código de Processo Civil[17], aplica-se a Súmula nº 168 do Superior Tribunal de Justiça[18], de modo a ser imperioso o não conhecimento do recurso.

É o caso dos presentes autos. O Sr. Jaime Sunye Neto foi designado gestor do contrato nº 243/13:

CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA - DO GESTOR Nos termos do art. 118 da Lei 15.608/07 e da Resolução nº 3906/2012 — GS/SEED, a função de gestor deste contrato será exercida pelo Superintendente de Desenvolvimento Educacional, o Sr. Jaime Sunye Neto” (Fl. 044 da peça processual nº 005)

Esta Corte, ainda no ano de 2019, enfrentou, em sede de recurso de revisão, exatamente as mesmas divergências apontadas nos presentes autos, e fixou entendimento pela responsabilização do recorrente nos casos específicos em que era apontado como gestor dos contratos, conforme o Acórdão nº 2.999/19 — Pleno, nos termos a seguir transcritos:

“A responsabilização de JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional, deve ser mantida, uma vez que seus argumentos não afastam a expressa previsão no contrato administrativo de ser tratar do gestor do contrato:

“CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA – DO GESTOR Nos termos do art. 118 da Lei nº 15.608/07 e da Resolução nº 3906/2012 — GS/SEED, a função de gestor deste contrato será exercida pelo Superintendente de Desenvolvimento Educacional, o Sr. Jaime Sunye Neto” (peça nº 05, fls. 44)

Depreende-se da documentação juntada aos autos (peças nº 06/26) que participou ativamente do fluxo processual fiscalizatório, tendo se omitido diante das irregularidades concretizadas, frente ao que lhe competia legalmente, em razão do teor dos arts. 26 e 28 do Decreto Estadual nº 1.396/07 (Regulamento da Secretaria de Estado da Educação), o que não pode ser afastado sob a alegação de desconcentração das competências:

“Art. 26. A Superintendência de Desenvolvimento Educacional compete: (...)

III. a promoção da elaboração e da implementação do plano de obras e manutenção dos estabelecimentos da rede estadual de educação básica, em conjunto com a Secretaria de Estado de Obras Públicas;

IV. a vistoria, em conjunto com as demais unidades afins, das obras, ampliações, readequações e reformas em estabelecimentos de ensino integrantes da rede estadual, visando à entrega da edificação à comunidade escolar devidamente equipada;

(...)”

Veja-se, neste contexto, que a atribuição de seu cargo, assim como a competência da SUDE, legalmente previstas, são compatíveis com as disposições contratuais acima destacadas, bem como com o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, inexistindo a alegada inovação no mundo jurídico por Resolução ou contrato e, por consequência, sendo inconsistentes a mencionadas ilegalidade e nulidade na atribuição do gestor.

O dever fiscalizatório deriva das funções desempenhadas pelo referido Interessado, sendo irrelevante a alegação de que supostamente não foi formalmente cientificado de sua designação. Nesta linha de raciocínio, sua inércia não é afastada, nem mesmo minimizada pela alegação de que tomou todas as providências para apurar os fatos após alertado pela Presidente de Comissão de Licitação da SEED sobre discrepâncias nos sistemas de controle de obras de engenharia. Salienta-se, os fatos danos datam de período anterior a 2015, e as medidas alegadas foram supostamente tomadas após março do citado ano, restando, portanto, demonstrado, no mínimo sua culpa in vigilando, diferenciando-se deste contexto do afastamento da responsabilização de outros envolvidos que não guardam correlação com a atuação do gesto (sic) do contrato.

Dentro deste contexto, constata-se que no decorrer dos exames de casos similares ao presente, esta Corte de Contas amadureceu seu entendimento jurisprudencial, sendo que, atualmente, de forma majoritária entende pela possibilidade de responsabilização de JAIME SUNYE NETO quando constatada a previsão de sua designação como gestor do contrato, diferindo, entretanto, quando esta não é verificada e, por consequência, tem-se afastada a sua penalização.

Neste sentido, este Relator já se manifestou em oportunidades pretéritas:

“Recursos de Revista. Inovação recursal. Parcial conhecimento. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Responsabilização. Superintendente de Desenvolvimento Educacional. Gestor do contrato. Função não desempenhada. Recursos 1, 2, 3 e 5 Desprovidos. Recurso 4 Provido.”

“Tomada de Contas Extraordinária. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Procedência Parcial.”

Portanto, a responsabilização de JAIME SUNYE NETO é medida que deve ser mantida.” (Sem grifos no original).

Ademais, é descabido o recurso também no que tange ao suposto dissídio jurisprudencial com o Tribunal de Contas da União, pois inexistiu conformidade fática entre os casos analisados.

Naqueles autos, conforme acórdão juntado na peça processual nº 285, aquela Corte pontuou a distinção entre os responsáveis pela fiscalização do contrato e o gestor do órgão contratante, e jamais teceu considerações acerca da figura do gestor do contrato, excluindo do polo passivo o ex-diretor do Departamento de Administração da FUNASA, entendimento exatamente convergente com o adotado por este Tribunal de Contas nos casos relativos às contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em que foi afastada a responsabilidade do ora recorrente quando este era apenas gestor da Superintendência de Desenvolvimento Educacional, e não figurava como gestor do contrato.

Diante do exposto, considerando que esta Corte já uniformizou sua divergência interna sobre o tema, em sede de recurso de revisão, e, portanto, em cognição exauriente acerca das divergências ora apontadas, e considerando inexistir compatibilidade fática apta a apontar dissídio jurisprudencial com o Tribunal de Contas da União, não deve ser conhecido o presente recurso de revisão.

A empresa “Machado Valente Engenharia Ltda.” e o Sr. Jairo Machado Valente dos Santos fundamentaram seu recurso no art. 74, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19].

Aduziram que a decisão recorrida teria negado vigência ao art. 59 da Lei Federal nº 8.666/93, na medida em que teria desconSIDERADO que a empresa realizou obras que deveriam ser objeto de contraprestação, o que implicaria enriquecimento sem causa pela administração pública, e colocaria o acórdão vergastado em dissídio jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, asseveraram que houve negativa de vigência ao art. 50 do Código Civil, aos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil e ao art. 14 da Lei Federal nº 12.846/136, pois a desconconsideração da personalidade jurídica não teria observado os pressupostos formais e materiais.

Preliminarmente, nos termos do art. 488 do Regimento Interno, há que se reconhecer que os recorrentes apontaram adequadamente nos autos as decisões paradigmáticas que entendem dissidentes, bem como obtiveram êxito em indicar no que a decisão teria negado vigência à legislação federal — embora não tenham transcrito trechos específicos da decisão recorrida — e preencheram os pressupostos de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], de modo que o recurso comporta conhecimento.

Ainda em caráter preliminar, cumpre rechaçar a alegação de necessidade de sobrestamento dos presentes autos, em razão da proposição da ação autônoma de antecipação de provas nº 0006813-49.2019.8.16.004, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

É de se destacar, sobre o tema, que os fatos já foram minuciosamente detalhados nestes autos, com a apreciação de todas as provas produzidas pelos recorrentes, de modo que é inviável e desnecessário o empréstimo de provas de outras instâncias — e que sequer foram produzidas até o momento —, em especial em sede de recurso de revisão, de modo que o sobrestamento do feito implicaria apenas o prolongamento indefinido e injustificável da jurisdição desta Corte, em afronta ao princípio da razoável duração dos processos.

Nesse sentido, como bem pontuou a 7ª Inspeção de Controle Externo, esta Corte já afastou requerimento semelhante, nos termos do Acórdão nº 2.397/19 — Pleno, de minha relatoria:

“Embora seja louvável a preocupação da representante ministerial acerca dos julgamentos dos processos que tramitam nesta Corte e têm como objeto fatos também apreciados em sede judicial, especificamente na Operação Quadro Negro, é importante salientar que a fase de instrução dos presentes autos já está encerrada, nos termos do art. 357, § 3º, do Regimento Interno, de modo que é descabida a alegada conveniência de empréstimo de provas, notadamente na atual fase recursal, que demandaria, na prática, o reinício do feito, em absoluta contrariedade ao princípio da razoável duração processual.”

Pedido de igual teor também foi afastado mediante o Acórdão nº 1.437/20 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

“Em que pese o alegado, constata-se que o desfecho da referida demanda, em trâmite perante o Poder Judiciário, não possui o condão de interferir no presente feito a justificar a sua suspensão, não somente pela independência das esferas judicial e administrativa, mas, também, diante do princípio da razoável duração do processo. (...)

Já o ajuizamento da Ação de Produção de Provas n.º 005717- 67.2017.8.16.0004, efetivado pela empresa Recorrente somente em dezembro de 2017 (peça n.º 319), foi noticiado a esta Corte de Contas apenas quando da interposição do Recurso de Revista, em novembro de 2019.

Vale dizer, os Recorrentes propuseram a citada demanda judicial quando já ultrapassado o prazo de defesa nestes autos, noticiando-a apenas em sede recursal, ou seja, muito após o fim da instrução deste processo administrativo.

Neste contexto, não se apresenta razoável, nem proporcional, que a presente Tomada de Contas Extraordinária seja suspensa considerando este momento processual, em que já há decisão de primeiro grau neste Tribunal de Contas. Cumpre salientar que a demanda judicial, além de ter sido ajuizada apenas em dezembro de 2017, foi saneada recentemente, outubro de 2019, de forma que não há quaisquer elementos concretos que, ao menos em tese, pudessem corroborar com a eventual alteração das conclusões contidas no acórdão então recorrido.

Em casos análogos, esta Corte de Contas tem reiteradamente afastado o sobrestamento, a citar, Tomada de Contas Extraordinária n.º 598330/15 e 606120/15. Logo, não estando presentes os requisitos do art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, não merece acolhida o pedido de sobrestamento do feito.”

É importante notar, nesse sentido, que a primeira manifestação dos recorrentes nos autos ocorreu em junho de 2016 (peça processual nº 108), sem que tenham procurado tomar providências para a alegada necessária produção de provas até novembro de 2019, o que reforça a intenção procrastinatória do pedido, argumento que deve ser somado à manifesta ausência dos requisitos do art. 427 do Regimento Interno[21] e à evidente independência entre as instâncias administrativas e judiciais.

No mesmo sentido, é descabido o requerimento de admissão de supostos documentos novos aos autos, posto que é incompatível com a natureza processual do recurso de revisão, tendo em conta que a especificidade da modalidade recursal implica a atribuição de efeito devolutivo restrito à avaliação de mérito das hipóteses de cabimento do recurso, estando esgotada a instância de reavaliação de fatos e produção de provas.

Nesse diapasão, embora a admissão de documentos novos seja genericamente possível nas instâncias recursais, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 357 do Regimento Interno, a interpretação sistemática do Regimento Interno leva à inexorável conclusão de que a produção probatória se esgota na instância recursal à qual se atribui efeito devolutivo amplo, na medida em que o recurso de revisão, quando interposto com fundamento nos incisos III e IV do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], se presta apenas à aferição de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, e da existência de divergências de entendimento ou dissídios jurisprudenciais, matérias eminentemente de direito.

Noutro viés, sequer é possível reconhecer que os documentos trazidos aos autos se inserem no conceito regimental de documentos novos, ou seja, aqueles a que a parte comprovadamente não pôde ter acesso (§ 2º do art. 3572), considerando que versam sobre laudos periciais emitidos a pedido dos próprios recorrentes, providência que poderia ter sido tomada ainda na fase inicial de instrução, inexistindo nenhuma razão para a sua produção após lapso de mais de 03 (três) anos.

No mérito, também não assiste razão aos recorrentes, nos termos expostos pelas manifestações uniformes da 7ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Embora os recorrentes aduzam que a decisão objurgada teria desconSIDERADO obras realizadas a partir de alterações contratuais determinadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, os fatos específicos que culminaram no julgamento pela irregularidade das contas são objetivamente os pagamentos de valores incompatíveis com o estágio de execução das obras.

Nesse sentido, bem apontou a 7ª Inspeção de Controle Externo que a irregularidade não é atinente à “existência ou não de solicitações de alteração do projeto, mas sim a realização de pagamentos antes da execução efetiva da obra”, sem que houvesse, em momento algum, a recomposição do cronograma físico-financeiro da obra, como ficou evidente no relatório de auditoria nº 071/2015 (peça processual nº 032), de modo que a decisão objurgada categoricamente cravou a inexistência de enriquecimento sem causa pela administração.

Releva notar, como já apontado pela 7ª Inspeção de Controle Externo na instrução emitida em recurso de revista (Informação nº 058/18 — peça processual nº 237), que “as modificações do projeto original sobre as quais houve concordância por parte da Secretaria da Educação foram aquelas consignadas no primeiro e único aditivo contratual”, cuja diferença, em prejuízo ao erário, de pagamentos relativamente à execução foi de R\$ 1.046.054,05 (um milhão, quarenta e seis mil cinquenta e quatro reais e cinco centavos), sendo absolutamente inverossímeis as alegações dos recorrentes de que eventuais modificações contratuais teriam causado enriquecimento sem causa da administração.

Ademais, a própria equipe de auditoria já havia procedido à compensação de valores que eram devidos aos recorrentes em razão da realização de serviços de ampliação em importância maior do que os valores recebidos, numa diferença de R\$ 254.011,49 (duzentos e cinquenta e quatro mil e onze reais e quarenta e nove centavos), o que reforça o argumento de que não foram desconSIDERADOS serviços efetivamente executados pela empresa.

O que se observa, portanto, é que os recorrentes pretendem fazer sobressair suas alegações de fato quanto ao tema, e não especificamente discutir matéria de direito relativa à negativa de vigência à legislação federal alegada, posto que é evidente que a exauriente avaliação das provas contidas nos autos conduziu à correta conclusão de que receberam valores por serviços que não haviam sido executados, em flagrante fraude à execução contratual.

É totalmente descabida, portanto, a alegação de infração ao art. 59 da Lei Federal nº 8.666/933, considerando que, em verdade, restou assentado nos autos que os recorrentes é que receberam valores sem a devida contraprestação, de modo que os fatos comprovados não dão azo à aplicação da invocada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Asseveram os recorrentes, também, que a responsabilização do sócio da “Machado Valente Engenharia Ltda.” seria indevida, pois teria negado vigência à legislação que trata sobre a desconSIDERADA da personalidade jurídica. Muito embora a alegação se trate de evidente inovação recursal, é prudente o enfrentamento do mérito, diante da nulidade processual buscada pelos recorrentes.

Inicialmente, é mister ressaltar que não é cabível, na espécie, o rito previsto no Código de Processo Civil. Embora haja a previsão de aplicação subsidiária da lei processual civil, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 é exaustiva ao tratar acerca dos incidentes cabíveis nesta Corte, de modo que o silêncio eloquente não deve ser interpretado como lacuna na lei, mas sim como a consequente inaplicabilidade de rito específico para a aplicação da desconSIDERADA da personalidade jurídica, bastando que sejam assegurados o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que efetivamente pôde ser observado nos presentes autos, posto que o sócio da empresa foi incluído no rol de responsáveis desde a apresentação da comunicação de irregularidade, sendo oportunizada a manifestação em todas as fases do processo.

No entanto, ainda que fosse admitida a aplicabilidade do rito especial pretendida pelos recorrentes, importa notar que o § 2º do art. 134 do Código de Processo Civil impõe exceção à instauração de incidente nos casos em que a hipótese já for aventada na petição inicial, que é o que se pode entender, mutatis mutandis, pela proposição da comunicação de irregularidade.

Como bem observou a 7ª Inspeção de Controle Externo, é pacífica nesta Corte a aplicação da disregard doctrine, nos casos em que seja verificada a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas — notadamente para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas, nos termos do Acórdão nº 5.751/14 — 1ª Câmara, cuja transcrição necessária e relevante:

“Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconSIDERADA da pessoa jurídica. À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que “O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão” (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias, que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

“Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconSIDERADA da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconSIDERADA da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]”

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravado de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o consequente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensinar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensinar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência. Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia exposto dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha."

Destaque-se, ainda, que esta Corte já decidiu pela responsabilização de sócios de empresas em casos análogos, relativos também a contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Nesse sentido, assim concluiu o voto condutor do Acórdão nº 4.041/17 – Pleno, da lavra do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

"Aliando tais conclusões ao fato de que, além de ilegais, os pagamentos feitos antecipadamente à contratada ocorreram em franco desvio de recursos públicos (pois o objeto do contrato sequer foi executado), é de se concluir que a pessoa jurídica contratada foi mero instrumento para a consecução da fraude, sendo imperiosa a responsabilização de seus sócios".

Na oportunidade, ainda foi indicada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "STJ. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

(STJ, 2ª Turma, RMS nº 15.166/BA, relator ministro Castro Meira, julgado em 07/08/2003).

Na mesma senda, o recente Acórdão nº 1.992/20 – Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

"Ainda que se ignore a ausência de impugnação específica quanto à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica por esta Corte de Contas, é impossível afastar a aplicação do artigo 16, III, "E", c/c seu § 1º, "B", da Lei Orgânica 11, assim como a Uniformização de Jurisprudência n. 03 desta Corte de Contas, que tratam sobre a responsabilidade solidária em caso de desvio de finalidade.

Depreende-se que CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., por intermédio de seus representantes legais, recebeu valores incompatíveis com serviços prestados, mediante o atesto da execução de obra/medições não condizentes com a realidade fática, consoante vasta documentação carreada aos autos, conforme já tratado.

Em outras palavras, a pessoa jurídica foi utilizada como instrumento para perpetrar ato lesivo, qual seja, fraude praticada em prejuízo dos cofres públicos, desvirtuando da finalidade da empresa, a partir do conluio existente entre seus sócios e os agentes públicos responsáveis pela fiscalização e pagamentos." (Sem grifos no original).

Tais precedentes amoldam-se perfeitamente ao presente caso, posto que, ao contrário do que alegam os recorrentes, ficou evidenciado nos presentes autos que o sócio da empresa recorrente concorreu para a efetivação do dano ao erário, na medida em que se aproveitou diretamente do locupletamento indevido, inclusive diante do requerimento expresso de pagamentos de aditivos contratuais que, de modo claro, não estavam sendo objeto de execução pela empresa, de modo que está plenamente caracterizado o desvio de finalidade na utilização da pessoa jurídica, nos estritos termos do art. 50, § 1º, do Código Civil4.

Por derradeiro, releva notar que o art. 248, § 3º, do Regimento Interno[22] prevê expressamente a responsabilização de terceiro interessado que concorrer para a efetivação do dano ao erário, o que é evidente nos presentes autos, considerando o dolo na fraude à execução contratual, materializada no proposital percebimento de valores sem a proporcional entrega dos serviços.

Diante de todo o exposto, proponho que este Tribunal:

- I) não conheça do recurso de revisão interposto pelo Sr. Jaime Sunye Neto;
- II) conheça do recurso interposto por "Machado Valente Engenharia Ltda." e pelo Sr. Jairo Machado Valente dos Santos, afastando as preliminares de sobrestamento e admissão de documentos novos para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalteradas as disposições constantes no Acórdão nº 1.389/19 – Pleno; e
- III) determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento dos documentos não conhecidos (peças processuais nº 297 e nº 298), nos termos do art. 357, § 9º, do Regimento Interno2.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Não conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jaime Sunye Neto, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade;

II – conhecer o Recurso de Revisão interposto por "Machado Valente Engenharia Ltda." e pelo Sr. Jairo Machado Valente dos Santos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, bem como, afastando as preliminares de sobrestamento e admissão de documentos novos, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalteradas as disposições constantes no Acórdão nº 1.389/19 – Pleno;

III – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento dos documentos não conhecidos (peças processuais nº 297 e nº 298), nos termos do art. 357, § 9º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

§ 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem.

(...)

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório.

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados.

3. Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

4. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

5. Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

6. Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

7. Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

8. Revogado pela Lei nº 12.529/2011.

9. Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

10. Art. 90. Frustrar ao fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

11. Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

12. Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

13. Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

14. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

15. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

16. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

17. Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - nos processos de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

18. STJ. Súmula nº 168. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

19. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

20. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

21. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação.

(...)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades.

22. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

PROCESSO Nº: 631715/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3605/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão eletrônico nº 052/2020. Licitação por lote de objeto divisível. Ausência de justificativa para fundamentar a excepcionalidade do critério adotado. Restrição indevida à concorrência. Concessão de cautelar para suspender o pregão. Retificação do edital. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido liminar formulada por Camila Paula Bergamo, inscrita no CPF sob o nº 090.926.489-90 e com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, em face do Município de Guaratuba, em decorrência de supostas irregularidades no edital de pregão eletrônico nº 052/2020 (peça processual nº 005), que tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular, com sessão marcada para o dia 09/10/2020.

A representante se insurge contra o tipo de licitação adotado, no caso, menor preço por lote (item 3.2 do edital supracitado[1]). A esse respeito, afirma que a realização de licitação por lote quando o objeto desta for divisível restringe injustificadamente a concorrência, na medida em que os produtos não precisam ser entregues de uma só vez. Aduz ainda que, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993[2], o objeto contratado deve ser parcelado a fim de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade.

Neste viés, a representante destaca a Decisão nº 393/94 do Tribunal de Contas da União (TCU), firmando o entendimento de que é obrigatória a adjudicação por item e não por preço global nas licitações cujo objeto seja de natureza divisível, quando não prejudicial ao conjunto ou complexo. Entendimento este fixado por meio da Súmula nº 247 do TCU[3]. Destaca finalmente orientação do TCU de que a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto.

Conclui a representante que o critério de julgamento do “menor preço por item” seria o adequado à presente licitação, já que, conforme a legislação aplicável e jurisprudência vigente e considerando que são poucas as empresas que possuem todos os itens disponíveis para licitar, o julgamento por “menor preço por lote” mostra-se antieconômico e prejudicial à competição.

Pelo exposto, a representante pugna por que seja cancelado ou suspenso o pregão eletrônico nº 052/2020 do Município de Guaratuba, para que seja republicado o edital após a exclusão da exigência ilegal apontada; que seja determinado que, nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, o município abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados na Lei Federal nº 8.666/1993; e, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo com o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas.

Tendo em vista que a empresa representada adotou critério excepcional sem apresentar justificativa para tanto, bem como que a sessão estava marcada para o dia 09/10/2020, foi concedida a medida cautelar pleiteada, por meio da qual foi determinada a suspensão do pregão eletrônico nº 052/2020 do Município de Guaratuba, conforme Despacho nº 968/20 (peça processual nº 008), homologado por meio do Acórdão nº 2.932/20 - Pleno (peça processual nº 014).

Por meio da petição intermediária nº 662220/20 (peças processuais nº 016 e 017), o Município de Guaratuba informou ter cumprido a decisão supracitada e juntou ato suspendendo o pregão eletrônico nº 052/2020 (fl. 005 da peça processual nº 017). Registrou ainda que irá elaborar novo termo de referência, desta vez prevendo a divisão do objeto em itens.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4173/20 – peça processual nº 020) registrou que, em consulta ao portal de transparência municipal, comprova-se que foi publicado novo edital retificando o tipo de licitação para “menor preço por item”.

Considerando que, com a alteração feita no edital, houve a perda do objeto da presente representação, a CGM se manifestou pela extinção do processo sem resolução de mérito.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1044/20 - peça processual nº 021), acompanhou a conclusão da unidade técnica, opinando pela extinção dos autos sem resolução de mérito em razão da perda de objeto da presente representação.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Por meio da presente representação foi questionado o tipo de licitação adotado no pregão eletrônico nº 052/2020 do Município de Guaratuba. No caso, menor preço por lote, previsto no item 3.2 do edital do referido pregão (peça processual nº 005)[5].

Conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o Município de Guaratuba publicou errata do edital de pregão eletrônico nº 052/2020, por meio da qual retificou o item supracitado, passando a adotar o tipo de licitação menor preço por item e, portanto, sanando a única irregularidade noticiada.

Considerando que foi retificado o item do edital questionado, ocorrendo, com isso, a perda do objeto da representação em apreço, acolho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e proponho que este Tribunal decida pelo arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. 3.2 Tipo de Licitação: Menor Preço Por Lote.

2. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

3. SUMULA Nº 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. 3.2 Tipo de Licitação: Menor Preço Por Lote.

PROCESSO Nº: 562861/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIO CESAR BOTELHO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3606/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Prado Ferreira. Resposta. 1. É possível a criação de gratificações para compensar servidores efetivos pelo desempenho de atividades em regime de dedicação em tempo integral e pelo exercício de chefia de grupos de trabalho na forma de percentual sobre os vencimentos do servidor, porém é necessário que lei em sentido formal estabeleça critérios objetivos para a definição do percentual a ser concedido a cada servidor ou empregado público, sendo vedado o pagamento dessas gratificações a ocupantes de cargos em comissão. 2. A lei que cria o cargo em comissão deve necessariamente estabelecer requisitos para posse, que devem ser de escolaridade mínima compatível com suas atribuições e/ou de experiência profissional comprovada na área de atuação, verificada mediante critérios definidos objetivamente em lei, sendo vedada a admissão de critérios subjetivos, tais como “notório saber”, “ampla experiência” ou assemelhados.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Prado Ferreira (peça 3), Claudionor Gonçalves Carrasco, na qual traz questionamentos sobre a possibilidade da criação de gratificações para compensar servidores efetivos pelo desempenho de atividades em regime de dedicação em tempo integral e, também, pelo exercício de chefia de grupos de trabalho, nos termos da redação dada pelo art. 24 do Projeto de Lei Complementar nº 13/2019. Na mesma oportunidade, indaga sobre a possibilidade da criação de cargos comissionados sem requisitos mínimos de escolaridade, a despeito do que prevê o citado projeto de lei.

Acompanhou a inicial o substitutivo nº 02, apresentado pelo Prefeito, do Projeto de Lei Complementar nº 13/2019 (peça 4) e o Parecer Jurídico Complementar da Câmara Municipal de Prado Ferreira, que analisou a viabilidade da proposição apresentada e outro substitutivo nº 03, subscrito por vereadores.

Verifiquei no Despacho nº 188/19 – GATAP (peça 7) que o parecer jurídico acostado não tratava especificamente da consulta apresentada e determinei a intimação da entidade para apresentação de novo opinativo.

Regularmente intimada (peças 8/10), a entidade juntou novo parecer (peça 12).

Ato contínuo, recebi a consulta e encaminhei o feito à Escola de Gestão Pública para informação nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno (Despacho nº 227/19 – GATAP, peça 13).

Por meio da Informação nº 120/19 – SJB (peça 15) a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca comunicou que encontrou algumas decisões desta Corte sobre o tema, relacionando-as em sua manifestação.

Retornando os autos ao gabinete, determinei o regular prosseguimento (Despacho nº 252/19 – GATAP, peça 16). Seguiu-se então a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2464/19 – CGM, peça 18), que solicitou a manifestação da Coordenadoria Geral de Fiscalização nos termos do art. 252-C do Regimento Interno[1].

Por meio do Despacho nº 1469/19-CGF (peça 19), a CGF atestou a ausência de impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas coordenadorias decorrentes da decisão que viesse a ser adotada nestes autos.

Voltando o procedimento para a instrução da área técnica, opinou-se no Parecer nº 534/19 – CGM (peça 20) por nova intimação da entidade para complementação do parecer jurídico apresentado. A sugestão foi acolhida no Despacho nº 85/20 – GATAP (peça 21).

Na peça 25, juntou-se a derradeira manifestação jurídica da entidade, em que se consignou sugestão de o projeto de lei prever critérios objetivos para fixar a variação de percentuais que podem ser pagos pelo exercício de emprego em dedicação em tempo integral ou exercício de chefia de grupos de trabalho, ressaltando que é imprescindível o preenchimento de requisitos mínimos de escolaridade, a serem estabelecidos em lei, para a admissão de servidor efetivo ou para exercer cargo em comissão.

Na sequência, a instrução conclusiva da área técnica, no Parecer nº 946/20 – CGM (peça 26), concluiu pela resposta nos seguintes termos:

1. A instituição de gratificação está intimamente ligada à remuneração de funções além do feixe de funções ordinários do cargo do servidor ou emprego público. É possível a instituição de gratificação para remunerar regime de dedicação em tempo integral, caso referida dedicação não seja da característica própria do cargo ou emprego público ocupado. Ainda, a redação do art. 24 do Projeto de Lei Complementar nº 13/2019, em si, não carrega qualquer inconstitucionalidade, desde

que a fixação dos percentuais que mencionaria sejam estabelecidos por ato normativo, legal ou infralegal em sentido estrito, obedecendo critérios igualmente objetivos, anterior à concessão de tais gratificações, excluindo-se a possibilidade de arbitramento do percentual pela autoridade da vez;

2. Considerando que os cargos em comissão são exclusivos para as funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos da Constituição Federal e do Prejulgado nº 25, a ausência de exigência de escolaridade mínima para os mesmos só seria constitucional se os cargos de todos os subordinados igualmente não exigissem escolaridade mínima. Quanto ao cargo em comissão de assessor, além da necessidade de especial vínculo de confiança, fere o princípio da eficiência administrativa a ausência de exigência de conhecimento específico – ainda que tradicional – ou escolaridade mínima, sem o que não é razoável supor a necessidade mesma de assessoria, notadamente na forma comissionada.

(Parecer nº 946/20 – CGM, peça 26, fls. 4/5)

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 155/20 – PGC (peça 27), corroborou a conclusão da unidade técnica e opinou pela resposta nos termos propostos pela CGM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reitero o conhecimento da presente consulta, diante do preenchimento dos requisitos legais.

Destaco que a resposta a ser oferecida na consulta não adentrará nos aspectos específicos do Projeto de Lei Complementar nº 13/2019, que tramitava na Câmara Municipal de Prado Ferreira e foi mencionado no questionamento.

É evidente que não compete a esta Corte de Contas analisar previamente a constitucionalidade de projetos de lei. Entretanto, nada impede que eventuais dúvidas sobre questões jurídicas relacionadas a projetos de lei em trâmite sejam suscitadas perante o Tribunal em sede de consulta, cabendo, nesses casos, que a resposta seja oferecida em tese e se limite a aspectos gerais.

Desse modo, delimito a resposta a ser oferecida especificamente quanto a: i) possibilidade da criação mediante lei de gratificações para compensar servidores efetivos pelo desempenho de atividades em regime de dedicação em tempo integral e pelo exercício de chefia de grupos de trabalho, na forma de percentual sobre os vencimentos do servidor, a ser definido por ato infralegal; ii) possibilidade da criação de cargos comissionados sem requisitos mínimos de escolaridade.

Quanto ao primeiro questionamento, concordo parcialmente com os pareceres da CGM e do Ministério Público.

Com efeito, não há qualquer vedação para a criação de gratificações de regime de dedicação em tempo integral e pelo exercício de chefia de grupos de trabalho.

Todavia, considero que, ao contrário do que restou consignado na resposta proposta pela CGM, a fixação do percentual sobre os vencimentos que será utilizado para calcular o valor da gratificação não pode ser estipulado por ato infralegal.

O inciso X do art. 37 da Constituição Federal estabelece que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso...”.

Doutrinariamente, remuneração é a soma de todas as parcelas pecuniárias percebidas pelo servidor público em retribuição do trabalho. Segundo Odete Medauar[2], “Os vocábulos ‘vencimentos’ ou ‘remuneração’ designam o conjunto formado pelo vencimento (referência) do cargo ou função mais outras importâncias percebidas, denominadas vantagens pecuniárias”.

Nessa mesma linha, Fernanda Marinela[3] defende que:

Um grande desafio desse ordenamento que já sofreu várias modificações é definir o conceito de cada terminologia citada em seu texto porque a Constituição ora fala em remuneração, ora em vencimentos, gerando dúvidas quanto à sua aplicação exata. Para a lei infraconstitucional e para a doutrina majoritária, trata-se de sinônimos, apesar de reconhecer que a palavra remuneração também pode ser utilizada como gênero, referindo a todo e qualquer salário pago a um trabalhador.

Logo, as gratificações também fazem parte da remuneração, razão pela qual devem igualmente ser fixadas em lei. Somente a lei em sentido estrito pode instituir e estabelecer os critérios, que precisam ser objetivos, tanto para a concessão das gratificações, quanto para a fixação do seu valor ou percentual.

Nesse sentido, destaco o teor da ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3369:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida.

Na mesma linha foi a decisão do STF na ADI 2075, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL. - O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. - O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas,

a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes [...]

Do mesmo modo, definiu o Prejudicado nº 25 desta Corte:

...
ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese.

...
A CGM, em seu parecer, concluiu que a fixação dos percentuais por ato normativo, legal ou infralegal em sentido estrito, obedecendo critérios objetivos e que fosse anterior à concessão das gratificações, excluiria a possibilidade de arbitramento do percentual pela “autoridade da vez”. Com a devida vênia, considero que o estabelecimento de critérios para definição do valor de gratificação por meio de ato normativo infralegal não afasta a possibilidade de que tais valores sejam alterados ao alvedrio da autoridade responsável por emitilo, justamente o que a unidade técnica acertadamente considera que deva ser evitado.

De nada adianta a existência de um ato infralegal que fixe critérios objetivos para a definição do valor das gratificações, se tal ato pode ser alterado a qualquer momento, de acordo com o desejo ou a conveniência da autoridade superior do órgão ou entidade.

A lei que cria a gratificação, mas permite que os critérios para a definição do seu valor possam ser definidos mediante ato infralegal, ofende os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, além de afrontar disposição literal da Constituição Federal (art. 37, inciso X), sendo, portanto, inconstitucional.

Embora não tenha sido objeto da consulta, é importante destacar e consignar na resposta que, segundo a consolidada jurisprudência desta Corte, não é permitido o pagamento de gratificações a ocupantes de cargo em comissão, como restou expressamente consignado no Prejudicado nº 25, especificamente quanto à gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, bem como no Acórdão 671/18, do Tribunal Pleno, que, em resposta à consulta, estabeleceu que “Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.”

Desse modo, a resposta à consulta deve ser no sentido de que é possível a criação de gratificações para compensar servidores efetivos pelo desempenho de atividades em regime de dedicação em tempo integral e pelo exercício de chefia de grupos de trabalho na forma de percentual sobre os vencimentos do servidor, mediante lei em sentido formal que estabeleça critérios objetivos para a definição do percentual a ser concedido a cada servidor ou empregado público, sendo vedado o pagamento dessas gratificações a ocupantes de cargos em comissão.

Quanto à segunda questão, relativa à possibilidade de criação de cargos comissionados sem a indicação de requisitos mínimos de escolaridade, manifesto igualmente a minha concordância parcial com os pareceres precedentes.

Muito embora os cargos em comissão sejam de livre provimento, o que poderia levar a conclusão precipitada de que a nomeação poderia recair sobre qualquer pessoa, independentemente da exigência de qualquer requisito, deve-se considerar que as restritas atribuições dos cargos em comissão, expressamente limitadas a direção, chefia e assessoramento pelo inciso V do art. 37 da Constituição Federal, naturalmente exigem que os seus ocupantes comprovadamente detenham os conhecimentos e habilidades necessárias para o seu exercício.

Apesar de a Constituição Federal não ter previsto tal exigência, o estabelecimento de requisitos mínimos de escolaridade ou experiência para a posse em cargo comissionado é uma decorrência lógica dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que aquele que não dispõe de experiência, conhecimento técnico ou educação formal presumidamente não tem condições de dirigir, chefiar ou assessorar.

A lei que cria cargo em comissão, mas não estabelece tais requisitos, afronta os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, ao permitir que a escolha de seu ocupante recaia sobre qualquer pessoa, ao alvedrio da autoridade nomeante.

A minha única discordância dos pareceres precedentes diz respeito à conclusão de que a escolaridade do ocupante de cargo em comissão precisa necessariamente ser igual ou superior a de seus subordinados.

Ainda que tal conclusão seja bastante razoável, julgo que não há óbice para que se reconheça também a possibilidade de estabelecer como requisito para posse em cargo em comissão a experiência profissional, desde que devidamente comprovada mediante o cumprimento de requisitos objetivos.

Neste ponto, é importante destacar que não se pode admitir que a lei estabeleça critérios de verificação subjetiva, tais como por exemplo “notório saber” ou simplesmente “experiência na área”. Os requisitos de acessos aos cargos devem necessariamente ser objetivamente estabelecidos e verificáveis, tais como atuação na área por determinado tempo, por exemplo.

Outra questão a ser considerada é que eventualmente o estabelecimento do critério proposto pela unidade técnica poderia gerar dificuldades no preenchimento de cargos comissionados em municípios menores, cuja população normalmente tem escolaridade média menor.

A esse respeito, destaco que, segundo dados do IBGE, 102 dos 399 municípios paranaenses têm menos de 5.000 habitantes.

Vale destacar que o preenchimento de cargo em comissão exige, além da capacidade profissional para o exercício de suas funções, a relação de confiança entre a autoridade nomeante e o seu ocupante, o que também ajuda a tornar mais difícil ainda o preenchimento de cargos comissionados em municípios menores.

Ademais, os cargos em comissão variam muito em sua complexidade, a depender das funções específicas do órgão, da sua área de atuação e demais peculiaridades locais.

Desse modo, cabe a lei estabelecer, a vista das características de cada cargo em comissão a ser criado, os critérios para acesso.

Pelo exposto, proponho que a resposta à questão formulada seja a de que a lei que cria o cargo em comissão deve necessariamente estabelecer requisitos para posse, que devem ser de escolaridade mínima compatível com suas atribuições e/ou de experiência profissional comprovada na área de atuação, verificada mediante critérios definidos objetivamente em lei, sendo vedada a admissão de critérios subjetivos, tais como “notório saber”, “ampla experiência” ou assemelhados.

VOTO

Pelo exposto, proponho voto pela resposta à presente Consulta nos seguintes termos:

1. É possível a criação de gratificações para compensar servidores efetivos pelo desempenho de atividades em regime de dedicação em tempo integral e pelo exercício de chefia de grupos de trabalho na forma de percentual sobre os vencimentos do servidor, porém é necessário que lei em sentido formal estabeleça critérios objetivos para a definição do percentual a ser concedido a cada servidor ou empregado público, sendo vedado o pagamento dessas gratificações a ocupantes de cargos em comissão;

2. A lei que cria o cargo em comissão deve necessariamente estabelecer requisitos para posse, que devem ser de escolaridade mínima compatível com suas atribuições e/ou de experiência profissional comprovada na área de atuação, verificada mediante critérios definidos objetivamente em lei, sendo vedada a admissão de critérios subjetivos, tais como “notório saber”, “ampla experiência” ou assemelhados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(i) É possível a criação de gratificações para compensar servidores efetivos pelo desempenho de atividades em regime de dedicação em tempo integral e pelo exercício de chefia de grupos de trabalho na forma de percentual sobre os vencimentos do servidor, porém é necessário que lei em sentido formal estabeleça critérios objetivos para a definição do percentual a ser concedido a cada servidor ou empregado público, sendo vedado o pagamento dessas gratificações a ocupantes de cargos em comissão;

(ii) A lei que cria o cargo em comissão deve necessariamente estabelecer requisitos para posse, que devem ser de escolaridade mínima compatível com suas atribuições e/ou de experiência profissional comprovada na área de atuação, verificada mediante critérios definidos objetivamente em lei, sendo vedada a admissão de critérios subjetivos, tais como “notório saber”, “ampla experiência” ou assemelhados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.

2. MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

3. MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PROCESSO Nº: 670109/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 682/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido do Rescisão. Divergência parcial, para propor a exclusão da multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, diante do saneamento das impropriedades no procedimento de dação em pagamento para complementação do aporte para cobertura do déficit atuarial.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)
Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (peça n.º 03) em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 440/20 (peça n.º 06), proferido pela Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Prestação de Contas de Prefeito Municipal n.º 207484/19, referente ao exercício de 2018.

O acórdão rescindendo julgou pela emissão de parecer prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas, ante a inobservância dos preceitos legais em relação ao procedimento de dação em pagamento para complementação do aporte para cobertura do déficit atuarial, com aplicação da MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05, em desfavor de OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ.

A decisão transitou em julgado em 14/10/2020 (peça n.º 08).

O Requerente visa rescindir o acórdão, com fulcro no art. 494, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (superveniência de novos elementos de prova), solicitando a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela emissão de parecer prévio pela aprovação da contas, “ainda que com ressalvas, aplicação de multas e recomendações”, sustentando, em suma, que:

a) A Portaria n.º 1.229/18 designou a Comissão para a avaliação de bens móveis e imóveis;

b) Em 29/06/18 foi formulado Laudo de Avaliação pela mencionada Comissão, tendo como objeto o Loteamento Parque Residencial Kairós, com área de 2.414,98 metros quadrados, constando o valor de R\$ 150,00 por metro quadrado;

c) Referido documento considerou a avaliação realizada seis meses antes pela Imobiliária Beta, eis que não existiu oscilação de preço neste interm;

d) Conforme a Ata n.º 03/18 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, foi aprovada a proposta de dação em pagamento dos referidos terrenos;

e) A Lei Municipal n.º 162/18 autorizou o pagamento do Plano de Amortização para o Equacionamento do Déficit Técnico Atuarial do ano de 2018 mediante dação em pagamento de imóveis no valor de R\$ 362.247,00 (trezentos e sessenta e dois mil e duzentos e quarenta e sete reais) e R\$ 674.120,39 (seiscentos e setenta e quatro mil, cento e vinte reais e trinta e nove centavos) em dinheiro.

Mediante o Acórdão de Parecer Prévio n.º 381/20 da Segunda Câmara, as contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, exercício de 2017, foram julgadas regulares com ressalva em situação fática idêntica a destes autos.

Por meio do Despacho n.º 1489/20 (peça n.º 20), o feito foi admitido ante a presença dos pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4065/20 (peça n.º 21), opina pelo INDEFERIMENTO da cautelar de suspensão da decisão rescindenda, ante a ausência do periculum in mora. Já no mérito, conclui pela PROCEDÊNCIA do feito, a fim de que a irregularidade seja convertida em RESSALVA, destacando que a documentação nova corrigiu o apontamento.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 815/20 (peça n.º 23), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regulamento Interno[2], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (a) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (b) superveniência de elementos provatórios novos; (c) erro material; (d) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (e) violação de literal disposição legal.

No presente caso, o Requerente embasa seu pleito rescisório na superveniência de novos elementos de provas, quais sejam, Portaria n.º 1.229/18 do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, que designou Comissão para Avaliação dos Bens Móveis e Imóveis (peças n.º 12); Ata n.º 03/18 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, que consta a aprovação da proposta de dação em pagamento (peças n.º 09); Lei Municipal n.º 162/18, que autoriza o pagamento parcial do Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Técnico Atuarial de 2018, por meio de dação em pagamento com imóveis (peças n.º 10).

Referidos documentos são suficientes a evidenciar situação diversa daquela que amparou as conclusões do acórdão então rescindendo, o que autoriza à sua modificação, a fim de que seja convertida a irregularidade em RESSALVA. Neste sentido, são as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“De plano, pela simples leitura do Acórdão rescindendo, há possibilidade de se desenhar um panorama muito claro para opinativo pela verossimilhança ou não do alegado em relação a estes autos com base nas novas provas juntadas – ou do precedente a ser analisado –, uma vez que ao se avaliar a documentação trazida neste Pedido de Rescisão, mais a do trâmite da Prestação de Contas nos autos 207484/19, os argumentos corrijam os apontamentos pela irregularidade (...)

No que toca a este tópico da rescisória – referente a “novos elementos de prova” –, e em relação ao item 3) nestes autos de Rescisão, o Requerente – à Peça 12 – junta a Portaria 1229/2018, onde se declara a ‘Comissão Para Avaliação dos Bens Móveis e Imóveis’ do Município de São Tomé; com comprovação de publicação no órgão oficial do Município (em 03/05/2018), e cuja comissão teria validade de atuação por um ano.

Com efeito, pelo menos no que pertine à formação da Comissão no ano de 2018, e sua legitimidade para atuação, a irregularidade pode ser considerada como sanada em relação a isso.

(...)

Assim, a única irregularidade passível de regularização por conta do “novo elemento de prova” juntado foi a comprovação da comissão de Avaliação, com legitimidade para atuação no ano de 2018.

Desta feita, considera-se como sanada a irregularidade de ausência de comprovação da Comissão de Avaliação, nos termos do acima exposto.”[3]

“Isso porque, conforme se depreende dos autos, mormente a menção ao Acórdão trazido como paradigma, a situação fática subjacente ao julgamento das contas é exatamente a mesma do procedimento cuja decisão se busca rescindir nestes autos.

De fato, como afirma a unidade técnica, ‘tanto nestes autos como naquele da decisão paradigma, o laudo teve basicamente as mesmas irregularidades formais, mas que tal qual naquela oportunidade, não tem o condão de macular toda a gestão. Da mesma forma, a transferência dos imóveis para o patrimônio do FUNPREST foi consolidada conforme documentos de Peça 18 destes autos e 20 dos autos de Prestação de Contas originária (207484/19), e precedida de legislação, avaliação e parecer jurídico.’

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas opina pelo provimento do Pedido de Rescisão, com a conversão da irregularidade em ressalva, mantendo-se a multa e a recomendação elencadas na decisão rescindenda.”[4]

Seguindo esta linha de raciocínio, bem como visando a manutenção da uniformização do entendimento já exteriorizado por esta Corte de Contas quando do Acórdão n.º 381/20, da Segunda Câmara, da lavra do Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 302343/18, publicado em 31/08/20[5], deve ser rescindido em parte o acórdão em estudo, a fim de que seja emitido parecer prévio pela regularidade com RESSALVA quanto ao procedimento de dação em pagamento para complementação do aporte para cobertura do déficit atuarial, mantendo-se a MULTA imposta e acrescentando a RECOMENDAÇÃO à Municipalidade para que, nos próximos procedimentos que envolvam dação de bens para amortização de déficit atuarial, atente-se ao artigo 7º, II, da Portaria MPS nº 402/2008 e o artigo 5º da Resolução COFECI nº 1.066/2007.

Diante da análise do mérito do feito, julga-se PREJUDICADO o pedido cautelar formulado na inicial.

III – CONCLUSÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Diante do exposto, VOTO pelo PROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, para que seja parcialmente rescindido o Acórdão de Parecer Prévio n.º 440/20, a fim de que emita-se parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas de OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, relativas ao exercício de 2018, com RESSALVA quanto ao procedimento de dação em pagamento para complementação do aporte para cobertura do déficit atuarial, mantendo-se a MULTA imposta, e acrescentando a RECOMENDAÇÃO para que a Municipalidade, nos próximos procedimentos que envolvam dação de bens para amortização de déficit atuarial, atente-se ao artigo 7º, II, da Portaria MPS nº 402/2008 e o artigo 5º da Resolução COFECI nº 1.066/2007.

Em razão do exame do mérito deste feito, julga-se PREJUDICADO o pedido cautelar formulado na inicial.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Dirijiro do voto do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05.

Na Instrução nº 4065/20, de peça nº 21, a unidade técnica, após apresentar os pontos que inicialmente havia considerado irregulares[6], conclui, em relação aos pontos 1 e 2, que “a própria Instrução já ressaltou que pelos sistemas desta Corte foi possível apurar a regularidade dos lançamentos contábeis” (fl. 8); em relação ao ponto 3, que “considera-se como sanada a irregularidade de ausência de comprovação da Comissão de Avaliação” (fl. 10); e, em relação aos demais pontos, aduz o seguinte: Desta feita, as outras irregularidades citadas pela Unidade Técnica e que foram motivadoras da declaração de irregularidade da Prestação de Contas, quais sejam: “4 - Laudo de avaliação dos imóveis em consonância com as normas vigentes; 5 - Comprovação de que os membros da Comissão Avaliadora possuem formação específica para efetuar avaliação imobiliária; e 6 - Comprovação de que os imóveis dados em pagamento possuem segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação e adequação à natureza de suas obrigações e transparência”; também são passíveis de regularização com base no Princípio da Razoabilidade, tal qual o fez o Acórdão paradigma de Parecer Prévio 381/20 – 2ª Câmara, dos autos 302343/18 (fl. 13, grifamos).

Dessa forma, levando-se em conta que a juntada da documentação, nos termos da Instrução nº 4065/20, da CGM, teria sanado as seis impropriedades detectadas, referentes ao procedimento de dação em pagamento para complementação do aporte para cobertura do déficit atuarial, o motivo da ressalva, pelo que se depreende, seria, apenas, o fato de esse saneamento ter se dado após o julgamento, nos termos da Súmula nº 8.

Nessas condições, entretanto, entendo, respeitosamente, que resta desconfigurada a hipótese de aplicação da referida multa, relativa à ofensa legal[7], passando a configurar mera falha na condução do processo originário, no âmbito desta Corte.

Apenas em complementação, deixo de acolher a sugestão alternativa da mesma unidade técnica, de aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar Estadual 113/2005, pelo descumprimento à recomendação do item II do Acórdão de Parecer Prévio da prestação de contas do exercício anterior, de 2017 (fls. 13/14 da peça nº 21)[8], haja vista que, além de não se tratar de determinação, conforme exigido pelo referido inciso III, “f”, e de o referido acórdão só ter sido proferido após o exercício de 2018, ora em análise, mostra-se totalmente descabida eventual inovação processual em prejuízo do requerente, em processo por ele instaurado, para imposição de nova sanção.

Face ao exposto, dirijiro do Ilustre relator para propor, apenas, a exclusão da multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, diante do saneamento da impropriedade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, para que seja parcialmente rescindido o Acórdão de Parecer Prévio nº 440/20, a fim de que emita-se Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas de Ocelio Cesar Ferreira Leite, prefeito do Município de São Tomé, relativas ao exercício de 2018, com ressalva quanto ao procedimento de dação em pagamento para complementação do aporte para cobertura do déficit atuarial;

II – afastar a multa imposta diante do saneamento da impropriedade;

III – recomendar a Municipalidade, que nos próximos procedimentos que envolvam dação de bens para amortização de déficit atuarial, atente-se ao artigo 7º, II, da Portaria MPS nº 402/2008 e o artigo 5º da Resolução COFECI nº 1.066/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

2. “Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;
III - erro de cálculo ou material;
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
ou V - violar literal disposição de lei.
§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.
§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à proposição do Pedido de Rescisão.
§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."
3. Peça n.º 21.
4. Peça n.º 23.
5. "Prestação de contas do Prefeito Municipal. Déficit orçamentário de fontes livres. Inconformidades quanto aos aportes para cobertura do déficit atuarial. Entrega extemporânea de dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva das contas, e expedição de recomendação. Divergência parcial"
6. "1 - Registros contábeis de baixa dos imóveis no Município; 2 - Registros contábeis de entrada dos imóveis no FUNPREST; 3 - Ato que designou os membros da Comissão Avaliadora dos imóveis objetos da dação em pagamento; 4 - Laudo de avaliação dos imóveis em consonância com as normas vigentes; 5 - Comprovação de que os membros da Comissão Avaliadora possuem formação específica para efetuar avaliação imobiliária; e 6 - Comprovação de que os imóveis dados em pagamento possuem segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação e adequação à natureza de suas obrigações e transparência."
7. IV - "praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário".
8. Acórdão de Parecer Prévio nº 381/20, da sessão da 2ª Câmara de 20/08/2020, item II da parte dispositiva: "expedir recomendação ao Município para que, nos próximos procedimentos que envolvam dação de bens para amortização de déficit atuarial, observe-se o artigo 7º, II, da Portaria MPS nº 402/2008 e o artigo 5º da Resolução COFECI nº 1.066/2007".



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 24, REALIZADA NO PERÍODO DE 23 A 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (23/11/2020), às doze horas (12h00), iniciou a Vigésima Quarta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o procurador **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Vigésima Terceira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná realizada entre os dias dezesseis e dezoito de novembro do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetido a ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou, antes do início da sessão, sua **suspeição** no julgamento dos Processos nº: 651906/10, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, e 179573/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para composição do quórum. Foram **devolvidos**, automaticamente e liberado para votação, os processos nº: 324094/12, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, que ficou adiado a pedido do Relator por 4 sessões, conforme previsto no artigo 447 do Regimento Interno; ainda, os processos nº: 548771/14, 93810/17, 444446/17, 493153/17, 647405/18, 650167/20, 185278/20, 186738/20, 246994/20, 189179/17, 277159/17, 194200/19, 202440/20, 224966/20 e 238924/20, que aguardavam proposta de voto assinada pelo Relator; bem como, foram devolvidos, no decurso da sessão e liberados para votação, os processos nº: 161743/20, 271417/20 e 208359/20, da pauta do Conselheiro **Fábio de Souza Camargo**, que estavam sob vista do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos processos nº: 290179/19, 35208/19, 726259/18, 34759/19, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**; 427492/19 e 731242/12, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamento** dos processos nº: 370071/18, na Coordenadoria de Gestão Estadual, 669003/19, 668880/19 e 267407/15, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**. Foram **julgados** os Processos nº: 25136/16 (Registro), 97810/18 (Registro), 913594/17 (Registro), 516432/18 (Registro), 162871/19 (Registro), 224942/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 161743/20 (Regular com ressalvas com determinações), 193378/20 (Regular), 199562/20 (Regular), 208359/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 271417/20 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 278389/11 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 270055/12 (Regular com recomendações), 906888/16 (Registro com determinações), 585945/17 (Registro com recomendações), 176178/18 (Registro com determinações), 697813/19 (Registro com determinações), 600399/20 (Conhecimento e não provimento), 205392/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 186584/20 (Parecer prévio pela regularidade), 186924/20 (Regular), 195745/20 (Regular), 255560/20 (Parecer prévio pela regularidade), 267444/20 (Regular), 268955/20 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 20798/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 93810/17 (Regular com recomendações), 548771/14 (Regular com recomendações), 141555/16 (Regular com recomendações), 126037/17 (Regular com recomendações), 407907/17 (Regular com recomendações), 444446/17 (Regular com recomendações), 430593/17 (Registro com recomendações), 493153/17 (Registro com recomendações), 647405/18 (Registro com recomendações), 650167/20 (Deferimento), 694466/20 (Indeferimento), 244590/11 (Prorrogação de prazo para atendimento de determinação), 189179/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 277159/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 194200/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 161441/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 185278/20 (Regular), 185642/20 (Regular), 186738/20 (Regular), 202440/20 (Parecer prévio pela regularidade), 224966/20 (Parecer prévio pela regularidade), 238924/20 (Parecer prévio pela regularidade), 246994/20 (Regular), 258160/20 (Parecer prévio pela regularidade), 274203/20 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**; 324094/12 (Registro), 674816/17 (Registro com determinações), 912792/17 (Registro com determinações), 399693/19 (Registro com determinações), 209061/20 (Regular), 259573/20 (Regular), 267452/20 (Regular), 268610/20 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 239176/17 (Registro com recomendações), 855950/17 (Registro com determinações), 384188/18 (Registro), 597211/18 (Registro com determinações), 148070/19 (Registro), 208600/20 (Registro), 1029434/16 (Registro), 219644/20 (Regular), 233884/20 (Regular), 251793/20 (Regular), 266766/20 (Regular), 269943/20 (Regular com recomendações), 274394/20 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do processo nº 161743/20, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** dissentiu do voto do relator, que pugnava pela regularidade com ressalva das contas (voto vencido), e apresentou voto divergente acompanhando o relator referente a regularidade, mas com imposição tanto de ressalva quanto de determinação, que foi seguido pelo Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**; de tal modo, o processo foi julgado, por **maioria absoluta**, pela regularidade com ressalva das contas e determinação (voto vencedor); frente a tal fato, o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. No julgamento do processo nº 271417/20, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** dissentiu do voto do relator, que pugnava pela regularidade com ressalva das contas (voto vencido), e apresentou voto divergente acompanhando o relator referente a regularidade, mas com imposição tanto de ressalva quanto de determinação, que foi seguido pelo Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**; de tal modo, o processo foi julgado, por **maioria absoluta**, pela regularidade com ressalva das contas e determinação (voto vencedor); frente a tal fato, o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. No julgamento do processo nº 208359/20, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** dissentiu do voto do relator, que pugnava pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas (voto vencido), e apresentou voto divergente acompanhando o relator referente a regularidade, mas com imposição tanto de ressalva quanto de determinação, que foi seguido pelo Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**; de tal modo, o processo foi julgado, por **maioria absoluta**, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas e determinação (voto vencedor); frente a tal fato, o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. O Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se nos processos nº: 706729/15, 25136/16, 223290/18, 161743/20, 271417/20, 208359/20, 92020/16 e 324094/12. Foi concedido o pedido de **vista** ao processo nº 92020/16, da pauta do Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Mantiveram-se com vista os processos nº: 262674/17, da pauta do

Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselho Jose Durval Mattos do Amaral; 517455/18, 34767/19, 568320/20, 192045/19, da pauta do Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselho Jose Durval Mattos do Amaral; e, 617871/17, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselho Fabio de Souza Camargo. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público de Contas do Processo nº 223290/18, da pauta do Conselho Fabio de Souza Camargo. Foi **adiado**, para deliberação na próxima sessão, o Processo nº 706729/15, da pauta do Conselho Fábio de Souza Camargo, em razão de pedido de edição da proposta de voto, conforme o contido no artigo 16 da Resolução 77/2020. Mantiveram-se adiados, a pedido do relator, os processos nº: 651906/10, da pauta do Conselho Fábio de Souza Camargo, 179573/09, 618150/17 e 274005/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **retirado de pauta** o processo nº 234317/20, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso. Foi deferido, pelo Presidente do Colegiado, nos processos nº: 706729/15 (adiado para edição de proposta de voto) e 223290/18 (nova audiência), da pauta do Conselho Fábio de Souza Camargo; 92020/16 (Vista ao Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães), da pauta do Conselho José Durval Mattos do Amaral; 234317/20 (pedido de retirada de pauta), da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia vinte e seis do mês de novembro do corrente ano (26/11/2020), foi encerrada a Vigésima Quarta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia trinta do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (30/11/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselho Fabio de Souza Camargo. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 391994/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ANÍBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3465/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Inativação. Ato de aposentadoria desprovido de fundamento legal. Ausência de contribuições previdenciárias. Inexistência de regime próprio de previdência para custear o benefício. Não implemento dos requisitos para aposentadoria até a Emenda Constitucional n.º 20/98. Negativa de registro. Aplicação da multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao então presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio que editou o ato. Determinação à Câmara Municipal de Cornélio Procópio para que, no prazo de 15 dias, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, intime o interessado acerca da decisão, a fim de que possa dela recorrer, também no prazo de 15 dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação. Determinação para que a entidade adote as providências necessárias à regularização da situação do servidor junto ao regime geral de previdência social. Descabimento da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração das responsabilidades pela concessão do benefício.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pela CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO a ANÍBAL SERGIO CORRÊA PEDOTTI, no cargo de Oficial de Administração, por meio do Ato Administrativo n.º 31/13 (fl. 8 da peça 4).

2. O presente processo foi instaurado por determinação do Acórdão n.º 1063/19-Segunda Câmara[1], de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, emitido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 112560/15[2], tendo em conta a ausência de encaminhamento da aposentadoria do referido servidor.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1098/19 (peça 7), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou pela realização de diligência à origem, para apresentação de documentos[3].

4. A Câmara Municipal de Cornélio Procópio, representada pelo seu presidente, senhor Edimar Gomes Filho, informou, mediante Ofício n.º 55/19- CMCP (peça 26), a juntada de documentação.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 2445/19 (peça 27), subscrito pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, entendeu faltante a “informação acerca da escolaridade e das atribuições dos cargos de “contabilista II” e “oficial de administração” ocupados pelo servidor, dados estes que não constam na Lei nº 1108/79 e do Ato Administrativo nº 455/99 (Peças 23/24)”, bem como asseverou ser necessário “que a origem edite e publique ato retificatório contendo o fundamento constitucional da aposentadoria em apreço, a fim de aferir o preenchimento dos requisitos legais pertinentes”, determinando ao final a intimação da entidade, com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

6. A Câmara Municipal de Cornélio Procópio, representada pelo seu presidente, senhor Edimar Gomes Filho, apresentou contraditório (peça 32), nos seguintes termos:

A EC nº 20/98 instituiu o caráter contributivo do RPPS e determinou a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Nada obstante, o texto constitucional pré EC nº 20/98 simplesmente concebia o regime de previdência pública com integralidade e paridade, sem qualquer contrapartida contributiva, até mesmo para servidores temporários e ocupantes de cargos em comissão.

Neste sentido, a EC nº 20/98 – na esteira do caráter contributivo do regime – extinguiu a noção de aposentadoria por tempo de serviço e, em substituição, instituiu o tempo de contribuição, a partir de quando passou a ser considerada a contribuição previdenciária do servidor e do ente público.

Ainda em termos previdenciários, a EC nº 20/98 abriu a possibilidade dos entes políticos instituírem a previdência complementar para os servidores públicos.

A ideia da previdência complementar pública residia justamente na aproximação entre o RPPS e o RGPS, uma vez que, acaso os entes políticos criassem a previdência complementar, poderiam fixar o limite do RGPS como teto para o valor das aposentadorias e pensões do RPPS.

Tal autorização vem encartada nos §§ 13 e 14 do art. 40, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 20/98, que concebe a previdência complementar como um regime facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado.

Ocorre que esta Casa de Leis não tem como reeditar novo ato aposentatório em prol do servidor a ponto de obedecer as atuais regras constitucionais simetricamente, posto que estas prevêm o regime contributivo, o que inexistiu no caso em tela.

Conforme já ressaltado, o interessado pouco recolheu contribuição previdenciária, uma vez que, havia optado pelo regime próprio dos Estatutários, em uma época que se entendia que o tempo de serviço era suficiente para ter direito à aposentadoria paga pelo Poder Municipal.

Como explicado, a Emenda Constitucional nº 20 de Dezembro de 1998 disciplinou em seu artigo 3º que é assegurado a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

No § 1º do mesmo artigo, está disposto que o servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal.

Por conseguinte, o § 2º do mesmo artigo também disciplina que os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Como o interessado ocupava cargo vinculado ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, se entende na época que estava amparada pelo regime próprio de previdência. Deste modo, é certo que as remunerações do período não podem ser ignoradas pelo INSS quando do cálculo da renda mensal inicial, sendo irrelevante o fato do Município à época não ter repassado as contribuições para o INSS, haja vista que a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias é do Órgão e não do funcionário que não pode ser prejudicado por este fato.

Salienta-se que situações idênticas também foram constatadas também no Poder Executivo local, em número de casos bem mais expressivos.

Ressalta-se, por fim, que tais alegações aqui apresentadas foram as mesmas expostas no processo no 385700/10, cujo v. acórdão no 2695/19 deste Tribunal reconheceu como possível determinar-se o registro da aposentadoria da Sra. Terezinha de Jesus Melo Cunha. Destaca-se que esta servidora desta Câmara apresentava situação idêntica ao Senhor Aníbal Sérgio Correa Peddoti.

3. Conclusão

Por todos os motivos aqui expostos e como há processo administrativo de pedido de aposentadoria que já fora concedido, esta Casa de Leis não possui outra alternativa senão continuar pagando o benefício ao interessado, até final deliberação deste processo, ou alguma contra - ordem expressa e definitiva vinda do Egrégio Tribunal de Contas, já que não pode gerar prejuízos de ordem pessoal à parte, como a cassação da aposentadoria do servidor que trabalhou e cumpriu os requisitos estatutários, fazendo jus, pelo menos por enquanto, à aposentadoria que tinha direito e por ele optado.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 61/20 (peça 33), subscrito pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, asseverou que:

Considerando que a origem teceu considerações tangenciais às diligências propugnadas no Parecer nº 2445/19, as quais objetivavam verificar eventual ascensão funcional do servidor, ao arripio do art. 37, inc. II, da CRFB/88, bem como analisar se foram observados os requisitos constitucionais do fundamento da inativação em apreço (possivelmente art. 40, §1º, inc. III, “a” da CRFB/88 c/c art. 3º da EC 20/98, conforme aludido pela origem na Peça 32), de modo a ser possível a este Tribunal apreciar a legalidade do ato submetido a registro (art. 71, inc. III, da CRFB/88), não resta alternativa a esta CGM que não a de opinar pela negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria objeto dos autos.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 65/20 (peça 34), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou por diligência:

(...) para que seja juntado aos autos a integral da Lei Municipal que rege o Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procópio, bem com a lei que criou/instituiu o regime próprio de previdência do Município e respectivas alterações, devendo ainda ser anexado aos autos a documento hábil ou ficha financeira capaz de demonstrar a existência de contribuição previdenciária no período de 01/01/1993 a 29/04/2013.

9. Pelo Despacho n.º 40/20-GATBC (peça 35), após realizar ponderações acerca do contraditório apresentado pela entidade, entendi desarrazoada a providência requerida pela unidade técnica de aferição da escolaridade exigida para o ingresso no cargo de origem e no que se deu a inativação do servidor, uma vez que eventual ascensão funcional teria ocorrido há mais de 20 anos. Por outro lado, determinei a devolução dos autos ao Parquet para que este, mantendo seu entendimento pela realização de diligência, justificasse a relevância dos documentos requeridos para a verificação da legalidade do benefício em tela ou, alternativamente, se pronunciasse quanto ao mérito da inativação.

10. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 300/20 (peça 36), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, esclareceu as razões da diligência anteriormente proposta:

Em atendimento ao Despacho nº 40/20-GATBC (peça 35), este Procurador esclarece que a razão da diligência dirigida à Câmara de Cornélio Procópio justifica-se pelo simples fato de que, salvo demonstração em contrário, inexistiu regime previdenciário próprio naquele Município, seja para o Poder Executivo, seja para o Legislativo, de forma que se afigura imprópria a aposentadoria por um inexistente RPPS, matéria cujo exame não foi abordado no Acórdão nº 2695/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

De outra parte, esclareço que esta Procuradoria havia realizado pesquisa sobre a lei que criou/instituiu o regime próprio de previdência do Município, não tendo logrado sucesso em localizá-la.

Acrescente-se, ademais, como motivo de reiteração da diligência, o prescrito no art. 376 do CPC; de sorte que cabe ao Legislativo Municipal demonstrar a prévia instituição de regime próprio de previdência, a permitir o custeio da aposentadoria em exame, em observância ao que preconizam os artigos 40 e 149, § 1º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, à exceção do pedido de juntada da Lei Municipal que rege o Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procópio, este Ministério Público de Contas reitera o pedido de diligência formulado no Parecer Ministerial nº 65/20-4PC.

Alternativamente, no mérito, opinamos pela negativa de registro do ato, ante a ausência de Regime Próprio instituído no Município de Cornélio Procopio.

11. Deferida a diligência pelo Despacho nº 149/20-GATBC (peça 38), a Câmara Municipal de Cornélio Procopio, representada pelo seu presidente, senhor Edimar Gomes Filho, informou, mediante o Ofício nº 40/20-CMCP (peça 42), a juntada dos seguintes documentos (peças 43-49):

- (1) Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procopio;
- (2) Lei que cria o Regime próprio de previdência do Município;
- (3) Documento do Executivo Municipal pelo qual fora feito parcelamento das contribuições até 31/12/2012.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer nº 1009/20 (peça 61), subscrito pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, manifestou-se nos seguintes termos:

Indeferida a diligência proposta por esta CGM no Parecer nº 61/20 (Peça 33), consoante itens 6 a 10 do r. Despacho nº 40/20 (Peça 35), e considerando que o servidor preenche o requisito de tempo de serviço previsto no art. 286, III, "a" da Lei Municipal nº 216/94, qual seja, 35 anos de serviço, segundo fls. 04/07 da Peça 04 c/c Peças 18 e 22, esta CGM ratifica as análises de mérito realizadas nos opinativos anteriores e, embasada na fundamentação aludida da r. decisão monocrática acima mencionada, manifesta-se pela legalidade e registro do ato concessivo, qual seja, Ató Administrativo nº 031/2013, publicado no periódico "Boletim Oficial" nº 1984, de 01/08/13 (fls. 08/09 da Peça 04).

13. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 639/20 (peça 63), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, apresentou nova análise:

Como se observa das legislações juntadas aos autos pela Câmara de Cornélio Procopio, o Regime Próprio de Previdência do Município foi extinto em março de 1998, de modo que o direito à aposentadoria pelo RPPS só era possível aos servidores que implementassem os requisitos legais de inativação até aquela data, o que não é o caso do servidor Anibal Sergio Correa Pedotti, vez que, contratado em março de 1980 pelo Legislativo (peça 04), perfazia um tempo de serviço de 28 anos em março de 1998, muito aquém dos 35 anos de serviço exigidos no art. 286, III, "a" da Lei Municipal nº 216/94.

Note-se, neste sentido, que o art. 3º da EC nº 20/98 apenas assegura a concessão de aposentadoria pela regra da redação original do art. 40, § 1º, III, "a" da CF/88 (replicado no art. 286, III, "a" da Lei Municipal nº 216/94) àqueles servidores que até a data de publicação daquela Emenda (dezembro de 1998) tivessem cumprido os requisitos para obtenção do benefício com base nos critérios da legislação então vigente.

Repisamos, então, que como em 1998 o servidor contava com 28 anos de tempo de serviço, não preenchia os requisitos legais e constitucionais para concessão da aposentadoria.

Com efeito, a partir da edição da Lei nº 95/98 todos os servidores do Município de Cornélio Procopio que ainda não haviam implementado o direito a aposentadoria pelo extinto RPPS, deveriam se aposentar pelo Regime Geral de Previdência, pleiteando-a junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

Reitere-se, ademais, que na data de concessão de aposentadoria ao servidor Anibal Sergio Correa Pedotti, o art. 286 da Lei Municipal nº 216/94 já havia sido revogado pela Lei Complementar nº 58/2002.

Anote-se, por fim, que ainda que fizesse jus a aposentadoria pelo RPPS, a concessão do benefício ao servidor Anibal Sergio Correa Pedotti diretamente pela Câmara de Cornélio Procopio ocorreu ao arripio do previsto no art. 40, § 2º, da CF/88.

Por oportuno, confira-se que nos expedientes de prestações de contas anuais da Câmara Municipal de Cornélio Procopio no período de 2011 a 2013 – data da aposentadoria em exame – revela-se, de forma inequívoca, o recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, de sorte que a aposentadoria há de ser buscada junto a tal instituto.

(...)

Destarte, extinto o regime previdenciário municipal em 1998, e desde 1999 havendo a sistemática retenção da contribuição previdenciária e respectivo repasse ao INSS, afigura-se irregular e ilegal a concessão de aposentadoria pela Câmara Municipal, tendo o então presidente usurpado de função pública própria dos servidores do INSS, e promovido irregular despesa pública, devendo ser pessoalmente responsabilizado pelo fato, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, ocasião em que deverá ser apurada a participação e responsabilidade de outros agentes públicos que, por ação ou omissão, contribuíram para a prática de ato lesivo ao patrimônio público municipal; em especial os titulares dos cargos de assessoria jurídica, contabilidade e controle interno. Trata-se, na hipótese, de evidente erro grosseiro que permite o alcance dos servidores, os quais, por dever de ofício, deveriam ter atuado para a não consumação do ato lesivo.

Também deverá ser incluído no respectivo polo passivo o servidor beneficiado, posto que sabedor da extinção do regime previdenciário desde 1998, tinha plena consciência que deveria buscar sua aposentadoria junto ao INSS, não havendo margem para alegação da percepção de boa-fé.

Identificados os servidores responsáveis pela edição do ato irregular e por respectivos pagamentos, deverão os mesmos ser solidariamente responsabilizados com o beneficiário, para fins de se restituir integralmente o montante indevidamente pago, sem prejuízo de aplicação das multas previstas no art. 87, inc. V, g, e art. 89, § 1º, incisos I e § 2º, (multa proporcional ao dano), da Lei Complementar nº 113/2005; declarando-se, ainda, na forma dos artigos 96 e 97 da citada lei, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando-se a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a declaração de inidoneidade dos responsáveis.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, respeitado o Prejudicado nº 114, opina pela negativa de registro do Ato Administrativo nº 31/2013, fixando-se, com base no art. 75, inciso IX, da Constituição Estadual, o prazo de 30 dias para a apresentação da comprovação da efetiva revogação do ato ilegal e irregular; sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração e responsabilização dos jurisdicionados que deram causa aos pagamentos irregulares, incluindo-se o ex-presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procopio, Vereador Edimar Gomes Filho (CPF nº 024.116.069-31), o titular do controle interno do Legislativo no ano de 2013, Sr. Madison Luís Da Silva Guilherme (CPF nº 661.226.359-87); da contadora Dayane Costa Del Rovere (CPF nº 216.325.318-01, CRC 232867/O-2), e do Assessor jurídico Marcus Vinicius Ali Amin (CPF nº 849.422.409-30, OAB/PR nº 22.264), os quais, por dever de ofício, deveriam ter

atuado para a consumação da edição do ato ilegal; bem como o próprio servidor irregularmente beneficiado pelos pagamentos irregulares e ilegais.

14. Pelo Despacho nº 320/20-GATBC (peça 64), determinei o retorno dos autos à unidade técnica, para que se manifestasse acerca da documentação apresentada pela Câmara Municipal de Cornélio Procopio nas peças 43-49.

15. Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3312/20 (peça 66), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, apresenta a seguinte análise:

Na esteira do d. Parecer nº 639/20-4PC (Peça 63), tem-se que, de fato, a Lei Complementar Municipal nº 58/02 revogou os art. 283 a 319 da Lei Municipal nº 216/94 (Peça 48). Considerando que a inativação do servidor em apreço se embasou no art. 286, inc. III, de tal legislação, tem-se que a aposentadoria foi concedida em dispositivo revogado.

Tal fato, aliás, reforça a diligência proposta por esta Unidade, no Parecer nº 2445/19 (Peça 27), no sentido de que a origem edite e publique ato retificatório contendo o fundamento constitucional (ou previsto em alguma emenda constitucional) da presente inativação.

Justifica-se tal pedido tendo em vista que, ao tempo da aposentadoria do servidor (2013), competia à União fixar as normas gerais sobre aposentadoria, de observância obrigatória pelos demais entes federados que adotassem regime próprio de previdência (art. 40 da CRFB/88 c/c Lei nº 9.717/98).

Contudo, para além da diligência em apreço, esta CGM corrobora o entendimento do d. MPJTC esboçado no Parecer nº 639/20 (Peça 63) no sentido de que a inativação em comento não poderia ter sido concedida pelo regime próprio de previdência local, uma vez que este foi extinto em março de 1998 pela Lei Municipal nº 94/98 sendo que, em tal data, o servidor possuía 21 anos de serviço (e não 28 anos, como mencionado pelo d. Parquet Especializado), de modo que, a priori, não preenchia os requisitos de qualquer regra para se inativar junto ao RPPS local.

(...)

Dessa forma, esta CGM opina por diligência à origem para que edite e publique ato retificatório contendo o fundamento constitucional da inativação concedida ao servidor ou, subsidiariamente, considerando que o ora interessado não teria reunido tempo de contribuição suficiente para se aposentar até março/98, esta Unidade Técnica se manifesta pela negativa de registro do ato concessivo objeto dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, quanto à proposta de diligência apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua derradeira manifestação (Instrução nº 3312/20), assinalo que a Câmara Municipal de Cornélio Procopio já havia se posicionado pela impossibilidade de reeditar o presente ato de inativação com fundamento nas regras constitucionais (permanentes ou transitórias), vigentes ao tempo da sua edição (peça 32, fl. 3):

Ocorre que esta Casa de Leis não tem como reeditar novo ato aposentatório em prol do servidor a ponto de obedecer as atuais regras constitucionais simetricamente, posto que estas prevêm o regime contributivo, o que inexistiu no caso em tela.

2. Nestes termos, e pelas razões a seguir elencadas, incabível a realização da diligência proposta.

3. No mérito, acompanho os entendimentos firmados na instrução dos autos pela negativa de registro do ato de inativação em apreciação.

4. Consoante relatado, o benefício foi concedido segundo o Ato Administrativo nº 031/13 (peça 4, fls. 8-9), de 29/04/2013, apresentando como fundamento o artigo 286, III[4], da Lei Municipal nº 216/94, dispositivo este que se comprovou ter sido revogado pela Lei Municipal nº 53/02 (peça 43, fl. 1), de modo que não tinha qualquer validade ao tempo da sua invocação.

5. Ademais, nota-se que o referido fundamento legal, inobstante revogado, constituía simples reprodução da redação originária do artigo 40, III[5], da Constituição Federal. Dessa forma, ainda que se cogitasse de sua não revogação, a legislação municipal não teria sido recepcionada pela nova redação dada ao aludido dispositivo pela Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente as regras de inativação dos servidores públicos.

6. Nesse contexto, e levando em conta o princípio tempus regit actum, que estipula que os atos jurídicos são regidos pela lei vigente ao tempo em que editados, não podem ser acolhidos os argumentos apresentados pela entidade (peça 32, fls. 3-4), no sentido de que:

"(...) a Emenda Constitucional nº 20 de Dezembro de 1998 disciplinou em seu artigo 3º que é assegurado a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (...)"

7. Da mesma forma, incorreta a assertiva de que "o interessado pouco recolheu contribuição previdenciária, uma vez que, havia optado pelo regime próprio dos Estatutários, em uma época que se entendia que o tempo de serviço era suficiente para ter direito à aposentadoria paga pelo Poder Municipal (...)"

Ora, é pacífico que não há direito adquirido ao regime jurídico existente ao tempo do ingresso no serviço público, assim como não é assegurada a opção por determinado regime em matéria previdenciária, salvo diante da implementação de todos os requisitos para obter a aposentadoria ainda na vigência da legislação invocada. Tais premissas são o corolário do já referido princípio tempus regit actum, que rege o direito previdenciário. Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Art. 2º e expressão "8º" do art. 10, ambos da EC 41/2003. Aposentadoria. Tempus regit actum. Regime jurídico. Direito adquirido: não ocorrência. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na EC 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da EC 41/2003. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na EC 41/2003, posteriormente alterada pela EC 47/2005. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

[ADI 3.104, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.]

8. No caso em tela, não tendo o servidor completado 35 anos de tempo de serviço[6] e 59 anos de idade[7] ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16 de dezembro de 1998), mas somente quando da edição do ato de inativação

(peça 4, fl. 9), em 1º de agosto de 2013, incabível o fundamento utilizado. De outra feita, o interessado não preenchia nenhuma das regras de transição do artigo 3º da EC n.º 47/05, do art. 6º da EC n.º 41/03 ou mesmo do art. 40, §1º, III, “a” da Constituição, com a redação dada pela EC n.º 20/98, que exigem 35 anos de tempo de contribuição[8].

9. O Parquet, em seu Parecer n.º 639/20 (peça 63, fl. 3), além de indicar tais circunstâncias, aponta outro obstáculo complementar ao registro:

Como se observa das legislações juntadas aos autos pela Câmara de Cornélio Procópio, o Regime Próprio de Previdência do Município foi extinto em março de 1998, de modo que o direito à aposentadoria pelo RPPS só era possível aos servidores que implementassem os requisitos legais de inativação até aquela data, o que não é o caso do servidor Anibal Sergio Correa Pedotti, vez que, contratado em março de 1980 pelo Legislativo (peça 04), perfazia um tempo de serviço de 28 anos em março de 1998, muito aquém dos 35 anos de serviço exigidos no art. 286, III, “a” da Lei Municipal nº 216/94.

Note-se, neste sentido, que o art. 3º da EC n.º 20/98 apenas assegura a concessão de aposentadoria pela regra da redação original do art. 40, § 1º, III, “a” da CF/88 (replicado no art. 286, III, “a” da Lei Municipal nº 216/94) àqueles servidores que até a data de publicação daquela Emenda (dezembro de 1998) tivessem cumprido os requisitos para obtenção do benefício com base nos critérios da legislação então vigente.

10. De fato, não existia regime próprio de previdência a embasar a concessão do benefício, pois restou incontroverso nos autos que as Leis Municipais n.º 94/98 e 95/98 (peças 55-56) extinguíram o regime próprio do município em 1998. Desse modo, salvo na hipótese do cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria ainda na vigência do dito regime, os demais servidores da Câmara de Cornélio Procópio passariam a integrar o regime geral de previdência social, conforme se depreende do artigo 13, caput, parte final[9] da Lei n.º 8212/91.

11. Desse modo, compete à Câmara Municipal de Cornélio Procópio inscrever o interessado junto ao regime geral de previdência, bem como efetuar o desconto e repassar as contribuições previdenciárias devidas, além de realizar a respectiva contribuição patronal, o que não foi realizado de forma adequada, conforme apurou-se na Tomada de Contas Extraordinária n.º 112560/15 já mencionada.

12. Oportuno lembrar que a situação aqui discutida já era alertada e foi objeto de apontamento nos achados n.º 4, 7 e 8 do Relatório de Inspeção/Auditoria n.º 1/10-DIJUR (peça 6 dos autos n.º 603014/10), aprovado pelo Acórdão n.º 7395/14-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Achado n.º 4: Os servidores municipais são vinculados ao Regime Geral da Previdência. Todavia, o Município de Cornélio Procópio suporta o pagamento de 39 aposentadorias e 31 pensões sem, contudo, possuir Regime Próprio de Previdência. No entanto, a contribuição previdenciária se tornou obrigatória com a Emenda Constitucional nº 20/98, de 15/12/1998.

Achado n.º 7: Verificado o envio do Processo de Aposentadoria da servidora TEREZINHA DE JESUS MELO CUNHA – protocolado no TC sob n.º 38570-0/10, em 13 de julho de 2010. A inativação data de 1º de março de 2010 (Ato Administrativo n.º 768/2010).

Compulsando a documentação encaminhada, observou-se que a inativada não realizou contribuição previdenciária e a Câmara assumiu o custeio da aposentadoria.

Achado n.º 8: Da análise da folha de pagamento da Câmara Municipal, verificou-se que o servidor efetivo (um dos dois únicos servidores efetivos) ANIBAL SÉRGIO CORREA PEDOTTI não sofre desconto referente à contribuição previdenciária. Desta forma, sua inativação poderá incorrer no mesmo impeditivo que a da Senhora TEREZINHA DE JESUS MELO CUNHA.

13. O referido Acórdão ainda expediu determinação, nos seguintes termos:

2) que a Câmara Municipal de Cornélio Procópio: i) apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação de cada um dos servidores aposentados em situação semelhante, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); ii) apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação de cada um dos servidores em atividade que não sofrem descontos referente à contribuição previdenciária, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

14. Desta feita, à míngua da existência de regime próprio para suportar o pagamento da presente aposentadoria diretamente pela entidade, considerando a obrigatoriedade de sua vinculação ao regime geral de previdência, deve a mesma ser buscada perante o INSS, competindo à Câmara Municipal de Cornélio Procópio adotar as providências necessárias para regularizar a situação do servidor.

15. Cumpre registrar que a servidora Terezinha de Jesus Melo Cunha, mencionada no Achado n.º 7 do referido Relatório n.º 01/10-DIJUR, embora em situação idêntica à do servidor cujo ato de inativação ora se aprecia, conforme afirma a Câmara Municipal de Cornélio Procópio nestes autos (peça 32, fl. 5), obteve o registro de sua aposentadoria, pelo Acórdão 2695/19-Primeira Câmara nos autos n.º 385700/10[10]. Todavia, noto que naquela ocasião, por não ter sido informado no feito, não foi objeto de deliberação o fato de que o regime próprio de previdência havia sido extinto em 1998, limitando-se a discussão à ausência de contribuições previdenciárias.

16. Assim, à luz da absoluta violação da legislação previdenciária pelo Ato Administrativo n.º 031/2013 pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio, não resta outra alternativa senão a negativa de seu registro.

17. De outra feita, levando em consideração que o laudo pericial juntado à peça 96 dos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 112560/15 indica que o interessado é portador da doença de Parkinson, circunstância possivelmente impeditiva do seu retorno à ativa, reputo deve ser concedido o prazo razoável de 120 (dias) para que a Câmara regularize sua situação junto ao INSS.

18. Cabível ainda a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”[11] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Edimar Gomes Filho, então presidente da Câmara Municipal e responsável pela edição do ato de aposentadoria, em virtude da edição de ato desprovido de fundamento legal e não amparado por regime próprio de previdência para custear o benefício.

19. Por fim, quanto à proposta do Ministério Público de Contas de que seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária visando apurar e responsabilizar os jurisdicionados que deram causa aos pagamentos irregulares, cumpre fazer algumas ponderações.

20. Primeiramente, parece-me acertada a necessidade, apontada pelo Parquet, de que, idealmente, fosse apurada a participação e responsabilidade na concessão

indevida do benefício do titular do controle interno do Legislativo no ano de 2013, do assessor jurídico ao tempo da edição do ato, além do próprio beneficiário e do gestor do ato. Discutível porém que o responsável pela contabilidade tivesse competência para evitar a concessão da aposentadoria.

21. De todo modo, parece-me que tal tarefa teria grande probabilidade de insucesso. Conforme já relatado, o presente processo se originou de determinação veiculada no Acórdão n.º 10633/19-Segunda Câmara, emitido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 112560/15, do qual foi desentranhada a documentação que o compõe, cujo conteúdo é falho, sendo exemplo disso a ausência do parecer jurídico que analisou o benefício. Desta forma, ter-se-ia a necessidade de que fossem solicitados e encaminhados documentos específicos, relativos a um ato de inativação editado em 2013 (peça 4, fls. 8-9), o que, além de dificultoso, quando não malsucedido, dado o transcurso do tempo, poderia, ao final, ocasionar uma possível afronta ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa dos interessados, além de impedir a aplicação de multas.

22. Ademais, a abertura de novo procedimento nos moldes pretendidos constituiria quase uma outra inspeção, o que seria contraditório e improdutivo, na medida em que a situação geral descrita já havia sido apontada em inspeção anterior do Tribunal, convertida na TCE referida, e já julgada, sem que tenha sido avertida a responsabilização pretendida pelo Parquet, que ali poderia ter sido apurada de modo mais amplo e concomitante.

23. Por outro lado, nada obsta que o Ministério Público de Contas, até mesmo buscando a ampliação da medida, proponha tomada de contas ou outro procedimento de maneira autônoma.

24. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, negue registro à aposentadoria do senhor ANIBAL SÉRGIO CORRÊA PEDOTTI, no cargo de Oficial de Administração, concedida pelo Ato Administrativo n.º 31/2013, publicado no Boletim Oficial n.º 1984, de 01 de agosto de 2013.

II) determine à Câmara Municipal de Cornélio Procópio que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, intime o beneficiário desta decisão, para que esse, querendo, possa recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência.

III) aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Edimar Gomes Filho, então presidente da Câmara Municipal e responsável pela edição do ato de aposentadoria, em virtude da edição de ato desprovido de fundamento legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro à aposentadoria do senhor ANIBAL SÉRGIO CORRÊA PEDOTTI, no cargo de Oficial de Administração, concedida pelo Ato Administrativo n.º 31/2013, publicado no Boletim Oficial n.º 1984, de 01 de agosto de 2013;

II) determinar à Câmara Municipal de Cornélio Procópio que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, intime o beneficiário desta decisão, para que esse, querendo, possa recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência; e

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Edimar Gomes Filho, então presidente da Câmara Municipal e responsável pela edição do ato de aposentadoria, em virtude da edição de ato desprovido de fundamento legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
(...)

III- Determinar o desentranhamento dos documentos juntados à peça 97 e posterior autuação como processo de inativação.

2. A seu turno, a referida TCE foi instaurada em cumprimento ao item V do Acórdão n.º 7395/14-Primeira Câmara, visando “examinar como os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cornélio Procópio têm procedido quanto ao desconto das contribuições previdenciárias de seus servidores e à gestão dos benefícios previdenciários suportados pela municipalidade.”

3. Segundo o dito parecer:

A fim de se aferir a regularidade do benefício em apreço, há necessidade de a Câmara Municipal de Cornélio Procópio colacionar:

i) a integralidade da certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS (fl. 05 da Peça 04);

ii) cópia de documento de identificação do servidor, de modo a se verificar a idade biológica deste;

iii) cálculo dos proventos de aposentadoria;

iv) juntada do último contracheque do servidor, enquanto ativo;

v) declaração informando o tempo no serviço público, na carreira e no cargo público em que se aposenta o ora interessado;

vi) a lei que criou o cargo de “contabilista II” e a que criou o de “oficial de administração”, além de informar o grau de escolaridade e as atribuições de ambos;

vii) o “ato 455/99” que promoveu a elevação do servidor, bem como cópia da publicação de tal ato.

4. Art. 286 - O servidor será aposentado:

(...)

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos, proporcionais ao tempo de serviço.
5. Art. 40. O servidor será aposentado:
(...)
III - voluntariamente:
a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
6. Sendo 33 anos junto à Câmara Municipal de Cornélio Procopio, com ingresso em 01 de março de 1980, e 2 anos e 3 meses de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência (peça 18, fl. 1).
7. Conforme CNH juntada na peça 19, o interessado nasceu dia 18/08/1953.
8. Conforme Certidão de Tempo de Contribuição do INSS juntada na peça 18, é atestado o recolhimento de contribuição previdenciária do servidor para o regime geral de previdência entre 01/03/1980 a 31/12/1998, vinculado ao Município de Cornélio Procopio. Após tal período, a Câmara Municipal alega a ausência do recolhimento, tanto para o regime próprio como para o regime geral (peça 32, fl. 3);
9. Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.
10. De relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 585426/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA, DAYANE DOMINGUES MARCHIORI, ELIZEU SPAGNOL, ILAINE WEBER ARNDT, IVANIA SCHEWE DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NILZE MARIA TAIT HARTWIG
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3467/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Maripá. Contratação temporária. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 01/2018. Legalidade e registro. Precedente recente no qual foram expedidas medidas similares às propugnadas pela instrução. Endosso somente em relação aos temas ainda não abordados. Determinação ao Município de Maripá para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) exigir dos admitidos a apresentação de declaração de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do estabelecido no Anexo II da IN 142/18; (b) apresentar os documentos orçamentários e financeiros do certame, nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ, por meio de Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 01/2018, relativa à contratação temporária de Professor[2].

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação das Fases 1 e 4[3] da admissão estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/2016, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018[4]. Uma vez identificadas irregularidades na primeira fase, foi oportunizado o contraditório à entidade, na pessoa de seu prefeito, senhor Anderson Bento Maria, para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades indicadas na primeira fase, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 6232/20CAGE-Fase 4, subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, (peça 58), realizou a seguinte análise:

III.1 – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) Não há termo de referência para a elaboração das propostas ou este não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição. Não há termo de referência.

Manifestação do Município (peça 39): no caso em tablado, por se tratar de procedimento de dispensa de licitação, os requisitos expostos nos itens "a", "b" e "c" do ponto 1 - Dos Fatos, foram solicitados junto a cotação de preços e na minuta do contrato: (anexo). Em atenção aos apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE o Município promoverá a alteração na forma de apresentação da solicitação de abertura de processo licitatório, incorporando as exigências e demais requisitos para contratação em documento único.

Análise da CAGE: tendo em vista o termo de referência trata-se de documento hábil para padronizar a cotação de preços, estabelecendo critérios e parâmetros necessário ao desenvolvimento do serviço a ser prestado, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, elabore termo de referência em observação ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93.

b) Não se exigiu que a contratada alocue profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados ou o termo de referência não indicou os cargos/empregos ofertados e/ou o respectivo requisito de formação para o seu provimento. Não há termo de referência.

Manifestação do Município (peça 39): no caso em tablado, por se tratar de procedimento de dispensa de licitação, os requisitos expostos nos itens "a", "b" e "c" do ponto 1 - Dos Fatos, foram solicitados junto a cotação de preços e na minuta do contrato: (anexo). Em atenção aos apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE o Município promoverá a alteração na forma de apresentação da solicitação de abertura de processo licitatório, incorporando as exigências e demais requisitos para contratação em documento único.

Análise da CAGE: em que pese justificada apresentada, a ausência de exigência de necessidade de que as empresas disponibilizem profissionais devidamente qualificados nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados, impede a apresentação de orçamentos/propostas mais condizentes com o objeto. Assim, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos editais de licitação/termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

c) O termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. É necessário assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade de tais dados nos sistemas informatizados do TCE, restando justificada tal exigência, constante na instrução normativa vigente. Não há termo de referência.

Manifestação do Município (peça 39): no caso em tablado, por se tratar de procedimento de dispensa de licitação, os requisitos expostos nos itens "a", "b" e "c" do ponto 1 - Dos Fatos, foram solicitados junto a cotação de preços e na minuta do contrato: (anexo). Em atenção aos apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE o Município promoverá a alteração na forma de apresentação da solicitação de abertura de processo licitatório, incorporando as exigências e demais requisitos para contratação em documento único.

Análise da CAGE: a obrigação de fornecimento dos dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR é necessária para certificar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, já que o registro de futuras admissões carece da regularidade dos dados nos sistemas informatizados do TCE, ficando justificada tal exigência de acordo com a Instrução Normativa vigente. Assim, entende-se razoável expedir a RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira termos de referência a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

d) O termo de referência contém previsão de subcontratação de todo o objeto, não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93. Não há termo de referência.

Manifestação do Município (peça 39): consta expressamente na minuta do contrato e no contrato firmado, a vedação sem anuência do Município.

Análise da CAGE: tendo em vista que não consta tal exigência na cotação/termo de referência de preços, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão do valor (inc. XII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que disponha sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto (Lei 8.666/93 – arts. 72 e 78, VI; 14 e 27, II; CRFB – art. 37, II).

e) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado. A situação caracteriza-se como irregular, pois os valores constituem receita pública e, nos termos instrução normativa aplicável, a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. Não há termo de referência.

Manifestação do Município (peça 39): Por fim, sobre o item "e" do ponto 1 -Dos Fatos, relacionado ao recolhimento das taxas, informa-se que os recolhimentos das inscrições serão efetuados por meio de boletos bancários diretamente em favor do Município de Maripá através do convênio nº. 2256375 do Banco do Brasil em conta bancária vinculada ao teste seletivo (anexo). A empresa contratada receberá apenas os valores previstos no contrato e termo aditivo, por meio de pagamento do Município de Maripá.

Análise da CAGE: tendo em vista que não consta tal exigência na cotação de preços/termo de referência, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos editais de licitação/termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que "a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei nº 4.320/64).

4. Colacionados novos documentos e justificativas (peça 69), a referida unidade, mediante Instrução n.º 12833/20-CAGE-Fase 4 (peça 70), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- NILZE MARIA TAIT HARTWIG, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE MARIPÁ.

- DAYANE DOMINGUES MARCHIORI, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ

Manifestação do Município (peça 69): a servidora Nilze Maria Tait Hartwig, foi admitida no teste seletivo no dia 07/02/2019, a mesma encerrou seu contrato por prazo determinado no Município de Quatro Pontes no dia 08/02/2019. No dia 11/03/2019 assumiu cargo efetivo de Professor 20h nesta municipalidade, acumulando então dois cargos de Professor 20h (um temporário e o outro efetivo). Desta feita inexistiu acúmulo irregular, nos termos do Art. 37, XVI, alínea "a" da Constituição Federal, vez que em nenhum momento houve acumulação de cargos, empregos ou funções em número superior ao permitido pela CF; A Servidora Dayane Domingues Marchiori foi admitida no Teste Seletivo na data de 07/02/2019 e não possuía naquela data nenhum outro cargo público. Verificando o portal de transparência do Estado do Paraná, constatou-se que a mesma foi admitida por contrato por prazo determinado pelo Estado do Paraná, na data de 11/02/2019, portanto, posterior a sua admissão nesta municipalidade.

Análise da CAGE: visto que os acúmulos contactados se enquadram nas exceções constitucionais, considerando que há compatibilidade de horários, entende-se razoável superar o presente apontamento. Entretanto cabe a emissão de DETERMINAÇÃO para que nos casos futuros seja elaborada declaração de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do estabelecido no Anexo II da IN 142/18.

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Não consta no SIAP os dados da examinadora Tatiane Cristina Seidel, assim, opina-se por nova diligência à origem para que alimente os dados da examinadora no SIAP. Para tanto, será necessário excluir o documento de Homologação de Resultado Final (fase 4) e promover a inclusão dos membros da comissão examinadora. Após, reincluir o arquivo anteriormente excluído, verificar pendência, criar relatório circunstanciado, assiná-lo, criar petição e autuá-la no E-Contas.

Manifestação do Município (peça 69): Quanto ao item "b" informo que já foi incluído os dados da examinadora no SIAP, em anexo cópia do recibo de petição intermediária nº 3781654/20 referente a correção dos dados [anexo].

Análise da CAGE: visto que o ente alimentou os dados da examinadora Tatiane Cristina Seidel ao SIAP, entende-se razoável superar o presente apontamento.

c) O admitido IVANIA SCHEWE DA SILVA foi contratado para o período de 12/02/2019 a 12/07/2019. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor LIDIANE HERTER, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 30/04/2018. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. Manifestação do Município (peça 69): - A servidora Lidianne Herter foi exonada em 30/04/2018. O Município então em data de 28/05/2018 através do Edital nº 20/2018 efetuou a convocação da última candidata do concurso 01/2017 para assumir a referida vaga. Porém a candidata convocada não assumiu a vaga. - Deste modo não haviam mais candidatos aprovados em concurso para convocação. Assim, diante da necessidade e considerando a possibilidade de contratação temporária e excepcional para suprir docentes da educação até a realização de novo certame. No dia 18/03/2019 foi publicado novo edital para concurso para a vaga, porém devido a necessidade do profissional foi convocado cargo temporário até término do novo certame, observada a legislação aplicável.

Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada, entende-se razoável superar o presente apontamento.

d) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

Manifestação do Município (peça 69): em anexo demonstrativo orçamentário e financeiro.

Análise da CAGE: visto que não consta nos autos o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro relativo as convocações, e observando o princípio da razoabilidade, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

Ressalta-se que o Município fez interpretação "restritiva" do dispositivo legal uma vez que o artigo 16 da LRF impõem a obrigatoriedade da elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Já o artigo 17 acrescenta o conceito de despesa em caráter continuado, também devendo ser elaborada estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

5. Ao final, a unidade reconhece a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe as seguintes determinações e recomendações:

1. Determinações

a. Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

b. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

c. Dispor nos termos de referência sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta (Lei 8.666/93 – arts. 72 e 78, VI; 14 e 27, II; e 24, XIII; CRFB – art. 37, II);

d. Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

e. Elaborar declaração de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do estabelecido no Anexo II da IN 142/18;

f. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018.

2. Recomendações

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação nº 6121/20 da Diretoria de Protocolo (peça 72), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa nº 142/18[6], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 71.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 696/20 (peça 73), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, da análise dos autos, e "calçado no expediente técnico, propugna pela legalidade do Teste Seletivo objeto do Edital nº 1/2018, nos termos aludidos na Instrução técnica derradeira, concordando ainda, com a expedição das determinações e recomendações propostas pela unidade técnica". Resguarda, de outra feita, "o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito."

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho nº 357/20-GATBC (peça 74), consoante Parecer nº 1342/20 (peça 75), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a Instrução nº 12.833/20-CAGE (Peça 70)".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões.

2. Quanto às determinações e à recomendação sugeridas pela unidade técnica, endosso tão somente as medidas relativas aos itens "e"[7] e "f"[8] da instrução, vez que as demais já foram objeto de proposições expedidas no Acórdão nº 3112/20-Primeira Câmara, emitido nos autos nº 758726/17, também de admissão de pessoal temporário do Município de Maripá, sob minha relatoria.

3. Assim, quanto ao item "e", endosso a sugestão de determinação ao município, já que a medida busca dar integral cumprimento ao artigo 37, XVII[9] da Constituição Federal.

4. Já em relação ao item "f", mostra-se adequada a expedição de determinação, a fim de que sejam apresentados os documentos orçamentários e financeiros alusivos às admissões, nos termos exigidos pelo artigo 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018.

5. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal tratada;

II) determine ao Município de Maripá que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) exigir dos admitidos a apresentação de declaração de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do estabelecido no Anexo II da IN 142/18;

d) apresentar os documentos orçamentários e financeiros relativos ao certame, nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal tratada;

II) determinar[10] ao Município de Maripá que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) exigir dos admitidos a apresentação de declaração de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do estabelecido no Anexo II da IN 142/18;

d) apresentar os documentos orçamentários e financeiros relativos ao certame, nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Foram admitidas: Nilze Maria Tait Hartwig, Ilaine Weber Arndt, Ivania Schewe da Silva e Dayane Domingues Marchiori.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução indireta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. A análise foi realizada pela Instrução n.º 1161/18-CAGE-Fase 1 (peça 13); Instrução n.º 6232/20-CAGE-Fase 4 (peça 58) e Instrução n.º 12833/20=CAGE-Fase 4 (peça 70).

5. O Município de Maripá apresentou resposta à peça 39 quanto às irregularidades constatadas na Fase 1.

6. Art. 23. [...]

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Requerimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

7. e. Elaborar declaração de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do estabelecido no Anexo II da IN 142/18;

8. f. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da IN 142/2018.

9. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

10. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 712770/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: ANA PAULA DA SILVA, EDILEN HENRIQUE XAVIER, ELIDIANE SANTANA MEROTTI, ELISANA NODARI DA SILVA, IVONE CORA, JULIANA MORELLI ORTEGA HUSS, MARCELA APARECIDA FRUGERI, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, SILVIA DE CASSIA NOCCHI, VANEIDE MARCOLINO RABELLO GARCIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3468/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Doutor Camargo. Contratação temporária. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 01/2018. Legalidade e registro. Determinação ao Município de Doutor Camargo para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão; (b) observar a correta alimentação do SIAP, nos termos do item 3 da alínea “a” do inciso III do art. 11 da IN 142/18.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, por meio de Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 01/2018, relativa à contratação para a função de Professor Temporário[2].

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação das Fases 1 e 4[3] da admissão estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/2016, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018[4]. Uma vez identificadas irregularidades na primeira fase, foi oportunizado o contraditório à entidade, na pessoa de seu Prefeito, senhor Edilen Henrique Xavier, para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades indicadas na primeira fase, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 6150/20-CAGE-Fase 4 (peça 43), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, realizou a seguinte análise:

III.1 – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 31/08/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 11/10/2018. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

Manifestação do Município (peça 42): informamos que com relação ao processo em questão todos os documentos foram anexados em prazo hábil, porém os problemas técnicos formais em equipamentos de informática do Setor de Recursos Humanos, aliados a problemas com certificação digital fizeram com que ocorressem atrasos.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

4. Colacionados novos documentos e justificativas (peça 54, 56 e 62), a referida unidade, mediante Instrução n.º 14864/20-CAGE-Fase 4 (peça 63), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) No momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. Ademais, atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF. Solicita-se ao ente que demonstre se as nomeações em análise, uma a uma, se deram para substituição de servidor, citando os nomes e os cargos dos substituídos

Manifestação do Município (peça 54): as demonstrações se referem à substituição de servidores na área da educação, conforme demonstração em relatório anexo

Análise da CAGE: visto que as nomeações decorreram da substituição de servidores na área de educação (peça 62), entende-se razoável superar o presente apontamento.

b) A Lei nº 1503/18 autorizou a execução do processo seletivo, entretanto consta no cadastrado no SIAP, equivocadamente, que a referida legislação disciplina a RESERVA de vagas para afrodescendentes e deficientes no âmbito municipal, contrariando o descrito no Manual SIAP – Admissões, pois o respectivo cadastro impacta TODOS os processos alimentados no sistema. Assim, deve o município providenciar a exclusão/correção da legislação cadastrada.

Manifestação do Município (peça 54): faremos a correção, estamos aguardando liberação pela DTI, para que possamos corrigir, vale ressaltar que não houve a contratação de qualquer profissional no regime de cotas.

Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, verificou-se que o jurisdicionado excluiu a legislação cadastrada, atendendo à orientação contida na Instrução 6150/20 – CAGE (peça 43). Assim, entende-se razoável superar o apontamento.

c) No edital de abertura do certame foram ofertadas 20 vagas para concorrência global, não sendo reservadas as vagas para afrodescendentes e portadores de deficiência. No SIAP foram cadastradas 23 vagas (20 global, 2 afros, 1 deficiente), contrariando o previsto no edital. Caso o município possua legislação que garanta a reserva de vagas, deve corrigir o cadastro de modo a constar 20 vagas (17 global, 2 afros, 1 deficiente). Para tanto, será necessário remover o arquivo de Homologação do Resultado Final (fase 4), promover os ajustes necessários, reincluir o arquivo anteriormente removido, gerar relatório circunstanciado e atualá-lo no E-contas.

Manifestação do Município (peça 54): faremos a correção, estamos aguardando liberação pela DTI, para que possamos corrigir.

Análise da CAGE: dada a impossibilidade de alteração pelo jurisdicionado, uma vez que o SIAP impede alteração dos dados tratados, após a autuação da 4ª fase, aliado ao fato da expiração do prazo de validade do teste seletivo e de não haver inscritos ou nomeados nas reservas, opina-se pela emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que nos casos futuros observe a correta alimentação do SIAP, nos termos do item 3 da alínea “a” do inciso III do art. 11 da IN 142/18.

5. Ao final, a unidade reconhece a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe a emissão das seguintes determinações ao ente:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Observe a correta alimentação do SIAP, nos termos do item 3 da alínea “a” do inciso III do art. 11 da IN 142/18.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6790/20 da Diretoria de Protocolo (peça 65), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[6], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 64.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 769/20 (peça 67), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações, nos seguintes termos:

Tendo em vista que foi anexada a documentação disposta pela IN n.º 142/18 – TCE/PR, obedecida a ordem de classificação e observados os limites de gastos e período de vedação estabelecidos pela LC n.º 101/00, conforme certificado pela Unidade Técnica, bem como comprovado que as contratações se destinaram à substituição de Professores efetivos designados para cargos em comissão ou funções de confiança (peça n.º 62), nada tem a opor este Ministério Público ao entendimento esboçado.

Pelo registro com as determinações enunciadas pela CAGE é, portanto, o Parecer.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 366/20-GATBC (peça 68), consoante Parecer n.º 1343/20 (peça 69), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, “ratifica integralmente a Instrução nº 14.864/20-CAGE (Peça 63)”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões.

2. Da mesma forma, endosso as determinações sugeridas pela unidade técnica, para que o Município de Doutor Camargo, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Observe a correta alimentação do SIAP, nos termos do item 3 da alínea “a” do inciso III do art. 11 da IN 142/18.

3. Em relação ao item “a”, considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 14864/20-Fase 4, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 63), propondo a emissão de determinação para que o Município de Doutor Camargo observe “os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.”

4. Quanto ao item “b”, mostra-se adequada a expedição de determinação, visando o atendimento do conteúdo mínimo dos editais de abertura dos processos de seleção de pessoal, contido no artigo 11, III, “a”, item 3[7] da IN n.º 142/18.

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Doutor Camargo que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) observar a correta alimentação do SIAP, nos termos do item 3 da alínea “a” do inciso III do art. 11 da IN 142/18.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[8] ao Município de Doutor Camargo que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) observar a correta alimentação do SIAP, nos termos do item 3 da alínea “a” do inciso III do art. 11 da IN 142/18.
 Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
 (...) **§ 5º** Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
2. Foram admitidas: Juliana Morelli Ortega Huss, Sílvia de Cassia Nocchi, Elidiane Santana Merotti, Elisiana Nodari da Silva, Vaneide Marcolino Rabello Garcia, Ivone Cora, Marcela Aparecida Frugeri e Ana Paula da Silva.
3. Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.
4. A análise foi realizada pela Instrução n.º 1709/18-CAGE-Fase 1 (peça 8); Instrução n.º 6150/20-CAGE-Fase 4 (peça 43) e Instrução n.º 14864/20-CAGE-Fase 4 (peça 63).
5. O Município de Maripá apresentou resposta às peças 42 e 51 quanto às irregularidades constatadas na Fase 1.
6. Art. 23. [...] § 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.
7. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:
 (...) **III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:**
a) edital de abertura do processo de seleção de pessoal, que deverá conter, no mínimo, o seguinte:
 (...) **3. a quantidade de vagas ofertadas e, nas situações previstas pela legislação local, previsão de reserva de vagas;**
8. O cumprimento das determinações deverá ser verificado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

PROCESSO Nº: 175396/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: JOSE VIEIRA DA MOTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3469/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi. Exercício de 2019. 2. Apresentação de cópia do Parecer do responsável pelo Controle Interno em relação à gestão do exercício financeiro. Saneamento do item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor JOSÉ VIEIRA DA MOTA, CPF 387.604.879-68, Presidente da entidade no período.
 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.231.855.75 (dois milhões e duzentos e trinta e um mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
202970/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5213/2016	Regular
246970/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1078/2018	Regular com aplicação de multa[3]
375510/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	431/2019	Conhecimento e provimento
173934/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2877/2018	Regular com ressalvas[4]
177321/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2626/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2051/20-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição denominada o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, caracterizada pelo fato de não ter sido “encaminhado o Parecer do responsável pelo Controle Interno em relação à gestão do exercício financeiro de 2019.”
 5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:
 Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal	IRREGULAR	JOSE VIEIRA DA MOTA	387.604.879-68	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, “b” e art. 87, IV, “g”.

6. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, por meio da petição n.º 491252/20 (peças 16-17), firmada por seu Presidente, senhor José Vieira da Mota, compareceu aos autos com documentação e defesa, na qual aduz que:
 (...) de forma oportuna em razão do período de Contraditório das referidas Contas, estamos encaminhando em anexo o Parecer do responsável pelo Controle Interno em relação à gestão do exercício financeiro de 2019 do Instituto de Previdência deste Município.

Diante dos documentos e justificativas apresentados, e certos de estarmos cumprindo com as normas norteadoras do presente processo, solicitamos deste Tribunal de Contas que sejam sanadas as pendências apresentadas na Instrução nº 2051/2020 - CGM deste Tribunal de Contas.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3650/20 (peça 19), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto pela regularização do item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia do Parecer do responsável pelo Controle Interno em relação à gestão do exercício financeiro de 2019, regularizando, desta forma, o presente apontamento.
 DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.
 CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 881/20 (peça 20), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ressaltando que seu “opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios”, subsidiada na análise da unidade, manifesta nada ter a opor quanto à regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal atesta que foi apresentada “cópia do Parecer do responsável pelo Controle Interno em relação à gestão do exercício financeiro de 2019”, em razão da qual dá por regularizado o item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, acolho o entendimento da instrução, corroborado pelo Ministério Público de Contas, no que tange à regularidade das contas.

2. Nestes termos, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor JOSÉ VIEIRA DA MOTA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, relativas ao exercício financeiro de 2019.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor JOSÉ VIEIRA DA MOTA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2051/20-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. No Acórdão n.º 1078/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, CNPJ nº 05.695.730/0001-78, da gestão do Sr. José Vieira da Mota, exercício financeiro de 2016, com base no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. recomendar à Entidade que observe com mais atenção os prazos fixados em atos normativos desta Casa;

aplicar multa administrativa ao sr. José Vieira da Mota, CPF 387.604.879-68, gestor das contas, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, ambas com base no art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não disponibilização e dados eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo. Para fins de execução da decisão, ressalte-se que as irregularidades foram cometidas após o exercício financeiro de 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

4. No Acórdão n.º 2877/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Vieira da Mota, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, exercício de 2017.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 191901/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

INTERESSADO: VALTER LUIZ BOSSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3470/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara. Exercício de 2019. 2. Comprovação da formação do responsável pelo controle interno. Saneamento do item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor VALTER LUIZ BOSSA, CPF 677.047.439-53, Diretor Geral da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
194217/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3670/2016	Regular
3000908/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1410/2018	Regular com ressalvas[3]
297676/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	597/2019	Regular com ressalvas[4]
201230/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1824/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1907/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição denominada o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois "não foi encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno do Serviço Autônomo."

5. A unidade entendeu que o item poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	VALTER LUIZ BOSSA	677.047.439-53	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. O senhor VALTER LUIZ BOSSA, por meio da petição n.º 452578/20 (peças 11-13), replicada na petição n.º 485166/20 (peças 15-17), apresentou defesa, com a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3640/20 (peça 18), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, considerando que o interessado encaminhou cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, manifesta-se pela regularização do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com o consequente afastamento da multa antes avertida.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 879/20 (peça 19), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ressaltando que seu "opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios", subsidiado na análise da unidade, manifesta nada ter a opor quanto à regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal atesta que o responsável apresentou documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, dando por regularizado o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, acolho o entendimento desta, corroborado pelo Ministério Público de Contas, no que tange à regularidade das contas.

2. Nestes termos, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor VALTER LUIZ BOSSA, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em: - julgar regulares as contas do senhor VALTER LUIZ BOSSA, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1907/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. No Acórdão n.º 1410/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. VALTER LUIZ BOSSA (01/01/2013 a 31/12/2020), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

4. No Acórdão n.º 597/19-Primeira Câmara, sob minha relatoria, restou assim decidido:

- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor VALTER LUIZ BOSSA, Diretor-Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 209444/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL

INTERESSADO: GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3471/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Bacia do CAFEZAL. Exercício de 2019. 2. Comprovação da formação do responsável pelo controle interno. Saneamento do item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL – CIDREBAC[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor MARCELO BELINATI MARTINS, CPF 871.203.139-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 872.000,00 (oitocentos e setenta e dois mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
285922/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3229/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1331/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, apontou restrição ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois "não foi encaminhado o Parecer do responsável pelo Controle Interno em relação à gestão do exercício financeiro de 2019."

5. A unidade entendeu que a questão apontada ensejava o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	SERGIO ONOFRE DA SILVA	477.980.099-49	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. O senhor SERGIO ONOFRE DA SILVA, em ofício encaminhado pela petição n.º 342306/20 (peças 8-9), na condição de "Gestor Responsável pela PCA 2019", apresentou documentos, aduzindo que:

Ao tomarmos conhecimento do equívoco perpetrado, vimos por meio deste antecipadamente atender ao contido na Instrução nº 133/2020 – CGM – Primeiro Exame, realizando o Aditamento à peça nº 4 Relatório do Controle Interno, dos documentos que comprovam a qualificação técnica e acadêmica do Responsável pelo Controle Interno, evitando todas as diligências em nome do princípio da economicidade processual.

Solicitações ainda o afastamento de multa, uma vez que, do ato não decorreu nenhum prejuízo ou dano ao erário, sendo resultado de um lapso no momento da anexação de documentos no processo eletrônico.

7. O senhor **MARCELO BELINATI MARTINS**, ex-gestor do Consórcio CIDREBAC, por meio da petição n.º 361041/20 (peças 14-16), compareceu aos autos com documentação e defesa, nos seguintes termos:

MARCELO BELINATI MARTINS, brasileiro, casado, médico, já qualificado nos autos, ao tomar conhecimento da Instrução n. 1331/2020-CGM, e em atendimento ao Despacho nº 468/2020, solicitei ao responsável pelo Controle Interno, a apresentação dos documentos necessários para comprovação da qualificação técnica e acadêmica do mesmo.

Sendo assim, solicito a juntada dos documentos em anexo, para sanar a instrução processual, e o julgamento da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2019.

8. O senhor **SÉRGIO ONOFRE DA SILVA**, por meio da petição n.º 361041/20 (peça 21), ressaltando que não mais exerce a função de Gestor da entidade, aduziu o que segue:

(...)

De largada, é de se dizer que o responsável pelo Controle Interno do CIDREBAC, senhor Marcos José de Lima Urbaneja, é servidor público de carreira, concursado no município de Londrina, altamente qualificado para o exercício do cargo, tendo anteriormente já respondido pelo Controle Interno do município de Londrina, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSM, além de ocupar outros cargos de chefia, direção e gerencialmente na estrutura organizacional de Londrina.

Quanto a formação detém ainda as especializações em Controladoria e Gerência Financeira em nível de Pós-graduação Lato-Sensu e em Direito Aplicado.

Em face das disposições contidas na referida Instrução de Primeiro Exame, vimos propor o adiamento à peça nº 4, relatório do Controle Interno, promovendo a juntada dos documentos de formação do titular que demonstram a qualificação técnica que o habilitou ao exercício das funções inerentes ao cargo de Controlador Interno do CIDREBAC.

9. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 3763/20 (peça 22), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se pela regularização do item **O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal** e consequente afastamento da multa antes aventada, nos seguintes termos:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno (Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, peça processual n 16), bem como certificados de participação em cursos de atualização relativos à área de gestão pública, regularizando, desta forma, o presente apontamento.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

10. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares.

11. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 920/20 (peça 23), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, destacando que seu "opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios", subsidiado na análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta nada ter a opor quanto à regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal atesta que foi apresentada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, dando por regularizado o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, acolho o entendimento desta, corroborado pelo Ministério Público de Contas, no que tange à regularidade das contas.

2. Nestes termos, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor MARCELO BELINATI MARTINS, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, relativas ao exercício financeiro de 2019.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor MARCELO BELINATI MARTINS, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 246382/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3472/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Umuarama. Exercício de 2019. Exercício de 2019. 2. Comprovação da formação do responsável pelo controle interno. Saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, CPF 517.695.659-49, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 28.787.000,00 (vinte e oito milhões, setecentos e oitenta e sete mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
263030/16	2015	PRESTÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3936/2016	Regular
299640/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1278/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
399568/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3539/2018	Conhecimento e não provimento[4]
870023/18	2016	RECURSO DE REVISÃO	DP	ACO	334/2019	Conhecimento e provimento[5]
277110/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2468/2018	Regular com ressalvas[6]
207557/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4006/2019	Regular

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 2869/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou restrição denominada **Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal**, pois "deixou de ser encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade previdenciária."

5. A unidade entendeu que a questão apontada poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS	517.695.659-49	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. A senhora **DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS**, por meio da petição n.º 557817/20 (peça 13), apresentou documentação.

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 3850/20 (peça 14), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontando que em "sede de contraditório o interessado encaminhou cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno (Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, peça processual nº 13), bem como certificados de participação em cursos de atualização relativos à área de gestão pública", considera que houve a regularização do item **Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal**, postulando por consequência o afastamento da multa anteriormente aventada.

8. Dessa forma, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares.

9. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 960/20 (peça 15), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, levando em consideração "os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa n.º 151/2020", manifesta não se opor à regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal atesta que foi apresentada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, apta a regularizar o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, acolho o entendimento da instrução, corroborado pelo Ministério Público de Contas, no que tange à regularidade das contas.

2. Nestes termos, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Bacia do Cafezal." Integram o consórcio os municípios de Arapongas, Cambé, Londrina e Rolândia.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1331/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciária.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2869/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 1278/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as Contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, de responsabilidade da senhora Denise Constante da Silva Freitas, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ressaltando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II – aplicar uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Denise Constante da Silva Freitas.

4. No Acórdão n.º 3539/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I – CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada por meio do Acórdão n.º 1278/18-SIC (peça 18)

5. No Acórdão n.º 334/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

conhecer o presente Recurso de Revisão, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, alterando a decisão exarada no Acórdão n.º 3539/18-STP, peça 33, com a finalidade de excluir a multa pecuniária aplicada à Recorrente;

6. No Acórdão n.º 2468/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

7. Província levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 324094/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA MARIA LOCATELLI, ALBERTINA PYKOSZ GNOINSKY, ALCIRENE MARIA FAGUNDES RUTHES, ANA CELIA PINTO, ANA MARA HARBS DE OLIVEIRA, ANA PAULA NAUMES DOS SANTOS, ANDRE LUIS SIQUEIRA LEAL, ANGELITA FARIAS DA CRUZ MELLO, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, ARGEMIRA DE OLIVEIRA MILCHEVSKI, ARLETE APARECIDA CAMARGO, CARLA OLIVEIRA DIAS, CELSO RANGEL DE ABREU, CINTIA DE FATIMA LACERDA BAIL, CLAUDIA LEÃO PRUCHAK KURDVSKI, CLEIDE REGINA MACHINSKI DE ABREU, CRISTINA PIRES PEREIRA NASCIMENTO, DANIELI DA CRUZ MICKUS, DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA, DEYSE CRISTYANE MARTINS, DIONETE MARIA TELMA RIBEIRO, EDICARLA TELMA DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA DA ROCHA, ELISABETE BUHER, ELIZIANE PASDA, EMANUELA ZOLLNER MUNHOZ DA ROCHA, ENILDA SCHUEDA, ERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ERONY ANTONIO FORMENTON, EVANDRO SUOMINSKI, FRANCIELE ALVES DE FRANÇA, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIELLI OLIVEIRA DE SOUZA, GENEZIO GONÇALVES DA LUZ, GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, GISLAINE PIRES DE OLIVEIRA, HEDWIGES SCHWETLER, JAQUELINE BADU FERREIRA DE MELO, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JEAN CARLOS MOREIRA DO AMARAL, JEAN RODRIGO FIORENZANO, JOÃO AIRTON NEGRELLI, JOAO IVA SCHUEDA, JOCELIA NARLOK DA SILVA, JOSE LUIZ BATISTA CAMPANA, JULIO DE OLIVEIRA, LUCIANE LEAL DE OLIVEIRA ROCHA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, LUCINEIA DE CAMARGO, LUZIA SAIDOCK, MARCIA NOSSOL, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CORREA, MARILI CARVALHO BATISTA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, NATALIA SCHMANSKI, NILCE PRUCHAK DOS SANTOS, NIRTO MIRANDA GUIZI, PAMELLA MADELON BIZZOTTO, RCV COMERCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA, RENILDA NOSSOL, ROSANE KROLL DE OLIVEIRA, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SILMARA PRUSSAK DA ROCHA, SILVIA SCHMANSKI, SIRLEI MARIZA MENDES DO CARMO, SIRLEI REGINA HUBEL, SOLANGE DO ROCIO DA ROCHA MAIOR, SUELY SILVANA ZACARIAS, THAIS MILENE GUIZI, VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA, VILMARA LACERDA

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ FERNANDO LEPPER, VEIVIANE ALVES DOMINGOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3537/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Agudos do Sul. Concurso Público. Edital n.º 01/2011. 2. Reportagem veiculada na televisão dando conta de que a empresa contratada para a realização do certame facilitaria a realização de fraudes. Revelação posterior ao concurso. Falta de comprovação de irregularidades. Precedentes. Superação do apontamento. 3. Participação de candidatos aprovados na fase interna do certame. Aprovação de filhos do prefeito. Análise pormenorizada da atuação de tais candidatos. Situações nas quais não se evidencia favorecimento ou quebra de isonomia. Precedentes. Superação dos apontamentos. 4. Ausência de profissional qualificado na empresa contratada para avaliar os candidatos nas áreas de Contabilidade e Nutrição. Comprovação posterior da qualificação técnica da empresa. Precedente quanto ao profissional responsável pela avaliação dos contadores. Artigo 22, §1º, do Decreto-Lei n.º 4657/42 (LINDB). Segurança jurídica, razoabilidade e boa-fé dos admitidos. 5. Legalidade e registro de todas as admissões.

RELATÓRIO
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Agudos do Sul em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2011[1], relativa ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais I, Auxiliar de Serviços Gerais II, Motorista Carteira B, Motorista Carteira D, Agente Comunitário de Saúde – ESB, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório

Dentário – ESB, Auxiliar de Enfermagem, Educador Social, Técnico em Enfermagem, Professor, Advogado, Analista I de Contratos e Convênios, Analista II de Compras e Licitações, Analista II de Recursos Humanos, Assistente Social, Cirurgião Dentista – ESB, Contador, Enfermeiro – ESF e Nutricionista[2].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 1860/15 (peça 42), subscrito pelo Analista de Controle Edison Gonçalves Liberal, opinou primeiramente pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas[3] para manifestação quanto à intenção de “questionar a admissão destes autos, ante a empresa organizadora contratada”, bem como ao Ministério Público da Comarca de Agudos do Sul, para esclarecimentos sobre se “o concurso foi, está sendo ou será questionado pelo Parquet Estadual”, visto que a empresa RCV – Comércio de Materiais para Concurso Ltda é suspeita de envolvimento em fraudes. Superado isto, opinou por diligência ao ente, para que fossem adotadas providências ou apresentadas justificativas e/ou documentos quanto aos seguintes apontamentos:

- falta de preenchimento do sistema SIM-AP com os dados dos contratadas(os): Angellita Farias da Cruz Mello, Silmara Prussak da Rocha, João Iva Schueda, Evandro Suominski, Albertina Pykosz Gnoinsky, Marili Carvalho Batista, Elisabete Buher, Emanuela Zollner Munhoz da Rocha, Deyse Cristyane Martins, Thais Milene Guisi, Jean Rodrigo Fiorenzano, Carla Oliveira Dias, Eliane Aparecida da Rocha, Arlete Aparecida Camargo, Jocelia Narlok da Silva, Cintia de Fatima Lacerda Bail, Enilda Schueda, Edicarla Telma de Oliveira, Roseli Franco Carneiro, Francile Guerreira da Costa, Alcirene Maria Fernandes Ruthes, Maria José do Nascimento Correa, Gislaine Pires de Oliveira, Ana Maria Harbs de Oliveira, Jaqueline Badu Ferreira de Melo, Silmara Prussak da Rocha, Valdevino Carneiro, Aldo Lacerda Martins, Elaine Fagundes de Moura, Marcio Nossol, Leticia Gaio da Silva, Claudia Knopick Lisboa, Cintia de Fatima Lacerda Bail, João Airton Negrelli, Luiz Carlos Hertz, Lourival Mendes da Silva, Ana Maria Harbs de Oliveira, Lucia de Oliveira Santos, Adriele Thais dos Santos, Rosa Maria de Lima Cruz, Maria Eduarda da Rocha, Eliane Gomes Panfil, Marilda Remigio Vaz e Leticia de Assis;

- apresentação da documentação referente ao procedimento licitatório (edital da licitação, publicação e ata do julgamento);

- apresentação da documentação da empresa realizadora do certame, comprovando vínculo do profissional da área de Nutrição que elaborou as questões da prova para o referido cargo;

- esclarecimento sobre o acúmulo de cargos das admitidas Francielli Oliveira de Souza, Luciane Leal Rocha, Luzia Saidock, Marcia Nossol, Silvia Shmansi Lacerda, Enilda Aparecida Schueda e Pamela Madelon Bizzotto.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2554/15 (peça 44), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, ratificou o parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos seguintes termos:

Com efeito, este Ministério Público especializado já adotou medidas como a noticiada pela unidade técnica – pedido de instauração e tomada de contas extraordinária. No entanto, tendo em vista a tramitação dos processos de admissão de pessoal nesta Corte, vários dos pedidos formulados foram arquivados, de modo a se privilegiar o veículo processual já em andamento. Por este motivo, entende este Parquet que a apuração de eventuais irregularidades deve ser ultimada neste protocolo e, em havendo alguma especificidade superveniente, poderá ser requisitada a adoção de medidas extraordinárias.

Sobre a matéria versada nos autos, constata este órgão ministerial que a diligência à origem proposta pela DICAP é imprescindível para o deslinde do processo, notadamente no que diz respeito ao preenchimento do SIM-AP, à juntada de cópia do processo licitatório que definiu a contratação da empresa RCV, esclarecimentos sobre a qualificação plena da banca examinadora e sobre o acúmulo de cargos públicos pelos servidores acima indicados.

Por fim, entende ser pertinente o envio de ofício ao representante local do Ministério Público do Estado do Paraná para que informe se o certame em questão foi ou é objeto de investigação ministerial, sobretudo em razão das suspeitas que recaem sobre a empresa em outras localidades.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, nos termos constantes no expediente técnico, pugna pela realização de diligência à origem, bem como pela expedição de ofício ao representante local do Ministério Público do Estado do Paraná, para os fins acima espostos.

4. O Município de Agudos do Sul, representado por seu Prefeito, senhor Antonio Gonçalves da Luz, antecipando-se à deliberação da demanda do Parquet, juntou documentos relativos a admissões complementares, mediante petição n.º 541908/15 (peça 46) e petição n.º 678059/15 (peça 50).

5. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 12393/15 (peça 51), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, postulou que o Município de Agudos do Sul não atendeu as diligências solicitadas pela própria unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas nos Pareceres n.º 18860/15 (peça 42) e n.º 2554/15 (peça 44) respectivamente, manifestando-se pelo desentranhamento dos documentos acostados às peças 45, 46, 49 e 50, para formação de autos de admissão complementar, bem como pela intimação do Município para atendimento do disposto nos referidos pareceres, sob pena de imposição da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal.

6. Na sequência, o Município de Agudos do Sul, representado por seu Prefeito, senhor Antonio Gonçalves da Luz, mediante petição n.º 996590/15 (peças 52-57), juntou nova documentação relativa a admissões complementares.

7. Conforme Despacho n.º 1934/15-GATBC (peça 58), a documentação foi recebida, e indeferido o desentranhamento proposto pela unidade técnica, por não se vislumbrar serventia na providência.

8. A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 7276/16 (peça 62), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou novamente por diligência à origem para que:

- fosse incluído no sistema SIM-AP os dados referentes aos candidatos Albertina Pykosz Gnoinsky, Marili Carvalho Batista, Elisabete Buher, Jocelia Narlok da Silva, Alcirene Maria Fernandes Ruthes, Gislaine Pires de Oliveira, Ana Mara Harbs de Oliveira, Lucia de Oliveira Santos, Rosa Maria de Lima Cruz, Maria Eduarda da Rocha, Eliane Gomes Panfil, Marilda Remigio Vaz e Leticia de Assis;
- fossem apresentados documentos referentes à acumulação de remuneração dos candidatos João Airton Negrelli, Lourival Mendes da Silva e Enilda Aparecida Schueda;
- fosse apresentada a documentação referente ao procedimento licitatório, incluindo o edital da licitação, sua publicação e a ata do julgamento;
- fosse apresentada a documentação da empresa realizadora do certame,

comprovando vínculo de profissional da área de Nutrição que elaborou as questões da prova para o referido cargo.

9. Efetivada a providência, a entidade ficou inerte, de modo que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 11563/16 (peça 67), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou pela negativa de registro das admissões.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 368/17 (peça 68), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, ratificou o opinativo técnico, opinando pela negativa de registro das admissões.

11. O Município de Agudos do Sul, desta feita representado pela senhora Luciane Maira Teixeira, Prefeita Municipal, mediante petição intermediária n.º 503825/17 (peças 70-80), intempestivamente, juntou documentos e justificativas, que foram recebidos, conforme Despacho n.º 614/17-GATBC (peça 81), considerando-se para tanto o princípio da verdade material.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1710/18 (peça 83), subscrita pelos Analistas de Controle Flávia Cristiane Buch e João Artur Cardon Bernardes e pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Solotoriw, opinou por nova diligência à origem, para que fossem juntados documentos acerca da "qualificação técnica profissional/diploma dos responsáveis pela elaboração da prova, sob pena de negativa de registro e demais sanções previstas na Lei Complementar Nº 113/2005." A medida foi adotada pela própria unidade, conforme Despacho n.º 2445/18-CGM (peça 84), com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014 deste gabinete.

13. O Município de Agudos do Sul, representado por sua Prefeita, senhora Luciane Maira Teixeira, apresentou documentos, mediante petição intermediária n.º 650953/18 (peças 87-88) e petição n.º 651038/18 (peças 89-91).

14. Uma vez mais, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4748/18 (peça 92), firmada pelos Analistas de Controle Flávia Cristiane Buch e João Artur Cardon Bernardes e pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Solotoriw, opinou novamente por diligência, visto que o ente apresentou apenas os diplomas de Rogério Koscianski, Elizabeth Hartog, Maria Cristina Lobo dos Santos e Telma Pelaes de Carvalho, e que, em relação aos profissionais Rafael Fonseca (advogado), Shirley Suzana Schade (administradora) e Allana de Almeida Rosa Matos (dentista), informou não ter encontrado os títulos que comprovam as respectivas formações. Assim, deixou de prestar qualquer informação sobre Ana Carolina Araújo dos Santos Schlotag, Viviane Hansen da Silva, Salun Coelho Aragão, Jean Patrik Cauduro e Rafael Machinski Rangel de Abreu. Novamente a diligência foi efetuada com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014 deste gabinete, conforme Despacho n.º 3248/18-CGM (peça 93).

15. Tendo em vista a inércia do município quanto a esta diligência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4748/18 (peça 97), subscrita pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Solotoriw e pelo Coordenador da unidade, Guilherme Vieira, opinou pela negativa de registro das admissões, com aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar n.º 113/2005.

16. Após, o Município de Agudos do Sul, representado por sua Prefeita, senhora Luciane Maira Teixeira, mediante petição intermediária n.º 848893/18 (peças 98-100) e petição n.º 848877/18 (peças 101-103), juntou em ambas ocasiões ofício solicitando a concessão de 90 dias para que fossem juntados todos os comprovantes de qualificação técnica da banca, apresentando cópias de diplomas de alguns profissionais.

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 828/18 (peça 104), da lavra da Procuradora Juliana Sernadt Reiner, ratificou o opinativo técnico, opinando pela negativa de registro das admissões, nos seguintes termos:

De fato, em vista da não apresentação de documentos comprovando a participação de profissionais das áreas do Direito (para a avaliação dos candidatos aos cargos de Analista I de Contratos e Convênios – que resultou na nomeação do 1º colocado – e de Advogado – que resultou na nomeação do 1º ao 3º colocados), Odontologia (para a avaliação dos candidatos ao cargo de Cirurgião Dentista – que resultou na nomeação do 1º ao 3º colocados), Contabilidade (para a avaliação dos candidatos ao cargo de Contador – que resultou na nomeação do 1º, 2º e 4º colocados) e Nutrição (para a avaliação dos candidatos ao cargo de Nutricionista – que resultou na nomeação do 1º ao 3º colocados), este Ministério Público acompanha o opinativo técnico, e pugna pela negativa de registro das respectivas admissões.

Assinala-se, ao lado disso, que não foi apresentada declaração firmada pelo Prefeito, à época, nem pelos examinadores subcontratados pela empresa vencedora do certame, afirmando a inexistência de parentesco com os candidatos inscritos no Concurso Público, já que o documento anexado à peça n.º 09 encontra-se firmado apenas pelos servidores integrantes da Comissão Especial designada.

Assim, padece de regularidade, também sob esse viés, a admissão do Sr. Genezio Gonçalves da Luz, 1º colocado no cargo de Analista I de Contratos e Convênios, dada a inexplicada coincidência de sobrenomes com o Prefeito Municipal responsável pela nomeação da Comissão Especial e pela contratação da empresa executora do certame, Sr. Antônio Gonçalves da Luz.

Aliado a isso, cumpre ressaltar que o Sr. Genezio Gonçalves da Luz foi o responsável pela condução do certame licitatório que redundou na contratação da empresa RCV, uma vez que ocupava o cargo de Secretário de Administração e Finanças do Município, como faz prova o documento de fls. 01 da peça n.º 10.

A mesma irregularidade pode ser observada em relação às Sras. Jaqueline Goeten de Lima e Cristina Pires Pereira Nascimento e ao Sr. João Ailton Negrelli, já que todos participaram do processo de contratação da empresa responsável pela elaboração do certame como membros da Comissão de Compras e Licitações (fls. 07 e 08 da peça n.º 78), e foram aprovados, em 1º lugar, para os cargos de Analista II de Recursos Humanos, Analista II de Compras e Licitações e Contador, respectivamente.

Ainda, constatou-se a identidade de sobrenomes entre candidatos inscritos e aprovados e membros da Comissão Especial de Concurso e Prefeito Municipal, como é o caso da Sra. Jaira Gonçalves da Luz Cruz, inscrita e aprovada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; Ronaldo Jesus Fagundes, inscrito para o cargo de Motorista carteira D (a Sra. Maria de Jesus Fagundes foi membro suplente da comissão especial para realização do concurso, cf. peça n.º 08) e Mayara Karine Maosky, 5ª colocada para o cargo de Advogado (tendo a Sra. Maria de Fátima Maoski sido membro titular da referida comissão, cf. peça n.º 08).

Não bastasse toda essa ordem de reprováveis constatações, remarca-se, conforme já relatado em diversos outros expedientes de Admissão de Pessoal, que a empresa contratada para a elaboração processo seletivo em comento foi uma das

denunciadas pelo programa televisivo "Fantástico" pelo cometimento de fraude em concursos públicos.

De acordo com as informações apresentadas na reportagem, a empresa seria contratada pela entidade pública, que indicaria os candidatos a serem aprovados. Celso Rangel de Abreu, um dos donos da empresa RCV, em gravação escondida exibida pelo programa, explica ao Repórter a maneira de realização do artil, esclarecendo a forma como os candidatos que seriam aprovados deveriam agir:

Celso: Ele tem que dizer que foi bem. "Foi bem, acho que deu pra passar". O que eu vou fazer para essa meia dúzia? Eu vou imprimir novamente os cartões-resposta, vou pedir para ele assinar.

Repórter: Ou seja, o cartão-resposta vai ser trocado

Celso: Vai ser trocado.

Repórter: Onde ele marcou errado, você marca certo.

Celso: Eu marco certo.

Esse subterfúgio adotado RCV, empresa acometida da elaboração e correção das provas do concurso ora apreciado, promovido pelo Município de Agudos do Sul, confessado em rede nacional de televisão, é de difícil, senão de impossível comprovação, e atenta contra toda ordem de princípios que regem e fundamentam a atuação da Administração Pública.

A moralidade, neste sentido, postuladora da honestidade, boa-fé e demais valores éticos é, por meio dessa espécie de modus operandi, severamente desprezada. Os fins motivadores da atuação administrativa demonstram-se claramente desonestos, rechaçando os preceitos impostos por este princípio condutor do agir público. A aprovação do candidato indicado desacata, ainda, a impessoalidade em seu mais puro sentido: o tratamento igualitário a todos os administrados, sem favoritismos ou discriminações.

A dissimulação é essencial para que o ludíbrio se efetive. Sem a ocultação da fraude, os órgãos de controle e de fiscalização facilmente perceberiam e procederiam à intervenção no procedimento, de forma que o objetivo principal da burla – qual seja, o ingresso de pessoas predeterminadas nos quadros da administração –, não se concretizaria. Dar contornos de legalidade ao certame é basilar para não despontar dúvidas quanto à proibida da competição

Da análise dos autos, fortes são os indícios da ocorrência de fraude também neste certame, até mesmo porque, consoante anteriormente indicado, 4 servidores responsáveis, diretamente, pela contratação da empresa RCV, foram aprovados nas primeiras colocações para cargos de destaque no exercício das funções administrativas da Municipalidade, sendo um deles, inclusive, parente do então Prefeito Municipal, em franca violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Diante desse panorama, alternativa não se coloca a este Parquet senão opinar pela negativa de registro de todas as admissões efetuadas com base no Edital n.º 01/2011, dado que não há como se prever a extensão do desvio de finalidade e das ilegalidades no beneficiamento de outros candidatos também aprovados no certame.

[Nota de rodapé]

1<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2012/06/golpe-transforma-concursos-publicos-em-cabides-deemprego.html>

18. Ao final, o Parquet opinou ainda:

(i) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 302 do RI/TCE, para o fim de apurar responsabilidades, bem como o prejuízo ocasionado ao erário em decorrência da nulidade do procedimento em exame; (ii) pela Declaração de Inidoneidade dos Srs. Genezio Gonçalves da Luz; Jaqueline Goeten de Lima; Cristina Pires Pereira Nascimento e João Ailton Negrelli; bem como da empresa RCV (que, de acordo com dados obtidos junto à Receita Federal, encontra-se ativa na área de concursos públicos) e de seus sócios, proibindo-os de exercerem cargos em comissão ou funções de confiança e de contratarem com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da LCE n.º 113/2005; e (iii) comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual, a fim de viabilizar o desempenho de suas respectivas atribuições legais e constitucionais.

Ressalte-se, por fim, a necessidade de intimação do Município de Agudos do Sul, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Luciane Maira Teixeira, e do Sr. Antônio Gonçalves da Luz, Prefeito à época do certame, e de promoção de citação dos Srs. Genezio Gonçalves da Luz, Jaqueline Goeten de Lima, Cristina Pires Pereira Nascimento e João Ailton Negrelli, bem assim da empresa RCV e de seus respectivos sócios, para que exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa que lhes assiste.

[Nota de rodapé]

2 Que assim dispõe: "Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios. Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos".

19. Mediante Despacho n.º 52/19-GATBC (peça 105), foi determinado que a Diretoria de Protocolo promovesse a intimação do Município de Agudos do Sul, na pessoa de sua Prefeita, Luciane Maira Teixeira, e de Antônio Gonçalves da Luz, alcaide que deflagrou o concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, assim como que efetuasse a citação dos candidatos Genezio Gonçalves da Luz, Jaqueline Goeten de Lima, Cristina Pires Pereira Nascimento e João Ailton Negrelli, assim como da empresa RCV Comércio e Materiais para Concursos Ltda e de seus respectivos sócios, para exercício do contraditório e da ampla defesa, em face do aduzido no parecer ministerial e do que consta dos autos.

20. A empresa RCV Comércio e Materiais para Concursos Ltda, primeiramente por meio da petição n.º 212593/19 (peças 133-161), e mais tarde, pelas petições n.º 287364/19 (peças 182-213) e n.º 287690/19 (peças 215-242), todas firmadas pelo senhor Celso Rangel de Abreu, apresentou documentos referentes à banca examinadora e à própria empresa, bem como sustentou que os únicos quatro inquiridos civis instaurados pelo Ministério Público Estadual para apurar irregularidades em concursos públicos realizado pela empresa foram arquivados (peças 234-242).

21. A senhora Cristina Pires Pereira Nascimento, por meio da petição juntada à peça

167, defendeu que foi aprovada por mérito pessoal e não por integrar a Comissão Permanente de Licitação. Afirma que, uma vez que o Município de Agudos do Sul é pequeno, não dispõe de muitos servidores preparados para assumir a CPL, motivo pelo qual é feita a recondução de alguns membros. Assevera que já desenvolvia trabalhos na área de licitação muito antes do concurso, e que a sua rotina funcional por certo contribuiu para a sua aprovação. Pugnou pela homologação do Concurso Público, vez que “reconhecida qualquer ausência de irregularidade”, sendo sua aprovação “por mérito pessoal” e que não possui qualquer tipo de parentesco ou relação de amizade com gestores da administração da época em que foi promovido o certame, nem em relação aos sócios da RCV ou membros da Comissão Especial do Concurso Público.

22. O Município de Agudos do Sul, mediante petição n.º 234457/19 (peças 171-172), emitida pela Prefeitura Municipal, senhora Luciane Maira Teixeira, informou terem sido ocupados 72 cargos pelos aprovados no Concurso Público em tela, o que corresponderia a aproximadamente 20% dos servidores do município, e ressaltou o impacto financeiro que a negativa de registro das admissões ocasionaria, diante da necessidade de abrir um novo certame e “em razão dos gastos que teria com as rescisões”.

23. O senhor João Airton Negrelli, candidato aprovado, acostou justificativas à peça 175. Discorrendo sobre suas capacitações e experiências profissionais, sustentou que não possuía poder decisório no certame.

24. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 2891/19 (peça 178), relatou que a intimação do senhor ANTÔNIO GONÇALVES DA LUZ e a citação do senhor GENEZIO GONÇALVES DA LUZ restaram sem resposta, motivo pelo qual solicitou autorização para que as comunicações fossem realizadas por edital, conforme art. 381, inciso IV, do Regimento Interno.

25. Após, a senhora Jaqueline Goeten de Lima juntou petição (peça 180), com justificativas e documentos, na qual sustentou que sua aprovação se deu por mérito próprio, “vez que possui extensa formação acadêmica”. Alegou ainda que “é a única Servidora do setor da Divisão de Pessoal, especificadamente da área de Recursos Humanos”; que das duas inscrições realizadas para o cargo de Analista II de Recursos Humanos somente ela foi aprovada; que não possui qualquer tipo de vínculo de parentesco, amizade e/ou afetivo com gestores da administração da época em que foi promovido o certame, nem em relação aos sócios da RCV ou membros da Comissão Especial do Concurso Público. Ao final, requereu o acolhimento de seu contraditório e o reconhecimento da regularidade do certame, com o afastamento de qualquer pretensão punitiva.

26. Pelo Despacho n.º 203/19-GATBC (peça 243), deferi a proposta da Diretoria de Protocolo (Informação n.º 2891/19, peça 178) para que fossem realizadas as comunicações por edital do senhor ANTÔNIO GONÇALVES DA LUZ e do senhor GENEZIO GONÇALVES DA LUZ.

27. O senhor Genezio Gonçalves da Luz, mediante petição n.º 421460/29 (peças 251-254), firmada por seu representante legal, senhor Luiz Fernando Lepper, informou ser filho do senhor Antonio Gonçalves da Luz (Prefeito de Agudos do Sul na época do Concurso Público), alegando que tal circunstância não o impedia de participar do certame. Asseverou não ter participado da condução do mesmo e que possuía formação acadêmica adequada para o cargo no qual obteve aprovação.

28. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 2290/19 (peça 261), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou por diligência à origem, a fim de que o Município de Agudos do Sul:

01) Insira, no SIM-AP, as informações atinentes aos 13 (treze) candidatos mencionados na página 05 do presente opinativo;

02) Junte aos autos o documento de qualificação científica do(s) examinador(es) responsável(is) pela elaboração da prova de contador;

03) Colacione aos autos a declaração devidamente assinada de inexistência de parentesco entre os examinadores e os candidatos;

04) Esclareça e comprove o grau de parentesco entre o Sr. Brauli Gonçalves da Luz, 3º colocado no cargo de motorista carteira B, e o Sr. Antonio Gonçalves da Luz.

29. O Município de Agudos do Sul, instado a se manifestar pelo Despacho n.º 457/19-GATBC (peça 262), mediante petição n.º 759924/19 (peças 266-269), replicada às peças 272-274, firmadas por sua Prefeita, senhora Luciane Maria Teixeira, juntou documentos e as seguintes justificativas:

01) Quanto a inserção de informações no SIM-AP, referentes aos 13 (treze) servidores indicados na página 05 do Parecer n.º 2290/19 informamos que os dados foram preenchidos no referido sistema. Conforme informações do setor responsável.

02) Quanto ao documento de qualificação científica do examinador responsável pela elaboração da prova de contador, segue em anexo a documentação do mesmo, Sr. Rogério Kosciński, onde, na quarta página, consta sua habilitação em contabilidade;

03) Em relação à declaração assinada dando conta da inexistência de parentesco entre examinadores e candidatos, segue em anexo o documento que consta nos autos do processo neste Município;

04) Por fim, quanto ao grau de parentesco do Sr. Brauli Gonçalves da Luz, de acordo com informações da Divisão de RH deste Município e a documentação apresentada pela referida Divisão, o mesmo é filho do Sr. Antônio Gonçalves da Luz, então prefeito na época da realização do concurso em 2011.

30. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 2534/19 (peça 275), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou pela negativa de registro de algumas admissões, bem como pela legalidade de outras, nos seguintes termos:

I) Negativa de registro dos 13 (treze) candidatos arrolados na página 05 do Parecer n.º 2290/19, quais sejam:

- a) ALBERTINA PYKOSZ GNOINSKY
- b) MARILI CARVALHO BATISTA
- c) ELISABETE BUHER
- d) JOCELIA NARLOK DA SILVA
- e) ALCIRENE MARIA FERNANDES RUTHE
- f) GISLAINE PIRES DE OLIVEIRA
- g) ANA MARA HARBS DE OLIVEIRA
- h) LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS
- i) ROSA MARIA DE LIMA CRUZ
- j) MARIA EDUARDA DA ROCHA
- k) ELIANE GOMES PANFIL
- l) MARILDA REMÍGIO VAZ
- m) LETICIA DE ASSIS

II) Negativa de registro dos candidatos aprovados no cargo de contador, vale dizer:

CÓD. 22 - CONTADOR					
Classif	Insc	Nome	Data Nasc	RG	Nota Final
1º	0242	JOAO AIRTON NEGRELLI	08/08/1957	16826286	8,25
2º	0152	LUIZ CARLOS HORTZ	03/05/1966	83297198	8,00
3º	0023	IVO HENNING FILHO	09/03/1971	2377291	7,50
4º	0129	LOURIVAL MENDES DA SILVA	14/09/1976	68948304	6,25
5º	0320	APARECIDO ROBERTO ARGENTAO	15/12/1959	2281267	6,00
6º	0426	LINDA MIDORI FUJIHARA	19/11/1978	68593018	5,50
7º	0403	ROSILAINE DA ROCHA OLIVEIRA	11/05/1989	10550515	5,25
8º	0388	ANDREIA DE FATIMA SILVEIRA DO VALE	08/10/1979	77350829	5,25

III) Negativa de registro dos seguintes candidatos, todos mencionados no Parecer n.º 2290/19 (Peça 261):

- a) Genezio Gonçalves da Luz;
- b) Jaqueline Goeten de Lima;
- c) Cristina Pires Pereira Nascimento;
- d) João Airton Negrelli.

IV) Negativa de registro do candidato Brauli Gonçalves da Luz.

V) Legalidade e registro das demais admissões objeto dos autos, eis que em conformidade com o ordenamento jurídico.

31. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 671/19 (peça 276), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou parcialmente o opinativo técnico, nos seguintes termos:

Das irregularidades que subsidiaram a manifestação ministerial anteriormente expedida, nota-se que permanece ausente a declaração firmada pelo Prefeito e pelos examinadores subcontratados afirmando a inexistência de parentesco com os candidatos inscritos, bem como a comprovação da existência de responsável qualificado para elaboração das provas nas áreas de Contabilidade e Nutrição.

Com relação à esta última formação, ainda que tenha sido apresentado o diploma da Sra. Dagmária Neuza David (peça n.º 135), nota-se que a profissional não se encontra arrolada entre os responsáveis pela elaboração do Concurso Público n.º 01/2011 do Município de Agudos do Sul (fls. 02 da peça n.º 149), nem foi referida pela empresa por ocasião da apresentação da relação dos profissionais que atuaram no certame, conforme exigência do Edital de Tomada de Preços n.º 02/2011 (fls. 6 e 7 da peça n.º 10), não sendo possível, assim, considerar regularizado o apontamento, até mesmo porque os sócios da RCV não comprovaram o vínculo da aludida profissional com a empresa à época do certame.

No que tange à coincidência de sobrenomes entre candidatos e o Prefeito e membros da Comissão Especial de Concurso, como é o caso da Sra. Jaira Gonçalves da Luz Cruz, inscrita e aprovada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; Ronaldo Jesus Fagundes, inscrito para o cargo de Motorista carteira D (a Sra. Maria de Jesus Fagundes foi membro suplente da comissão especial para realização do concurso, cf. peça n.º 08) e Mayara Karine Maosky, 5ª colocada para o cargo de Advogado (tendo a Sra. Maria de Fátima Maoski sido membro titular da referida comissão, cf. peça n.º 08), a Unidade Técnica indicou que os candidatos descritos não foram aprovados ou não foram nomeados para os cargos, motivo pelo qual poderia ser relevada a situação.

Contudo, ainda que não tenha se concretizado o ingresso desses candidatos, percebe-se que a potencial participação de concorrentes com grau de parentesco com pessoas diretamente envolvidas com a execução do certame, sem que estas tenham, em qualquer momento, se afastado de suas funções, associado à falta de esclarecimento acerca da confirmação ou não dos vínculos, traz, por esse viés, dúvidas quanto à lisura e imparcialidade na condução do procedimento.

Dúvidas não persistem, entretanto, em relação à situação do Sr. Brauli Gonçalves da Luz e do Sr. Genezio Gonçalves da Luz que, filhos do Prefeito que teve atuação ativa sobre o concurso, foram nomeados para os cargos aos quais concorreram. Quanto ao último, ainda mais grave é a irregularidade, já que, na condição de Secretário de Administração e Finanças, atuou também no procedimento licitatório que redundou na contratação da empresa RCV, como faz prova o documento de fls. 01 da peça n.º 10.

A participação na fase interna do certame das Sras. Jaqueline Goeten de Lima e Cristina Pires Pereira Nascimento e do Sr. João Airton Negrelli, e a posterior aprovação de todos eles no mesmo concurso público2, viola os princípios da moralidade e da impessoalidade, porquanto os profissionais detinham conhecimento prévio e acesso a detalhes sobre a realização do certame, circunstâncias que suprimiram a igualdade de condições na disputa.

Por fim, conforme anteriormente declarado, a comprovação de existência de fraude em concursos públicos é de difícil aferição, contudo, os fatos confirmados neste expediente apresentam fortes indícios de que a empresa RCV atuou de forma indevida neste certame.

Dessa forma, dado que não há como se prever a extensão do desvio de finalidade e das ilegalidades no beneficiamento de outros candidatos também aprovados na seleção, este Ministério Público conclui pela negativa de registro de todas as admissões constantes deste processo.

Subsidiariamente, caso este não seja esse o entendimento do órgão colegiado, pugna este Parquet pela negativa de registro dos atos envolvendo os Srs. Genezio Gonçalves da Luz, Jaqueline Goeten de Lima, Cristina Pires Pereira Nascimento, João Airton Negrelli, Brauli Gonçalves da Luz, Albertina Pykosz Gnoinsky, Marili Carvalho Batista, Elisabete Buher, Jocelia Narlok da Silva, Alcirene Maria Fernandes Ruthes, Gislaíne Pires de Oliveira, Ana Mara Harbs de Oliveira, Lucia de Oliveira Santos, Rosa Maria de Lima Cruz, Maria Eduarda da Rocha, Eliane Gomes Panfil, Marilda Remigio Vaz e Leticia de Assis, além de todos os candidatos nomeados para os cargos de Contador e Nutricionista, e pelo registro dos demais. Reitera, outrossim, a necessidade de (i) instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 302 do RITCE, para o fim de apurar responsabilidades, bem como o prejuízo ocasionado ao erário em decorrência da nulidade do procedimento em exame; (ii) Declaração de Inidoneidade dos Srs. Genezio Gonçalves da Luz; Jaqueline Goeten de Lima; Cristina Pires Pereira Nascimento e João Airton Negrelli; bem como da empresa RCV e de seus sócios, proibindo-os de exercerem cargos em comissão ou funções de confiança e de contratarem com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da LCE n.º 113/2005; e (iii) comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual, a fim de viabilizar o desempenho de suas respectivas

atribuições legais e constitucionais.

[Nota de rodapé]

2 Os quais foram aprovados, em 1º lugar, para os cargos de Analista II de Recursos Humanos, Analista II de Compras e Licitações e Contador, respectivamente, ou seja, passaram a ocupar cargos de relevância no cenário da Administração Municipal.

32. O Município de Agudos do Sul, por intermédio da petição n.º 825056/19 (peças 277-280), firmada por sua Prefeita, senhora Luciane Maira Teixeira, juntou justificativas e documentos, visando sanar as impropriedades indicadas no processo, nos seguintes termos:

Cumprir esclarecer que ao realizar uma pesquisa no sistema SIAP apenas duas servidores não aparecem como registradas no mesmo, sendo elas a Sra. Alcirene Maria Fernandes Ruthes e a Sra. Leticia de Assis, as demais estão registradas conforme se comprova pelas imagens encaminhadas no arquivo em anexo.

Cumprir destacar ainda que na época do Concurso Público em questão, os dados eram preenchidos de forma física pela Divisão de Pessoal e encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de modo que consta no processo, mais especificadamente na peça nº 39 (ora encaminhada em anexo), uma das relações de servidores admitidos que tenham sido aprovados no referido certame, na qual estão inseridos os dados das candidatas acima, exceto das duas candidatas (Alcirene e Leticia) que não chegaram a assumir cargos neste Município.

Assim, requer-se nova avaliação deste Tribunal quanto ao cumprimento da diligência referente a inserção de dados no SIAP dos servidores apontados na Diligência contida no Parecer nº 2290/19 da CGM pelo Município de Agudos/PR.

33. Novamente, o Município de Agudos do Sul, por intermédio das petições n.º 17440/2020 (peças 285-290) e n.º 70332/2020 (peças 292-296), firmadas por sua representante legal, senhora Amanda Beatriz Guimarães Bueno, juntou justificativas e documentos, visando sanar as impropriedades indicadas no Parecer n.º 11/2020 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 283). A documentação foi admitida pelo Despacho n.º 33/20-GATBC (peça 298).

34. A Diretoria de Protocolo, pela Certidão de Juntada n.º 137761/20 (peça 300), emitida pelo Técnico de Controle Luiz Carlos da Silveira, anexou pedido de cópia integral do processo (peça 301) feito pela senhora Jaqueline Goeten de Lima, por intermédio da Ouvidoria deste Tribunal.

35. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 291/20 (peça 302), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, manifestou-se, quanto à documentação juntada pelo Município na peça 285 e ao pedido de cópia acima referido, nos seguintes termos:

Na manifestação de peça 285 a origem aduziu que a candidata Leticia de Assis não compareceu para tomar posse, por isso foi desclassificada, motivo pelo qual não deveria constar no SIM-AP. No tocante aos demais 12 (doze) candidatos cujos dados não foram inseridos em tal sistema, aduziu que procedeu à demanda junto a esta Corte, porém até o presente momento não recebeu retorno no tocante à obtenção do back-up do SIM-AP (Peças 285, 289 e 291/296).

Em consulta à base de dados de tal sistema realizada na data de hoje, aduz-se que as informações dos 12 (candidatos) supra não foram inseridas no SIM-AP. Além dessa questão, denota-se que a Sra. Jaqueline Goeten de Lima solicitou cópia integral dos presentes autos (Peça 301), pleito este ao qual não se opõe esta CGM, embora se sugira franquear acesso on line à requerente aos presentes autos.

Diante do exposto, esta CGM opina pela intimação do Município de Agudos do Sul para que informe se conseguiu acesso ao SIM-AP, além do envio dos autos à d. DP a fim de que tal Unidade adote as providências para que a Sra. Jaqueline tenha acesso aos autos.

36. O Município de Agudos do Sul, por meio da petição intermediária n.º 181370/20 (peças 304 a 307), representado por sua Advogada, Amanda Beatriz Guimarães Bueno, informou que, em decorrência das dificuldades dos seus servidores de inserir no sistema SIM-AP os dados solicitados pela unidade técnica, formulou demanda a este Tribunal, no dia 19/02/2020, via canal de comunicação, solicitando orientações, não tendo obtido resposta. Por essa razão, solicitou a concessão de novo prazo para cumprimento da medida, o qual foi deferido pelo Despacho n.º 94/20-GATBC (peça 308).

37. O Município de Agudos do Sul, por meio da petição intermediária n.º 319924/20 (peças 319-320), desta feita representado por sua Prefeita, senhora Luciane Maria Teixeira, informou o cumprimento “da medida de inserção dos dados dos servidores no sistema SIM-AP”, bem como:

(...) reitera a manifestação exarada na peça 285, nos seguintes termos:

i. Da ausência de documentação do procedimento licitatório: comprovação de qualificação técnica da banca

Atinente aos documentos de qualificação da banca examinadora, foi questionada a ausência de comprovação de responsável qualificado para a elaboração das provas nas áreas de Contabilidade e Nutrição.

Quanto ao profissional nutricionista, ficou demonstrado nos documentos acostados à Peça 135 que a empresa RCV possuía profissional da área correlata para elaborar a prova desse cargo, sendo que a própria CGM entendeu por satisfeito esse requisito (peça 261).

Com relação ao cargo de contador, a CGM assinalou a ausência de examinador na área, já que o profissional indicado pela empresa RCV possui formação em Economia.

Em que pese toda a argumentação do representante do Ministério Público de Contas, não há qualquer óbice o fato de a prova para o cargo de Contador ter sido elaborada por profissional com formação em Ciências Econômicas, eis que boa parte da grade curricular de ambas as profissões, possuem matérias afins (matemática, estatística, direito e contabilidade).

O componente da banca em questão possui total qualificação para realização do certame, tendo em vista que o profissional formado em ciências econômicas se aperfeiçoa em estado e economia brasileira (incluindo economia contemporânea), bem como, planejamento e finanças públicas, Estúdio de Economia e Finanças, Modelagem Matemática, Contas Nacionais, Moeda, Bancos e Mercados Financeiros, Finanças Comportamentais, Estúdio de Economia e Finanças dentre outras matérias. Assim, o profissional que atua nesse ramo se encontra apto a realizar qualquer interpretação contábil de estruturação regional, nacional ou global.

Não se pode olvidar que a qualificação do componente vai além, por possuir mestrado em Desenvolvimento econômico e doutorado em Engenharia da Produção, cursos aperfeiçoadores intensificadores da aptidão e qualificação técnica exigida, conforme peça nº 144 e docs. anexos.

Ademais, falar em examinador de área correlata para apreciação e elaboração da

prova não é o mesmo que dizer com a mesma formação, bastando que haja correspondência entre uma e outra.

Por fim, cabe destacar que não ficou demonstrada nenhuma deficiência da prova do concurso, razão não existindo para invalidar o certame para este cargo.

ii. Da participação e aprovação no concurso público dos responsáveis pela condução do certame licitatório

(...)

A condução do certame seguiu os contornos legais, conforme se verifica no processo licitatório acostado aos presentes autos digitais, e não há nenhum impedimento legal à participação dos membros da comissão de licitação na realização do concurso público, até porque estes não possuem acesso prévio às provas, mas tão somente realizam o procedimento de contratação da empresa que a realizará

Tanto o acesso às provas como eventuais tratativas prévias com a empresa não restaram até então evidenciadas. Tudo se lastreia em torno da matéria emitida na rede de TV, e usada como “prova”, colhida precariamente, sem oportunidade de contraditório e ampla defesa à empresa RCV e aos próprios membros da comissão. Aliás, a matéria sequer relaciona a empresa a este Município de Agudos do Sul, sendo presumido pelos nobres membros do MPJTC que a fraude tenha aqui ocorrido. Contudo, sendo a má-fé um ato que não se presume, exigindo prova contundente da sua caracterização, não há que falar em qualquer intuito fraudulento do certame licitatório em apreço.

Portue-se, ainda, que o número de servidores capacitados para conduzir esse certame era (e continua sendo) extremamente reduzido, sentindo todas as dificuldades na condução dos atos administrativos quando um dos membros necessita afastar-se, seja por férias, doença ou por qualquer outro motivo, sendo esta, talvez, uma das razões pelas quais não se fizeram por substituir os membros da comissão que também participariam do concurso público.

Independentemente disso, questiona-se: Qual seria a irregularidade apontada pelo MPC/PR?

A resposta é: Nenhuma! Pelo contrário, ilegal seria vedar a participação do membro do certame licitatório na realização do concurso público, afinal, na forma do art. 37, inciso I, da Constituição Federal, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Contraditório seria defender que esses servidores possam usufruir do direito de participar de concursos públicos, mas não o de assumir o cargo caso se classifiquem em 1º lugar, pois presumir-se-ia fraude. É exatamente o que vem afirmando a MPC/PR.

Quanto à eventual violação do princípio da moralidade, tal fato somente restaria configurado se em virtude do cargo em que esses servidores ocupavam anteriormente, obtivessem algum benefício na realização do concurso não extensível aos demais candidatos. Afastada essa condição, não há qualquer impedimento!

Nesse viés, cumpre reproduzir a elucidação feita pelos servidores em suas defesas. Os mesmos foram aprovados por suas próprias capacidades, como bem comprovaram juntando os respectivos certificados de formação e do vasto acervo de cursos, bem como a especificação de experiências práticas nas respectivas áreas.

Por fim, cabe mencionar que o concurso público com edital de abertura nº 01/2011, não acudiu uma grande quantidade de inscritos nas provas para os cargos dos membros acima relacionados, seja pelo tamanho do município, seja por possuir um IDH relativamente baixo, não despertando muitos interessados de fora a residirem nesta região.

(...)

Por fim, se a própria Coordenadoria entendeu que, apesar das notícias de envolvimento em fraudes em outros concursos, não há elementos a comprovar a mesma prática no Município de Agudos do Sul, qual o motivo de se invalidar a nomeação destes servidores para os respectivos cargos?

iii. Com relação ao grau de parentesco com o prefeito

(...)

Há que se ressaltar que a participação de parentes do Chefe do Executivo no certame público municipal não é prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tal fato não se limita ao âmbito municipal, aplicando-se para toda a Administração. O que se proíbe é atitude violadora dos princípios da moralidade e impessoalidade consubstanciada por alguém que tenha se valido de uma ação ou omissão deliberada para favorecimento pessoal ou de terceiros.

O simples fato de ser parente de candidato não induz à existência de favorecimento. Não há demonstração, nem mesmo indiciária, de que o Chefe do Executivo tenha exercido alguma influência sobre a empresa vencedora da licitação, seja durante o processo licitatório, seja posterior a este.

Ademais, inexistiu no processo administrativo qualquer prova que demonstre que algum candidato obteve informação privilegiada sobre as provas ou tratamento diferenciado, utilizando-se o Ministério Público de Contas de mera presunção de existência de má-fé por conta de parentesco, fato este que não é suficiente para colocar em risco a lisura do concurso público, não sendo aceito tal raciocínio, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DO XVIII CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I – O exame dos documentos que instruem os PCAs 371, 382 e 397 não autoriza a conclusão de que teria ocorrido afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade na realização do XVIII concurso para ingresso na carreira inicial da magistratura do Estado de Rondônia.

II – Não é possível presumir a existência de má-fé ou a ocorrência de irregularidades pelo simples fato de que duas das candidatas aprovadas terem sido assessoras de desembargadores integrantes da banca examinadora.

III - Segurança concedida.

MS 26700/RO, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 26.06.2008.

Como visto, a jurisprudência não admite para a anulação de certame a mera presunção de favorecimento (seja parentesco ou amizade), sendo imprescindível a demonstração da intenção de obtenção de uma vantagem em detrimento dos demais candidatos.

Poderíamos falar em ofensa à moralidade e impessoalidade se houvesse o parentesco entre um candidato e um membro da banca examinadora, mas não em relação ao chefe do executivo e candidato.

Em caso análogo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que haveria nulidade de

concurso público se o examinador, cônjuge ou parente de candidato, participar do certame na condição de membro da banca examinadora, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Cita-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA. CERTAME ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO. PARENTESCO ENTRE CANDIDATO E MEMBRO DA BANCA. VEDAÇÃO LEGAL (ART. 24, § 2º, DO DECRETO DISTRITAL Nº 21.688/2000). PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO PRATICADOS COM ILEGALIDADE. SÚMULA 473/STF.

1. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o ato administrativo de anulação da prova objetiva do concurso público para o cargo de Cirurgião Dentista promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (Edital nº 19 de 3 de agosto de 2006) está em harmonia com os princípios que regem a Administração Pública. Isso porque a vedação de participação de cônjuge ou de parente de candidato, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, como membro da banca examinadora de concurso público encontra respaldo no art. 24, § 2º, do Decreto Distrital nº 21.688/2000.

2. (...).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 27.532/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJE 10/06/2013)

Deve-se analisar ainda as peculiaridades do Município: como dito anteriormente, Agudos do Sul é uma cidade pequena, com uma população () à época da realização do concurso. Não é razoável exigir que entre os participantes do concurso e o Prefeito não exista qualquer grau de parentesco

Do exposto, conclui-se que são infundadas as opiniões do Ministério Público de Contas no tocante à existência de fraude no concurso por conta exclusivamente de parentesco entre o chefe do executivo e candidato.

iv. Da empresa contratada para realização do Concurso Público

O processo de licitação acostado ao presente instrumento seguiu seu curso regular, não havendo quaisquer irregularidades apuradas no ato da contratação da empresa RCV – Comércio e Materiais para Concursos Ltda (banca examinadora do certame no Município de Agudos do Sul).

Em virtude de matéria veiculada no programa “Fantástico”, da Rede Globo de Televisão, sobre fraudes em concursos públicos, o MPJTC vinha entrando com uma série de requerimentos externos de Tomada de Contas Extraordinária nos municípios onde as empresas citadas na reportagem fizeram concurso público, sendo a empresa RCV uma das denunciadas, culminando, dentre eles, no presente procedimento.

Cabe pontuar que em nenhum momento, nem na reportagem, nem no presente procedimento, ficou comprovada a suposta fraude, eis que ao longo do processo todos os fatos sugestivos apontados pela CGM e pelo MPJTC foram devidamente esclarecidos.

Ademais, vê-se nas peças nº 158, 159 e 160, que os Inquéritos que envolviam a empresa citada e, respectivamente, os municípios de Campo Largo, São João do Triunfo e Coronel Vivida, diversas vezes mencionados pelo MPJTC, restaram arquivados, não podendo ser formado o presente procedimento, pois, repita-se, não há presença de vício que macule a contratação da banca, dos aprovados no concurso, e a realização do certame.

38. Ao final, pede:

1. Pelo reconhecimento da validade do concurso público nº 01/2011 e da confirmação da contratação de todos os servidores por ele aprovados;

2. Pelo reconhecimento dos profissionais que elaboraram as provas para os cargos de nutrição e de contador;

3. Pela validade das nomeações aos cargos de Analista II de Recursos Humanos, Analista II Compras e Licitações, Analista I de Contratos e Convênios, bem como de Contador, tendo em vista que nem a participação na comissão formada para realizar o processo de contratação da empresa que realizaria o concurso público, nem o grau de parentesco com o prefeito de quem concorria ao cargo são elementos proibidos por lei, não podendo, por tais razões, presumir-se a fraude no certame.

39. Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer nº 716/20 (peça 323), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina nos seguintes termos:

(...) o Município (...) em manifestação de peça 319 informou que conseguiu cumprir a medida de inserção dos dados dos servidores no SIM-AP, conforme documentos juntados aos autos.

Ao se analisar aludido sistema, tem-se que, de fato, houve a inclusão, no SIM-AP, dos 12 (doze) candidatos mencionados no Parecer nº 7276/16 (Peça 62), à exceção da Sra. Leticia de Assis, que não teria comparecido para tomar posse (Peça 285), bem como da Sra. Alcirene Maria Fernandes Ruthes, sem que fosse apresentada qualquer justificativa a respeito.

Contudo, tendo em vista que o Município adotou medidas objetivando alimentar aludido sistema, tem-se por atendida a diligência em apreço.

Diante do exposto, esta CGM opina no seguinte sentido:

i. Negativa de registro dos candidatos aprovados no cargo de contador, vale dizer:

CÓD. 22 - CONTADOR					
Classif	Inac	Nome	Data Nasc	RG	Nota Final
1º	0242	JOAO AIRTON NEGRELLI	08/08/1957	16826286	8,25
2º	0152	LUIZ CARLOS HORTZ	03/05/1966	85237198	8,00
3º	0023	IVO HENNING FILHO	09/03/1971	2377291	7,50
4º	0129	LOURIVAL MENDES DA SILVA	14/09/1976	68948304	8,25
5º	0320	APARECIDO ROBERTO ARGENTAO	15/12/1959	2281267	6,00
6º	0426	LINDA MIDORI FUJIHARA	19/11/1978	68593018	5,50
7º	0403	ROSILAINE DA ROCHA OLIVEIRA	11/05/1989	10505515	5,25
8º	0388	ANDREIA DE FATIMA SILVEIRA DO VALE	08/10/1979	77350829	5,25

ii. Negativa de registro dos seguintes candidatos, todos mencionados no Parecer nº 2290/19 (Peça 261):

a)Genezio Gonçalves da Luz;

b)Jaqueline Goeten de Lima;

c)Cristina Pires Pereira Nascimento;

d) João Airton Negrelli.

iii. Negativa de registro do candidato Brauli Gonçalves da Luz, mencionado no

Parecer nº 2290/19 (peça 261);

iv. Legalidade e registro das demais admissões objeto dos autos, eis que em conformidade com o ordenamento jurídico.

40. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 400/20 (peça 324), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina nos seguintes termos:

Considerando que o Município de Agudos do Sul logrou êxito somente em comprovar a inclusão dos dados dos servidores faltantes no SIM-AP, não apresentando (i) documentos comprobatórios da existência de um profissional qualificado para a avaliação dos candidatos nas áreas de Contabilidade e Nutrição; (ii) a declaração firmada pelo Prefeito e pelos examinadores subcontratados afirmando a inexistência de parentesco com os candidatos inscritos; (iii) a comprovação da lisura do certame, diante da existência de indícios de fraude, especialmente em razão da coincidência de sobrenomes entre candidatos e o Prefeito e membros da Comissão Especial de Concurso e a matéria divulgada pelo programa televisivo “Fantástico” acerca da empresa contratada; (iv) aprovação e admissão de servidores que participaram diretamente da fase interna do certame; se limitando a defender a possibilidade de participação na disputa de parentes e dos próprios envolvidos no procedimento de seleção e a indicar que todas as áreas oferecidas estavam cobertas por profissionais qualificados para a avaliação; este Ministério Público reitera o conteúdo de seu Parecer nº 671/19 – 7PC, pelas razões lá cabalmente expostas, acerca da negativa de registro de todas as admissões constantes do processo.

Subsidiariamente, caso este não seja esse o entendimento do órgão colegiado, pugna este Parquet pela negativa de registro dos atos envolvendo os Srs. Genezio Gonçalves da Luz, Jaqueline Goeten de Lima, Cristina Pires Pereira Nascimento, João Airton Negrelli e Brauli Gonçalves da Luz, além de todos os candidatos nomeados para os cargos de Contador e Nutricionista, e pelo registro dos demais. Reitera, outrossim, a necessidade de (i) instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 302 do RITCE, para o fim de apurar responsabilidades, bem como o prejuízo ocasionado ao erário em decorrência da nulidade do procedimento em exame; (ii) Declaração de Inidoneidade dos Srs. Genezio Gonçalves da Luz; Jaqueline Goeten de Lima; Cristina Pires Pereira Nascimento e João Airton Negrelli; bem como da empresa RCV e de seus sócios, proibindo-os de exercerem cargos em comissão ou funções de confiança e de contratarem com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da LCE nº 113/2005; e (iii) comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual, a fim de viabilizar o desempenho de suas respectivas atribuições legais e constitucionais.

[Nota de rodapé]

1 Foram retirados da listagem dos nomes aos quais deve ser negado o registro da admissão os servidores que tiveram os seus dados incluídos no SIM-AP após a emissão do último pronunciamento deste Parquet.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pesem as manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas que postulam, em maior ou menor medida, a negativa de registro de algumas das admissões em análise, entendo possível o registro de todas as nomeações, pelos motivos que passo a expor.

2. O Parquet de Contas pleiteia primeiramente a negativa de registro de todas as admissões tratadas no processo. Para tanto, aponta a existência de indícios de fraude no certame, destacando, em especial, o parentesco de candidatos aprovados com o Prefeito e com membros da Comissão Especial de Concurso, assim como a veiculação de matéria no programa televisivo “Fantástico”[4] envolvendo diálogo no qual um sócio da empresa que realizou o certame orienta que os candidatos escolhidos pela administração contratante poderiam ser aprovados em um concurso, mediante a troca do cartão-resposta originalmente preenchido.

3. A reportagem em questão, veiculada em junho de 2012, além de referir a empresa RCV - Comércio e Materiais para Concursos, responsável pelo certame ora analisado, menciona também que as empresas DP - Centro de Excelência em Educação e CESCAR Concursos Públicos permitiriam igualmente a efetivação de fraudes na seleção de candidatos a cargos públicos.

4. Ocorre que a jurisprudência deste Tribunal vem reiteradamente afastando a negativa de registro de atos de admissão nas situações em que não comprovada a ocorrência de fraude e/ou de favorecimento de candidatos, ainda que o certame tenha sido realizado por alguma das referidas empresas. Considera-se, em todos os casos, dentre outros fundamentos, que, tendo sido contratadas antes da veiculação da reportagem, não seria plausível que os gestores questionassem a confiabilidade dessas empresas. Assim, na mesma esteira, tendo sido lançado em 2011 o edital sob análise, na ausência de indícios objetivos de irregularidade oriunda da escolha da empresa RCV, não cabe cogitar sequer alguma intenção dolosa de fraude ou qualquer modalidade de culpa na atuação do gestor.

5. São exemplos dessa abordagem o Acórdão nº 3573/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (autos nº 681295/10), cujo edital, de 2010, foi conduzido pela CESCAR[5], assim como o Acórdão nº 1731/19-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (autos nº 325956/11), tratando igualmente de concurso lançado em 2010, desta feita efetivado pelo DP - Centro de Excelência em Educação. Neste último caso, inclusive, o voto condutor da decisão cita outros precedentes, todos do próprio relator. Segundo o Acórdão nº 4123/14-Primeira Câmara (autos nº 276904/11), foi concedido registro a admissões oriundas de um edital de 2010 em que contratada a CESCAR; pelo Acórdão nº 736/16-Primeira Câmara (autos nº 612580/11), o mesmo resultado para um edital de 2011, com execução da RCV. No caso do Acórdão nº 128/19-Segunda Câmara (autos nº 406597/12), indícios de inidoneidade do Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber foram superados, novamente porque se referiam a fatos posteriores à contratação.

6. Consta também como precedentes similares, desta feita sob a minha relatoria, o Acórdão nº 1022/16-Segunda Câmara (autos nº 502699/08), em que foi concedido registro a admissões decorrentes de um edital de 2008, para o qual foi contratada a mesma CESCAR.

7. Por fim, cumpre destacar a informação[6] de que o Ministério Público do Estado do Paraná chegou a instaurar quatro inquéritos para apurar denúncias contra a RCV Comércio e Materiais para Concursos Ltda, todos arquivados (peças 206-213), desconhecendo-se qualquer condenação da empresa.

8. Em relação à coincidência de sobrenomes entre candidatos e o Prefeito e membros

da Comissão Especial de Concurso, registro que parte dos apontamentos iniciais foi superada no curso da instrução, considerando-se para tanto que os supostos parentes não constam da relação de admitidos do certame. É o caso do possível parentesco da senhora Jaira Gonçalves da Luz Cruz, aprovada na 42ª colocação para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com o então Prefeito, senhor Antônio Gonçalves da Luz, do candidato Ronaldo Jesus Fagundes, presumível parente da senhora Maria de Jesus Fagundes, membro supletivo da Comissão Especial do Concurso, e de Mayara Karine Maoski, aprovada em 5º lugar para o cargo de Advogado, que tem o mesmo sobrenome da senhora Maria de Fátima Maoski, membro titular da Comissão Especial do Concurso.

9. Remanesceu, no entanto, o questionamento relativo à aprovação e nomeação de Genezio Gonçalves da Luz e de Brauli Gonçalves da Luz, filhos do alcaide sob cujo mandato foi realizado o certame, senhor Antônio Gonçalves da Luz.

10. Quanto ao ponto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer n.º 2290/19-CGM (peça 261), concorda com a tese apresentada pelo admitido Genezio Gonçalves da Luz (peça 251), de que não existe no ordenamento jurídico vedação à participação de qualquer pessoa em concursos públicos, desde que observados os princípios constitucionais aplicáveis, em especial os princípios da impessoalidade e da moralidade.

11. Todavia, a unidade e o Ministério Público de Contas inferem que a participação do Prefeito no certame teria violado a isonomia do processo, colocando seus dois filhos em situação de vantagem em face dos demais candidatos. Consta-se dos autos que essa atuação compreendeu a assinatura do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa RCV (peça 79), assim como outros atos administrativos efetivados no transcorrer do certame (peças 11 e 12), tais como a assinatura dos editais de homologação de inscrições e do resultado final do concurso público, os quais, segundo a instrução, deveriam ter sido firmados pela comissão organizadora do certame (peça 261, fl. 14).

12. Ademais, foi apontado que o senhor Genezio Gonçalves da Luz, admitido no cargo de Analista I de Contratos e Licitações, ocupava, ao tempo da realização do certame, o cargo em comissão de Secretário de Administração e Finanças, e que nessa condição assinou documento (peça 10, fl. 1), em que declara, quanto ao Concurso Público n.º 001/2011, que:

"A administração optou a modalidade de Tomada de Preços para abertura do processo licitatório para contratação de empresa especializada para realização do concurso público do município de Agudos do Sul.

Sem mais, afirmo o presente."

13. Já o outro filho do alcaide, senhor Brauli Gonçalves da Luz, admitido no cargo de Motorista B, ocupava ao tempo do certame o cargo em comissão de Secretário de Obras e Serviços de Agudos do Sul, não lhe tendo sido atribuído nenhuma participação direta na seleção.

14. Primeiramente, ressalto que, conforme indicado, é consensual que inexistente vedação legal à participação em concursos de parentes dos agentes públicos responsáveis pelo procedimento, assim como de servidores ou ocupantes de cargos comissionados da própria administração que realiza o certame, devendo ser aferida a ocorrência, em concreto, de favorecimento ou outro tipo de violação à participação isonômica dos candidatos.

15. Nesse contexto, a pequena participação do senhor Genezio Gonçalves da Luz na fase interna do certame, na qualidade de Secretário de Administração, não permite concluir, isoladamente, que esse obteve alguma vantagem na disputa, haja vista o conteúdo do documento, antes reproduzido.

16. Tal posição é diversa do entendimento adotado no Acórdão n.º 1170/19-Primeira Câmara[7], no qual encampei precedentes desta Corte no sentido "de que a mera atuação no processo é suficiente para configurar situação de privilégio em relação aos demais no que se refere às informações do certame, comprometendo a impessoalidade e a moralidade que devem nortear todos os atos da Administração Pública". Naquele caso, propus a negativa de registro da admissão, no cargo de Advogado, de candidato que, na condição de assessor jurídico do município, emitiu parecer acerca da contratação da empresa para realizar o certame, fazendo referência ao Acórdão n.º 1725/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, que julgou recurso de revista (protocolo n.º 01477/10); ao Acórdão n.º 938/12-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em processo de Consulta (Protocolo n.º 413673/10); e ao Acórdão n.º 1608/11-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, em processo de Consulta (protocolo n.º 340790/10).

17. Ocorre que este Tribunal já superou os precedentes considerados no citado Acórdão n.º 1170/19-Primeira Câmara em diversas oportunidades, registrando a admissão de candidatos que tiveram alguma participação na fase interna do certame, mas sem indícios de favorecimento, a exemplo do Acórdão n.º 556/19-Tribunal Pleno[8] inclusive mencionado naquela oportunidade, Acórdão n.º 3949/19-Segunda Câmara[9] e Acórdão n.º 1748/17-Primeira Câmara[10].

18. Quanto à atuação do alcaide, o fato do ente concentrar a prática de diversos atos administrativos na figura do Chefe do Executivo, por si só, não representa violação apta a macular as citadas admissões. Ademais, nos termos dos itens 2 e 3 do edital da Tomada de preços n.º 02/11 (peça 77, fl. 4-6), por meio do qual foi firmado o contrato, todos os atos envolvendo a elaboração do edital do concurso, preparação e aplicação das provas ficaram a cargo da empresa contratada, sob a coordenação da Comissão Especial de Concurso, nomeada pelo Decreto n.º 77/11 (peça 8), a princípio sem qualquer interferência dos gestores municipais.

19. Uma vez mais a jurisprudência desta Corte socorre tal argumentação. O já citado Acórdão n.º 128/19-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tratou também da aprovação de candidato com parentesco com o prefeito. No caso, além de não ter havido condenação em ação civil pública envolvendo o certame, o relator considerou as seguintes circunstâncias para afastar a negativa, similares às do presente feito[11]:

Com efeito, tendo-se em conta que o Município de Rio Bonito do Iguaçu é considerado de pequeno porte, bem como restou demonstrado nos presentes autos que a participação de candidatos com vínculo de parentesco com o Prefeito Municipal ou com membros da comissão, ou mesmo a participação de membros de comissões não importou em mácula aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência, bem como não há indícios de que tal ato específico foi capaz de lhes gerar qualquer vantagem ou quebra de isonomia em relação aos demais candidatos, nos termos dos pareceres uniformes deve ser afastada a irregularidade quanto ao referido item.

[Nota de rodapé]

1 População estimada [2018] 13.283 pessoas conforme dados do IBGE.

20. Desse modo, tratando-se de Município de pequeno porte[12], com reduzido número de servidores[13], à míngua de elementos concretos de favorecimento dos candidatos, reputo que não seria razoável a negativa de registro das admissões dos filhos do prefeito, prevalecendo a segurança jurídica e a boa-fé.

21. Nesse sentido também a jurisprudência trazida pela própria unidade: Acórdão n.º 1892/19-Primeira Câmara[14], Acórdão n.º 2435/11-Primeira Câmara[15], Acórdão n.º 637/19-Tribunal Pleno[16], Acórdão n.º 2273/18-Tribunal Pleno[17].

22. Fundamentos similares podem ser considerados para afastar a negativa de registro propugnada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet de Contas quanto às admissões das senhoras Jaqueline Goeten de Lima e Cristina Pires Pereira Nascimento, e do senhor João Airtton Negrelli. Quanto ao ponto, noto que a instrução relaciona junto a tais interessados o senhor Genezio Gonçalves da Luz, vinculando sua opinião ao fato de que todos esses participaram da fase interna do certame, o que, segundo a representante do Ministério Público de Contas (peça 276), violaria "os princípios da moralidade e da impessoalidade, porquanto os profissionais detinham conhecimento prévio e acesso a detalhes sobre a realização do certame, circunstâncias que suprimiram a igualdade de condições na disputa."

23. No caso da senhora Cristina Pires Pereira Nascimento, ocupante do cargo de Analista II de Compras e Licitações, a instrução postula a negativa de registro considerando que a admitida, à época da realização do certame, ocupava o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Compras e Licitações e que, nesta condição, desempenhou a função de presidente da Comissão Permanente de Licitação, atuando em atos da contratação da empresa que empreendeu o concurso, tais como a publicação do edital da Tomada de Preços n.º 02/11 (peça 77, fls. 2-35), assim como presidindo a reunião de julgamento das propostas de preços (peça 78, fl. 7).

24. Já a senhora Jaqueline Goeten de Lima, admitida no cargo de Analista II de Recursos Humanos[18], ocupava, quando da realização do certame, o cargo em comissão de Diretora do Departamento Pessoal, e, enquanto integrante da Comissão Permanente de Licitação, participou da reunião de julgamento das propostas de preços da Tomada de Preços n.º 02/11, conforme ata juntada na peça 78, fl. 7. Manifestando-se nos autos, a interessada sustenta que integrou a Comissão Permanente de Licitação em sucessivas reconduções desde 2009, além de exercer as funções de pregoeira por repetidas oportunidades (peça 180, 17-33), justificando que "a composição da comissão do certame deu-se de forma costumeira, sem que os seus membros se atentassem ao fato de que concorreriam a uma das vagas do Edital". Assim, reitera (peça 180, fl. 6) as mesmas considerações relativas ao pequeno porte do município e ao seu quadro reduzido de pessoal, o que traz dificuldade para preencher determinadas funções, justificando as repetidas reconduções que levaram à sua participação na mencionada comissão.

25. Quanto ao senhor João Airtton Negrelli, nomeado para o cargo de Contador, o admitido, à época do certame, ocupava o cargo efetivo de Técnico em Contabilidade (peça 71, fl. 1), e integrou a chamada "Comissão Especial de Licitação", constituída com a finalidade única de avaliar as propostas técnicas das empresas participantes do processo licitatório de Tomada de Preços n.º 02/2011, consoante ata da reunião juntada aos autos (peça 78, fl. 1). Em sua defesa, o interessado alegou que o município "não possuía uma boa gama de servidores tecnicamente preparados para desempenhar análises de cunho técnico-contábil, foi necessário figurar junto com os demais servidores em análise técnica pontual sobre as empresas participantes do certame", de modo que não detinha qualquer poder decisório, pautando-se a análise da referida comissão em critérios "taxativos e pontuais, não havendo a possibilidade de interpretações subjetivas" (peça 175, fl. 2).

26. Cumpre esclarecer que o senhor João Airtton Negrelli não integrou a Comissão Especial de Concurso, nomeada pelo Decreto n.º 77/11 (peça 8, fl. 1), nem tampouco integrava a Comissão Permanente de Licitação do município, atuando tão somente na análise dos documentos apresentados à equipe técnica da "Comissão Especial de Licitação" com a finalidade de proceder à avaliação da proposta técnica dos participantes do processo licitatório.

27. Em que pese, na linha sustentada no Parecer n.º 2290/19-CGM (peça 261), o ideal seja que qualquer servidor público que pretenda se candidatar a um cargo ofertado pela administração na qual trabalha se abstenha de participar de qualquer ato relacionado ao certame, tenho que as participações dos interessados referidos no procedimento licitatório que resultou na contratação da RCV, embora possam levantar suspeitas, não evidenciam concretamente o favorecimento dos envolvidos. Relembre-se que, consoante já apontado, nos termos dos itens 2 e 3 do edital da Tomada de preços n.º 02/11 (peça 77, fl. 4-6), o contrato celebrado estabeleceu que a elaboração do edital do concurso, a preparação e a aplicação das provas, ficariam inteiramente a cargo da empresa contratada, sob a coordenação da Comissão de Concurso.

28. De fato, conforme se pode inferir da instrução processual, não é possível atribuir aos interessados a prática de atos com caráter decisório, tampouco discricionários, no âmbito da fase interna do certame em que restaram aprovados.

29. Assim, levando em conta que não restou devidamente demonstrado nos autos que os admitidos em questão tiveram, em decorrência dos cargos que ocupavam e da participação no processo licitatório, alguma vantagem indevida na disputa, tendo por base os mencionados precedentes deste Tribunal pelo registro de admissões em situações semelhantes, e sem olvidar o que preconiza o artigo 22, §1º[19], do Decreto-Lei n.º 4657/42 (LINDB), assim como os princípios da segurança jurídica (passados nove anos da realização do certame), da razoabilidade e a boa-fé dos admitidos, não infirmada pelos elementos trazidos aos autos, devem ser superados os óbices apresentados pela unidade e pelo Parquet, propiciando-se a legalidade e registro de tais admissões.

30. De outra feita, ainda segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, caberia a negativa de registro à admissão do senhor João Airtton Negrelli também porque ocorrida no cargo de Contador. Propugnem esses opinativos que todos os candidatos nomeados para o cargo de Contador devem ter seu registro negado, por inexistir na empresa contratada profissional qualificado para avaliar os candidatos da área, o que contraria o prescrito no artigo 37, II[20] da Constituição Federal. Todavia, verifico, da relação de profissionais que atuaram na realização do concurso apresentada pela RCV (peça 10, fl. 6), que foi acostado diploma do senhor Rogério Koscianski, indicado como Coordenador da elaboração das provas das áreas Contábil, Econômica e Administrativa, que lhe confere o título de "licenciado para o magistério de disciplinas específicas", no qual é especificada no verso a sua habilitação em contabilidade (folhas 12-13). Ademais, consta a mesma informação

em sua ficha funcional apresentada pela empresa (peça 10, fl. 8), evidências que indicam ter havido a participação de profissional habilitado na elaboração das provas. 31. Tais circunstâncias já foram levadas em conta pelo Acórdão n.º 4135/19-Segunda Câmara[21], no qual a suposta falha, envolvendo o mesmo examinador e a mesma empresa contratada, foi afastada. Confira-se:

Nesse sentido, é possível constatar a existência de profissional contratado na área de contabilidade, Sr. Rogério Koscianski (fls. 46-57, peça nº 58), formado na área de economia e ciências contábeis.

32. Desta feita, e levando em conta a necessidade da preservação da segurança jurídica, assim como a boa fé dos contadores admitidos, possível a concessão do registro aos mesmos.

33. Na mesma linha, considerando inexistir na empresa contratada profissional qualificado para avaliar os candidatos, o Parquet de Contas pugna pela negativa de registro de todos os candidatos nomeados para o cargo de Nutricionista. Neste caso, porém, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 2290/19-CGM - peça 161, fl. 6) entende superado o apontamento, na medida em que foi apresentado pela RCV (à peça 135) o diploma de nutricionista da senhora Dagmária Neuza David. A representante do Ministério Público Especial, pelo Parecer n.º 671/19-7PC (peça 276, fl. 5), discorda de tal possibilidade, pontuando que:

"Com relação à esta última formação, ainda que tenha sido apresentado o diploma da Sra. Dagmária Neuza David (peça n.º 135), nota-se que a profissional não se encontra arrolada entre os responsáveis pela elaboração do Concurso Público n.º 01/2011 do Município de Agudos do Sul (fls. 02 da peça n.º 149), nem foi referida pela empresa por ocasião da apresentação da relação dos profissionais que atuariam no certame, conforme exigência do Edital de Tomada de Preços n.º 02/2011 (fls. 6 e 7 da peça n.º 10), não sendo possível, assim, considerar regularizado o apontamento, até mesmo porque os sócios da RCV não comprovaram o vínculo da aludida profissional com a empresa à época do certame."

34. Verifico que diversos precedentes desta Corte vêm superando apontamentos semelhantes aos apostos pelo Parquet, diante da apresentação posterior de rol de profissionais responsáveis pela elaboração das provas em determinada área, dentre os quais cito novamente o Acórdão n.º 4135/19-Segunda Câmara e o Acórdão n.º 1170/19-Primeira Câmara. Ainda que, de fato, não se possa comprovar cabalmente a participação da referida examinadora na elaboração das provas, parece-me desarrazoado questionar a qualificação técnica da banca examinadora nove anos após a realização do certame, sob pena de violação à segurança jurídica dos admitidos, que não devem arcar com o ônus desproporcional da negativa de registro decorrente de eventual falha na organização do concurso.

35. Por fim, quanto as demais admissões tratadas neste expediente, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro.

36. De todo o exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Além dos cargos referidos, o Edital n.º 01/2011 previu também o provimento de cargo de Professor de Educação Física.

2. Foram admitidas(os): Hedwig Schwetler, Solange Rocio da Rocha Maior, Renilda Nossol, Suely Silvana Zacarias, Franciele Alves de França, Daniel da Cruz Mickus, Argemira de Oliveira Michevski, Angelita Farias da Cruz Mello, Silmara Russak da Rocha, Adriele Thais dos Santos, Rosângela de Fatima dos Santos, Valéria Telma dos Santos Kroll, Michele Pereira de Souza, Eledir Munhoz dos Santos, Cleide do Rocio Machado de Moraes, Taciane dos Santos, Rosenilda Woitschekovski, Viviane Kroll, Maria Augusta Parizzi Ferreira, Cecilia Suminski Ribas, Adriana de Lima Farias, Adriane Pires Laatsch, Cristiane Oliveira Santos, Delair Camargo dos Santos Nossol, Irineu Biaobok, Julio de Oliveira, Jose Luiz Batista Campana, Erony Antonio Formenton, Jean Carlos Moreira do Amaral, Gislaine Munhoz Martins, Valdevino Carneiro, Brauli Gonçalves da Luz, Gildo José da Silva Lima, Nilce Pruchak dos Santos, Nirto Miranda Guisi, Joao Iva Schueda, Evandro Suominiski, Aldo Lacerda, Alexander Nir Guerreiro, Solano Jose Jovais da Cruz, Altair Rodrigues Ribeiro, Valdemar Siqueira, Rolg Jung, Irandi Moreira Fagundes Junior, Aclecio Radaelli, Pedro Batista Remizio, Jeferson Lemos de Souza, Silvio Baruffi, Albertina Pykosz Gnoinsky, Marili Carvalho Batista, Elisabete Buher, Sirlei Regina Hubel, Vilmaria Lacerda, Andreia de Jesus Schueda, Marilene Pereira de Magalhães, Emanuela Zollner Munhoz da Rocha, Ana Paula Naumes dos Santos, Andre Luiz Siqueira Leal, Deyse Cristiane Martins, Thais Milene Guisi, Jean Rodrigo Forenzano, Carla Oliveira Dias, Eliane Aparecida da Rocha, Elaine Fagundes de Moura, Andressa Krutzsch, Ricardo Moletta, Elizeu Jose de Melo, Rosa Maria da Rocha, Maria Eduarda da Rocha, Eliane Gomes Panfil, Marilda Remigio Vaz, Katriane Kassia de Lima Camargo Dias, Terezinha Rorhbach, Letícia de Assis, Djonata Rafael Pereira, Ana Celia Pinto, Debora Nogueira Fagundes Rocha, Arlete Aparecida Camargo, Eliziane Pasda, Marcio Nossol, Letícia Gaio da Silva, Claudia Knopick Lisboa, Meiry Rose Guerreiro, Claudia do Perpetuo Socorro Alves, Jocelia Narlok da Silva, Cintia de Fatima Lacerda Bail, Eraldo Ribeiro dos Santos, Claudia de Leão Pruchak, Sirlei Mariza Mendes do Carmo, Lucineia de Camargo, Natalia de Jesus dos Santos, Luzia Saidok, Marcia Nossol, Silvia Schmanski, Luciane Leal de Oliveira Rocha, Dionete Maria Telma, Vanessa Lima Cruz da Silva, Rosane Kroll de Oliveira, Francielli Oliveira de Souza, Enilda Aparecida Schueda, Edicarla Telma de Oliveira, Roseli Franco Carneiro, Franciele Franco Carneiro, Franciele Guerreiro da Costa, Pamella Madelon Bizzotto, Genezio Gonçalves da Luz, Cristina Pires Pereira Nascimento, Jacqueline Goeten de Lima, Alcirene Maria Fernandes Ruthes, Maria José do Nascimento Correa, Gislaine Pires de Oliveira, Renata Mara Saddock de Sá gudeus, Paulo Henrique Potenza, Joao Ailton Negrelli, Luiz Carlos Hortz, Lurival Mendes da Silva, Gisele Aparecida Delvecchio, Ana Mara Harbs de Oliveira, Lucia de Oliveira Santos, Andressa Margarida de Oliveira Ruthes, Josiane Rosario da Cruz de Andrade, Adriana Maria Locatelli, Jaqueline Badu Ferreira de Melo, Luana Ferreira,

3. A medida foi deferida pelo Despacho n.º 250/15-GATBC (peça 42).

4. Reportagem disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2012/06/golpe-transforma-concursos-publicos-em-cabides-de-emprego.html>

5. Nesse caso, considerou-se também para superar o apontamento o fato de que o Ministério Público Estadual, pelo Inquérito Civil n.º MPPR-0077.12.000284-3, e este Tribunal, por meio de inspeção in loco, não identificaram fraude no certame.

6. Apresentada pela defesa da RCV, por meio de seu representante legal, senhor Celso Rangel de Abreu (peça 182)

7. Autos n.º 452393/10, Admissão de Pessoal do Município de Ariranha do Ivaí.

8. Autos n.º 59919/18 (Recurso de Revista em Admissão de Pessoal), de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

9. Autos n.º 481228/17 (Admissão de Pessoal), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

10. Autos n.º 215132/13 (Admissão de Pessoal), de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

11. A exceção, no presente feito, do posicionamento da unidade de instrução e do Parquet de Contas pela negativa de registro.

12. População total de 9.371 habitantes, conforme estimativa IBGE/2018. Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Agudos_do_Sul

13. Informação trazida pela manifestação do Município na peça 171, fl. 4.

14. Autos n.º 376987/08, de minha relatoria.

15. Autos n.º 464138/09, relatado pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

16. Autos n.º 59374/18, de recurso de revista, relatados pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

17. Autos n.º 528887/17, de recurso de revista, relatados pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

18. Consta nos autos que ocorreram apenas duas inscrições para concorrer ao cargo de Analista II de Recursos Humanos, sendo a admitida a única aprovada (peça 11, fl. 13 e peça 12, fl. 5).

19. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

20. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

21. Autos n.º 571507/11, admissão de pessoal do Município de Rio Branco do Sul, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aprovado por unanimidade.

PROCESSO Nº: 674816/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS, LOURDES TEIXEIRA FERREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, TIAGO DOMICIANO ALVES DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3538/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Pinhais. Processo Seletivo. Edital n.º 02/17. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade, nos próximos certames que promover, observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 02/17[1], relativa ao provimento de cargo de Assistente Administrativo pelo senhor Tiago Domiciano Alves de Souza, de Contador, pela senhora Lourdes Teixeira Ferreira, e de Procurador, pelo senhor Guillermo Felipe Marins Ocampos.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[2], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise da fase 1 e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a da fase 4[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 1, oportunizou-se ao Município de Pinhais, por meio de sua Prefeita, senhora Marly Paulino Fagundes, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4060/20-CAGE-Fase 4 (peça 62), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

III.I – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 30/08/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 18/09/2017.

Manifestação do Município (peça 43): ocorreu um lapso no acompanhamento da publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, visto que considerando que a publicação do extrato de ato de dispensa é efetivado por Departamento distinto ao responsável pelo encaminhamento dos dados ao egrégio. Entretanto, tão logo foi percebido, executou-se a inserção dos documentos no sistema SIAP-Admissão.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (10466) Recomendar ao MUNICÍPIO DE PINHAIS que: 2.1) faça constar de maneira expressa nos editais dos próximos concursos públicos ou processos de seleção de pessoal que vier a realizar o prazo de validade do certame, e não apenas a remissão ao prazo previsto em lei local, conforme Parecer nº 12762/14 (peça 22). Nos termos do ato Acórdão 1430/2017 (S1C), expedida no processo 611223/11 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 12/05/2017; (10468) Recomendar ao MUNICÍPIO DE PINHAIS que: 2.2) observe os limites fixados pela Lei Estadual nº 15.608/07 e pela Lei nº 8.666/93 ao promover o acréscimo do objeto nos contratos que firmar, conforme Parecer nº 12356/15 (peça 33). Nos termos do ato Acórdão 1430/2017

(S1C), expedida no processo 611223/11 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 12/05/2017.

Manifestação do Município (peça 43): o Município acata a decisão e irá constar de maneira expressa, nos próximos editais dos concursos públicos ou processos de seleção de pessoal, o prazo de validade do certame.

Porém, cumpre ressaltar que se torna inexequível informar a data exata de validade do certame, visto que no decorrer da organização dos concursos ou processos seletivos ocorrem adversidades que culminam com atrasos ou adiamento das fases dos certames, principalmente na fase licitatória. O Município informa que para este concurso não houve aditamento do contrato inicial, todavia, na hipótese de ocorrer o acréscimo do objeto nos contratos será respeitada a recomendação, bem como os termos do Acórdão em epígrafe

Análise da CAGE: diante as justificativas apresentadas, entende-se razoável superar o presente apontamento.

4. Colacionados documentos e justificativas[5], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18663/20-CAGE-Fase 4 (peça 83), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Não consta nos autos o ato de designação da comissão examinadora.

Manifestação do Município (peça 81): foram efetivadas as alterações no sistema SIAP com os dados concernentes à Banca Examinadora.

Análise da CAGE: visto que o ente alimentou os dados da comissão examinadora no SIAP, entende-se razoável superar o presente apontamento.

5. Ao final, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs a seguinte determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7575/20 (peça 85), da Diretoria de Protocolo, tendo em conta o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[6], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 84.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 555/20 (peça 86), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela legalidade e registro das admissões, com a determinação indicada pela unidade técnica, nos seguintes termos:

Da análise da documentação que instrui o feito, constata-se a inexistência de vícios aparentes de ilegalidade, razão pela qual este representante do Parquet corrobora o posicionamento do órgão técnico, não se opondo ao registro das admissões ora sob análise, bem como à expedição da referida determinação ao Município de Pinhais.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 377/20-GATBC (peça 87), consoante Parecer n.º 1440/20 (peça 88), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, “ratifica integralmente a Instrução n.º 18663/20 (Peça 83) por meio do qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos”, opinando assim pela legalidade e registro, com a determinação apontada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Igualmente, considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 18663/20-Fase 4 (peça 83), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que seja emitida determinação para que o Município de Pinhais observe “(...) os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão”.

3. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine[7] ao Município de Pinhais que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18, ou na que estiver em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela; e

II) determinar[8] ao Município de Pinhais que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18, ou na que estiver em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUYE LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Além dos referidos cargos, o Edital n.º 01/17 previu também o provimento de cargos de Agente de Combate de Endemias, Educador Social, Agente Municipal de Obras e Posturas, Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Edificações, Técnico em Informática, Técnico em Saúde Bucal, Analista Fiscal de Tributos Municipais, Instrutor de Artes – Cinema, Médico Clínico Geral, Médico Psiquiatra, Nutricionista e Pedagogo em Assistência Social.

2. A análise foi realizada pelas Instruções n.º 880/18-COFAP-Fase 1 (peça 34), n.º 4060/20-CAGE-Fase 4 (peça 62), n.º 12543/20-CAGE-Fase 4 (peça 71) e n.º 18663/20-CAGE-Fase 4 (peça 83).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Pinhais apresentou resposta nas peças 39-40 e 43 quanto à Fase 1.

5. O Município de Pinhais apresentou resposta nas peças 67, 70 e 81 quanto à Fase 4.

6. Art. 23. [...]

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Requerimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

8. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 912792/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: ADRIANA CALEGARI, ADRIANE FORNER, ADRIEL JUNIOR PILATTI, AGILBERTO LUCINDO PERIN, AIRA CRISTINA DE SOUZA, ALICE RODRIGUES DE GODOYS, ALINE BRUNA DOS SANTOS, ALLAN ROBERTO STUANI DE VARGAS, ANA VANDRESSA DE CARVALHO LEAO, ANDERSON PANICHI LAUBING, ANDRESSA DOS SANTOS GOFFI, ANNA PAULA TIGRE RUFINO, CAMILA NICHILE, DAYANE CRISTINA BACCIN, DENIZE NAIARA SANTI, DIESSEI FABRICIO DAS NEVES, ELIANARA CRISTIANE MULLER, ELIANE AQUINES SELZLER FABIANE, ELZIARIO BACIN, FERNANDA CRISTINA RIBEIRO, FRANCIELI PIAIA, GISELE REGIANE BATTISTOS, GRACIELE REICHEMBACH DOS SANTOS, GREICY ADRIELLI SOUTHER, IRABELA CONCEIÇÃO DE SOUZA RIBEIRO, JACKSON EVERTON SCATOLIN, JAQUELINI PAULINA AZEREDO, JOCILENE MUCKE, JOSEANE VERA KOLTZ PETKOVICZ, KAROLINE MATTEI, LISANGELA MARONI, LIZIANE ALBERTON, LUCAS KRUGER, LUCIANA PEREIRA DA CRUZ, LUCIANA PINHEIRO CORDOVA, LUCIMARA GOBATTO MARQUES BELLO, MARILDA PINHEIRO DA SILVA, MAYARA CRISTIAN MORGEROT, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, NOEMI ANDREA LUTZER UHDE, OSMARETE SILVANE CARAGNATO LUNARDI, PATRICIA HADLICH, ROBERTO CARLOS BUBLITZ JUNIOR, ROSANGELA ZWICKER, ROSELEI PAZIN, ROZANE FATIMA TIGRE, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, SOLANGE GARBOSSA, TANICLER ROBERTI, VANDERSON HENRIQUE RONSANI, WILLIAN PAULO PERONDI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3539/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Itapejara D'Oeste. Concurso Público. Edital n.º 01/17. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade, nos próximos certames que promover, observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/17[1], relativa ao provimento de cargos Enfermeiro 40 Horas, Mecânico, Professor 20 Horas, Professor 40 Horas, Psicólogo II, Serviço de Limpeza, Técnico em Computação e Professor de Educação Física 20 horas[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise da fase 1 e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a análise das fases 2 e 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 1, oportunizou-se ao Município de Pinhais, por meio de seu Prefeito, senhor Agilberto Lucindo Perin, contraditório prévio para fins de justificativa ou ratificação[5].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 2, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 10909/20-CAGE-Fase 4 (peça 74), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

III.I - DA REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 07/12/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois a fase foi enviada em 01/03/2018.

Justificativa do Ente: O Ente alegou na peça 65 que O Ente alegou na peça 42 que a responsável pelo Setor de RH Sra. Ildimar Carnieletto Ferreira Gritti se aposentou e consequentemente foi exonerada em 02/08/2017, conforme conta na Portaria 1.325/2017. Logo, a partir dessa data, o servidor que passou a ser responsável pelo Setor de RH passou a ser o Sr. Aldecir Pegorini, conforme se percebe na Portaria 1.326/2017 e diante da inexperience do referido servidor, acabou por ocorrer a falta indicada acima pela CAGE. Ressaltou-se também que a saída de uma servidora que atuou por quase 20 anos nesse setor, gerou sim, certo transtorno administrativo, que está sendo ajustado. De qualquer forma, o Direito do Departamento de Administração já formalizou comunicação ao Sr. Alcedir Pegorini, alertando-o do estrito cumprimento das instruções normativas e resoluções desta egrégia Corte de Contas. Também considerou que a irregularidade não resultou nenhum dano ao erário e tampouco aos princípios que regem a Administração Pública.

Análise da CAGE: Alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

4. Colacionados documentos e justificativas[6], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18603/20-CAGE-Fase 4 (peça 84), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III.1 – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 16/03/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/05/2018.

Justificativa do Ente: O Ente alegou na peça 81 que o responsável técnico pelo setor de Recursos Humanos Sr. Aldecir Pegorini possui pouco tempo de atividade no cargo em questão e somando com a inexperience do referido servidor e período de fechamento de folha na entidade, acabou por ocorrer o equívoco no encaminhamento dos dados acima apontados. Também informou que de qualquer forma, o Diretor do Departamento de Administração já comunicou o Sr. Aldecir Pegorini, alertando-o do estrito cumprimento das instruções normativas e resoluções.

Análise da CAGE: Alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Ausente o diploma da examinadora Andrea Monastier Costa cadastrada no SIAP.

Justificativa do Ente: O Ente alegou na peça 81 que por um lapso, não foi juntada a documentação de Andrea Monastier, mas que já foi realizado o ajuste no SIAP e anexado os diplomas da examinadora na peça 82.

Análise da CAGE: Diante dos documentos apresentados, entende-se razoável SUPERAR o apontamento.

c) Não foram juntados aos autos as Declarações de não Parentesco dos membros da COMISSÃO ORGANIZADORA (peça 8). O documento apresentado na peça 47 é relativo à comissão examinadora.

Justificativa do Ente: O Ente alegou na peça 81 que foi juntada a documentação de forma equivocada, ante a inexperience do servidor responsável. Com isso, já foi realizado o ajuste no SIAP e anexado na peça 83 a declaração de não parentesco da comissão organizadora do concurso.

Análise da CAGE: Diante do documento apresentado, entende-se razoável SUPERAR o apontamento.

d) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatas, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatas chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública. O problema apontado refere-se aos cargos de Professor 20 e 40h (admissão em número superior) e Professor de Educação Física (não foi computado no demonstrativo de impacto).

Justificativa do Ente: O Ente alegou na peça 81 que o que ocorreu foi uma falta de comunicação entre o departamento de administração e o departamento de contabilidade, pois a contadora não foi informada das previsões de chamadas, já que havia um teste seletivo com data de término em dezembro de 2017 em que foram exonerados mais de 50 professores por término de contrato. No caso dos professores de educação física, que não foi computado no demonstrativo de impacto, houve realmente um lapso por parte do departamento de contabilidade em não ter incluído no demonstrativo, porém o mesmo já foi refeito e anexado na peça 80 e foram realizados reajustes no SIAP.

Análise da CAGE: Diante do novo demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro refeito apresentado e que no momento das admissões o município encontrava-se com índice abaixo do limite de gastos com pessoal, entende-se razoável SUPERAR o apontamento.

5. Ao final, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs a seguinte determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7399/20 (peça 86), da Diretoria de Protocolo, tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[7], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 85.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 821/20 (peça 87), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela legalidade e registro das admissões, com a determinação indicada pela unidade técnica, nos seguintes termos:

Tendo em vista que foi anexada a documentação disposta pela IN n.º 142/2018 – TCE/PR, obedecida a ordem de classificação e observados os limites de gastos e períodos de vedação estabelecidos pela LC n.º 101/00, conforme certificado pela Unidade Técnica, nada tem a opor este Ministério Público ao entendimento esboçado.

Pelo registro com a determinação enunciada pela CAGE é, portanto, o Parecer.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 378/20-GATBC (peça 88), consoante Parecer n.º 1441/20 (peça 89), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, “ratifica integralmente a Instrução

nº 18603/20 (Peça 84) por meio do qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos”, opinando assim pela legalidade e registro, com a determinação apontada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Igualmente, considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 18603/20-Fase 4 (peça 84), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que seja emitida determinação ao Município de Itapejara D'Oeste no sentido de que observe “(...) os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão”.

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine[8] ao Município de Itapejara D'Oeste que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18, ou na que estiver em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[9] ao Município de Itapejara D'Oeste que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18, ou na que estiver em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal;

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Além dos referidos cargos, o Edital n.º 01/17 previu também o provimento de cargos de Assistente Social, Enfermeiro 20 Horas, Lançador de Tributos, Médico Cardiologista, Médico Ginecologista, Médico Ortopedista, Médico Pediatra, Médico Plantonista, Médico PSF/Clinico Geral, Médico Psiquiatra, Médico Reumatologista, Nutricionista e Técnico em Segurança do Trabalho. O cargo de Professor de Educação Física 20h, a despeito de não constar no edital juntado, foi incluído no Edital n.º 01/17 por meio do Edital Estatutário n.º 03/17, publicado no jornal Diário do Sudoeste de 20/10/17, conforme verificado em consulta ao portal de transparência do município no endereço <http://www.itapejaradoeste.pr.gov.br/concursos/?ano=2017>.

2. Foram admitidas(os): Greicy Adrielli Southier, Anna Paula Tigre Rufino, Elizario Bacin, Fernanda Cristina Ribeiro, Rosângela Zwicker, Camila Nichile, Elianara Cristiane Muller, Tanicler Roberti, Jocilene Mucke, Eliane Aquino Selzer Fabiane, Mayara Cristian Morgerot, Solange Garbossa, Lucimara Gobatto Marques Bello, Alice Rodrigues de Godoy, Dayane Cristina Baccin, Williams Paulo Perondi, Anderson Panichi Laubing, Roselei Pazin, Adriel Junior Pilatti, Gisele Regiane Battistus, Karoline Mattei, Rozane Fatima Tigre, Liziane Alberton, Aira Cristina de Souza, Luciana Pinheiro Cordova, Jackson Everton Scatolin, Denize Naiara Santi, Osmarete Silvana Caragnato Lunardi, Irela Conceição de Souza Ribeiro, Simone Aparecida dos Santos, Diessi Fabricio das Neves, Lisangela Maroni, Marilda Pinheiro da Silva, Noemi Andreia Lutzer Uhde, Luciana Pereira da Cruz, Jaqueline Paulina Azeredo, Joseane Vera Koltz Petkovic, Graiele Reichembach dos Santos, Francieli Oliaia, Andressa dos Santos Goffi, Patricia Hadlich, Ana Vandressa de Carvalho Leao, Aline Bruna dos Santos, Adriana Calegari, Adriane Forner, Roberto Carlos Bulitz Junior, Lucas Kruger, Allan Roberto Stuan de Vargas e Vanderson Henrique Ronsani.

3. A análise foi realizada pelas Instruções n.º 759/18-COFAP-Fase 1 (peça 11), n.º 2227/18-COFAP-Fase 1 (peça 39), n.º 716/18-CAGE-Fase 4 (peça 55), n.º 10909/20-CAGE-Fase 4 (peça 74) e n.º 18603/20-CAGE-Fase 4 (peça 84).

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Itapejara D'Oeste apresentou resposta às peças 23-25, 28 e 42 quanto a Fase 1 e às peças 62, 65, 67, 70 e 73 quanto a Fase 2.

6. O Município de Itapejara D'Oeste apresentou resposta às peças 81-83 quanto a Fase 4.

7. Art. 23. (...)

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

8. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

9. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 399693/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: CARLOS DOS SANTOS RAMALHO, CELSO GARCIA SILVEIRA, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DENIVALDO DA SILVA BARRETO, GUILHERME CARVALHO FERREIRA, JAN ANDERSON DUARTE, JHONY APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE CLEMENTE GONCALVES, MARCOS VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, TIAGO ALVES DE LIMA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACORDÃO Nº 3540/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Itaguajé. Concurso Público. Edital n.º 01/2019. Legalidade e registro. Determinação ao Município de Itaguajé para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; (b) observar os percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas para deficientes, nos termos do artigo 54 da Lei Estadual n.º 18419/15, bem como realizar o provimento das vagas em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga provida; (c) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2019, relativa ao provimento de cargos de Agente de Veículos Automotores – Motorista e Agente Operador de Máquinas Pesadas[2].

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação das Fases 1, 3 e 4[3] da admissão estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/2016, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018[4]. Uma vez identificadas irregularidades nas fases 1 e 3, foi oportunizado o contraditório à entidade, na pessoa de seu prefeito, senhor Crisogono Noleto e Silva Junior, para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades indicadas nas Fases 1 e 3, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 14884/20-CAGE - Fase 4 (peça 65), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, realizou a seguinte análise:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 17/04/2020, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/05/2020.

O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Todavia, tem-se por razoável expedir determinação para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

III.1 REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

Na análise da terceira fase da prestação de contas de admissão em tela foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 632/20 (peça 44) sobre as quais a Entidade se manifestou às peças 50 a 52. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) Arredondamento das vagas reservadas aos deficientes.

Alegações da Entidade: à peça 50 aduziu que a metodologia prevista no item 3 do Edital é uma prática adotada pelo Município ao longo dos anos e, em momento algum, até a presente data, houve qualquer tipo de questionamento por parte dessa egrégia Casa de Contas. No presente caso, não houve prejuízo, tendo em vista que nenhum candidato foi inscrito como candidato portador de deficiência. afirmou, ainda, que a partir dos próximos processos de seleção adotará a metodologia proposta pela instrução 632/2020 – CAGE.

Análise da CAGE: considerando as alegações apresentadas opina-se pela emissão de recomendação, ao final do processo, no sentido de que, nos próximos concursos e testes seletivos, o Município siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

b) Ausência de previsão de isenção de taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes.

Alegações da Entidade: afirmou que encaminhará projeto de lei para a Câmara Municipal visando estabelecer critérios de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes nos concursos e testes seletivos.

Análise da CAGE: Ratifica-se, dessa forma, a sugestão de recomendação ao Ente no sentido de que edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

c) Documentos orçamentários/financeiros incompletos e previsão de extrapolamento nas despesas com pessoal.

Alegações da Entidade: encaminhou nova documentação às peças 51 e 52.

Análise da CAGE: Conforme Informação n. 264/20, à peça 64, os documentos orçamentários e financeiros atendem aos requisitos legais, todavia, o Ente deve observar que, após as presentes contratações, seu índice de despesa com pessoal ficou acima do limite prudencial prescrito pela LRF, não podendo mais aumentar despesas, a não ser que se enquadrem nas exceções trazidas pela própria Lei. Assim, o apontamento resta superado.

4. Ao final, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe as seguintes determinações e recomendações:

Determinações:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Recomendações:

a) Para que, nos próximos concursos e testes seletivos, o Município siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b) que o Ente edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6606/20 da Diretoria de Protocolo (peça 68), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[6], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 67.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 745/20 (peça 69), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações e recomendações.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 367/20-GATBC (peça 70), consoante Parecer n.º 1344/20 (peça 71), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, “ratifica integralmente a Instrução nº 14.884/20-CAGE (Peça 66)”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões.

2. Da mesma forma, endosso como determinações as proposições sugeridas pela unidade técnica, para que o Município Itaguajé, em suas futuras admissões de pessoal:

a) (...) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

b) (...) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga,

c) (...) edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

3. Em relação ao item “a”, considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 14884/20-Fase 4, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 65), propondo a emissão de determinação para que o Município de Itaguajé passe a observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

4. Quanto ao item “b”, mostra-se adequada a expedição de determinação ao Município de Itaguajé para que observe os percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas, previstos no artigo 54[7] da Lei Estadual n.º 18419/15, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, bem como para que realize o provimento das vagas em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal[8], de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga provida.

5. Quanto ao item “c”, parece-me que a questão atinente à isenção da taxa de inscrição para pessoas hipossuficientes não é opção da administração, e sim obrigação que se impõe, a fim de dar cumprimento ao artigo 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal[9], que prescreve o direito de amplo acesso aos cargos públicos. Assim, impõe-se, no caso, a determinação, de modo a evitar que a falta de recursos do candidato não o impeça de participar do processo seletivo.

6. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Itaguajé que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) observar os percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas para deficientes, nos termos do artigo 54 da Lei Estadual n.º 18419/15, bem como realizar o provimento das vagas em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga provida;

c) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[10] ao Município de Itaguajé que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) observar os percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas para deficientes, nos termos do artigo 54 da Lei Estadual n.º 18419/15, bem como realizar o provimento das vagas em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga provida;

c) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Foram admitidos: Jan Anderson Duarte, Jhony Aparecido de Oliveira, Jose Clemente Goncalves, Celso Garcia Silveira, Denivaldo da Silva Barreto, Tiago Alves de Lima, Carlos dos Santos Ramalho, Guilherme Carvalho Ferreira e Marcos Valdir Rodrigues dos Santos.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção; publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. A análise foi realizada pela Instrução nº 3114/19-CAGE-Fase 1 (peça 10); Instrução nº 3554/19-CAGE-Fase 1 (peça 27); Instrução nº 632/20-CAGE-Fase 3 (peça 44) e Instrução nº 14884/20-CAGE-Fase 4 (peças 65 e 66).

5. O Município de Doutor Camargo apresentou resposta à peça 50 quanto as irregularidades constatadas na Fase 3.

6. Art. 23. (...)

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

§ 3º É assegurada a gratuidade de inscrição em concurso público à pessoa com deficiência comprovadamente carente, desde que apresente comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Único - CadÚnico para programas sociais do Governo Federal, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, emitido pelo Gestor do Programa do seu município de residência.

§ 4º A reserva do percentual adotado será distribuída proporcionalmente pelas vagas em disputa.

8. A Suprema Corte, analisando a legislação federal, que apresenta os mesmos percentuais, mínimo de 5% e máximo de 20% das vagas reservadas, manifestou-se nos seguintes termos:

Ocorre que, havendo uma única vaga original no concurso, 5% dela é 0,05 vaga. O art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99 obriga o arredondamento dessa fração para o primeiro número inteiro subsequente, o que dá 1. Mas 1 é 100% de uma vaga disponível; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20% das vagas previsto no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90. Suponhamos, porém, que surja uma segunda vaga, como de fato ocorreu. Ora, é evidente que essa segunda vaga não pode ter seu cálculo realizado de forma independente, apenas porque, no aspecto temporal, há solução de continuidade entre as nomeações; trata-se do mesmo edital, mesmo concurso e da mesma lista de aprovados. Tal interpretação resta vedada por absurda, na medida em que ela redundaria na eterna repetição da contagem realizada acima, e da qual jamais resultaria a nomeação de um portador de deficiência, ainda que nomeados centenas de aprovados. Portanto, considerando-se agora duas vagas no concurso, 5% é 0,1 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 50% de duas vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%. Surge uma terceira vaga. Agora, 5% é 0,15 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é aproximadamente 33,33 % de três vagas; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%. Mas a quarta vaga, 5% é 0,2 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 25% de quatro vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%. Na quinta vaga, tem-se que 5% é 0,25 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Ora, 1 é, justamente, 20% de cinco vagas; portanto, todas as regras legais se encontram, aqui, simultaneamente atendidas. A quinta vaga deve ser atribuída à lista especial, não à lista geral, porque atendidas todas as condições.

(STF - MS: 31715 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/09/2014, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03/09/2014 PUBLIC 04/09/2014)

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

10. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

PROCESSO Nº: 209061/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: ÂNGELO RAFAEL FELICIO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3541/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima. Exercício de 2019. 2. Comprovação da formação do responsável pelo controle interno. Saneamento do item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor ÂNGELO RAFAEL FELÍCIO, CPF 598.534.339-15, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.727.894,52 (um milhão, setecentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
265947/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3644/2017	Regular com ressalvas[3]
308569/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3379/2018	Regular com ressalvas[4]
288235/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	31872018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
199643/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2523/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1936/20-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição ao item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois "não foi encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno do Serviço Autônomo."

5. A unidade entendeu que a questão apontada ensejava o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	ÂNGELO RAFAEL FELICIO	598.534.339-15	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. O senhor ÂNGELO RAFAEL FELÍCIO, em nome próprio, por meio da petição nº 448660/20 (peças 15-24), compareceu aos autos com documentação e esclarecimentos.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3616/20 (peça 25), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, considerando que o interessado encaminhou cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, manifesta-se pela regularização do item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com o consequente afastamento da multa antes aventada.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 901/20 (peça 26), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Analisando os documentos apresentados, bem como a Instrução proferida pela unidade técnica (peça nº 25), este Ministério Público de Contas, calcado no expediente técnico, propugna pela regularidade desta Prestação de Contas, nos termos da Instrução técnica derradeira, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal atesta que o responsável apresentou documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, dando por regularizado o item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, acolho o entendimento da unidade, corroborado pelo Ministério Público de Contas, no que tange à regularidade das contas.

2. Nestes termos, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor ÂNGELO RAFAEL FELÍCIO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor ÂNGELO RAFAEL FELÍCIO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1936/20-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. No Acórdão n.º 3644/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, exercício de 2015, de responsabilidade de REGINALDO MARIANO, CPF 592.774.759-00, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

4. No Acórdão n.º 3379/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, de responsabilidade do senhor Reginaldo Mariano, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

5. No Acórdão n.º 3187/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Reginaldo Mariano (período de 01/01/2017 a 31/01/2017), com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II- julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Marcio Cesar de Andrade (período de 01/02/2017 a 22/08/2017) e do Sr. Angelo Rafael Felício (período de 23/08/2017 a 31/12/2017), com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, exercício de 2017;

aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20054 ao Sr. Angelo Rafael Felício, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 46 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017).

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 259573/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3542/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2019. 2. Comprovação da formação do responsável pelo controle interno. Saneamento do item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor ANDERSON GABRIEL HOSHINO, CPF 047.035.819-06, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 33.269.884,45 (trinta e três milhões, duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
259084/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	642/2018	Regular
288037/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1218/2018	Regular com ressalvas[3]
286291/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2019/2018	Regular
192673/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3986/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2321/20-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição ao item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois "não foi encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade previdenciária."

5. A unidade entendeu que a questão apontada ensejava o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	ANDERSON GABRIEL HOSHINO	047.035.819-06	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. O senhor ANDERSON GABRIEL HOSHINO, em nome próprio, por meio da petição n.º 534140/20 (peça 14), compareceu aos autos com documentação e defesa,

conforme segue:

Conforme justificativa da Controladora, por um lapso o referido documento não fora enviado, contudo, não causou nenhum prejuízo ao erário público, motivo pelo qual suplica-se pela aprovação das contas referentes ao Exercício Financeiro de 2019, bem como pelo afastamento da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A Pandemia COVID-19 atrapalhou o fluxo de atividades fins do Município, Câmara Municipal e de suas Autarquias, fato esse que obrigou o próprio Tribunal de Contas do Estado, a prorrogar o prazo de entrega da Prestação de Contas Anual.

(...)

Isto posto, enviamos em anexo, o novo relatório do CONTROLE INTERNO, condizente com o modelo da IN 151/2020, bem como o documento faltante (diploma da controladora).

(...)

Por todo o exposto e esclarecimento, por estarmos vivenciando um momento atípico em virtude da PANDEMIA da COVID-19, pelo fato do não envio o documento faltante (diploma da controladora) não ter ocasionado qualquer prejuízo para o erário público ou para esta Autarquia, solicitamos a aprovação das contas referente ao Exercício Financeiro de 2019, bem como o afastamento da aplicação de multa.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3880/20 (peça 15), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, considerando que o interessado "encaminhou cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno (Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, peça processual nº 14)", manifesta-se pela regularização do item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com o consequente afastamento da multa antes avertida.

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 962/20 (peça 16), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ressaltando que seu "opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa que seu n.º 151/20 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios", subsidiado na análise da unidade, manifesta nada ter a opor quanto à regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal atesta que o responsável apresentou documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, dando por regularizado o item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, acolho o entendimento da unidade técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas, no que tange à regularidade das contas.

2. Nestes termos, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor ANDERSON GABRIEL HOSHINO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, relativas ao exercício financeiro de 2019.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor ANDERSON GABRIEL HOSHINO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2321/20-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. No Acórdão n.º 1218/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. ANDERSON GABRIEL HOSHINO, presidente do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressaltando-se o atraso na entrega dos dados dos períodos Janeiro, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 267452/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

INTERESSADO: RENATO QUADRO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3543/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor JORGE ANTONIO NARDIN, CPF 321.523.889-68, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 05/08/19, e do senhor RENATO QUADRO DOS SANTOS, CPF 959.808.309-87, no cargo de 06/08/19 a 31/12/19.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.553.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e três mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
265912/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4293/2017	Regular
308305/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3064/2018	Regular com ressalvas[3]
292917/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	660/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
203403/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2638/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3220/20 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], manifesta-se pela regularidade das contas, como segue transcrita:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 890/20 (peça 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina igualmente pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Analisando os documentos apresentados, bem como a Instrução proferida pela unidade técnica (peça nº 6), este Ministério Público de Contas, calcado no expediente técnico, propugna pela regularidade desta Prestação de Contas, nos termos da Instrução técnica derradeira, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor JORGE ANTONIO NARDIN, CPF 321.523.889-68, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 05/08/19, e do senhor RENATO QUADRO DOS SANTOS, CPF 959.808.309-87, ocupante do cargo de 06/08/19 a 31/12/19.

2. Certifico o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor JORGE ANTONIO NARDIN, CPF 321.523.889-68, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 05/08/19, e do senhor RENATO QUADRO DOS SANTOS, CPF 959.808.309-87, ocupante do cargo de 06/08/19 a 31/12/19.

Certifico o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenária Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3220/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. No Acórdão n.º 3064/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Diretora à época, Sra. Rosane de Jesus Ferreira da Silva, CPF 317.261.789-00, Gestora do período de 01/01/16 até 03/10/16, e do Sr. Jorge Antônio Nardin, CPF 321.523.889-68, Gestor no período de 04/10/16 até 31/12/16, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

4. No Acórdão n.º 660/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, restou assim decidido:

I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JORGE ANTONIO NARDIN, Diretor do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM; aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor JORGE ANTONIO NARDIN, em face do atraso na alimentação do sistema SIM-AM.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 268610/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3544/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável. Exercício de 2019. 2. Comprovação do recebimento dos valores devidos pelos municípios consorciados no exercício, à exceção de R\$ 1.500,00, referente à parte fixa de dezembro de 2019 de um único município. Saneamento do item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor FÁBIO HIDEK MIURA, CPF 035.147.859-02, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 757.200,00 (setecentos e cinquenta e sete mil e duzentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
282001/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	151/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1474/20-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, apontou restrição ao item O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois:

No item 4 do Relatório (Relação dos Entes Consorciados) não contém a planilha completa de acordo com o modelo 6 do anexo 9 da Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal. E caso haja diferença entre o "Total do Contrato de Rateio (C)" e "Valor Pago em R\$ até 31/12/2019 (D)", deve ser esclarecido quais foram as medidas tomadas pelos gestores para o recebimento dos créditos.

5. A unidade entendeu que a questão apontada poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	FÁBIO HIDEK MIURA	035.147.859-02	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, após prorrogação de prazo, compareceu aos autos por meio das petições n.º 511531/20 (peça 18) e n.º 511540/20 (peça 20), firmadas pelo senhor FÁBIO HIDEK MIURA, com novo Relatório do Controle Interno e os seguintes esclarecimentos:

a) peça 18:

A entidade vem ressaltar que demonstrou de maneira mais evidente possível o Relatório do Controle Interno de acordo com a Instrução Normativa nº 151/2020, e que vem apresentar novamente o relatório de controle interno conforme descrito no apontamento seguir.

Desta forma, não se reveste de gravidade relevante para que as contas sejam julgadas irregulares, hipótese que se entende pelo julgamento pela regularidade com ressalva e o afastamento da multa administrativa.

b) peça 20:

MEDIDAS ADOTADAS PARA O RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS

A entidade notificou os municípios sobre os débitos inerentes ao consórcio, os mesmos fizeram o pagamento e os créditos foram recebidos quase em sua totalidade no tocante ao contrato de rateio, ficando apenas uma parcela do município de São João a ser regularizada.

Abaixo a tabela com todos os valores e data de pagamento no tocante ao contrato de rateio a ser repassado mensalmente pelos municípios consorciados ao consórcio.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4028/20 (peça 21), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se pela regularização do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com o afastamento da multa antes proposta, como segue:

Em relação à falta de conteúdos mínimos do Relatório do Controle Interno, conforme exposto na análise inicial (pág. nº 18 da peça processual nº 07), recorrente apresentou documentação complementar na peça processual nº 20, em especial o quadro de valores no item 4. Constatou-se que em 31/12/2019 havia valores a receber dos municípios consorciados, porém, na pág. nº 03, foi demonstrado que tais valores foram quitados no exercício de 2020, o responsável argumenta que: a entidade notificou os municípios sobre os débitos inerentes ao consórcio, os mesmos fizeram o pagamento e os créditos foram recebidos quase em sua totalidade no

tocante ao contrato de rateio, ficando apenas uma parcela do município de São João a ser regularizada. O valor não recebido do Município de São João do Ivaí é de R\$1.500,00, referente à parte fixa de dezembro/2019.

Feitos estes esclarecimentos e tendo em vista a documentação complementar, opina-se pelo afastamento da presente restrição.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

9. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 694/20 (peça 22), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela regularidade com ressalva das contas, nos seguintes termos:

Desta feita, e considerando que o saneamento da impropriedade inicialmente apontada pela CGM ocorreu no curso da instrução processual, o que enseja o registro de ressalva nos termos do que dispõe a Súmula nº 8 desta Corte, este Ministério Público de Contas propugna pela aprovação com ressalva das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no artigo 16, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 113/20052.

[notas de rodapé no original]

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

2.5 Art. 16. As contas serão julgadas: [...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal atesta que houve a quitação dos valores devidos à entidade pelos municípios consorciados, à exceção de uma parcela de R\$1.500,00, referente à parte fixa de dezembro/2019, a ser regularizada pelo Município de São João do Ivaí, é possível endossar a posição da unidade técnica pelo saneamento do item o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, seja pelo baixo valor da pendência, seja pelo fato da mesma referir-se ao último mês do exercício das contas.

2. Nestes termos, não havendo nenhuma outra pendência, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor FÁBIO HIDEK MIURA, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, relativas ao exercício financeiro de 2019.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor FÁBIO HIDEK MIURA, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio." Formam o consórcio os municípios de Arapuã, Ariranha do Ivaí, Bom Sucesso, Cruzmaltina, Faxinal, Ivaiporã, Jardim Alegre, Marumbi, São João do Ivaí e São Pedro do Ivaí.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1474/20-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 481694/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, DEISE REGINA SPRADA PONTAROLLI, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, da gestão de ERNESTO ALEXANDRE BASSO (Registro SIT 17.224), referente à transferência de recursos efetuada pelo FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ ao CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, no exercício financeiro de 2016, no valor de R\$ R\$ 164.601.574,44 (cento e sessenta e quatro milhões seiscentos e um mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a execução de atividades do componente básico da assistência farmacêutica, visando a aquisição, o gerenciamento da distribuição e o controle físico-financeiro dos itens do elenco de referência estadual (medicamentos e insumos), com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peça 16 e 17), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela CGM/CGE (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e termo de objetivos encaminhado incorretamente) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 726224/18

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO - ALESSANDRO DE MIRANDA DA SILVA, AMANDA ANDRADE, ANGELICA RABITO BATALHA, BRUNA NAYARA CHINAIDER, ENI DOS SANTOS DE MORAES, IPAULA MEDEIROS RODRIGUES, JOSIANA OLIVEIRA VIDAL, LETICIA GABRIELLE DOS SANTOS, MARCIA SAYURI OGUIDO NOVACK, MARIA CARMEM DE JESUS ROCHA, MARIA CAROLINA DA SILVA SANTOS, MONALISA BARBOSA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PEDRO AUGUSTO MAXIMIANO, SANDRA LEONEL DA SILVA, SEBASTIANA DE FATIMA DA CRUZ ORTIZ, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVANA GONCALVES DE AGUIAR LOPES, TALITA VICENTE DA COSTA, THIAGO RODRIGO DE SOUZA PULIESE

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/20

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, regido pelo Edital nº 52/2016, publicado em 05/07/2016, para provimento de diversos cargos da área da saúde, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 25 e 29), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 30 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 115833/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCIA CRISTINA FARIA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDENY JORGE DOMINGUES DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, da gestão de VALDENY JORGE DOMINGUES DA SILVA (Registro SIT 13983), referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA, no exercício financeiro de 2016, no valor de R\$ 1.729.774,05 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 28 e 59), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela CGE (repasses não contabilizados) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 56863/18

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO - CHARLENE ANDREIA SOTT DOERNER, CLAUDETE MONTPIO, FRANCELINE UTZIG DO VALE, JOÃO INÁCIO LAUFER, LUCIANA BOGONI WILDE, MARCIA TERESINHA BRAND KOLLING, MARINEIA GONCALVES DUTRA AZUMA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, NATHALIA JULIANA WALKER, NEUZA CARMEM CANOVA GIACOMINI, NILZE MARIA TAIT HARTWIG, REGIS LUCIANE LOVATTO, SANIA FRANCINE PUTZKE DUTRA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/20

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, regido pelo Edital nº 18/2017, publicado em 11/03/2017, para provimento de cargos de Educador Infantil e Professor, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 10 e 13), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 30 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 659466/20

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHER PIOVESAN, CARMEM DALLAGNOL

PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/20

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 246, publicada no D.O.M. nº 51, de 18/03/20, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de CARMEM DALLAGNOL, no valor mensal de R\$ 8.915,84, no cargo de Enfermeira, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 34 anos, 10 meses e 10 dias, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão/Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 30 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 592600/18

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DOUGLAS DOMINGUES GIOVANNETTI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/20

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 2218/2019, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/05/2019, referente à aposentadoria voluntária de DOUGLAS DOMINGUES GIOVANNETTI, no cargo de Odontólogo, com tempo de contribuição de 36 anos, 09 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 21.874,17, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 37 e 38), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 30 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 299150/20

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIEZER BARBOSA EVANGELISTA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/20

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 7292, publicado no D.O.E. nº. 10.674 de 27/04/2020, referente à revisão dos proventos de reserva remunerada de LIEZER BARBOSA EVANGELISTA, relativa à promoção de Soldado 1ª. Classe para Cabo, no valor mensal de R\$ 5.862,55, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 21 dias, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 23 e 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 2 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 131301/18

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/20

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, regido pelo Edital nº9/2018, publicado em 04/04/2018, para provimento de cargos de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 99 e 102), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 2 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 265999/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1774/20

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição protocolada sob n.º 725450/20 (peça 18).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 726694/20

ENTIDADE: SÉRGIO JOÃO DOHOPIATI

INTERESSADO: SÉRGIO JOÃO DOHOPIATI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1776/20

A Ouvidoria deste Tribunal de Contas recebeu requerimento do Senhor Sérgio João Dohopiatí a respeito do julgamento da Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (protocolo 190727/19), relativa ao exercício de 2018, no qual, diante do reconhecimento da inexistência de percentual mínimo de cargos a serem ocupados por servidores de carreira e da desproporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados na sua estrutura, foi assinado um prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Assembleia apresentasse um plano de ação contendo as medidas necessárias para a correção das falhas, os responsáveis pela sua execução e um cronograma das ações.

Recebi o presente pedido de acesso à informação, pois Relator do Processo de Prestação de Contas indicado. Consultando-o, verifica-se que a decisão comentada (Acórdão 826/20 – STP) transitou em julgado e encontra-se em fase de execução.

Sobre a determinação de interesse do Requerente, a Assembleia apresentou petição expondo que se encontra impedida cumpri-la, diante da edição da Lei Complementar Federal n.º 173/20, a qual, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CIV-2 (Covid-19), impôs vedação à criação de novos cargos e à realização de concurso público até 31/12/2021.

Nesse passo, nos termos do Despacho 1515/20 – GCILB, determinei a suspensão do cumprimento da referida determinação, até 31/12/2021. Neste momento, os autos de processo se encontram na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.

Destaco que o andamento do processo pode ser monitorado pelo sistema de Consulta Processual, disponível no site oficial deste Tribunal de Contas, através do número do seu protocolo (190727/19).

Diante do exposto, no intuito de dar atendimento ao pedido do Requerente, retorne o processo à Ouvidoria de Contas, para lhe dê ciência desta decisão, fornecendo-lhe cópia das peças 77 a 81 do processo de Prestação de Contas Anual n.º 190727/19.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 734220/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: RADIOTEC SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA - FILIAL

PROCURADOR/ADVOGADO: PATRÍCIA DA JORNADA PIVOTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1788/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Radiotec Serviços Técnicos Radiológicos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 255/2020 do Município de Maringá, que tem por objeto:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnóstico por imagem (exames de Mamografia, Ultrassonografia, Ultrassonografia com Doppler, Raio-X, Tomografia e Ecocardiografia), com fornecimento de material, mão de obra e emissão de laudos, para atender as demandas do Hospital Municipal de Maringá-PR, Unidade de Pronto Atendimento UPA Zona Sul e Unidade de Pronto Atendimento Zona Norte—Secretaria Municipal de Saúde.

A abertura do certame está prevista para o dia 07/12/2020. O valor máximo é de R\$ 6.793.896,00 (seis milhões, setecentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e seis reais).

Inicialmente, a requerente informa que a contratação já foi objeto de Representação nesta Corte, autuada sob o n.º 110928/20, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo. A demanda foi arquivada, diante da revogação do certame à época – Pregão Presencial n.º 25/2020. No entanto, alega que novo edital foi lançado com falhas e omissões, as quais são objeto de insurgência nos presentes autos.

No mérito, sustenta que o instrumento convocatório não prevê que a empresa, quando da assinatura do contrato, deverá ter suporte em limite territorial de 30 km. Alega que tal exigência é fundamental, eis que os serviços de diagnóstico por imagem não podem ser paralisados.

Nesse ponto, aduz que o edital apresenta apenas a seguinte disposição:

Anexo I:

(...) No caso de quebras, manutenções preventivas ou corretivas, a mesma deve possuir um sistema de contingência para que possa atender aos usuários (pacientes) sem prejuízo ao serviço.

Também, insurge-se contra as exigências de qualificação técnica[1], apontando que não é solicitado que “a empresa já tenha cumprido pelo menos 50% dos serviços” licitados. A seu ver, por se tratar de serviços essenciais, tal previsão deveria ser obrigatória para os serviços de ultrassom em geral e exames de raio-X convencional.

A requerente ainda sustenta que o edital não solicita da empresa concorrente declaração de que irá cumprir uma agenda de ultrassom de 2.500 exames, prevendo apenas “Declaração em nome da Proponente, de que disponibilizará equipe médica e técnica para o cumprimento de todos os exames solicitados por mês, conforme necessidade da Contratante, conforme Termo de Referência” (item 4.3.1, “ii”).

Adiante, a empresa questiona a falta de exigência de visita técnica, alegando que "não tem como ter uma boa previsão de quais aparelhos e insumos serão necessários para um bom atendimento se a empresa não fizer a visita técnica".

Também, sustenta que o edital deverá estabelecer as quantidades mínima e máxima mensais de exame, para fins de exequibilidade do contrato. Alega que, no atual cenário, fica insustentável "a manutenção contratual dos serviços de RX das UPAs se a empresa vencedora do certame receber apenas por produção, sem ter ao menos um valor fixo mínimo".

Outro ponto objeto de questionamento é o item 3 do Anexo I, que prevê:

3. Condições para assinatura do contrato:

A empresa vencedora deverá apresentar, até a data de assinatura do contrato, sob pena de desclassificação, os seguintes documentos:

a) Cópia do documento que comprove o vínculo empregatício dos técnicos em radiologia e auxiliares com a empresa da seguinte forma: em se tratando de profissional sócio da empresa, apresentação da cópia do contrato social e se for empregado apresentar a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (páginas de identificação e contrato).

Afirma que não há menção à forma de contratação por contrato de prestação de serviços (autônomo), restando incompleta a previsão do edital.

Sobre as condições de pagamento, item 15 do edital, aponta que não é solicitada a comprovação do recolhimento de impostos da empresa, do INSS dos funcionários contratados e dos pagamentos de salários dos respectivos funcionários, ponto também omissivo no instrumento convocatório.

Por fim, sustenta que o edital não estabelece prazo para assinatura do contrato, gerando insegurança aos proponentes.

Nesse contexto, requer:

- Que a empresa vencedora, na assinatura do contrato, apresente provas de que esteja localizada a uma distância de até 30 km da cidade de Maringá;
 - Acreditar no atestado de capacidade técnica comprovação de que a empresa já tenha realizado 1.250 exames de ultrassom e 3.550 exames de RX;
 - Solicitar na fase do certame declaração de que a empresa irá cumprir agenda de 2.500 exames de ultrassom por mês;
 - Visita técnica obrigatória;
 - Pagamento de 74,99% do valor contratado;
 - Acreditar no edital que a empresa poderá contratar profissionais técnicos em radiologia como contrato autônomo;
 - Acreditar no edital fatos a mais para condições de pagamento;
 - Estabelecer uma data entre o certame e a assinatura do contrato.
- É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[2] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno. Quanto ao direito material, entendo que o feito carece da devida instrução, devendo ser recebido para apurar a regularidade/legitimidade de todos os pontos questionados na peça inicial, nos termos do relatório.

Saliente-se que, diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Em relação ao pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento, pois os autos não contam com subsídios suficientes, por ora, para o deferimento da medida. Ainda, entendo que a paralisação da licitação deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restritividade à concorrência, o que não restou demonstrado no caso em análise.

De qualquer forma, saliente-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[6] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Edson Ribeiro Scabora (prefeito municipal) e do Sr. Jair Francisco Pestana Biatto (Secretário Municipal de Saúde), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, juntando cópia integral do procedimento licitatório.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 4.1.3 Da qualificação técnica:
(...)

d) Apresentação de, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica de serviços executados em diagnóstico por imagem, expedida por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando a prestação dos serviços por parte da empresa. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, bem como dados para eventual contato, estando às informações sujeitas à conferência pelo pregoeiro ou quem este indicar.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 735762/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: ALESSANDRA DOS SANTOS, ALINE CRISTINA CANOLA, ANA PAULA DEFENDI CERUTTI, ANDREIA APARECIDA LACERDA VALARINI, BRUNA BENELI DE SOUZA CAMPOS, DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI, EDNA ALMEIDA DE SOUZA, ELAYSA ROBERTA MERENDA, ELIANI APARECIDA BONFIM GARCIA, ESTER REGINA LAVERDE BRAMBILLA, GIANE LOURENCO MACHADO, GISLAINE APARECIDA PINTRO SABOTTO, IDALINA RAMOS DA SILVA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, PATRICIA CRISTINA DONATONI, PAULA ANGELICA MALYSZ, RENATA RITTER ALVARES, ROSELENE BENEDITO BRAZ, SALETTE ROMERA MONTEIRO ANGREVES, SIMONE PATRICIA SILVA SENER, SOLANGE VIEIRA GULHOTI, SUELI SPOLADOR DA SILVA, VALDINEIA APARECIDA FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1790/20

Em conformidade com a Instrução nº 872/20-CMEX (peça 58), autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Araruna, relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item no item II do Acórdão nº 2688/20 – SZC, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno.

Retorne à Coordenadoria de Execuções para expedição da Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 207042/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1791/20

Vistos e analisados.

Em atenção ao devido processo administrativo, com seus pilares do contraditório e ampla defesa[1], em razão da instrução processual indicar, quanto ao item "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", a necessidade de que o responsável apresente esclarecimentos e envie dos documentos contábeis, determino:

- 1 - o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO da entidade e demais interessados, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução nº 4241/20-CGM (peça 88), conforme arts. 381, IV[2], 385, §1º[3], 386, I ou III[4], e § 2º, I a III[5], e 389[6], do Regimento Interno;
- 2 - em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

3. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 490223/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1795/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), pelas Instruções n.º 876/20 e 877/20 (peças 65 e 66), concluiu que o valor recolhido por Aziolê Maria Cavallari Pavin está correto e corresponde à multa imposta no item I, "ii", do Acórdão n.º 178/20 – STP (peça 39), opinando pela baixa da responsabilidade pecuniária da interessada.

Adotando o opinativo, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Aziolê Maria Cavallari Pavin relativamente ao item I, "ii", do Acórdão n.º 178/20 – STP, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de débitos e registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 262364/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO MEURER, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CLECIANDRO VERONEZE, EDINO NOVAKOSKI, ELOIR FARIA DE PAULA, MAICON PROVIN, TAIS SAVISKI TEIXEIRA, TALIS PEGORARO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/20

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Motorista e Auxiliar Legislativo, constantes do Edital n.º 01/2014, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 21970/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1132/20 (peças 44 e 47, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 785967/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAÍ, CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN, MARLENE ALVES DOS SANTOS, MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ SILVEIRA

PROCURADOR: ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ANDREZA DOLATTO INACIO, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIEL WUNDER HACHEM, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

DESPACHO: 1474/20

Tendo-se em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária também versa sobre possíveis irregularidades cometidas por servidores públicos estaduais,

encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência e manifestação.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 269692/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES

PROCURADOR: ALDRY LUCENA, BRUNO PERIOLO ODAHARA, GLAUBER PEDRO GONÇALVES DA SILVA, MARIANA FAVORETO THIELE

DESPACHO: 1480/20

I. Com base no artigo 486 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o recurso de revisão interposto por LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, (peça 54) em face do Acórdão n. 3089/20, do Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 813771/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO PINTO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1490/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427 do Regimento Interno, ex officio, determino o sobrestamento do feito.

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que a medida decorre da necessidade de julgamento do Pedido de Rescisão nº 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, que guarda relação com os presentes autos.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 26 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 394538/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ARIZETE NATAL RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1491/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427 do Regimento Interno, ex officio, determino o sobrestamento do feito.

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que a medida decorre da necessidade de julgamento do Pedido de Rescisão nº 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, que guarda relação com os presentes autos.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 26 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 110270/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA, IVANETE ALVES DE JESUS, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1492/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427 do Regimento Interno, ex officio, determino o sobrestamento do feito.

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que a medida decorre da necessidade de julgamento do Pedido de Rescisão nº 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, que guarda relação com os presentes autos.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 26 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 736019/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, MARCOS COGA DA SILVA, PAULINO VIAPIANA, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1511/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 294948/20 (peças 37 a 40).

II. À Coordenadoria de Gestão Estadual para análise.

Curitiba, 1 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 383712/00

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A INFÂNCIA IDA META JULIANE DIETZ DE FAXINAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1512/20

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 1º de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 375585/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ALAIZ TEREZINHA GALVÃO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1513/20

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 1º de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 563784/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA - NÚCLEO REGIONAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA - NÚCLEO REGIONAL DO PARANÁ, BEATRIZ ANSELMO OLINTO, HELIO SOCHODOLAK

PROCURADOR:

DESPACHO: 1514/20

III. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

IV. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 1º de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720190/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: EDUARDO ROBERTO PAVINATO, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCO ANTONIO MENDES, MOBLOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADOR: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, TAMARA LUCAS DE BRITO, WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO

DESPACHO: 1516/20

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de parecer.

Curitiba, 2 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 35769/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSA MARIA CHIAMULERA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1517/20

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 707169/20 (peças 46 e 47) e 728654/20 (peças 49 e 50), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 482531/20

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS

PROCURADOR:

DESPACHO: 1518/20

I. Tendo em vista a decisão exarada através do n.º 3010/20 – S1C (peça 21), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 171, XIX, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192102/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, JOAO MATTAR OLIVATO, LUIS FERNANDO DOLENZ, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA

DESPACHO: 1519/20

I. Tendo em vista o decurso dos prazos para apresentação dos contraditórios, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução e após ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 2 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240990/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PROCURADOR: ALEXANDRE POLITA

DESPACHO: 1520/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 740751/20 (peças 52 e 53), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 2 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 751377/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ADVOGADO/PROCURADOR ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1514/20

Tratam os autos da Denúncia formulada por B. S. J, relatando suposta ausência de transparência dos atos praticados por H. S. R. durante intervenção do M. de R, em desrespeito à Lei nº 12.527/11, que regula o acesso às informações.

Por meio do Parecer nº 588/20, o Ministério Público de Contas pugnou pela conversão do feito em tomada de contas extraordinária, apontando dúvidas quanto à legalidade nos vínculos estabelecidos entre o M. de R. e a A. B. S.R. Preliminarmente, determinei a intimação do M. de R e da A.B.S.R para que apresentassem os esclarecimentos preliminares.

No entanto, nenhuma manifestação foi apresentada.

Os autos foram então remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual se manifestou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Por intermédio da peça 171, o senhor B. S. J requer a suspensão dos efeitos do art. 6º do Decreto Municipal nº 7901/15[1], quanto ao pagamento de dívidas não pagas do H. S. R até julgamento do mérito da denúncia, alegando a existência da ilegalidade do vínculo decorrente do M. de R. e A. B. S. R. desde 2011.

Por sua vez, o M. de R, peça 174, requereu a dilação de prazo para manifestação. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1.120/20 (peça 178), manifestou-se pelo indeferimento da liminar, tendo em vista que a suspensão dos pagamentos pode causar prejuízos à população neste momento de grave crise sanitária pela qual atravessa o país.

Não obstante, ressalta que não vislumbra elementos nos autos que demonstrem a existência de desvios de recursos contemporâneos à presente instrução. Aduz que, caso haja indícios de desvios, seria cabível a liminar, desde que não inviabilizasse a prestação do serviço essencial de assistência médica.

Quanto ao pedido de dilação de prazo requerida na peça 174, propõe que não ultrapasse a atual gestão.

DECIDO

Com razão o Ministério Público de Contas pelo perigo de dano reverso em caso de suspensão dos pagamentos à Associação, eis que os serviços prestados estão relacionados à área de saúde, razão pela qual indefiro a cautelar requerida.

Por outro lado, o gestor municipal quedou-se silente na oportunidade que lhe foi assegurado o exercício do contraditório e que somente agora, decorridos mais de trinta dias do prazo inicial veio aos autos requer prorrogação de prazo.

Considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio das Instruções n.ºs 1.766/20, peça 159, e 4.319/20, peça 169, propõe a conversão do feito em tomada de contas extraordinária diante de suposto descumprimento do dever legal de publicidade e de indícios de desvirtuamento de convênio por contratos que sequer preveem metas a serem cumpridas pela Associação Hospitalar, com fundamento no art. 278, § 3º, c/c o art. 236, III do Regimento Interno, determino a

conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos seguintes interessados:

- i). Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, o senhor Luiz Francisconi Neto;
 - ii). Associação Beneficente São Rafael, na pessoa de seu representante legal;
 - iii). Senhor José Rodrigo Foster, Diretor de Portal da Transparência, Telefone e Serviços de Energia do Município de Rolândia.
- Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, contado da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR).
À Diretoria de Protocolo para providências.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 6º A intervenção visa recuperar a regularidade da gestão empreendida no Hospital São Rafael, cumprir as obrigações não adimplidas, dar continuidade e melhorar a prestação dos serviços públicos de saúde no nosocômio e apurar a responsabilidade pelas causas determinantes deste ato de intervenção e por quaisquer outras irregularidades na gestão do hospital ou inadimplemento de obrigações que porventura sejam apontadas pela Comissão.

PROCESSO Nº: 712456/20

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR ANDERSON CORREA ARAUJO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1515/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por NP3 Comércio e Serviços Ltda, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, considerando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1447/2020, cujo objeto é “contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas para frota própria da Sanepar, conforme especificado neste Edital e seus anexos.”

A Representante alega, em síntese, as seguintes impropriedades:

- i) o atestado de capacidade técnica que comprove anterior prestação de serviços deve ser similar e compatível com o objeto da licitação, não necessariamente igual;
- ii) a justificativa pela sua inabilitação violou o princípio do formalismo moderado, incompatível com o instituto do Pregão;
- iii) violação do princípio da isonomia e da razoabilidade, pois a vencedora do certame apresentou atestados de capacidade técnica com a mesma descrição de objeto dos atestados da empresa representante;
- iv) a vencedora do certame apresentou incompatibilidade quanto ao seu cartão CNPJ, pois nos códigos e descrições de sua atividade econômica principal e das atividades secundárias não há expressão do objeto licitado, nem mesmo atividade semelhante descrita;
- v) que a resposta ao recurso administrativo foi equivocada, uma vez que o Pregão, referenciado na Lei nº 13.303/2016, é a mesma Lei nº 10.520/2002, utilizada por quem aplica a Lei nº 8.666/1993, bem como o uso dos cartões magnéticos seria para identificação dos veículos da frota e liberação dos serviços, em nada descaracterizando a gestão compartilhada e integrada descrita no Edital, que, em momento algum, mencionou que a rede de credenciados teria que ser apresentada no ato da habilitação.

Inicialmente, para o juízo de admissibilidade e eventual concessão de medida liminar, determinei a manifestação prévia da Companhia de Saneamento do Paraná.

Em resposta, peças 18 a 24 e 26 a 28, a Companhia de Saneamento do Paraná, em síntese, aduziu a perda de objeto da Representação, uma vez que analisando o processo do Pregão Eletrônico nº 1447/20 e toda sua documentação, foi constatado pela Representada que poderia assistir razão nas alegações da NP3 Comércio e Serviços LTDA. e, assim, de forma a permitir nova análise do atendimento das condições de habilitação, seria revogado os atos de declaração de vencedor, adjudicação e homologação referentes ao certame em tela, para novas diligências.

DECIDO

Considerando que Pregão Eletrônico nº 1447/2020, foi revogado, conforme comprovou a Representada com a juntada de cópia da publicação do informativo (peça 28, fl. 1) e que o certame não surtiu efeitos, não recebo a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[1].

Ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Em nada sendo requerido pelo d. Parquet de Contas, retornem os autos para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade

PROCESSO Nº: 678029/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA BOLZANI BACH, CLEISON DIOTALEVI, ERICO GERMANO HACK, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, JULIANA DE OLIVEIRA, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PRISCILA PERELLES, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1516/20

I- RELATÓRIO

Tratam os autos da Denúncia, acompanhada de documentos (peças 2 a 9), derivada do processo de admissão realizado pelo P. L. do M. de C para o provimento dos cargos de Analista Legislativo, Contador, Procurador Jurídico, Redator e Técnico Administrativo, referentes ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2019, publicado no Diário Oficial do Município de C, de 18/11/2019.

A candidata A.L.S.A apresentou petição, peça 2, denunciando suposto descumprimento da Lei Estadual nº 18.419/2015, e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para o preenchimento das vagas destinadas à pessoa com necessidades especiais, tendo em vista que o P. L. do M. de C estaria adotando o critério de arredondamento de vaga estabelecido pelo Decreto nº 106/2003, do P. E. do M. de C, o qual seria inaplicável ao P. L. do M. de C, por se tratar de um ato administrativo do chefe de outro Poder, segundo a denunciante.

Considerando que o resultado final do Concurso foi homologado em 27/03/2020, peça 9, estando ausente o risco ao resultado útil do processo, indeferi a medida cautelar para que o Tribunal de Contas determinasse ao P. L. do M. de C a imediata adequação do concurso à manifestação contida na Instrução nº 4779/19-CAGE, na Lei Estadual nº 18.419/2015 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a 5ª vaga nomeada em todos os cargos fosse ocupada pelos aprovados na lista dos candidatos com necessidades especiais, na ordem de classificação e, desta forma, a peticionante fosse nomeada na 5ª vaga a ser preenchida para o cargo de Analista Legislativo, ou a ela fosse designada a 5ª vaga reservada, pois já teriam sido nomeados 4 (quatro) servidores.

Assim, para o juízo de admissibilidade da denúncia, determinei a manifestação prévia do P. L. do M. de C.

Em resposta, peças 18 a 21, o P. L. do M. de C, em síntese, requereu a improcedência da Denúncia uma vez que: i) a autonomia constitucional conferida aos Municípios pela Constituição Federal autoriza-os legislar sobre a criação de cargos e empregos, as condições de investidura e o percentual de reserva de vagas inseridas no escopo do interesse local previsto pelo art. 30, I da Constituição Federal; ii) a ordem para o legislador estabelecer o percentual de reserva de vagas em concurso público está inscrita no art. 37, VIII da Constituição Federal e, desta forma, a competência para legislar, pela preponderância do interesse, é comum a todos os entes; iii) a tese de inconstitucionalidade defendida pela Denunciante representaria ofensa ao princípio federativo e à autonomia municipal prevista pelo art. 18 da Constituição Federal; iv) a Lei Municipal nº 11.000/2014, não trata de legislação exclusiva do Poder Executivo, vez que o Município é formado por ambos os Poderes, Executivo e Legislativo; v) o art. 59 da Lei Municipal nº 11.000/2014, se refere ao provimento de “qualquer cargo na Administração Pública Municipal”, conceito em que se insere o Poder Legislativo Municipal; vi) a validade da legislação local prevendo percentual de vagas reservadas e a fórmula de arredondamento de resultados fracionados de forma diversa daquela adotada no âmbito federal já foi reconhecida por vários Tribunais de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O P. L. do M. de C traz diversos argumentos no sentido da validade de sua conduta, dos quais destaco a alegação de que a Lei Municipal nº 11.000/2014 não seria de legislação exclusiva do Poder Executivo, vez que o Município é formado por ambos os Poderes, Executivo e Legislativo e que o art. 59 da Lei Municipal nº 11.000/2014, se refere aos concursos públicos para provimento de “qualquer cargo na Administração Pública Municipal”, conceito em que estaria inserido o Poder Legislativo Municipal.

Entretanto, considerando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 9, fl. 6), segundo as quais “(...) tem adotado, por analogia, o entendimento do Supremo Tribunal Federal por ser uma forma que melhor defende o direito dos deficientes, uma vez que os números fracionados são arredondados pra cima, limitando-se a 20% das vagas, o que gera direito de uma vaga ao deficiente já na 5ª vaga preenchida” e que a questão de fundo se refere ao direito das pessoas portadoras de necessidades especiais conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se presente a probabilidade do direito alegado a fundamentar o recebimento da denúncia.

III- DECISÃO

Face ao exposto, recebo a Denúncia e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

I. Autuar o advogado Airton Adelar Hack, OAB/PR 9.493, como representante da senhora Anielle Luniere Santiago Auffero, dando baixa da atuação do advogado Érico Germano Hack, conforme subestabelecimento, sem reservas, à peça 23; e

II. Citar, por meio de ofício, o P. L. do M. de C para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente defesa.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 742860/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

INTERESSADO: VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1518/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela VEROQUEQUE Refeições LTDA, em face do Município de Santo Antônio da Platina, considerando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 004/2020, tipo Técnica e Preço, cujo objeto é “contratação de Empresa Especializada em Serviço de Administração e Fornecimento de documento de legitimação, bem como recargas

TCEPR

mensais; para a Concessão de Auxílio Alimentação aos Servidores Ativos da Administração Pública Municipal; na forma de Cartão Eletrônico, Magnético ou de Tecnologia Similar, em atendimento a Lei Municipal nº 1.293 de 13 de fevereiro de 2014; para um período de 12 (doze) meses, descrito no Anexo 12 – Termo de Referência”.

A representante alega, em síntese, as seguintes impropriedades:

i) o tipo Técnica e Preço escolhido seria irregular e inadequado para contratações do segmento de vale alimentação e vale refeição, pois nada há de “intelectualidade” neste setor e sequer há justificativas para a adoção de pesos diferenciados para as notas “técnica” e de “preço”;

ii) o índice de endividamento eleito, máximo de 0,71, seria restritivo, não correspondendo à realidade do segmento licitado e ausente qualquer justificativa para sua adoção.

A representante nada disse, nem acostou cópia de eventual recurso administrativo. Requer a medida cautelar para se determinar a retificação do Edital da Concorrência Pública nº 004/2020, a fim de: i) alterar o tipo da licitação de Técnica e Preço para Menor Preço; ii) alterar o Índice de Endividamento para igual ou maior a 0,80; iii) revisar todas as fórmulas destacadas na alínea “c”, do subitem 2.3 do Anexo 1 do Edital, pois aparentemente existiriam fórmulas cuja equação não obteriam o resultado para a real aferição da boa situação financeira das proponentes deste segmento de mercado.

DECIDO

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404, caput, do Regimento Interno[1], considero necessária a manifestação prévia do Município de Santo Antônio da Platina para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por telefone e email, com certificação nos autos, o Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, acompanhada de cópia integral do procedimento do certame.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 580894/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: RAFAEL BARONI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1597/20

1. Trata-se de processo autuado como Denúncia em face de Município, relativamente à contratação de duas empresas, ao menos desde o ano de 2005, mediante inexigibilidade de licitação, para a locação de licença de software de gestão pública.

Narrou o Denunciante, inicialmente, que o contrato mais antigo de que encontrou informações disponíveis na Internet, o Contrato nº 01/2005, oriundo do Processo de Ilegibilidade nº 01/2005, foi firmado em 03/01/2005 com uma das duas empresas, a qual, em 2007, foi substituída pela outra, integrante do mesmo grupo econômico, e que executa os contratos até os dias atuais.

Expôs que, em 2019, o Município Denunciado buscou licitar o serviço por meio do Pregão Presencial nº 08/2019 e que o certame foi objeto de Representação da Lei nº 8.666/93 perante esta Corte de Contas, formulada pela empresa atualmente contratada, julgada parcialmente procedente pelo Tribunal Pleno, ocasião em que foi expedida determinação[1] ao Município no sentido de que, no prazo de 30 dias, informasse sobre o prosseguimento ou não da licitação, com a correção dos vícios apontados, em caso de retomada.

Todavia, em 30/06/2020, quase um ano depois daquela decisão, o Município Denunciado ratificou novo Processo de Inexigibilidade, de nº 10/2020, para prestação do serviço pelo prazo de 12 meses.

Diante disso, apontou que, além de estar há mais de 15 anos, indevidamente, sem licitar o serviço, o Município Denunciado, no lugar de adequar o edital do certame às orientações desta Corte de Contas, promoveu nova inexigibilidade de licitação, de forma contraditória e ilegal.

Nesse sentido, argumentou: que vários municípios, de diversos portes, já realizaram licitações para o referido objeto nesse período; que a própria elaboração do Pregão Presencial nº 08/2019 e do respectivo Termo de Referência demonstram que o serviço em questão não possui natureza singular e pode ser licitado (inclusive na modalidade Pregão); que não há, no presente caso, a possibilidade de contratação emergencial; que os prazos de substituição dos softwares de gestão pública atualmente são bastante reduzidos (ilustrou que o prazo previsto no Pregão Presencial nº 08/2019 era de 90 dias, enquanto outros Municípios já previram prazos menores); que no período de implantação a Administração não fica sem sistema, visto que o novo sistema somente passa a ser utilizado quando está apto para tanto; e que esta Corte de Contas, em casos semelhantes, já decidiu pela impossibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Assim, concluiu que são indevidas e injustificadas as contratações e prorrogações realizadas pelo Município Denunciado em relação ao objeto em apreço, por implicarem ofensa à obrigatoriedade da licitação, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e por não estarem caracterizadas as hipóteses previstas no art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, para inexigibilidade de licitação.

Ao final, requereu “a procedência dos pedidos para: a) determinar ao Município de [...] que promova num prazo razoável o devido processo licitatório de contratação de licença de uso de software de gestão administrativa e que rescinda o atual contrato assim que implantado o sistema contratado; b) determinar ao Município de [...] que se abstenha de prorrogar ou recontratar licença de uso de software de gestão administrativa sem a realização do devido processo licitatório; c) a realização de

Tomada de Contas Especial para apurar as irregularidades apontadas, de acordo com a previsão do artigo 233 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Resolução nº. 01 de 24 de janeiro de 2006.”

Por meio do Despacho nº 1187/20 (peça 24), determinou-se a intimação do Município Denunciado para apresentação de manifestação preliminar, diante da necessidade de se avaliar a adoção de eventual medida cautelar de ofício, bem como para a juntada aos autos das cópias integrais de todos os procedimentos administrativos que levaram a todas as contratações das duas empresas indicadas pelo Denunciante, com identificação dos atos administrativos em que constam as justificativas para a inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Após prorrogação de prazo deferida pelo Despacho nº 1331/20 (peça 35), o Município Denunciado apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 38 a 46.

Em preliminar, sustentou a necessidade de citação da empresa contratada bem como do Prefeito Municipal nos anos de 2005 a 2012, para manifestação prévia, sob pena de nulidade absoluta.

Ainda em preliminar, informou que os procedimentos licitatórios anteriores ao ano de 2013 não foram localizados pelo Departamento de Licitações e Contratos do Município, nem na forma física, nem na forma digital, motivo pelo qual requereu a intimação do Prefeito Municipal nos anos de 2005 a 2012 para juntada dos autos dos procedimentos administrativos que resultaram na contratação da empresa contratada.

Na sequência, após breve descrição dos Procedimentos Licitatórios de Inexigibilidade realizados entre 2013 e 2020, concluiu que, em todos eles, foram seguidas as exigências legais aplicáveis, que a viabilidade das contratações por inexigibilidade foi demonstrada, e que os respectivos cadernos processuais se encontram devidamente instruídos pela documentação necessária.

Sustentou que a opção pela inexigibilidade de licitação seria legítima e válida por dar ampla efetividade aos princípios da eficiência e da economicidade, por ser a opção menos custosa, vez que, segundo estudo realizado em 2015, o custo médio de uma licitação para a administração pública seria de R\$ 15.000,00, de modo que “posicionar o princípio da competitividade a um patamar de absolutismo sobre as demais disposições normativas aplicáveis ao caso resulta em conduta que, ao invés de dar efetividade ao Direito, em verdade viola-o”.

No que diz respeito à apreciação, por esta Corte de Contas, da Representação da Lei nº 8.666/93 formulada em face do Pregão Presencial nº 08/2019, expôs que o Acórdão transitou em julgado em 22/11/2019 e que o mandato do atual Prefeito Municipal se encerra em 2020, motivos pelos quais a atual Administração optou por não dar prosseguimento ao procedimento licitatório, que seria finalizado apenas em 2020, vinculando a vinda gestão municipal, por quase dois anos, a um contrato de valor considerável celebrado pela Administração anterior. Assim, ao resolver celebrar um último contrato com término no primeiro semestre de 2021, a atual gestão suportaria seus efeitos orçamentários em sua quase totalidade.

Alegou, ademais, que uma eventual intervenção desta Corte de Contas poderia configurar invasão do mérito do ato administrativo, sob o argumento de que “a escolha de se promover o certame licitatório com fundamento no artigo 25, inciso I, da LF nº 8666/1993 é ato discricionário que escapa ao controle do Poder Judiciário e envolve juízo de conveniência e oportunidade, vez que não se afigura ilegal o agir desta maneira.”

Vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, determino a expedição de medida cautelar em face do Município de Denunciado, para o fim de determinar que se abstenha de prorrogar a vigência do Contrato nº 173/2020 e de realizar nova inexigibilidade de licitação para o fornecimento de software de gestão pública, sob pena de responsabilização solidária do gestor responsável pelo descumprimento, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Cumpra esclarecer, de início, que a presente decisão se pauta, exclusivamente, em análise referente ao Processo de Inexigibilidade nº 10/2020, que levou à celebração do Contrato nº 173/2020, atualmente em vigor, para efeito de apreciação da necessidade de expedição de medida cautelar, de modo que o exame preliminar da regularidade dos procedimentos que originaram os contratos anteriores, para efeito de exercício do contraditório, deverá ser oportunamente realizada pela unidade técnica competente deste Tribunal.

A expedição da medida cautelar se deve à aparente insubsistência das justificativas apresentadas para a celebração do Contrato nº 173/2020 por inexigibilidade de licitação.

Releva elucidar, desde logo, que, ao contrário do alegado pelo Município Denunciado, a contratação mediante processo de licitação pública é obrigação decorrente do art. 37, XXI, da Constituição da República.[2] de modo que não está sujeita a mero juízo de conveniência e oportunidade do gestor.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na Lei Geral de Licitações,[3] por sua vez, não conferem qualquer margem de discricionariedade ao administrador, em razão de corresponderem a situações em que a competição é impossível.

Assim, a decisão pela contratação mediante inexigibilidade de licitação está, sim, sujeita ao controle desta Corte de Contas, e sua regularidade está condicionada à efetiva demonstração da inviabilidade de competição.

Os motivos alegados para a ausência de realização de procedimento licitatório para o contrato em vigor, de nº 173/2020, todavia, nessa primeira análise dos autos, não prosperam.

A alegação de prevalência dos princípios da eficiência e da economicidade, em princípio, é insuficiente para caracterizar a inviabilidade da competição, mesmo porque deveria estar embasada em estudos técnicos que demonstrassem, extreme de dúvida, que a economia gerada pela inexigibilidade de licitação seria de tamanha relevância que tornaria impossível a realização do procedimento licitatório.

No entanto, a única referência a valores apresentada nestes autos corresponde ao custo médio de R\$ 15.000,00 para a realização de procedimento licitatório pela administração pública, estimado em estudo realizado em 2015 pelo Instituto Negócios Públicos,[4] valor que, no entanto, é quase irrisório diante de um contrato celebrado no valor de R\$ 1.588.939,72 (correspondente a menos de 1%), e que pode ser considerado mais do que razoável diante da perspectiva de economia aos cofres públicos proporcionada pela competição entre as empresas.

A segunda justificativa apresentada nestes autos consiste no fato de o procedimento licitatório anteriormente suspenso prever uma vigência contratual de dois anos e na intenção de não onerar a gestão que assumirá a Prefeitura Municipal em 2021.

Esses motivos também não se mostram razoáveis para justificar a inexigibilidade de licitação, nesse primeiro exame, visto que em nada esclarecem acerca da impossibilidade de competição entre potenciais interessados, nem demonstram a inviabilidade da realização de licitação para contratação por apenas um ano, como feito no Contrato nº 173/2020, atualmente em vigor.

Vale observar, ademais, que mesmo se, por hipótese, esses últimos motivos pudessem ser acolhidos para justificar a inexigibilidade de licitação, eles seriam meramente temporários e deixariam de existir após a transição da gestão municipal, o que igualmente tornaria necessária a não prorrogação da vigência do mencionado contrato, que se encerra em 30/06/2021, havendo prazo suficiente para a devida licitação do objeto pela nova Administração.

Outro fator de elevada relevância que contribui para a verossimilhança da viabilidade da competição pela contratação do objeto em exame corresponde ao fato de o Município Denunciado ter instaurado procedimento licitatório em 2019, na modalidade Pregão Presencial, o que, por si só, representa expressivo indício de que o serviço não possui natureza singular e não é de fornecimento exclusivo.

Corroborando essa conclusão o fato de ter sido possível observar, em acesso às informações disponíveis no portal de transparência do Município Denunciado relativamente ao Pregão Presencial nº 08/2019, que foram apresentados pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital por ao menos três empresas distintas daquela ora contratada, o que constitui indicativo da existência de uma diversidade de fornecedores potenciais para um serviço que vem sendo, há muito, contratado por inexigibilidade.

Ademais, o Denunciante demonstrou a existência de precedentes deste Tribunal de Contas em que foi reconhecida a irregularidade de contratações de fornecimento de software de gestão pública por inexigibilidade de licitação, ao fazer referência ao Acórdão de Parecer Prévio nº 566/13 – 2ª Câmara e ao Acórdão nº 4499/15 – 2ª Câmara, aos quais se pode somar os teores dos Acórdãos nº 2531/17 e nº 4190/19, ambos do Tribunal Pleno, parcialmente transcritos a seguir (grifou-se):

Representação da Lei n.º 8.666/93. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Não configurada inviabilidade de competição. Procedência parcial e multa.

(...)

Quanto à segunda impropriedade, consta dos autos o procedimento administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, para o qual encontra-se a seguinte justificativa (peça 26, fls. 9 e 10):

Tendo em vista de que a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO é cabível nos casos de inviabilidade de competição, justifica-se neste caso, em virtude de que todo o Sistema foi desenvolvido previamente pela empresa DB1 e há a necessidade de manutenção de muitas funcionalidades que se encontram em andamento e que necessitam ser finalizadas. A falta de mão de obra especializada dificulta esse processo e é importante que o desenvolvimento continue assíduo com a mesma linha de padrões de desenvolvimento no qual foi iniciado pela empresa DB1. É importante ressaltar que devido ao envolvimento da empresa DB1 desde o princípio do sistema, estando ela completamente familiarizada com toda a estrutura de programação do sistema, a contratação de outra empresa incorreria em atrasos críticos na entrega dos módulos, além de gerar custos adicionais devido ao uso não otimizado da carga horária de desenvolvimento. Essa contratação reduziria o número de problemas, aprimorando o desempenho do sistema e usabilidade de seus usuários.

Perceba-se que apenas se admite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição. Essa é a literalidade da regra hospedada no caput do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 ("é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição") e referendada pela doutrina (Joel de Menezes Niebuhr. Licitação pública e contrato administrativo. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.104-105; Marçal Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 405-408; Hely Lopes Meirelles. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros. p. 123; Sidney Bittencourt. Licitação passo a passo. 8 ed. Belo Horizonte: Fórum. p. 296-297; Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães. Licitação pública. 2 ed. São Paulo: Malheiros. p. 489).

Ocorre que a propalada inviabilidade de competição é utilizada apenas genericamente na justificativa do município e descon siderada no seu detalhamento. Reveja-se a propósito as justificativas acima negritadas:

- "Todo o Sistema foi desenvolvido previamente pela empresa DB1": não se mostra plausível a justificativa, eis que a confecção de um sistema de tecnologia da informação por uma determinada empresa não obsta a manutenção por outra, pois como lembrado pelo órgão ministerial "foi informado pelo servidor público Sílvio Aparecido Torres Da Silva que „O Sistema Gestor Saúde (SGS) é de propriedade do Município de Maringá, tanto é verdade que nos convênios em que o programa é cedido, são repassados o sistema na íntegra, o mesmo é cedido em sua totalidade (fontes, bibliotecas, frameworks, banco de dados e afins) para qualquer município brasileiro que deseje, conforme termo de cessão" (peça 59, fls. 1). Ou seja, não havia exclusividade da empresa em relação ao produto entregue no contrato anterior, pertencendo o sistema ao município.

- "A necessidade de manutenção de muitas funcionalidades que se encontram em andamento e que necessitam ser finalizadas": descabida como motivação pois tais funcionalidades deveriam ter sido finalizadas no prazo de execução do contrato derivado da licitação na qual a DB1 se tornou vencedora. Atrasos de finalização não podem ser arguidos como motivo para flexibilizar indevidamente o prazo de execução de obrigações que tinha como fundamento um contrato anterior.

- "A falta de mão de obra especializada dificulta esse processo e é importante que o desenvolvimento continue assíduo com a mesma linha de padrões de desenvolvimento no qual foi iniciado pela empresa DB1": inapropriada a justificativa, pois difícil compreender o que significa necessariamente a falta de mão de obra especializada numa cidade do porte de Maringá, no entanto, ainda que fosse fácil, não é essa condição que autoriza a inexigibilidade, mas a inviabilidade de competição.

- "A contratação de outra empresa incorreria em atrasos críticos na entrega dos módulos": desarrazoada a explicação, pois se tivesse havido a opção pela realização de licitação, é a Administração que estabeleceria os prazos para cumprimento das obrigações atinentes à execução do objeto, cujo descumprimento deveria ser devidamente sancionado nos termos do edital e do contrato. A antecipação de atrasos, nos quais poderia incorrer a própria empresa contratada diretamente, e a sua eleição como fundamento para a manutenção da contratada passa ao largo do que se exige para a correta aplicação do instituto da inexigibilidade.

- A contratação de outra empresa geraria "custos adicionais devido ao uso não otimizado da carga horária de desenvolvimento": ainda que fosse possível detalhar quais seriam esses "custo adicionais", os quais não foram expressamente apontados, de igual forma, a existência dos mesmos não se mostra pertinente para o propósito que pretende.

Destarte, como acima apontado, a contratação direta por inexigibilidade de licitação não se amolda à hipótese vertida em lei, autorizando a procedência parcial da representação, com aplicação de multa da multa administrativa correlata.

(...)

(Acórdão nº 4190/19 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral).

Da Contratação de Empresa de Fornecimento de Softwares por Meio de Inexigibilidade

Igual sorte segue em relação à contratação da [...], visando o fornecimento de softwares de uso da Administração Pública.

Em que pese o Recorrente alegue que o correlato processo de inexigibilidade teve como fundamento o interesse público, pautado nas dificuldades derivadas das mudanças trazidas pelas Novas Normas Contábeis, não logrou êxito em demonstrar o fator determinante que impossibilitasse a competitividade, a fim de se enquadrar no disposto no artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993.

Veja-se que o artigo 26 do citado diploma legal,[5] prevê os elementos mínimos que devem constar do processo de inexigibilidade, dentre eles a justificativa, que no presente caso foi assim descrita:

"1- gastos financeiros com treinamento de pessoal ;

2- possíveis erros de banco de dados que pode ocorrer na importação de informações ger trarão transtornos e danos à administração municipal, principalmente nos setores de rh e tributário do município;

3- o sistema está implantado no Município a mais de 10 anos, e vem sendo executado com eficiência, e;

4- acredita que a única, possível, vantagem quer seria a econômica, também não seria alcançada devido gastos com treinamento de pessoal e prováveis gastos caso haja desencontro de informações que poderão acarretar danos."

Tais justificativas não retratam situação em que se a Administração Pública se valesse do procedimento licitatório adequado, inviabilizaria a contratação e o cumprimento do interesse público, revelando, inclusive, a inobservância do artigo 45, §§ 4º e 5º, da Lei 8.666/93,[6] o que foi alertado pela Procuradoria Jurídica Municipal naquela oportunidade.[7]

Confirmando, quando do contraditório, o próprio Recorrente reconheceu a irregularidade,[8] ao informar que foi determinada a realização de nova licitação, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão nesse ponto.

(...)

(Acórdão nº 2531/17 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

Em consulta às cópias integrais do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 010/2020 (acostadas na peça 46), releva notar que as justificativas apresentadas no Termo de Referência (fls. 05 a 08) e no Parecer Jurídico (fls. 322 a 329) que o instruíram são semelhantes àquelas apreciadas e rejeitadas pelos acórdãos supramencionados.

Constaram no Termo de Referência as seguintes justificativas para a inexigibilidade de licitação (grifou-se):

A contratação da empresa [...], deverá ser realizada através de processo de inexigibilidade de licitação, pois verifica-se que a futura contratada, já é prestadora de serviços de sistema de gestão no Município de Guarapuava há mais de 20 (vinte) anos [...]

[...]

Essa municipalidade já tem contratado com a empresa [...], os seguintes sistemas [...] com todos os seus bancos de dados e procedimentos informatizados e integrados nestas áreas, além de que os servidores responsáveis pela operação dos sistemas já estão treinados e habituados ao uso.

[...]

[...] a empresa desenvolvedora do sistema contábil utilizado pelo Município não permite a integração de terceiros com o seu banco de dados, salvo se desenvolvido ou homologado pela própria empresa.

[...]

Verifica-se que não seria razoável proceder-se um certame licitatório, desconsiderando todo o trabalho já implantado e gerido pela empresa, sendo que, inclusive foram realizados recentemente novos treinamentos e a instalação de uma nova cultura de trabalho.

Assim a eventual troca de empresa fornecedora do Sistema de Gestão, caso fosse realizada nova licitação, que não o processo de inexigibilidade, estaria ferindo o princípio da economicidade, pois a administração enfrentaria novos custos para aquisição, implantação e operacionalização do novo sistema, além de perda de tempo e desgaste dos servidores, em especial nesse período de calamidade pública [...]

O mencionado Parecer Jurídico, por sua vez, apresentou as seguintes justificativas (grifou-se):

De acordo com a Secretaria Municipal de Administração, a Secretaria de Finanças e de Habitação e Urbanismo, a inexigibilidade, no caso, fica caracterizada situação de inexigibilidade com a declaração do Sindicato das Empresas de Processamento de Dados, Software e Serviços Técnicos de Informática do Estado de Santa Catarina (SEPROSC) que garante ser a [...] a única proprietária e desenvolvedora dos produtos atualmente utilizados. [...]

[...]

No presente caso, é notória a existência de outras empresas além da [...] que fornecem softwares para gestão pública. Contudo, ao que parece, a contratação em tela deverá ser realizada com a [...], tendo em vista que a alteração do Sistema de gestão deve ser programada e executada com planejamento, de forma que sua alteração nesse momento poderia causar distúrbios e prejuízos a administração pública municipal.

Releva observar, desde logo, que os argumentos apresentados são contraditórios com a prévia tentativa de licitação pelo Município Denunciado por meio do Pregão Presencial nº 08/2019 e não estão acompanhados de qualquer motivação plausível acerca da não retomada daquele certame, que sequer chega a ser mencionado pelas justificativas que instruem o procedimento de inexigibilidade de licitação.

Por sua vez, os argumentos no sentido de que a empresa contratada é a desenvolvedora do sistema em uso, de que presta os serviços há muitos anos e com

eficiência, e de que a contratação de outra empresa acarretaria custos com treinamento de pessoal e com a solução de possíveis falhas em importações de bancos de dados, já foram todos rejeitados por decisões anteriores desta Corte de Contas, como se depreende de seus teores parcialmente transcritos acima. O argumento da incidência em novos custos para a aquisição, implantação e operacionalização de eventual novo sistema não se encontra demonstrado, vez que não há referência a estudos técnicos que possam evidenciar que esses custos não seriam compensados por uma redução no valor mensal pago, viabilizada por meio da competição proporcionada pelo procedimento licitatório.

As alegações de maior emprego de tempo e de desgaste dos servidores municipais neste período de pandemia, por sua vez, além de não constituírem motivos para inexigibilidade de licitação (mas, apenas em tese, para eventual dispensa), não se encontram acompanhadas de estudo que demonstre tamanha sobrecarga nos recursos humanos que inviabilize o treinamento dos servidores e sua adaptação a eventual novo sistema.

Por sua vez, o elemento da exclusividade no fornecimento do sistema atualmente em uso, por si só, não constitui justificativa para a manutenção do fornecedor atual por inexigibilidade de licitação, na medida em que é notória a existência de diversos softwares de gestão pública aptos a suprir as mais diversas necessidades dos municípios, que, portanto, poderiam ser utilizados em substituição ao sistema atual, desde que garantida a transição entre os sistemas sem interrupção das atividades. Em corroboração, vale destacar a informação apresentada pelo Denunciante, no sentido de que o edital do Pregão Presencial nº 08/2019 estabelecia um prazo máximo de 90 dias para implantação do novo sistema, o que torna bastante plausível a possibilidade de transição entre os sistemas, de forma devidamente planejada e programada, sem interrupções nas atividades despendidas pelos diversos setores administrativos.

Nesse sentido, merece destaque o fato de o próprio Parecer Jurídico admitir a existência de outras empresas aptas a fornecer os softwares necessários para a gestão pública, bem como a possibilidade de alteração do sistema de gestão de maneira programada e planejada.

Dessa forma, nessa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança da irregularidade na dispensa de licitação que originou o contrato atualmente em vigor, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do risco de que seja mantida a contratação do objeto por meio de contratos ou prorrogações de contratos aparentemente viciados, vez que celebrados sem o devido procedimento licitatório, em evidente prejuízo aos princípios da igualdade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Cabe esclarecer, ademais, que não deve ser cautelarmente determinada a imediata realização de procedimento licitatório e a rescisão antecipada do contrato atualmente em execução, como requerido pelo Denunciante, em razão de sua vigência se encerrar em aproximadamente sete meses, prazo que, como mencionado, se mostra suficiente e razoável para a realização de procedimento licitatório.

Por fim, o reconhecimento da verossimilhança da irregularidade na dispensa de licitação ora em exame torna necessária a imediata remessa de cópias da presente decisão e destes autos ao Ministério Público Estadual, como determinado em precedente desta Corte contido no Acórdão nº 4499/15 – 2ª Câmara (reproduzido na peça 10), diante da existência de indícios que apontam para a possibilidade de imputação do tipo previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8666/93.[9]

3. Ainda em sede preliminar, deixo, por ora, de acolher o pedido de citação da empresa contratada e do Prefeito Municipal dos anos de 2005 a 2012 para manifestações prévias, por ser medida desnecessária para a apreciação da medida cautelar ora expedida.

Isso porque a medida cautelar não representa qualquer prejuízo aos interesses da empresa contratada, vez que apenas impede a prorrogação do contrato em vigor, sem determinar a sua suspensão ou interrupção antes do término do prazo de vigência.

A intimação do Prefeito Municipal dos anos de 2005 a 2012 para manifestação preliminar e juntada de documentos também não é necessária para a apreciação da medida cautelar, vez que direcionada apenas à não prorrogação de contrato celebrado no ano de 2020.

A necessidade de citação da mencionada empresa e do Prefeito Municipal dos anos de 2005 a 2012 para exercício do contraditório, por sua vez, deverá ser avaliada após a necessária análise prévia destes autos pela unidade técnica competente deste Tribunal.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades ora apreciadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, neste momento, unicamente em relação ao Processo de Inexigibilidade nº 10/2020 e ao Contrato nº 173/2020.

5. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que:

a. nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município Denunciado, do respectivo Prefeito Municipal e do respectivo Diretor de Licitações e Contratos (indicado na peça 46, fl. 351), via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento;

6. Atto contínuo, voltem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

7. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para envio de cópias da presente decisão e destes autos ao Ministério Público Estadual, diante da existência de indícios que apontam para a possibilidade de imputação do tipo previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8666/93.

8. Em seguida, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo de que trata o item 5, acima.

9. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade quanto aos demais pontos da presente Representação e viabilizar o exercício do contraditório quanto à sua íntegra, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá, em especial, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e as sanções correspondentes, facultada, em conformidade com o art.

278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

10. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. IV) Determinar ao Município de [...] que, no prazo de 30 dias, informe a esta Corte sobre o prosseguimento ou não da licitação, ficando aquela administração alertada, na hipótese da continuidade do certame, da necessidade do retorno à fase de elaboração e publicação integral do ato convocatório, com a correção dos vícios apontados, com a consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º, do art. 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaldados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

4. <http://sicconv.com.br/voce-sabe-quanto-custa-uma-licitacao/>;

5. "Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no caso couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

(...)"

6. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo."

7. Peça n.º 20, fls. 65/66

8. Peça n.º 32.

9. Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

PROCESSO Nº: 660782/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRE TRENNPOHL VIEIRA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, FABIANO ALVES MACIEL, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

PROCURADOR: DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1609/20

1. Com fulcro no art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição e documentos apresentados pela empresa Representante às peças nº 30 a 33.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Pontal do Paraná e dos Srs. Fabiano Alves Maciel (Prefeito Municipal) e André Trennepohl Vieira (Secretário Municipal de Serviços Urbanos) a fim de que, no prazo de 15 dias, tomem ciência acerca das alegações e documentos constantes das peças nº 30 a 33, sendo-lhes facultada a apresentação de nova manifestação.

3. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações, nos termos do item 5 do Despacho nº 1426/20 (peça nº 20).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 30241/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1628/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "e" do Acórdão nº 5559/15 – S1C de 17/11/2015 (peça 168), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 862/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1122/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 30357/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA, JE PUBLICACOES LTDA - ME, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ROBERVAL KUGLER MENDES, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VINICIUS DE ANDRADE MENDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1629/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "e" do Acórdão nº 5561/15 – S1C de 01/11/2015 (peça 142), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 868/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1123/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 28409/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1630/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "g" do Acórdão nº 5695/15 – S1C de 24/11/2020 (peça 253), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 869/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1124/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 28913/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ENEMAR DE MOURA PASSOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RIBEIRO, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1631/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "j" do Acórdão nº 415/16 – S1C de 16/02/2016 (peça 341), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 867/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1125/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 26740/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JULIO CESAR SOBOTA, LUIZ

EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO GRASSI GOGOLA, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO GRASSI GOGOLA, JULIANO RODRIGUES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1632/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "g" do Acórdão nº 580/16 – S1C de 23/02/2020 (peça107), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 866/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1126/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 24730/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, DORIVAL SELBACH, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOHNY LUIZ CHEMBERG, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NATACHA KOSISKI, RELINDO SCHLEGEL, SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2013), SEBASTIÃO PENHABEL (FALECIDO(A) EM 2015), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EMERSON LOPES MIRANDA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO LEBRE CRUZ, MARCIA FERNANDES BAZERRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO CIPRIANO COEN, PAULO ROBERTO FERRAZ, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1633/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "m" do Acórdão nº 74/16 – S1C de 15/06/2020 (peça 134), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 865/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1127/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 25930/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1634/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "e" do Acórdão nº 6167/15 – S1C de 15/12/2015 (peça 100), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 864/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1128/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 30152/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA DIARIO POPULAR LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA,

MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PEDRO VIEIRA CESAR, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1635/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "e" do Acórdão nº 5558/15 – S1C de 17/11/2020 (peça 198), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 863/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1129/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 28204/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1636/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "g" do Acórdão nº 2/16 – S1C de 12/01/2020 (peça 165), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 870/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1130/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 194552/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1637/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 162/2020 - Segunda Câmara de 08/06/2020 (peça 24), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 818/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1078/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSE CARLOS BARALDI, CPF nº 409.020.649-91, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 583721/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILZA GALVÃO LOPES, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1638/20

1. Tendo-se em conta as dificuldades relatadas pelo ente previdenciário para atender as diligências deste Tribunal, em virtude das restrições impostas pelas medidas de

combate à pandemia do Covid19, excepcionalmente, com base no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 740395/20, pelo período de 60 (sessenta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 547210/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANGELA ELISABETE SHIKASHO NAGIMA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1639/20

1. Tendo-se em conta as dificuldades relatadas pelo ente previdenciário para atender as diligências deste Tribunal, em virtude das restrições impostas pelas medidas de combate à pandemia do Covid19, excepcionalmente, com base no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 739850/20, pelo período de 60 (sessenta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 469953/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA TEREZINHA HANNEL SAMBUGARO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1640/20

1. Tendo-se em conta as dificuldades relatadas pelo ente previdenciário para atender as diligências deste Tribunal, em virtude das restrições impostas pelas medidas de combate à pandemia do Covid19, excepcionalmente, com base no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 739907/20, pelo período de 60 (sessenta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 355915/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: ANDREA AMORIM DA SILVA, ELZA FERREIRA DA COSTA CANELA, GESSICA THAIS DO NASCIMENTO, JOAO JORGE SOSSAI, LIGIA ATAMANTCHUK ALBUQUERQUE DA SILVA, MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, PATRICIA GIL VICENTIN, VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1641/20

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário realizada pelo Município de Douradina, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital nº 01/2017 (peça nº 13), visando à contratação temporária de Professor, Professor de Educação Física e Educador Infantil.

Durante a instrução processual, a Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades, as quais ainda não restaram sanadas:

1.1. Informação nº 281/18 – COFAP – peça nº 28)

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (art. 16, I, da LRF).

O Relatório de Gestão Fiscal elaborado na Coordenadoria de Fiscalização Municipal – (COFIM), demonstra que atualmente o ente está na situação de "Alerta de 95%" do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23).

Recomenda-se que os documentos tenham, no mínimo, o seguinte conteúdo:

Documento	Conteúdo Mínimo
Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (art. 16, I, da LRF)	- Indicação da estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no Edital (a previsão do número de vagas deve ser <u>realista</u>); - Indicação se o provimento é de vagas novas, se é decorrente de vacância nos últimos 12 meses ou se é decorrente de reposição de períodos anteriores (indicar por vagas) (considerar como reposição apenas se o provimento for de mesmo tipo, ou seja, servidor concursado apenas repõe servidor concursado; temporário apenas repõe temporário – caso esteja havendo admissão de concursado em vaga antes ocupada por temporário, considerar a situação como de vaga nova);
	- Indicação da previsão de gasto para cada vaga provida pelo Edital por mês e por ano, incluídas as vantagens fixas e os encargos previdenciários/sociais; - Indicação da previsão de gasto total com novos provimentos, com reposição decorrente de vacância nos últimos 12 meses e com reposição de períodos anteriores, diferenciando as três situações; - Indicação do gasto total com despesa de pessoal atual e dos dois últimos exercícios; - Para a projeção para os exercícios subsequentes, considerar a projeção de revisão geral anual (inflação) e indicar a metodologia utilizada; - Indicar o índice de gastos com pessoal atual e as projeções para os dois exercícios subsequentes.

1.2. Parecer nº 1379/20 – CGM – peça nº 63

Não foram apresentados esclarecimentos em razão de:

- atrasos no envio da documentação a essa Corte de Contas;
- impossibilidade de realização de inscrições e interposição de recursos via postal e pela internet;
- ausência de reservas de vagas para deficientes físicos.

1.3. Parecer nº 1381/20 – CGM – peça nº 64:

- O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão, a existência de outro pagamento em relação a servidora PATRICIA GIL VICENTIN, a qual é ocupante do cargo de Técnico Administrativo, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos.

Desse modo, deve o Município apresentar justificativa se a situação se enquadra nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

- Conforme Informação nº 281/18 (peça nº 56), no momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95%, além da ausência de documentos e informações lá mencionados. Ademais, atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF. Assim, deve a entidade atender o disposto na Informação acima citada.

- A admitida MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA foi contratada para o período de 19/04/2017 a 18/08/2017. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor ZULEIGA APARECIDA ESPERANÇA BONATTI, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 17/02/2017.

O período de contratação inicial, portanto, é compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. Ocorre que a Sra. Maria Aparecida Bezerra da Silva é servidora pública efetiva do Município de Douradina desde 11/02/14, conforme consta no SIAP, módulo “histórico funcional”. Por tal motivo, e de acordo com o item 1.3 do edital do certame (peça nº 13), não poderia participar do teste seletivo em análise, devendo ser apresentada justificativa em relação a tal situação.

- Na relação de candidatos aprovados nos empregos de professor e professor de educação infantil, percebe-se que várias candidatas constam em ambas as listas, tanto que quando foram contratadas em um pediram final de lista no outro. O edital do certame não previu a inscrição nos dois empregos, portanto há necessidade de a origem justificar tal situação, esclarecendo ainda se a duplicidade de inscrição de algumas candidatas foi verificada no momento oportuno.

2. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Município de Douradina, por meio do Prefeito Municipal, Sr. João Jorge Sossai, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos, em atenção ao contido no presente Despacho e pareceres nºs 1379/20 e 1381/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Deverá constar das intimações o alerta de que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte sujeita o Município e o responsável às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar nº 113/2005, em especial

as de multa administrativa e o impedimento para obtenção de certidão liberatória, sem prejuízo da negativa de registro das admissões.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOE
RPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 434997/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE PEREIRA BARBOSA, MARLUS DE OLIVEIRA E SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1272/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 739770/20 (peças processuais nº 149 a 151), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 181868/20

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL DILCE MARIA HOSDA

DESPACHO 1273/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 184115/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

DESPACHO 1274/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 822564/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO TOLEDO FILHO, DAIANY VILLAR DA SILVA, ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FLAVIA AGUIAR DIAS PEGORARO, FRANKLIN WELLINGTON RIBEIRO, INDINA PATRICIA BALEN, JULIO CESAR ZULIAN, LILIANA MARIA DEL CARMEN VERA GONZALEZ MASSARI FERREIRA, LUCIANA ADELE MAGRIN, LUCIANA CAROLINA PERUZZO, LUCIO DE MARCHI, MAIKEL LUIS FIM, MUNICÍPIO DE TOLEDO, TATIANA DA SILVA SERENO, VALDECIR SOARES, VALESKA ZACHOW

DESPACHO N.º: 279/20

Diante do contido no Parecer nº 1704/20 (peça 76), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Toledo e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 661525/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, MARIA CRISTINA SCHWAGERT DE ANDRADE

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º: 282/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1621/20, sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo inicial de aposentadoria, tratados nos Autos nº 15633/20-TC.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 647514/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

DESPACHO N.º: 283/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 14, concedo novo prazo de quinze dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 24

Termo de Adesão nº 14 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Instituto Rui Barbosa - IRB

OBJETO: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.

VIGÊNCIA: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

DATA DE ASSINATURA: 18 de novembro de 2020.

VALOR DA COTA ANUAL: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4579/2020

PROCESSO Nº: 635311/20

Data e hora da distribuição: 03/12/2020 09:24:28

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RICARDO LUIZ RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4580/2020

PROCESSO Nº: 722630/20

Data e hora da distribuição: 03/12/2020 10:32:52

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: ANDERSON JOSÉ ADÃO, LEILA AUBRIFT KLENK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4581/2020

PROCESSO Nº: 744552/20

Data e hora da distribuição: 03/12/2020 11:42:29

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4582/2020

PROCESSO Nº: 742061/20

Data e hora da distribuição: 03/12/2020 14:14:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: MAQUINART COMERCIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4583/2020

PROCESSO Nº: 746890/20

Data e hora da distribuição: 03/12/2020 15:48:53

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: RAFAEL FIGUEIREDO MACHADO

Interessado: RAFAEL FIGUEIREDO MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 533950/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4584/2020

PROCESSO Nº: 651984/18

Data e hora da distribuição: 03/12/2020 16:37:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: PALCOPARANA

Interessado: EVILNEI LEITE MOURA, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, NICOLE LEMANCZYK, PALCOPARANA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 421845/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4585/2020

PROCESSO Nº: 651470/18

Data e hora da distribuição: 03/12/2020 16:37:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: ALEXANDRE DINIZ, ANDREIA CORDEIRO, ANGELA MARCELINO, BARBARA CAROLINE PINHEIRO BRUGNARI, DAIANE MARIA DE MELLO PRADO, HADIAIANE ROSARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, IVONETE OLIVEIRA DE PROENCA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOUBERT BISCAIA TURKIEWICZ, LETICIA MARIA ZANETTEE OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 788311/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4586/2020

PROCESSO Nº: 555144/18

Data e hora da distribuição: 03/12/2020 16:37:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ADA RIGON, ADRIANA DE OLIVEIRA, ADRIANA INES ZINI, ADRIANA SULZBACH, ALESSANDRA PHILIPPI, AMANDA FABIANA MARTINS BARRETO, ANA CLAUDIA ANDRE DE ARRUDA, ANA PAULA BARBOSA, ANA PAULA PADILHA DE ALMEIDA, ANA PAULA RODRIGUESE OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4587/2020

PROCESSO Nº: 364578/18

Data e hora da distribuição: 03/12/2020 16:38:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ADRIANA MARIA FERNANDES DE MORAES, AGENOR GASPAR RIBEIRO VITOR, AIDE MARIA LUCIO DE AZAMBUJA, ALICE ELIZETE KERNISKE, ALICE WOJCIKI, ALINE DE SOUZA RAIN, AMELIA ADRIANA VOLLERO, ANA CARLA SANTOS SILVESTRE EDIN, ANA CAROLINE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ANA CLARICE MATCHUKE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4588/2020
PROCESSO Nº: 229618/17

Data e hora da distribuição: 03/12/2020 16:38:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ADAO APARECIDO BATISTA DA SILVA, ADRIANA DE MORAIS SCHNEIDER, ADRIANO DE AQUINO SOUZA, ADRIELE DO NASCIMENTO DE JESUS PEREIRA, AGNALDO TELLES DA SILVA, ALECIO JULIO RODRIGUES MACHADO, ALESSANDRA DOS SANTOS COSTA NUNES, ALEXANDRA VAIS, ALICE GOMES DA LUZ, ALICE REGINA PADILHA E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4589/2020
PROCESSO Nº: 721200/20

Data e hora da distribuição: 03/12/2020 17:22:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: DANILO PEREIRA COELHO, DANILO PEREIRA COELHO 04587912530
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4590/2020
PROCESSO Nº: 747349/20

Data e hora da distribuição: 03/12/2020 18:09:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO
Interessado: JOÃO PAULO TASCA MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 541465/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO DHIEVERSON PINTO RADECKI, RICARDO RADOMSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5646/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22262/20 - CAGE (peça nº 32):
- MUNICÍPIO DE MAMBORÊ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de dezembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 538215/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO ALESSANDRA AKIKO TANIZAKI, ANA PAULA GONCALVES DE CARVALHO, ANGELICA DE OLIVEIRA ZAMPAR, CAMILA PEREIRA ARAUJO E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5647/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21690/20 - CAGE (peça nº 16):
- MUNICÍPIO DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de dezembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 375646/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO ADEVELLY RIBEIRO DE CASTRO, ANA PAULA VENÂNCIO, ANGELA MARIA SATIN MAESTRO, CLEBER APARECIDO DA SILVA, DARLAN SCALCO, EUVILHEIDE MAXIMO PEREIRA DA SILVA VIANA, IGOR DODO

FERMINO, JOHNES MATIAS DOS SANTOS, JORGE ZARDI FILHO, JULIANE DE OLIVEIRA CARREIRO, MARCIA VIGARANI, MAURO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PÉROLA, OLGA DANCINI MATIAZI FILHA, OSSIMAR ROQUE, PAULO LUIZ DE ANDRADE, RUBENS BIANCATTO, RUBENS DA SILVA, VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5649/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22356/20 - CAGE (peça nº 54):
- MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de dezembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 291300/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 553/20 - CGE

Por meio da peça nº 90, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 110) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 01/12/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 01/12/2020.
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 3 de dezembro de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N º: 725493/20
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ROSNEI CHAVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 554/20 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº 1252/20 - CGE (peça nº. 12).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, 3 de dezembro de 2020.
AGNALDO GOMES DOS SANTOS
Analista de Controle
Matrícula nº. 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagnão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 739958/20
ENTIDADE: JOAO MARCELO NOGUEIRA TAVARES
INTERESSADO: JOAO MARCELO NOGUEIRA TAVARES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3443/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. João Marcelo Nogueira Tavares, por meio do qual, com fulcro de subsidiar pesquisa acadêmica de dissertação de mestrado, requer cópia digital das deliberações desta Corte e respectivos relatórios técnicos que tenham como objetivo a avaliação de políticas públicas estaduais ou municipais em fiscalizações na modalidade auditoria operacional ou similar, dos anos de 2017 a 2019.

Ressalto que as informações solicitadas estão disponíveis na página eletrônica desta Corte de Contas através do link <http://www1.tce.pr.gov.br>, aba "Fiscalização", onde constam, dentre outras, informações referentes aos Planos Anuais de Fiscalização, fiscalizações, relatórios de fiscalização das entidades e auditorias.

Assim sendo, considerando atendida a solicitação em vista do teor do § 2º, art. 15 da Resolução 45/2014[1], determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[3], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 15. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no artigo 9º, deverá ser informado ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
(...)

§ 2º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 467397/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3447/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 254/20 (peça 7) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 814240/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3448/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 257/20 (peça 4) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 736720/20

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CURIÚVA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CURIÚVA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3453/20

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 111/2020 por meio do qual o Juízo da Vara da Fazenda Pública – Curiúva, tendo em vista o contido nos autos nº 196-89.2012.8.16.0078, solicita informações acerca do devido cumprimento do item III do Acórdão nº 2394/17-STP exarado no processo nº 174977/08.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifiestou-se nos termos das Informações nº 6624/20 (peça 3) e nº 6637/20 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 634/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE- PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 741219/20, resolve

DESIGNAR

o servidor LOIR SCHELITING, Matrícula nº 50.393-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir NELLY AMARO, Matrícula nº 50.860-8, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação e Cadastro junto a Diretoria de Protocolo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado

nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 11 a 23 de janeiro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 635/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve CONCEDER

a FREDERICO SCHOLL BETTEGA, matrícula nº 50.800-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisão de Atos Oficiais, junto à Diretoria-Geral, e fica, consequentemente, cancelada a gratificação de função de Gerente de Atos Oficiais, a partir de 1º de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 636/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio à Gestão, junto à Controladoria Interna, concedida a ADRIANA CARLA KUKLA, matrícula nº 50.770-9, a partir de a partir de 1º de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 638/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

I - Instituir a Comissão de Estudos e Pesquisa Técnicas e Acadêmicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fomento de estudos e pesquisas técnico-científicas e acadêmicas.

II - designar os servidores, abaixo relacionados, Analistas de Controle do quadro de pessoal desta Corte, sob a presidência do primeiro, seguido de seu suplente para dirigir os trabalhos.

SERVIDOR	MATRÍCULA	MESTRADO/ DOUTORADO
LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	51.093-9	Mestre em Contabilidade e Finanças Doutora em Gestão Urbana
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	51.353-9	Mestre e Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento
SANDI KUTIANSKI	51.564-7	Mestre em Contabilidade
MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO	51.094-7	Mestre em Administração
MARCELO EVANDRO JOHNSON	50.628-1	Mestre em Administração Doutor em Engenharia de Produção

III - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, e com prazo indeterminado para conclusão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Sem publicações

TCEPR



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedrosa – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski